

to de luta de muitos e muitos anos, tem por finalidade dar à Assembléia Nacional Constituinte o direito de escolha face às teses defendidas por vários segmentos da sociedade. Evidentemente, é mais justa a ampliação do direito de voto a todos. Entretanto, não podemos negar a existência de situações diversas entre os cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares. Os integrantes das Polícias Militares são na sua totalidade profissionais, o que não ocorre com os integrantes das Forças Armadas.

Tal diferença deve ser levada em conta, pelo menos para debate.

Os Cabos e Soldados das Forças Armadas, em sua quase totalidade prestam serviços temporários à Corporação e estão mais sujeitos, nessa situação, a um condicionamento ao voto o que, acredito, foi o inspirador da restrição sofrida por esses nobres servidores da causa pública. O mesmo não acontece com os que integram profissionalmente as Forças Armadas.

Apenas por essas razões é que tomo a liberdade de apresentar, no mesmo sentido, duas propostas diferentes, com a finalidade de pelo menos fazer justiça aos cabos e soldados profissionais que devem ter sua cidadania respeitada na integridade. — Deputado **Samir Achôa**.

### SUGESTÃO Nº 1.799

Inclua-se no texto constitucional, na parte das Disposições Transitórias e Finais, o seguinte dispositivo:

“Art. São estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração Direta e Indireta, que à data da promulgação desta Constituição contem com pelo menos cinco anos de serviço.”

#### Justificação

Como é de amplo conhecimento, a Constituição de 1967, no § 2.º de seu art. 177 declarou estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios que contassem, à data da promulgação daquela Lei Maior, com pelo menos cinco anos de serviço.

Ocorre, entretanto, que inúmeros servidores, à época, não foram atingidos pela medida, pois ainda não contavam com o tempo de serviço suficiente, exigido pelo referido dispositivo constitucional.

Pois bem, decorridos vinte anos, milhares de servidores da União, dos Estados e dos Municípios, aguardam, com

grande expectativa, a adoção de medida similar pela Assembléia Nacional Constituinte, que conceda estabilidade a todos quantos, no contexto do Serviço Público, contem com pelo menos cinco anos de serviço.

Tal a medida que preconizamos e que, temos convicção, beneficiará não apenas os servidores, mas a própria Administração Pública, que terá condições de regularizar a vida funcional de parcela substancial de seus servidores que, seguramente, portadores de estabilidade no emprego, terão melhores condições de produzir.

Todas essas razões aconselham a adoção da sugestão que, esperamos, há de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.  
— Deputado **Siqueira Campos**.

### SUGESTÃO Nº 1.800

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Presidente da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos, juntamente com seus respectivos vices, serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto e tomarão posse no primeiro dia útil do ano subsequente às eleições.”

#### Justificação

O período entre a eleição e a posse dos Chefes do Executivo, determinado pela Constituição em vigor, é muito longo no nosso entender. Acreditamos que a posse dos eleitos num prazo mais curto — 47 dias, tendo em vista as eleições serem sempre no dia 15 de novembro e o dia primeiro de janeiro ser feriado nacional — portanto, no dia dois de janeiro, dará condições para que estes implantem com mais rapidez as mudanças previstas.

Imprimir seus planos, num prazo mais curto, significa muito para toda uma equipe de governo que se dispõe a trabalhar, muitas vezes, para recuperar terrenos perdidos no campo social e econômico, em virtude do ano eleitoral, por exemplo.

Temos consciência de que toda campanha eleitoral envolve um esforço muito grande da população brasileira, principalmente da classe política, que acaba desviando um pouco a atenção para a disputa eleitoral. A máquina administrativa é desacelerada, prejudicando o andamento de

projetos importantes que o quanto antes retomados melhor para a população.

É neste sentido que estamos apresentando proposta constitucional, pois, queremos que todos os Chefes de Executivo, eleitos democraticamente, tenham condições de imprimir com mais rapidez seu ritmo próprio de trabalho.

É chegado o momento de adotarmos medidas que contribuam para a melhoria das condições de vida da população brasileira, pois, cada dia perdido pode significar um retrocesso social e econômico equivalente a muitos anos de vida.

Sala das Sessões,  
Constituinte **Ubiratan Aguiar**.

### SUGESTÃO Nº 1.801

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todos os eleitores o direito de votar, onde residir, nos candidatos do seu Estado de origem facultando-se-lhes o direito de opção.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará a aplicação do disposto neste artigo.”

#### Justificação

A perda de poder político dos Estados do Nordeste tem sido significativa, nos últimos anos, em virtude da crescente emigração. A seca que castiga a região não tem permitido que o povo nordestino permaneça na terra natal, empurrando-os para engordar os bolsões de pobreza dos grandes centros urbanos. Acontece, no entanto, que o número de vagas a que cada Estado tem direito, para os diversos cargos eletivos é proporcional ao número de eleitores alistados.

Isso significa dizer que até neste aspecto a miséria nordestina tem contribuído para a força política dos Estados mais favorecidos do País. Não podemos admitir que isso se perpetue, uma vez que, pela falta de condições e, muitas vezes, em troca de algumas migalhas, o emigrante não volta para exercer o direito do voto em sua terra natal. Isso vem contribuindo para o enfraquecimento da força política de seu Estado natural, que tem contado

com um número cada vez menor de representantes.

Nosso objetivo, além de fortalecer as regiões vítimas de calamidades, é permitir que se faça justiça com esse povo tão sofrido, dotando-lhe de condições, pelo menos em todas as capitais e grandes cidades, para que possa votar nos candidatos de seu Estado natural. Isso é o mínimo que podemos exigir de uma Assembléia Nacional Constituinte, que pretende elaborar uma Carta Magna verdadeiramente democrática, justa, humana e duradoura.

Sala das Sessões. —  
Constituinte **Ubiratan Aguiar.**

### SUGESTÃO Nº 1.802

#### DO PODER LEGISLATIVO

Art. O Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, como órgão máximo da soberania popular, exerce o Poder Legislativo.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente a 1.º de fevereiro, sob a presidência da Mesa da Câmara dos Deputados, para receber a mensagem do Presidente da República expondo a situação do País e com a solicitação de providências que entender necessárias.

Art. O Congresso Nacional suspenderá seus trabalhos de 15 de dezembro a 31 de janeiro, sem prejuízo de outras suspensões, não superiores a 15 dias, aprovado pela maioria de seus membros.

§ 1.º No período de suspensão, funcionará a Comissão Permanente do Congresso Nacional, composta de 2/3 de Deputados Federais e 1/3 de senadores, e presidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Congresso Nacional;

II — deliberar sobre a decretação do estado de alarme e estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo;

IV — manter os membros do Congresso Nacional informados sobre o funcionamento dos poderes públicos;

V — autorizar o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a se ausentarem do País;

VI — desempenhar as demais atribuições fixadas no Regimento Comum;

§ 2.º Na reunião do Congresso Nacional imediata à suspensão dos tra-

balhos, a Comissão Permanente apresentará relatório detalhado dos trabalhos realizados.

§ 3.º Os deputados e senadores poderão licenciar-se, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, por um período de até 30 dias durante o ano, chamando-se o suplente imediato para substituição, sem prejuízo de retorno antes do prazo de licença.

Art. O Congresso Nacional, ou qualquer das Câmaras, poderá ser convocado no período de suspensão dos trabalhos:

I — Pela Comissão Permanente do Congresso Nacional;

II — Pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

III — Pelo Presidente da República;

IV — Por 1/3 dos seus membros;

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — tomar o compromisso do Presidente da República;

II — eleger sua Comissão Permanente;

III — resolver sobre tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

IV — elaborar o Regimento Comum;

V — autorizar e aprovar empréstimos, operações de crédito, acordos e obrigações externas de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades da administração indireta ou sociedade sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de aprovação;

VI — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, nas condições que fixar, sob o comando de autoridades brasileiras.

VII — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração em projetos de lei de sua competência;

VIII — determinar a realização de referendo nas matérias de sua competência;

IX — discutir e votar emendas à Constituição;

X — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados e Territórios, quando previamente autorizado por plebiscito, pela população interessada;

XI — conceder anistia;

XII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIII — aprovar os nomes indicados pelo Presidente do Conselho de Ministros para a chefia de missões diplomáticas permanentes, para nomeação do Presidente da República;

XIV — .....

XV — .....

XVI — outros casos previstos nesta Constituição;

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as seguintes matérias:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual, abertura de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

IV — fixação do efetivo das Forças Armadas;

V — limite do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens de domínio da União;

VI — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VII — organização judiciária e administrativa dos territórios;

VIII — sistema eleitoral;

IX — comércio exterior e interestadual;

X — concorrentemente com os Estados e Municípios a legislação sobre:

a) efetivo e armamento das Polícias Militares;

b) regime penitenciário;

c) direito urbanístico;

d) regiões metropolitanas;

e) registros públicos e notariais;

f) defesa e proteção da saúde;

g) custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

h) juntas comerciais e tabelionatos;

i) florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

j) educação, cultura, ensino e desportos;

l) meio ambiente;

m) procedimento judiciário;

n) navegação fluvial e lacustre;

o) assistência judiciária e defensoria pública;

XI — as leis complementares à Constituição.

§ 1.º As leis complementares à Constituição serão discutidas e votadas em sessão conjunta do Congresso Nacional e aprovadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes eleitos pelo povo, dentre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos por voto universal, direto e secreto.

§ 1.º A Câmara dos Deputados será composta de até 450 deputados, atendendo-se a divisão pelo número de habitantes, conforme vier a ser disposto em lei complementar.

§ 2.º Os deputados são eleitos pelo sistema proporcional.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios formam circunscrições eleitorais.

§ 4.º As sobras eleitorais nos Estados serão aproveitadas pelos partidos políticos a nível nacional, computando-se em favor dos seus candidatos que, não eleitos pelas suas circunscrições, sejam os mais votados nacionalmente. A lei complementar regulamentará o aproveitamento das sobras eleitorais.

§ 5.º O mandato dos deputados federais é de 4 anos, salvo dissolução da Câmara.

Art. A Câmara dos Deputados reúne-se trinta dias após as eleições. A legislatura termina com o início de uma nova legislatura. As eleições devem ser realizadas entre 30 a 60 dias do término da legislatura. Em caso de dissolução, devem ser realizadas no prazo máximo de 60 dias da publicação do decreto de dissolução.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — eleger o Presidente do Conselho de Ministros, por maioria absoluta de seus membros, nos casos previstos nesta Constituição;

II — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho de Ministros, a um ou mais Ministros de Estado, e aos dirigentes de órgãos da administração direta e dirigentes das sociedades sob controle da União; e os diretores do Banco Central e o Secretário do Tesouro;

III — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho de Ministros;

IV — declarar, por 3/5 dos seus membros, procedência da acusação

contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros e Ministros de Estado;

V — julgar contas do Presidente do Conselho de Ministros, e proceder a sua tomada, quando não apresentadas no prazo previsto nesta Constituição;

VI — aprovar e suspender o estado de alarme e estado de sítio;

VII — autorizar o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a ausentarem-se do País;

VIII — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração em projetos de lei de sua competência;

IX — determinar a realização de referendo nas matérias de sua competência;

X — fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros e dos Ministros de Estado.

XI — eleger o Defensor do Povo;

XII — indicar em lista triplíce o Procurador-Geral da República para nomeação do Presidente da República, e aprovar sua exoneração;

XIII — eleger os diretores do Banco Central do Brasil e o Secretário do Tesouro Nacional, para nomeação pelo Primeiro-Ministro;

XIV — eleger:

a) quatro membros para o Conselho de Estado;

b) oito membros para o Tribunal Constitucional;

c) quatro membros para o Conselho Federal da Magistratura;

d) quatro membros para o Supremo Tribunal Federal;

e) oito membros para o Superior Tribunal de Justiça;

f) 1/5 dos membros dos Tribunais Federais Regionais;

g) três membros para o Superior Tribunal Militar;

h) quatro membros para o Tribunal Superior Eleitoral;

i) cinco membros para o Tribunal Superior do Trabalho;

j) 3/5 dos membros do Conselho Monetário Nacional;

l) todos os membros do Tribunal Federal de Contas.

XV — elaborar o seu regimento interno e dispor sobre a sua organiza-

ção, o provimento de seus cargos e sua polícia;

XVI — eleger os membros para os órgãos colegiados do Governo que a lei vier a criar;

Art. Cabe à Câmara dos Deputados, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não atribuídas a outros órgãos, especialmente:

I — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — a legislação sobre as matérias de competência exclusiva da União, não atribuídas expressamente ao Congresso Nacional;

IV — outras atribuições previstas na Constituição.

Art. O Senado Federal é composto de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, eleitos pelo sistema majoritário, por voto universal, direto e secreto, dentre cidadãos maiores de 30 anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 Senadores.

§ 2.º Cada território, à exceção de Fernando de Noronha, elege um senador.

§ 3.º o mandato dos senadores é de 4 anos.

§ 4.º cada senador é eleito com um suplente.

Art. O Senado Federal é a Câmara de representação dos Estados, é o órgão de defesa e manutenção do equilíbrio do sistema federativo.

Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — decidir sobre a intervenção federal, nos casos previstos nesta Constituição;

II — decidir sobre os conflitos de atribuição entre os Estados membros da União;

III — fixar, por proposta do Presidente do Conselho de Ministros e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios e Distrito Federal, estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxa de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e lançamento de qualquer obrigações dessas entidades.

IV — eleger os administradores dos organismos de desenvolvimento regional e dos Bancos Federais de Desenvolvimento Regional;

V — as demais atribuições previstas nesta Constituição e nas leis complementares;

VI — elaborar o seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento de cargos e sua polícia.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

Encaminho à Vossa Excelência, nos termos do disposto na Resolução Constitucional n.º 02/87 (Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte), as presentes Sugestões Constitucionais e Exposição de Motivos para serem encaminhadas à Comissão de Organização de Poderes, e tratando-se de normas de estruturação do Poder Legislativo, sejam as mesmas distribuídas à subcomissão respectiva.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza** — Constituinte.

#### Exposição de Motivos

A grande questão que é colocada aos constituintes é a de organizar um conjunto de normas e instituições que possibilitem o aprofundamento da democracia, entendida como a forma de organização política onde a sociedade na sua pluralidade, na sua diversidade e nos seus conflitos organize o Estado e o submetta, através da participação, aos seus designios.

As constituições anteriores sempre evitaram submeter o Estado e governo ao controle efetivo e participação real da sociedade, organizando estruturas político-institucionais distantes a autonomizadas da sociedade. Do voto censitário às eleições indiretas, a história política brasileira é marcada pelo domínio das elites em todos os campos da atividade do Estado.

A atual constituinte apresenta-se como o momento de ruptura com esse passado de dominação, e converte-se na oportunidade ímpar de organizar um Estado moderno voltado para superação de seus desafios internos, o maior deles, o de possibilitar que milhões de brasileiros libertem-se dos vínculos da opressão, da fome, da miséria e da exploração. Somos a 3.ª economia do mundo ocidental e a 68.ª em distribuição de rendas e indicadores sociais.

Esse quadro se dá efetivamente em razão da estrutura política controlada

pelos interesses econômicos domiciliados nos países centrais, reproduzidos internamente por seus representantes que, a golpe de baionetas, assumiram o poder e afastaram o povo do palco das decisões políticas e econômicas da nação.

A sociedade brasileira, pelo poder que nos delegou, exige reentrar na cena da história como agente ativa do seu fazer social. Exige participar dos níveis de decisão do Estado, exige que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos. Para isso, a condição primeira é colocá-la na condução do processo político-decisório.

Esta Assembléia deve assumir efetivamente o compromisso primeiro com os interesses da sociedade, e não se guiar pelos desejos e as pressões da estrutura de poder vigente, que organiza no ventre da ditadura, é manifestamente ilegítima. Marilena Chaui, na apresentação da obra de Claude Lefort, com profunda lucidez afirma que “um poder democrático não se inventa a partir dos poderes instituídos, mas contra eles... não é algo que foi inventado certa vez, é a reinvenção contínua da política” (A Invenção Democrática fica Brasileira, SP, 1983, p. 17).

Nesta linha, entendo que a democracia abre a sociedade a si e à história, expondo-se permanentemente a instituição do social: é um lugar de invenção cujos resultados não podem ser previamente garantidos, pois abre-se idealmente à imaginação criadora dos homens, que passam a ter consciência de que o seu fazer social é o responsável pela criação de suas instituições. Como lembro no meu ensaio, “Brasil Democracia ontem, hoje e amanhã, reproduzido no livro “Tensão Constituinte”, com isto recupere-se o pensamento de SPINOZA, para quem, se a vida em sociedade importa em limitações à liberdade natural, que estas limitações sejam estabelecidas pelos próprios destinatários das instituições; daí porque a excelência do regime democrático.

Ainda que a democracia moderna tenha sido, em sua origem, uma criação burguesa para assegurar sua denominação e quebrar a ordem de privilégios da aristocracia, nem por isso pode-se ignorar que ela contém em si o germe da edificação da dignidade humana, pois foi através dela que os homens, em especial as classes populares, tiveram reconhecidos os direitos da cidadania, do sufrágio universal, da organização sindical, da greve, dos **habeas corpus**, a redução da jornada de trabalho, enfim, foi ela que possibilitou o reconhecimento dos di-

reitos dos homens, e como tal, a criação do espaço político.

A álea do número, a magia das urnas, a manifestação igualitária das classes populares, ainda que manipulada e fortemente reprimida pelas oligarquias dominantes, decorre do caráter subversivo da democracia pois, como assinala Norberto Bobbio, “onde ela chega, subverte a concepção tradicional de poder, tão tradicional que chega a ser considerada natural segundo a qual, o poder, político, econômico, paternal ou sacerdotal, desce do alto para baixo... tão subversiva é a democracia que se fosse realmente realizada segundo a idéia limite de Rousseau, seria ela, e não a hipotética sociedade sem classes, a fim do Estado, a sociedade sem Estado”.

É bom lembrar LEFORT, para quem o “poder aparece como um lugar vazio” e aqueles que o exercem o fazem como simples mortais e transitória-mente, onde os fundamentos das leis e das decisões permanecem abertas ao debate e ao questionamento: não há um centro de poder e uma periferia submetida, a unidade não apaga a divisão e a diversidade do social, a “democracia inaugura, a experiência de uma sociedade inapreensível, indomesticável, no qual o povo será dito soberano, certamente, mas onde não cessará de questionar sua identidade”.

A democracia ressurgiu da antiguidade clássica não mais com a preocupação do “melhor Governo” de Aristóteles, mas prenhe de novos valores do pluralismo de grupos e sujeitos políticos, da diversidade e do conflito, apresentando o social e o político, como coisas a fazer, sem a transparência das visões utópicas, mas com a opacidade do fazer humano.

Como muito bem lembra Rouquie, ela não suprime os conflitos e a diversidade que permeiam o social, já que se o político se apresenta como uma “cena de conflitualidade”, a democracia consiste no transporte desta para um “sistema de pacificação”, evitando que os antagonismos se realizem na violência nua, assegurando às minorias o direito inalienável e impositivo de vir a ser maioria.

Como toda forma de organização social, a democracia não se encontra inscrita na ordem da natureza, nem a nenhuma determinação da História: tratando-se de uma criação cultural, é fruto da invenção e do gênio humano, e na sua função de explicitação e contenção do conflito, reclama o exercício da virtude cívica naquele sentido que lhe deu Montesquieu, pois aceitar resultados contrários pressupõe sem-

pre "uma renúncia de si mesmo, o que é muito penoso".

Como a democracia importa na extensão da participação política em todos os níveis e a todos os indivíduos em condições de exercerem a cidadania, o ingresso de amplas camadas populares na cena política importa na criação permanente de novos direitos sociais e na ampliação do controle do aparelho de Estado.

Desenha-se aqui uma das dificuldades das democracias pois, o Estado, ao criar novos direitos sociais, obriga-se a novas funções, com que não só aumenta sua presença na sociedade, como especialmente tende a ampliar a máquina tecnoburocrática. Esta também é ampliada nos regimes autoritários, como forma de controle das atividades sociais, em favor da dominação econômica, de cujo exemplo o Brasil é testemunho.

A tecnoburocracia como corpo especializado e detentor do monopólio de conhecimentos específicos, se não controlada, passa a constituir uma classe autonomizada da sociedade, e acaba identificando os seus interesses como os interesses da Nação. No caso brasileiro isto ficou evidente com a doutrina da segurança nacional secretada pela Escola Superior de Guerra, em que o complexo industrial militar identificou seus interesses expansionistas e de defesa, como interesses da Nação: os tais de interesses nacionais permanentes, sob a maestria cínica de Golbery do Couto e Silva, Meira Matos e tantos outros.

Nos regimes autocráticos isto leva ao domínio da tecnocracia, a serviço dos grandes interesses econômicos, sobre toda a sociedade. Nas democracias, em que pese o ceticismo de muitos com relação à ideologia tecnocrática, como Habermas, que vê nela não mais uma dominação de classes, mas de toda a espécie, é exatamente pelo controle do aparelho de Estado pela sociedade que se poderá, não só dominar a tecnoestrutura, como pô-la a serviço da emancipação da espécie humana.

Neste ponto é fundamental a circulação democrática e a socialização das informações tendo em vista que a tecnoestrutura, em face da especificidade do seu saber, tende a excluir qualquer participação e controle nas suas decisões, donde BOBBIO ter advertido que o governo tecnocrático é um governo de especialista, daqueles que sabem ou deveriam saber bem uma coisa, ao passo que a democracia é o governo de todos, isto é, daqueles que devem decidir não com base na

competência, e sim, com base na experiência.

A autonomização do econômico em relação ao político e ao social é outra, senão a maior das dificuldades da democracia moderna, pois o capitalismo de empresa ou de Estado, em sua busca incansável de maximização de resultados e de eficiência, acaba por transformar os homens em meros objetos de trocas, submetidos à busca coercitiva do bem-estar material, subvertendo os valores historicamente estabelecidos pelo humanismo. Este individualismo egoísta acaba por diluir o homem numa sociedade de massas, suprimindo as instituições sociais e as instâncias de intermediação do poder do Estado. A participação política nestas circunstâncias transforma-se em mera formalidade a legitimar um poder inapreensível, estranho e incrivelmente opressivo.

A concentração do poder econômico desloca os centros de decisão, e mesmo nas sociedades capitalistas mais avançadas, como ressalta BOBBIO. "Apesar do sufrágio universal, da formação de partidos de massa e de grau bastante elevado de participação política", a democracia não conseguiu manter sua promessa básica, que é a participação das decisões e o controle a partir de baixo.

Saídos da ditadura militar, poderemos caminhar para uma profunda reordenação das estruturas jurídico-político-institucionais com a presente Assembléia Constituinte, e estabelecermos os princípios e mecanismos para consolidação e o aprofundamento da democracia.

No meu entender uma das primeiras preocupações nesse caminhar reside na devolução da soberania à Nação, para que o governo seja exercido legitimamente por representantes eleitos pelo povo, com a extensão da participação política, e conseqüentemente da cidadania ao maior de indivíduos com a possibilidade de manifestação sobre os assuntos políticos, econômicos, e a criação de mecanismos de controle do governo.

Madison já dizia que "para que haja democracia a primeira condição é a de que haja um Governo capaz de governar, a segunda é que haja uma sociedade capaz de controlar o Governo".

Esta participação e controle do governo, já não mais formal parece encontrar-se embrionária na sociedade, com o nascimento de inúmeros movimentos e organismos populares, criados de baixo para cima, verdadeiros

"sujeitos político-coletivos" que, se desenvolvendo, poderiam quebrar o atomismo individual, a autonomização e o cupulismo das Assembléias.

Estas organizações populares, de categorias profissionais e de classes, como forma de participação, poderiam se articular com os mecanismos da democracia representativa e assegurar a presença da sociedade nos diversos níveis e submeter o Estado às determinações da Nação.

Daí a preocupação básica na proposição apresentada, com a democratização do processo político e a criação de mecanismos de controle recíprocos dos Poderes, não mais voltado para suaperada forma de divisão estanque dos Poderes, mas num regime de cooperação e complementariedade.

O Congresso Nacional passar a ser órgão máximo da soberania popular, porque na sua composição poderá, melhor do que qualquer outro dos Poderes, espelhar e reproduzir o pluralismo que marca a organização da sociedade.

É mantido o sistema bicameral com a Câmara dos Deputados e o Senado com atribuições distintas do atual quadro constitucional e da proposta da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

A Presidência do Congresso passa a ser exercida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O Senado é mantido especificamente como órgão de representação dos Estados, de defesa do sistema federativo, e para corrigir as distorções que uma Câmara organizada exclusivamente com base no critério populacional possa impor ao conjunto das Unidades federadas, pois, num País continental como o Brasil, o estabelecimento de um Estado Unitário contribuiria para a centralização do poder, e conseqüentemente para o autoritarismo, numa contratendência ao pluralismo.

A descentralização horizontal de funções entre os diversos organismos de Governo, deve-se fazer acompanhar da descentralização vertical entre as diversas Unidades federadas, pois, se se busca o controle do governo, esse é tanto mais possível quanto mais proximamente estiver ao alcance do cidadão.

O Senado converte-se assim num contra-poder a ser acionado contra as tendências centralizadoras do Governo Federal, e passa a ser o foro privilegiado de defesa das Unidades federadas. Não participa do processo le-

gislativo, a não ser naqueles matérias de interesses específicos dos Estados-membros como o sistema eleitoral, comércio interestadual, e tantas outras.

Tocqueville na sua penetrante análise da excelência do federalismo na América acentua que uma das maneiras "de diminuir a influência da autoridade não consiste em despir a sociedade de qualquer dos seus direitos, nem em paralisar seus servidores mas em distribuir o exercício de seus poderes entre várias mãos e em multiplicar os funcionários, a cada um dos quais se dá um grau de poder necessário para desempenhar seu poder. A autoridade assim dividida é na realidade, tornada menos irresistível a menos perigosa" (Democracia na América, tradução de João Miguel Pinto de Albuquerque. Editora Nacional, SP, 1996, p. 75).

Nesta mesma linha BOBBIO é enfático ao afirmar que "a democracia dos modernos é o estado no qual a luta contra o abuso do poder é travada paralelamente em dois fronts: contra o poder que parte do alto em nome do poder que vem de baixo, e contra o poder concentrado em nome do poder distribuído" (O Futuro da Democracia, trad. Marco Aurélio Nogueira, Paz e Terra, SP, P. 60).

Atribuiu-se ao Senado Federal a competência exclusiva para autorizar a intervenção federal, pois tratando-se de remédio extremo da defesa da federação e de poderes excepcionais à União, a sua decisão não pode ser do Presidente da República ou do Governo, órgãos do poder nacional.

Igualmente se manteve a proposta da Comissão Provisória de se atribuir ao Senado a competência para fixar o limite da dívida dos Estados, para, de um lado salvaguardar a autonomia das entidades federadas, e de outro, controlar a dívida e o déficit público, já que a desorganização financeira dos Estados federados tem influência direta na dívida e no déficit público do conjunto do processo inflacionário.

Divergindo da atual Constituição e da proposta da Comissão Provisória, proponho a redução do mandato dos senadores de 8 para 4 anos, coerentemente com o entendimento de que deve ser permitida à sociedade a manifestação freqüente sobre a formação dos órgãos de representação popular. Um mandato de oito anos é extremamente longo, distancia o representante dos seus representados, e num regime de controle e fiscalização popular da ação política, não se pode

retirar da sociedade o direito de renovação periódica.

Nos países que adotam o bicameralismo a média é de seis anos, mas em países de reconstitucionalização recente como a Espanha, o mandato é de quatro anos, o mais compatível com os reclamos da democracia moderna.

De outro lado, os Parliamentos devem refletir as tendências da sociedade, e numa estrutura social dinâmica e complexa, as alterações ocorridas na sociedade não se refletiriam num senado fechado sobre si e praticamente inatingível pelas demandas sociais.

A Câmara Federal como órgão de representação popular passa a ser o palco da cena política nacional, em face das suas inúmeras e novas atribuições.

Assiste-se no mundo ao esvaziamento da função legislativa dos Parliamentos em função da complexidade e dinâmica do processo social e econômico, crescendo dia-a-dia a ação do governo na atividade legislativa. (Espanha, Itália, França, Portugal, Alemanha).

Isto se dá de um lado, pela crescente especialização, das funções diretivas que exigem um saber técnico, e de outro, pela também crescente intervenção do Estado na sociedade e na economia, exigindo decisões rápidas e específicas, que nem sempre são tomadas com presteza nos parlamentos, em razão da sua natureza e da sua organização.

Se é pois, irresistível essa tendência de o Governo absorver grande parte da função legislativa e regulamentar; há necessidade de se criarem mecanismos que evitam abusos e excesso de poder.

É por isso que nessa nova visão do Poder Legislativo, ele assume uma nova e importante função: participar da organização do Governo e especialmente controlá-lo.

A participação da Câmara dos Deputados se dá com a escolha do Presidente do Conselho de Ministros por indicação do Presidente da República, e no caso de recusa dessa indicação, pela eleição procedida pela Câmara, ou livre nomeação pelo Chefe de Estado.

No campo econômico, compete à Câmara dos Deputados a indicação de 3/5 dos membros do Conselho Monetário Nacional e os Diretores do Banco Central, como forma de democratizar e controlar as decisões e a atua-

ção desses órgãos. No atual regime, estas indicações competem monocraticamente ao Ministro da Fazenda e ao Presidente da República, sem qualquer participação ou fiscalização da sociedade. Em face da importância e das conseqüências das decisões desses organismos, o processo decisório fechado, propicia a corrupção e o favorecimento hegemônicos e específicos, em detrimento de toda a Nação. Aliás, é comum o Conselho Monetário servir como mero homologador das decisões do Ministro da Fazenda, e muitas vezes suas "pseudo decisões" são tomadas por telefone.

Em resumo, no regime atual, o Conselho Monetário é o próprio Ministro da Fazenda.

Ora, decisões dessa envergadura não podem estar concentradas na mão de um único homem, e a sociedade não pode correr o risco de ser saqueada, quando estas decisões são tomadas contra seus interesses.

De outro lado, nesse tipo de decisão monocrática é muito fácil aos grupos econômicos organizados pressionarem a autoridade visando obter vantagens indevidas e ilegais. É muito mais difícil submeter um colegiado heterogêneo, permanentemente mantido sob o controle e na fiscalização da Câmara dos Deputados.

Muitas das decisões do Conselho Monetário e do Banco Central tem mais efeito na sociedade e na economia que alguns diplomas legislativos, como certas operações de crédito, a expansão dos meios de pagamento e a fixação das taxas de juros, sem contar a fiscalização do sistema financeiro.

No atual sistema, os banqueiros, o capital internacional, o grande capital nacional e os dirigentes das estatais, dominam as decisões econômicas no seu interesse, o que dificilmente ocorrerá quando estes organismos estiverem submetidos a fiscalização e ao controle permanente da sociedade.

Igualmente se atribui à Câmara dos Deputados a competência para indicar o Secretário do Tesouro Nacional, como forma de dar autonomia a este órgão de Governo. O Tesouro é responsável pela execução financeira do orçamento, a lei anual mais importante para a sociedade, pois é através dela que se orientará a atuação do Governo e os recursos públicos para o atendimento das demandas sociais. Um Tesouro submetido ao Ministério da Fazenda e ao Governo, torna-se o campo propício para manipulação orçamentária e retardamento das obrigações da União.

Como órgão arrecador das receitas da União, com base na vontade da sociedade, expressa na lei de orçamento, fará os repasses e as remessas dos recursos atendendo exclusivamente às rubricas e valores consignados pelo Congresso Nacional, vedando-se com isto a manipulação fácil desses recursos para o atendimento de gastos e despesas de governo não previstas e não autorizadas e normalmente segregadas da opinião pública, dissimuladas na complexidade das prestações de contas. Com isto, o Tesouro só terá que responder ao orçamento.

Como forma de controle efetivo do Governo, a Câmara, pela deliberação da maioria de seus membros, poderá destituir o Governo, votando uma moção de censura, ou, destituir tão-somente um dos Ministros de Estado.

Igual direito assiste à Câmara com relação aos dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, já que muitos destes órgãos têm atribuições e orçamento superior ao de muitos Ministérios, e cuja atuação na sociedade é fundamental.

Na esteira do projeto da Comissão Provisória, sugiro a criação da figura da Defensoria do Povo, cuja organização e atribuições deverão ser estabelecidas em lei complementar, competindo à Câmara eleger o seu titular, constituindo-se em mais um mecanismo de defesa do cidadão frente ao gigantismo do poder estatal, e em contrapoder social a limitar o poder do Estado.

Compete à Câmara organizar lista triplíce para indicação do Procurador-Geral da República e nomeação pelo Presidente da República, bem como aprovar sua demissão, retirando da atual competência do Senado o papel meramente homologatório dessa indicação. Condicionando a exoneração do Procurador-Geral à manifestação da Câmara, visa-se atribuir maior independência e autonomia ao exercício da função, cuja natureza vincula-se aos interesses na Nação e não do Poder Executivo, como no caso presente.

Outra das funções de participação da Câmara nos demais poderes, reside na sugestão de atribuir-se-lhe a competência para indicar os magistrados para os tribunais superiores da União, democratizando-se a função jurisdicional e submetendo o Poder Judiciário ao serviço e ao controle da sociedade.

Como já visto inicialmente, o Senado Federal só participa do processo legislativo naquelas matérias espe-

cíficas e que digam respeito a ordem federativa. A legislação ordinária, bem como as demais matérias da União passam a ser de competência da Câmara dos Deputados, umas exclusivas, outras com a sanção do Presidente da República, o que demonstra a participação recíproca dos poderes no exercício das funções do Estado.

Essa sugestão visa corrigir as distorções, a morosidade e a complexidade no atual processo legislativo, que de um lado falseia a representatividade, de outro, contribui para o desprestígio e o enfraquecimento do Poder Legislativo.

A participação do Senado Federal, Câmara de Representação Territorial, no processo legislativo nacional, fraudada a representação política tendo em vista que os Senadores são eleitos em número de três, por Estado, e não pelo critério populacional. O Senado não é representativo da sociedade brasileira, e conseqüentemente, para manter o equilíbrio no sistema de representação política, sua participação deve-se fazer naquelas matérias já especificadas.

De outro lado, o processo de revisão legislativa de uma Câmara pela outra é lento e moroso, congestionando os trabalhos e contribuindo para a baixa produtividade do Poder Legislativo.

As sugestões visam corrigir a enorme distorção na composição da Câmara, em que Unidades federadas menos populosas, têm uma representação proporcionalmente maior que a dos Estados mais populosos.

Em vista disto, proponho que o número de deputados seja fixado em lei complementar na proporcionalidade do número de eleitores de cada Unidade da Federação.

O projeto da Comissão Provisória introduz o sistema do voto distrital misto, que a meu ver, importa num retrocesso ao atual sistema do voto proporcional

O voto distrital só tem uma vantagem: a de vincular o representante ao seu distrito eleitoral, e inúmeras desvantagens: a de fraudar a vontade política das minorias, acabar com o pluralismo pela tendência ao bipartidarismo, transformar o representante em patrocinador de interesses específicos do seu distrito.

O deputado federal, na minha concepção, após eleito, passa a ser representante de toda sociedade e não só do distrito ou da região pela qual se elegeu. Uma das grandes dificuldades da democracia moderna é exatamente

te a tendência ao corporativismo e os particularismos, com a perda da visão do conjunto dos interesses da Nação.

Na democracia moderna, a representação política se caracteriza por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da Nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado.

É por isto que grande parte das constituições modernas, proíbe o mandato imperativo ou vinculado com a italiana (art. 67), a francesa (art. 27), a espanhola (art. 67) e da Alemanha Federal (art. 38) e a peruana (art. 176), dentre outras.

Essa discussão que marcou um dos debates mais célebres da Assembléia Constituinte Francesa de 1791, e da qual triunfou a tese de que o deputado é o representante da nação, é resumida por Bobbio:

“as democracias representativas que conhecemos são democracias nas quais por representantes entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas:

a) na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito, não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável;

b) não é responsável perante os seus eleitores exatamente porque é convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria”. (Futuro da Democracia, *op. cit.*, p. 47.)

Não se pode querer transformar o deputado em vereador federal, vinculando-o a um determinado distrito.

Nos países onde é adotado, como a Inglaterra, o voto distrital tem constituído enormemente para a deformação da representação e da vontade popular, deixando ponderáveis segmentos da população sem representantes, sendo responsável pela apatia política em muitos países europeus. De outro lado, através do voto distrital a representação não corresponde à votação, sendo comum partidos com 40% da votação obterem 60% ou mais da representação.

De outro lado, como a ampliação da democracia exige um regime de pluralismo partidário, e estes convertidos em correias de transmissão das demandas sociais, o regime dis-

trital, importando no abandono dos votos dos partidos minoritários nos diversos distritos, importa no sufocamento dessas minorias, levando ao sistema concentrador do bipartidarismo.

Os argumentos em favor do voto distrital como forma de evitar os abusos do poder econômico nas eleições não procedem por que é muito mais fácil o domínio econômico num distrito de que num Estado.

Com o voto distrital os prejuízos são os pequenos partidos e as minorias, que não se verão representados politicamente.

Entendo que a representação deve corresponder exatamente a manifestação do corpo eleitoral, para que a Câmara espelhe com absoluta fidelidade o pluralismo da sociedade. Nessa linha, introduzo uma inovação, no sentido de que sejam aproveitadas as sobras eleitorais nas diversas circunscrições, em favor de todos os partidos políticos. Por essa inovação, o eleitor não se sentirá fraudado, pois o seu voto será aproveitado pelos candidatos do partido, ou na circunscrição eleitoral (Estados, Distrito Federal e Territórios) ou a nível nacional. Com isto, fortalecem-se os partidos políticos. A regulamentação foi atribuída a lei complementar.

Sugiro a criação de uma Comissão Permanente do Congresso Nacional, composta em 2/3 por deputados e 1/3 por senadores, com funções específicas de substituir as duas Câmaras no período de suspensão das suas atividades. Com a ampliação das funções do Poder Legislativo, este deve manter-se permanentemente atuante no acompanhamento da vida política e econômica nacional, e na fiscalização e controle de governo. Em casos excepcionais, a comissão permanente convoca extraordinariamente o Congresso.

Sugiro igualmente o término dos longos recessos parlamentares, que pelas razões apontadas, não se compadece com um Congresso que incorpora a vida política nacional. Suas sessões seriam suspensas de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

Visando permitir aos parlamentares contatos com suas bases, propondo a faculdade de se licenciarem pelo período de 30 dias, sem prejuízo dos seus vencimentos, com isto evitando-se o recesso de meio de ano, quando muitos aproveitam esse período para esta atividade.

Estas sugestões não esgotam a organização do Poder Legislativo, que

se completam com outras disposições regulamentares, e principalmente com a organização do Governo, do Judiciário e do sistema eleitoral e partidário. A preocupação central é abrir o debate em torno da consolidação e aprofundamento da democracia, e num movimento de rutura, e permitir o controle do Estado pela sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.803

Nos termos do art. 14, § 2.º do Regimento Interno da ANC, o Deputado Constituinte Vicente Bogo apresenta a seguinte proposta de norma constitucional, a ser inserida na parte relativa ao processo legislativo, no Título do Poder Legislativo, na futura Constituição brasileira:

“Art. É admitida a iniciativa legislativa popular, mediante projeto articulado e acompanhado de, no mínimo, 30 (trinta) mil assinaturas com a identificação eleitoral dos subscritores.”

#### Justificação

Já se foi há muito o tempo em que o Estado ficava limitado a um conceito de lei. Isso ocorreu no Estado de Direito clássico. Como, também, não há mais espaço para o Estado reunir um conjunto de normas que visem simplesmente a manutenção da ordem. Pois, o Estado liberal já sucumbiu.

É nessa linha de raciocínio que sentimos a necessidade de criar algo novo no bojo da propositura de leis para um Estado contemporâneo, premido por circunstâncias político-sociais graves. Não é necessário ser um estudioso da ciência política para compreender que o processo de formação das leis é de fundamental importância no ditame da ideologia política predominante.

A lei é um instrumento de uma Constituição democrática, exercendo função transformadora da sociedade, alterando e impondo mudanças sociais, ainda que exerça também a função conservadora, garantindo a sobrevivência dos valores socialmente aceitos.

A iniciativa legislativa, que no Brasil é privada dos parlamentares e acentuadamente do Poder Executivo (o que é péssimo), é um poder que avoca a si o direito de escolher o interesse que quer proteger na ordem jurídica. É ainda mais importante. É

um ato que faz movimentar o processo legislativo. De tal forma, quem detém o poder da iniciativa legislativa comanda inteiramente o Poder Legislativo, eis que domina o processo de formação das leis.

Buscando fortalecer o Legislativo, restringindo a iniciativa do Executivo e democratizando o poder de escolha dos interesses a serem tutelados, entendemos que a nova Constituição deva incluir no seu texto a possibilidade da utilização de institutos da democracia semidireta. Queremos nos referir à iniciativa popular, através da qual se reconhece à população — e não só aos seus representantes — o direito de apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

Nesses longos e detestáveis anos de atuação política amordaçada, onde as prerrogativas do Legislativo foram torpedeadas pela ação maléfica dos militares no Governo, a sociedade brasileira assistiu a muitos episódios em que a atuação política de Deputados e Senadores teve que se contorcer na pequena fenda deixada aberta pelas forças conservadoras. Creemos, sem sombra de dúvida, que diferente teria sido se nesse período tivéssemos garantido o mecanismo da iniciativa popular.

Ao poder arbitrário é sempre mais fácil identificar, perseguir, torturar e cassar o mandato popular de um parlamentar que tenha proposto norma legislativa com o objetivo de promover reformas sociais. E é por essa razão que as forças conservadoras nunca admitiram a iniciativa popular. Através dela o poder está na mão do povo. Qualquer represália não poderá ser tomada na mesma proporção como se castra a atuação de um parlamentar.

Estamos passando para um novo estágio político. A sociedade brasileira requer uma Constituição afirmadora de uma democracia de profundo conteúdo social e aberta às transformações políticas. Precisamos, então, estender ao povo o direito de propor leis no Poder Legislativo. Assim teremos criado um mecanismo eficaz de apuração das mudanças que a sociedade pretende promover, como também estaremos munindo o eleitorado com um instrumento de pressão e controle da atuação dos seus representantes, pelo qual o parlamentar ficará mais atento às suas bases e sendo o verdadeiro porta-voz da população.

A participação do povo no poder deve ser ampliada; não é suficiente a manifestação da vontade popular só na hora do voto. A eleição, de man-



dato, em mandato é um grande momento político em que os cidadãos avaliam a vida política dos candidatos e a partir dessa análise, promovem as mudanças que entendem necessárias. Mas é uma mudança de pessoas. Depois de eleitas são titulares de seu mandato, até o fim.

Por isso propomos a iniciativa popular. Um conjunto de cidadãos poderá intervir e participar efetivamente da vida política em qualquer momento dos mandatos dos seus representantes.

E não se trata de uma novidade. A iniciativa popular já figurou em algumas Constituições estaduais, como, por exemplo, na do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Piauí e Mato Grosso, durante o Regime da Constituição de 1934, como também na de 1946. Fora o Brasil, podemos citar a Constituição da Itália que acolhe a iniciativa popular desde que subscrito o projeto articulado por, no mínimo, cinquenta mil eleitores. Há outros países que já adotaram esse instituto da democracia semidireta, sobretudo Estados modernos com reformas constitucionais recentes.

Afirmam cientistas políticos, defensores da democracia participativa, que o sistema da democracia representativa apresenta deficiência pelo fato de que a sociedade moderna se estrutura em função de grandes organismos, onde os indivíduos não têm controle da situação. O sistema criou circunstâncias casuísticas que condicionaram a população a abster de suas vidas a participação política. Acreditamos, no entanto, que a sociedade brasileira está acordando para esse fato.

A existência tão-só de instituições representativas a nível nacional, como é o congresso hoje, é insuficiente para que a democracia preencha a sua função como método de governo. Se faz necessário o povo ter participação em todos os níveis sociais a que pertence. Dessa forma, são gerados constantemente insumos para alimentar a consciência democrática nacional. Temos que nos aperceber que a 'igualdade política' só é alcançada com a 'igualdade de poder' na determinação das decisões finais.

Sem esquecer que a participação do cidadão fortalece o sistema partidário. A prática partidária com o constante trabalho de conciliação e até de conflito, fará operante o cidadão; alcançando seu objetivo que é a igualdade e a melhor distribuição das riquezas nacionais.

Sujeitamos a iniciativa popular no texto constitucional à subscrição de,

pelo menos, trinta mil assinaturas com a identificação eleitoral dos cidadãos. Esse número equivale, em muitos Estados-Membros, ao mínimo de votos que um candidato necessita receber para ser transportado à Câmara dos Deputados. Uma vez parlamentar com trinta mil votos, tem esse representante o poder da iniciativa legislativa. Do mesmo modo, trinta mil assinaturas, suficientes para eleger um deputado, devem gerar o mesmo efeito em termos de iniciativa popular na propositura de leis.

Para finalizar, reafirmamos a necessidade de se ampliar o número dos titulares do poder de iniciativa legislativa, como forma de democratizar o processo de formação das leis. Teremos, com isso, um instrumento de fortalecimento da democracia e dos próprios órgãos de representação popular, pois o próprio povo, por esse modo conscientizado de participação, apoiará o importante papel que exercem as instituições parlamentares.

Sala das Sessões, de abril de 1987.  
Deputado Constituinte **Vicente Bogo**.

#### SUGESTÃO Nº 1.804

Art. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — Desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente da concessão, autorização ou permissão de serviço público;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1.º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2.º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente assegurada plena defesa.

§ 4.º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

#### Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987 — Constituinte **Vinicius Can-sanção**.

#### SUGESTÃO Nº 1.805

Art. A Câmara dos Deputados compõem-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de

Deputados por Estado e pelo Distrito Federal, proporcionalmente a população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

§ 2.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

§ 3.º O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de Censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI — eleger o Defensor do Povo;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

#### Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Vinicius Canção**.

#### SUGESTÃO Nº 1.806

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

Art. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que nesta

hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1.º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2.º Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. Nos recessos das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de emergência e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio.

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

#### Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Vinicius Canção**.

#### SUGESTÃO Nº 1.807

Inclua-se no Capítulo "Dos Direitos Políticos", o seguinte artigo:

"Art. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º São inelegíveis:

a) quem houver exercido, por qualquer tempo no período imediatamente anterior, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador e de Prefeito e Vice-Prefeito.

b) quem houver sucedido ao titular ou, dentro de doze meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os cargos de Ministro de Estado e de Secretário de Estado;

d) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de doze meses anteriores ao pleito, salvo se

titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

e) o ocupante titular efetivo ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de doze nem menor de nove meses anteriores ao pleito, estipulado, desde já, o prazo de nove meses para o afastamento definitivo do exercício dos cargos de Presidente, Diretor, Secretário-Geral e Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta.

#### Justificação

Faz-se necessária a previsão normativa, a nível constitucional, de casos de inelegibilidade visando a assegurar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de cargo, função ou emprego público ou de poder econômico e a moralidade para o exercício do mandato.

Com esse abjetivo, oferecemos a presente Sugestão de Norma Constitucional que estabelece a inelegibilidade absoluta do titular ou ocupante, nos últimos doze meses de cargo executivo federal, estadual ou municipal e do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção dessas autoridades e dos Governadores de Territórios, salvo se titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Prevê, ainda, esta Sugestão de Norma Constitucional a inelegibilidade de ocupante, titular efetivo ou interino, de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar do exercício de um ou de outro no prazo de doze meses, se Ministro de Estado ou Secretário de Estado e de nove meses se Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

Sala das Sessões,  
Senador Virgílio Távora.

### SUGESTÃO Nº 1.808

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil, garante a unidade nacional,

vela pelo respeito à Constituição, e assegura, pela sua arbitragem, o funcionamento das instituições democráticas.

Art. O Presidente da República será eleito entre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, no pleno exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal direto e secreto, em todo o País, sessenta dias antes do término do mandato de seu antecessor, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e nulos.

§ 1.º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos que, eventualmente, após a desistência de candidatos mais favorecidos, forem os mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e nulos;

§ 2.º As candidaturas a Presidente da República somente poderão ser registradas por partidos políticos, independentemente de filiação dos nomes indicados, sessenta dias antes das eleições, perante o Superior Tribunal Eleitoral;

§ 3.º Em caso de morte ou impedimento de qualquer dos candidatos, será reaberto o processo eleitoral, nos termos da lei complementar.

Art. O mandato do Presidente da República é de 4 anos, vedada a reeleição imediata.

Art. O Presidente da República toma posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante a Comissão Permanente do Congresso Nacional, prestando o compromisso de cumprir, manter e defender a Constituição da República e as suas leis;

§ 1.º A posse efetua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vacância, no 15.º dia subsequente ao da proclamação dos resultados da eleição.

§ 2.º Se decorridos 15 dias da data fixada para posse, o Presidente eleito não tiver assumido o cargo, salvo por motivo de força maior ou de doença, este será declarado vago pelo Tribunal Constitucional que convocará novas eleições;

Art. Em caso de impedimento do Presidente da República ou na vacância do cargo, serão chamados ao exercício da função o Presidente do Senado Federal, o Presidente do Tribunal Constitucional e o Presidente do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Presidente da República, o Tribunal Constitucional convocará eleições

para o preenchimento do cargo, que deverão realizar-se no prazo de até 60 dias. O eleito iniciará um novo mandato.

Art. O Presidente da República não pode, desde a posse, exercer mandato legislativo e nenhum outro cargo ou função política ou profissional.

Art. O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem permissão da Câmara dos Deputados, ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, se este não estiver em funcionamento, sob pena de perda do cargo.

#### Das atribuições do Presidente da República

Art. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta constituição:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

II — apreciar os planos do Governo elaborados pelo Conselho de Ministros e submetê-los ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento elaborada pelo Conselho de Ministros e remetê-los ao Congresso Nacional.

IV — nomear os Ministros do Tribunal Constitucional, dos Tribunais Superiores, que lhe competir de conformidade com o estabelecido nesta Constituição.

V — nomear o Procurador-Geral da República, dentre os nomes aprovados pela Câmara dos Deputados em lista triplíce.

VI — nomear os chefes de missão diplomática de caráter permanente, após aprovação do Congresso Nacional, de indicação feita pelo Presidente do Conselho de Ministros.

VII — nomear os membros para o Conselho Federal da Magistratura, que lhe competir e da conformidade com o estabelecido nesta Constituição.

IX — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei.

X — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

XI — nomear e demitir o Consultor-Geral da República.

II — dissolver, ouvido o Conselho de Estado, e nos limites previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições.

XIII — encaminhar ao Congresso Nacional ou à Câmara dos Deputados projetos de lei.

XIV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XV — vetar integralmente projetos de lei, ou pedir uma nova votação ao Congresso Nacional ou à Câmara dos estrangeiros e acreditar seus re-

XVI — convocar e presidir o Conselho de Estado;

XVII — manter relações com estados estrangeiros e acreditar reus representantes diplomáticos.

XVIII — firmar tratados, convenções e atos internacionais, condicionados a aprovação pelo Congresso Nacional;

XIX — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou de sua Comissão Permanente no intervalo das sessões legislativas, ou, sem autorização no caso de agressão estrangeira, condicionada a imediata aprovação do Congresso.

XX — celebrar a paz, com autorização ou condicionada a aprovação posterior do Congresso Nacional;

XXI — permitir mediante autorização do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XXII — exercer o comando Supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais e nomear os seus comandantes, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros;

XXIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV — solicitar à Câmara dos Deputados, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho de Ministros, a decretação do Estado de alarme e do Estado de sítio;

XXV — determinar a realização de referendo sobre projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional ou Câmara dos Deputados, que estabeleçam alterações na estrutura de poderes ou que afetem seu equilíbrio.

XXVI — exercer outras atribuições estabelecidas nesta constituição e nas leis da República;

XXVII — solicitar ao Tribunal Constitucional o pronunciamento sobre a constitucionalidade de projetos de lei submetidos à sanção e promulgação, decretos e resoluções, bem como a declaração de inconstitucionalidade de leis, decretos e tratado e a

verificação de inconstitucionalidade por omissão;

§ 1.º Os atos do Presidente da República deverão ser referendados pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo Ministro ou Ministros da Pasta pertinente;

§ 2.º O Presidente da República poderá delegar ao Presidente do Conselho de Ministros as atribuições mencionadas nos incisos XXIV, XIII, XVII, XVIII.

§ 3.º No caso de exoneração do Presidente do Conselho de Ministros, o Presidente da República poderá designar interinamente um substituto, ou solicitar que o Presidente do Conselho e os Ministros permaneçam nas suas funções, até a posse dos substitutos, caso em que somente poderão ser praticados os atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

#### Disposições Transitórias

Art. Ficam convocadas eleições para Presidente da República a realizarem-se no prazo de 120 dias da promulgação da presente Constituição.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o caput, o Poder Executivo deverá providenciar a adaptação do Governo ao sistema parlamentar previsto na Constituição.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza** — Constituinte. Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléa Nacional Constituinte

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da Resolução Constitucional n.º 02/87 (Regimento Interno da Assembléa Nacional Constituinte), as presentes sugestões de matéria constitucional e respectiva exposição de motivos sobre a organização e estruturação da Presidência da República, do Conselho de Estado e do Governo, as quais solicito sejam encaminhadas à Comissão da Organização dos Poderes para serem distribuídas à Subcomissão do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

##### Do Presidente da República e do Governo

A questão central do exercício do poder está colocada no debate envolvendo a forma de organização do Governo, da representação política e no controle do Estado pela sociedade.

Muitos autores políticos, com base nas leituras de Locke e Montesquieu,

erigiram o princípio da separação dos poderes como a pedra fundamental da organização política do Estado, e sem se darem conta da época histórica de sua obra e do conjunto do seu pensamento, acabaram por erigir a separação em divisão estanque das funções do Estado, olvidando que a soberania da nação é una e indivisível, e que o Executivo, Legislativo e Judiciário, antes de serem poderes, são em verdade funções do Estado. É isto efetivamente o que consta das obras de Aristóteles, das quais Montesquieu sorveu os seus princípios.

Não vejo a organização política por este ângulo dogmático, e no caso brasileiro, como de resto na grande maioria das nações, a separação dos poderes não passa de um artifício de retórica para encobrir os excessos e o monocratismo do poder.

Com a organização dos partidos políticos, buscando espelhar a diversidade e o pluralismo que marcam a organização social, as instituições políticas passaram a ser exercidas pelos representantes partidários, e nos decantados países que defendem a separação estanque dos poderes como nos EUA, em verdade passou-se a assistir a uma confusão ou cooperação entre os poderes em face da eleição do Presidente da República coincidir com a maioria de seu partido no Congresso. Assim, aquilo que os juristas e as constituições separaram, a vontade popular e os partidos políticos acabaram por unir.

No Brasil, a separação de poderes sempre foi falaciosa, e em raras oportunidades o Presidente da República não possui maioria no parlamento, impondo a este as suas vontades e seus caprichos, em troca das divisões do bolo do poder e dos despojos do Estado. E assim, em raríssimas ocasiões, o Poder Legislativo serviu de 'freio ou contrapeso' aos interesses representados pelo Poder Executivo.

De outro lado, competindo ao Executivo as indicações para o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte de Justiça do País, órgão máximo do Poder Judiciário, a composição daquela Corte se fazia dentre os homens cooptados daqueles que comungavam da mesma visão de mundo e dos interesses políticos do Executivo, com raras exceções.

Assim, passou o Executivo a ser o centro de gravidade e da dinâmica da vida política no País, exercido de forma imperial, sem controle, sem fiscalização e sem a mínima responsabilidade política com a Nação.

No absolutismo, a vontade do príncipe era a lei. Na democracia brasilei-

ra, a lei era e é a vontade do Presidente da República, e ainda quando fere de morte a Constituição e o ordenamento jurídico, nenhum dos outros poderes tem a capacidade ou mesmo a vontade de contê-lo.

Na organização institucional do País, com a introdução do Presidencialismo, a Nação deu um salto para trás, involuindo democraticamente, para instituir um Presidente que enfeixa mais poderes que qualquer tirano ou qualquer dos governantes absolutistas que a história registra.

Por mais que se tende defender o Presidencialismo, não se conseguirá de forma alguma convencer as mentes abertas e democráticas que ele é uma forma autoritária, monocrática e imperial do exercício do poder político, e que no Brasil, em que pese a ingênua vontade dos Constituintes de 1891, com raras exceções, ele sempre serviu para a consolidação dos interesses econômicos das oligarquias, exercido de forma autoritária e sem qualquer controle ou fiscalização séria e efetiva.

Este primitivismo institucional que marca o retrocesso político-democrático da República é alarmante à luz das palavras singelas, mas profundas do inspirador do constitucionalismo moderno. Montesquieu, ao analisar a Constituição Inglesa, no livro XI do Espírito das Leis, esculpiu lapidarmente, um dos princípios fundamentais da organização política, ao nos ensinar:

"A experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele.

Vai até onde encontra limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder."

A história política brasileira é a contrafação desse princípio, porque, apesar de nossas constituições terem adotado o sistema de freios e contrapesos, a realidade nos mostrou um poder exercido sem controle, e em muitos casos, sem o menor escrúpulo e o que é pior, com a conviência e a complacência dos demais. Não se atentou que a organização da liberdade política pressupõe o respeito aos princípios fundadores da legitimação democrática, com a atribuição de funções e poderes. É o mesmo Montesquieu que uma vez mais nos repreende do alto de sua argúcia:

"Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo da magistratura o Poder Legislativo está reunido

ao Poder Executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo Senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o Juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor".

No caso brasileiro, em face da concentração e da patrimonialização do poder em favor do Presidente da República, e da vinculação deste aos interesses dos grandes grupos nacionais e internacionais, não só convivemos permanentemente com regimes autoritários, mas principalmente, a ausência ou a reduzida participação do povo na organização e controle do governo, redundou na absurda concentração de rendas em favor de alguns poucos, e na distribuição da fome, da miséria e da pobreza à grande maioria da população, por um modelo econômico desnacionalizante, que nos roubou a soberania, as riquezas e o trabalho da Nação. Tudo isto, na vigência de constituições e de leis que enganosamente garantiam a soberania nacional, participação popular e o controle do governo.

No entanto, de nada ou muito pouco nos servirão leis aparentemente perfeitas, se a vontade política não se materializar em favor da sociedade.

"Quando os princípios do Governo são corrompidos uma vez, as melhores leis tornam-se más, e voltam-se contra o Estado; quando seus princípios são sadios, as más tem efeito das boas; a força do princípio arrasta tudo." (Montesquieu, 'Do Espírito das Leis', livro citado, capítulo XI).

No presidencialismo, em sociedades desestruturadas, carentes de educação, marginalizadas economicamente como as da América Latina, todo o poder tende a se concentrar no Executivo, seja pelo populista e carismático, seja pelo apelo da força diminuindo o papel e a importância dos demais poderes.

O presidente passa a substituir a figura do rei absolutista, apagando o político e o social, reunindo-os num único corpo toda a sociedade.

Numa sociedade que se quer plural, que se quer participativa, e acima de tudo, que se quer no comando do seu destino político, não pode conviver com o presidencialismo porque ele

apaga a diversidade, sufoca o conflito, e não se deixa apreender.

O Governo nada mais é que o gestor dos interesses coletivos da sociedade, e como tal deve estar permanentemente aberto à opinião pública e às demandas da sociedade. Como esta é plural na sua organização, aquele deve espelhar e retratar esta pluralidade, o que é impossível na forma singular de governo que é o presidencialismo.

Há que se distinguir entre Estado como conjunto das instituições políticas coletivas, e governo como responsáveis pela administração dos interesses públicos. A confusão entre a figura do Chefe de Estado e Chefe de Governo, submete as instituições ao permanente arbítrio da vontade do seu titular com a supressão das garantias sociais.

O Chefe de Estado deve ser afastado do palco das contendas políticas, para converter-se no árbitro das demais instituições. Não pode ser envolvido pelo conjunto de interesses que caracterizam o exercício do Governo, nem ser levado pelas pressões de grupos, a decidir em favor de correntes de interesse. Sua função é a de velar superiormente pelo respeito às instituições, e interferir como magistrado nos momentos de crise.

E esta função não pode ser desempenhada com isenção, pois o Presidente da República, ao mesmo tempo em que é Chefe do Estado, como Chefe do Governo passa a estar sujeito a toda sorte de pressões e paixões, não podendo, com imparcialidade, por-se acima das contendas.

E mais, sendo os governos partidários, os ataques ao Chefe de governo passam a ser desferidos contra o Chefe de Estado, àquele que deveria ser o guardião das instituições.

O regime democrático, embora calçado no dissenso e na exteriorização do conflito, tem como pressuposto básico o estabelecimento fundamental de um grande consenso: a formulação das regras do jogo pelo qual os conflitos serão exteriorizados e os dissensos manifestados.

Essas regras é que compõem todo o complexo normativo da organização política da criação do Estado, e substaciado nas constituições dos diversos países.

Pois bem, o dissenso em relação ao governo, a competição partidária tem, pois, como limite, as regras consolidadas no texto constitucional.

No entanto, quando o chefe de Estado e o chefe do Governo encon-

tram-se reunidos na mesma pessoa, os limites do dissenso são extrapolados, porque questionando-se o governo acabar-se-á questionando o Estado. Daí, a fragilidade institucional das Repúblicas Presidencialistas da América Latina.

O ilustre Professor César Saldanha, em proficiente análise do presidencialismo, lembra que o presidencialismo nos Estados Unidos funciona exatamente pelo fato de que há um grande consenso nacional em torno do modelo capitalista, e que os dois partidos políticos caracterizam-se pelo seu fisiologismo, por serem partidos de interesse. Lá, portanto, não é colocado em xeque o modelo econômico.

Já nos países marcados ou por profundas diferenças econômicas, ou diversidade ideológica, o presidencialismo torna as instituições instáveis porque as regras do jogo, o modelo econômico e político são constantemente colocados em questão.

Há que se levar em consideração ainda, que a sociedade é caracterizada pelas contradições e pelos conflitos entre as classes, e quando essas contradições se condensam e se intensificam, se não mediadas geram crises econômicas e políticas que são canalizadas, sob a forma de demanda ao centro de poder, gerando daí crises políticas graves.

Como no Presidencialismo, o Presidente não pode ser destituído, e como em muitas oportunidades, em face da sua inserção a determinados grupos de interesse não pode atender as demandas em presença, surge daí que, a crise se intensifica e se agudiza, gerando daí uma crise de Estado, que na América Latina tem sido superada em favor das classes dominantes, pelos golpes militares e mesmo nos Estados Unidos, pelo assassinato ou renúncia dos Presidentes Lincoln, Kennedy e Nixon).

De outro lado, a forma monocrática do exercício do poder no Presidencialismo, contem um defeito básico, que é o de favorecer a tomada do poder pelos grupos economicamente hegemônicos, e orientar a ação do Estado no atendimento dos seus interesses.

Já no Parlamentarismo o governo necessita da confiança do parlamento, e sua ação é permanentemente controlada pela nação, uma vez que, representada na assembléia a pluralidade que marca a sociedade, e controlada por esta, há a presença constante do povo no governo.

De outro lado, os partidos políticos e os deputados, canalizando as demandas populares e as expectativas na nação, passam a criar novos di-

reitos sociais e pressionar a ação do governo ao atendimento desses direitos.

Tem-se com isto, um efetivo controle da ação do governo, e mais, em governo que para se manter é obrigado a se guiar pela opinião pública e pelo cumprimento da lei, ao passo que no Presidencialismo o chefe do governo, eleito por mandato determinado, não está subordinado à opinião pública. Pela concentração de poderes, submete os demais e interpreta as leis no atendimento dos seus interesses.

O Estado se autonomiza da sociedade, e o grupo no poder, praticamente inatingível, passa a ordenar a ação do governo em seu benefício submetendo toda nação ao peso da sua dominação.

Num exame perfunctório, pode-se observar que as nações com maior estabilidade política, e com regimes econômicos distributivos estão situadas na Europa parlamentarista, e que os países que apresentam o maior grau de instabilidade político-institucional, frequentemente submetidos a golpes de Estado, e com modelos econômicos altamente concentradores de renda e com uma população pobre, encontram-se na América Latina presidencialista.

Não é por mera casualidade que a diferença de regime político importa na profunda diferença de organização da sociedade e na distribuição de rendas entre os continentes. É que num, o povo é soberano, participa do governo e controla a ação pública. Noutro, o povo é afastado do processo político, se faz substituir ou é substituído por um déspota, e as riquezas são apropriadas pelo bloco que divide o poder, sem qualquer fiscalização ou controle.

No caso brasileiro o avanço da sociedade, sua emancipação política e principalmente o controle da ação do governo passam necessariamente pelo parlamentarismo, onde a gestão dos interesses coletivos se fará em favor do conjunto da nação.

No parlamentarismo a soberania da nação não reside em poder de um órgão monocrático, mas se espalha num colegiado plural que é o Congresso ou a Câmara dos Deputados que, retratando a diversidade e o conflito que caracterizam o social, nos limites das regras do jogo democrático e na sua dialética, acionam o poder do Estado para o interior da sociedade, tornando o governo e a ação pública permeáveis às demandas que vêm de baixo.

Um poder assim constituído não poderá ser cabrestado por nenhum grupo, porque os princípios organizativos do Estado estabelecem um complexo jogo de fiscalização e de controles recíprocos.

Separa-se a figura do Chefe de Estado legitimado pela nação, do Chefe de Governo.

As crises políticas não atingem as instituições e a Constituição não sofre ameaças, pois elas reclamam a ação de Governo, e quando não puderem ser solucionadas por este, novo Governo é formado. E quando a crise adquire proporções preocupantes, em que a própria representação política não encontra meios, ou não tem capacidade para superá-las, ainda assim o Estado e as instituições encontram-se preservadas, pois, dispondo o Presidente da República do poder de arbitragem, pode dissolver o Parlamento, e convocar novas eleições, para que o povo, na sua sabedoria e no seu interesse, encontre, pelo voto, a solução do conflito.

Um regime assim, ventilado pela democracia, torna o povo efetivamente soberano, e principalmente, responsável pelo seu fazer histórico.

E que não se argumente que o parlamentarismo leva a instabilidade do Governo, como forma de se opor ao seu estabelecimento, por que, em regimes democráticos, os governos existem para ser instáveis, substituíveis. O que não pode, nem devem ser instáveis são as instituições.

Países como a Itália, Alemanha e recentemente Portugal, são exemplos de excelência do regime parlamentarista. O primeiro teve mais de 40 governos em menos de 40 anos, e nem por isso, a instabilidade do Governo ameaçou a instabilidade do regime, ou foi causa de crise econômica.

Na Alemanha, partidos ideológicos se sucedem no poder, sem que isto afete o seu desenvolvimento econômico, ou coloquem o Estado em ameaça.

Países que recentemente saíram de regime ditatoriais, como Portugal, Espanha e Grécia, implantaram, com vantagens, o parlamentarismo, nas suas diversas versões e todos que encontravam-se na retarguarda do processo de desenvolvimento e da má distribuição de rendas, em períodos relativamente curtos superaram o atraso e apresentam sociedades mais equitativas.

O Parlamentarismo quebra com o personalismo e o patrimonialismo, vícios que marcam o nosso regime presidencialista, não permitindo que as oligarquias encasteladas no poder nele permaneçam a distribuir as benesses

e os favores do Estado em proveito próprio, e de outro lado evita a concentração de poderes na mão de uns poucos.

O Parlamentarismo aponta o poder, como lembra Lefort, como um lugar vazio, onde seus ocupantes o fazem na condição de simples mortais e transitoriamente, não para conforto próprio, mas para exercê-lo em favor da sociedade, que a todo momento poderá destituí-lo.

O poder e os cargos para o seu exercício existem para satisfazer as ambições pessoais de um líder político, os interesses de um grupo, ou para a gestão dos interesses coletivos da nação? Se a resposta for a última indagação, que importância têm os nomes e os interesses dos Grupos? Só aqueles que querem se manter no poder, e os grupos hegemônicos que o querem dividi-lo é que a ele se agarram e tentam por todos os meios mantê-lo, o que normalmente acontece com o Presidencialismo.

Levando em consideração estes aspectos doutrinários, os vícios de um e de outro regime, suas virtudes, a experiência histórica no Brasil e nos demais países, e a experiência atual, nas sugestões que apresento à Assembleia, elejo o parlamentarismo como a melhor forma de Governo.

Na elaboração destas proposições, levei em consideração o projeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, bem como o estudo e a comparação com várias constituições de países como Portugal, Itália, França, Alemanha Federal, Suíça, Japão, China, URSS, Cuba, Estados Unidos, México, Peru, e outros, valendo-me também de aportes teóricos de autores de sociologia política, Teoria política e Direito Constitucional.

O Presidente da República será eleito pelo voto direto, em dois turnos, para exercer com a legitimidade da nação, a chefia do Estado e a Magistratura das instituições políticas. Seu mandato fixado em 4 anos, sem direito a reeleição, visando a permitir a ventilação constante do poder e submeter à sociedade a constante manifestação sobre os cargos eletivos.

Não será eleito Vice-Presidente pois, não desempenhando o Presidente funções executivas, não há necessidade de se eleger seu substituto, que em casos eventuais, será exercido pelos Presidentes do Senado, do Tribunal Constitucional e do Conselho de Ministros. Evitou-se chamar o Presi-

dente da Câmara dos Deputados, já que este, pelas novas funções da Câmara, que sugiro, passa a condição de chefe do Poder Legislativo, sendo de todo conveniente evitar-se a confusão dos dois poderes em uma única pessoa. No mais, como proposto pela Comissão Provisória, a nação não teria o poder de manifestar-se sobre a escolha do Vice-Presidente, já que este seria indicado pela mesma chapa do Presidente, e considerado eleito, com a eleição deste último. Não é uma escolha democrática, aliás, nem pode ser considerado propriamente uma escolha, já que sua indicação far-se-ia pelo jogo das oligarquias que controlam o partido.

Em caso de vacância ou impedimento serão convocadas novas eleições pelo Tribunal Constitucional.

Caberá ao Presidente da República, dentre outras funções:

a) de nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Ministros, após eleição pela Câmara dos Deputados de indicação sua;

b) nomear e demitir os Ministros de Estado por indicação do Presidente do Conselho;

c) dissolver a Câmara dos Deputados em situações de crise decorrente da aprovação de voto de desconfiança; ouvido o Conselho de Estado;

d) participar da organização do Poder Judiciário, indicando uma parte dos Membros do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Federal, Conselho Federal da Magistratura e dos Tribunais Superiores da União;

e) participar do processo legislativo, manifestando-se sobre os planos de Desenvolvimento, o orçamento da União, vetando ou pedindo reconsideração a projetos de lei, podendo ainda, encaminhar projetos de lei ao Congresso Nacional ou à Câmara dos Deputados;

f) nomear o Procurador-Geral da República, em lista triplíce votada pela Câmara dos Deputados;

g) como guardião das instituições, pode convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

h) exerce o comando das Forças Armadas e provê os seus postos, mediante indicação do Governo;

i) solicita ao Congresso Nacional a decretação do estado de alarme e do Estado de Sítio em situações graves.

Nas disposições transitórias estabelece-se a obrigatoriedade de adaptação do governo ao sistema parlamen-

tar, e convoca-se eleições para Presidente da República para 120 dias após a promulgação da Constituição.

Na linha do Projeto da Comissão Provisória, e nos moldes da Constituição Portuguesa, cria-se o Conselho de Estado, órgão de consulta obrigatória do Presidente da República, nos casos de dissolução da Câmara dos Deputados, da indicação excepcional do Presidente do Conselho de Ministros, e na sua exoneração por iniciativa do Presidente.

O Conselho de Estado, de composição plural, visa diluir a responsabilidade do chefe de Estado, e de outro lado condicionar algumas de suas decisões a um órgão colegiado, como forma de se evitar o abuso de poder.

O Governo caberá ao Conselho de Ministros, e a sua chefia ao Presidente deste Conselho, que será eleito pela Câmara dos Deputados por indicação do Presidente da República.

O Governo passa a ser duplamente responsável: perante o Presidente da República e perante a Câmara dos Deputados, com o que, aperfeiçoa-se o seu controle, por dois órgãos legitimados pela nação, evitando-se assim, desvios de rota no seu plano de atuação.

O Governo poderá ser demitido tanto pelo Presidente da República, em casos excepcionais, quanto pela Câmara dos Deputados, no caso de aprovação de uma moção de censura ou quando de voto de confiança.

Tanto na indicação do Presidente do Conselho, quanto na votação de desconfiança, introduzo a cláusula do "voto de desconfiança construtivo", das Constituições Alemã e Espanhola, pelo qual, após a segunda recusa à indicação do Presidente do Conselho pelo Chefe de Estado, poderá a Câmara eleger livremente o Presidente, como, no voto de desconfiança também poderá fazê-lo até o prazo de 15 dias da deliberação.

O controle da Câmara sobre o Governo a autoriza a demitir Ministros individualmente, como os dirigentes das entidades da administração direta e indireta.

Ao Presidente do Conselho de Ministros é entregue o comando da administração pública, competindo-lhe dentre outras atribuições, as seguintes:

a) elaborar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento para serem submetidos a apreciação do Pre-

sidente da República e do Congresso Nacional;

b) a elaboração do orçamento para apreciação do Presidente da República e Câmara dos Deputados;

c) indicação dos Ministros de Estado para nomeação pelo Presidente da República, bem como a exoneração;

d) expedição de decretos para regulamentação das leis, e elaboração das leis delegadas.

O Presidente do Conselho e os Ministros, comparecerão ao Congresso Nacional quando convocados, ou quando solicitarem, tanto para prestar contas da ação do governo, quanto para discutir projetos de lei de interesse do Governo, podendo inclusive oferecer emendas a todos os projetos em tramitação no parlamento.

A organização do Poder político se complementa com a estruturação do Parlamento e do Poder Judiciário, cujas sugestões encaminhamos junto a presente proposição. A preocupação central radica no reconhecimento da soberania popular, e no direito que a sociedade tem de organizar o seu Estado, e de subordinar os seus poderes ao comando e ao controle da nação, daí por que, o apego à democratização dos cargos e às funções públicas.

Tenho a ciência de que a democratização do poder não será remédio imediato para os grandes desafios que a nação se propõe, mas melhor do que qualquer outra forma de Governo, ele é a melhor solução para o seu encaminhamento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 22 de abril de 1987. — **Wilson Souza**, Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.809

Art. O Conselho de Estado é o órgão superior de Consulta do Presidente da República e reúne-se sob sua presidência e é composto pelos seguintes membros:

I — o Presidente da Câmara dos Deputados;

II — o Presidente do Senado Federal;

III — o Presidente do Tribunal Constitucional;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os ex-Presidentes da República eleitos na vigência da presente Constituição;

VI — o líder da maioria e o líder da minoria na Câmara dos Deputados;

VII — dois cidadãos eleitos pela Câmara dos Deputados de conformidade com a proporcionalidade partidária pelo período correspondente à duração da legislatura.

§ 1.º O Conselho reunir-se-á por convocação do Presidente da República, ou em situações graves e extraordinárias, pela maioria dos seus membros.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões que deliberem a seu respeito.

§ 3.º Compete ao Conselho elaborar seu regimento. Suas sessões não são públicas. Compete ao Conselho decidir pela publicação de suas decisões.

§ 4.º Os Conselheiros são empossados pelo Presidente da República.

Art. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I — a dissolução da Câmara dos Deputados;

II — a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros por iniciativa do Presidente da República;

III — a nomeação do Presidente do Conselho pelo Presidente da República; no caso da segunda recusa pela Câmara dos Deputados;

IV — a solicitação de Decretação de Estado de Alarme e Estado de Sítio;

V — conveniência de realização de referendos;

VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço de seus membros;

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Estado nos casos incisos I, II e III, são vinculativas para o Presidente da República.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Wilson Souza**, Constituinte.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Encaminho à Vossa Excelência, nos termos da Resolução Constitucional n.º 2/87 (Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte), as presentes Sugestões de matéria Constitucional e respectiva Exposição de Motivos sobre a organização e estruturação da Presidência da República, do Conselho de Estado e do Governo, as quais solicito sejam encaminhadas à Comissão da Organização dos Poderes

para serem distribuídas à Subcomissão do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Wilson Souza**, Constituinte.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO GOVERNO

A questão central do exercício do poder está colocada no debate envolvendo a forma de organização do Governo, da representação política e no controle do Estado pela Sociedade.

Muitos autores políticos, com base nas leituras de Lock e Montesquieu, erigiram o princípio da separação dos poderes como a pedra fundamental da organização política do Estado, e sem se darem conta da época histórica de sua obra e do conjunto do seu pensamento, acabaram por erigir a separação em divisão estanque das funções do Estado, olvidando que a soberania da nação é una e indivisível, e que o Executivo, Legislativo e Judiciário, antes de serem poderes, são em verdade, funções do Estado. É isto efetivamente o que consta das obras de Aristóteles, das quais Montesquieu sorveu os seus princípios.

Não vejo a organização política por este ângulo dogmático, e no caso brasileiro, como de resto na grande maioria das nações, a separação dos poderes não passa de um artifício de retórica, para encobrir os excessos e o monocratismo do poder.

Com a organização dos partidos políticos, buscando espelhar a diversidade e o pluralismo que marca a organização social, as instituições políticas passaram a ser exercidas pelos representantes partidários, e nos decantados países que defendem a separação estanque dos poderes como nos EUA, em verdade passou-se a assistir a uma confusão ou cooperação entre os poderes em face da eleição do Presidente da República coincidir com a maioria de seu partido no Congresso. Assim, aquilo que os juristas e as Constituições separaram, a vontade popular e os partidos políticos acabaram por unir.

No Brasil, a separação de poderes sempre foi falaciosa, e em raras oportunidades, o Presidente da República não possuiu maioria no parlamento. impondo a este as suas vontades e seus caprichos, em troca das divisões do bolo do poder e dos despojos do Estado. E assim, em raríssimas ocasiões, o Poder Legislativo serviu de freio ou contrapeso aos interesses representados pelo Poder Executivo.

De outro lado, competindo ao Executivo as indicações para o Supremo



Tribunal Federal, a mais alta corte de Justiça do País, órgão máximo do Poder Judiciário, a composição daquela Corte se fazia dentre os homens cooptados daqueles que comungavam da mesma visão de mundo e dos interesses políticos do Executivo, com raras exceções.

Assim, passou o Executivo a ser o centro de gravidade e da dinâmica da vida política do País, exercido de forma imperial, sem controle, sem fiscalização, e sem a mínima responsabilidade política com a Nação.

No absolutismo, a vontade do príncipe era a lei. Na democracia brasileira, a lei era, e é, a vontade do Presidente da República, e ainda quando fere de morte a Constituição e o ordenamento jurídico, nenhum dos outros poderes tem a capacidade ou mesmo a vontade de contê-lo.

Na organização institucional do País, com a introdução do Presidencialismo, a Nação deu um salto para trás, envolvendo democraticamente, para instituir em Presidente que enfeixa mais poderes que qualquer tirano ou qualquer dos Governadores absolutistas que a história registra.

Por mais que se tente defender o Presidencialismo, não se conseguirá de forma alguma convencer as mentes abertas e democráticas que ela é uma forma autoritária, monocrática e imperial do exercício do poder político, e que no Brasil, em que pese a ingênua vontade dos Constituintes de 1891, com raras exceções, ele sempre serviu para a consolidação dos interesses econômicos das oligarquias, exercido de forma autoritária e sem qualquer controle ou fiscalização séria e efetiva.

Este primitivismo institucional que marca o retrocesso político-democrático da República é alarmante à luz das palavras singelas, mas profundas do inspirador do constitucionalismo moderno. Montesquieu, ao analisar a Constituição Inglesa, no livro XI do Espírito das Leis, esculpiu lapidamente, um dos princípios fundamentais da organização política, ao nos ensinar:

"a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele.

Vai até onde encontra limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder."

A história política brasileira é a contrafação desse princípio, porque, apesar de nossas constituições terem adotado o sistema de freios e contrapesos, a realidade nos mostrou um

poder exercido sem controle; e em muitos casos, sem o menor escrúpulo e o que é pior, com a conivência e a complacência dos demais. Não se atentou que a organização da liberdade política pressupõe o respeito aos princípios fundadores da legitimação democrática, com a atribuição de funções e poderes. É o mesmo Montesquieu que uma vez mais nos re-preende do alto de sua argúcia:

"Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo da magistratura o Poder Legislativo está reunido ao Poder Executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo Senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver seafapo do Poder Legislativo e do Executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor."

No caso brasileiro, em face da concentração e da patrimonialização do poder em favor do Presidente da República, e da vinculação deste aos interesses dos grandes grupos nacionais e internacionais, não só convivemos permanentemente com regimes autoritários, mas principalmente, a ausência ou a reduzida participação do povo na organização e controle do governo, redundou na absurda concentração de renda em favor de alguns poucos, e na distribuição da fome, da miséria e da pobreza à grande maioria da população, por um modelo econômico desnacionalizante, que nos roubou a soberania, as riquezas e o trabalho da Nação. Tudo isto, na vigência de constituições e de leis que enganosamente garantiam a soberania nacional, a participação popular e o controle do Governo.

No entanto, de nada ou muito pouco nos servirão leis aparentemente perfeitas, se a vontade política não se materializar em favor da sociedade.

"Quando os princípios do Governo são corrompidos uma vez, as melhores leis tornam-se más, e voltam-se contra o Estado; quando seus princípios são sadios, as más tem efeito das boas; a força do princípio arrasta tudo." (Montesquieu, "Do Espírito das Leis", livro citado, capítulo XI.)

No Presidencialismo, em sociedades desestruturadas, carentes de educação,

marginalizadas economicamente como as da América Latina, todo o poder tende a se concentrar no Executivo, seja pelo apelo populista e carismático, seja pelo apelo da força diminuindo o papel e a importância dos demais poderes.

O presidente passa a substituir a figura do rei absolutista, apagando o político e o social, reunindo-os num único corpo da sociedade.

Uma sociedade que se quer plural, que se quer participativa, e acima de tudo, que se quer no comando do seu destino político, não pode conviver com o Presidencialismo porque ele apaga a diversidade, sufoca o conflito, e não se deixa apreender.

O governo nada mais é que o gestor dos interesses coletivos da sociedade, e como tal deve estar permanentemente aberto à opinião pública e às demandas da sociedade. Como este é plural na sua organização, aquele deve espelhar e retratar esta pluralidade, o que é impossível na forma singular de governo que é o Presidencialismo.

Há que se distinguir entre Estado como conjunto das instituições políticas coletivas, e governo como responsável pela administração dos interesses públicos. A confusão entre a figura do chefe de Estado e chefe de Governo, submete as instituições ao permanente arbítrio da vontade do seu titular com a supressão das garantias sociais.

O chefe de Estado deve ser afastado do palco das contendas políticas, para converter-se no árbitro das demais instituições. Não pode ser envolvido pelo conjunto de interesses que caracterizam o exercício do governo, nem ser levado pelas pressões de grupos, a decidir em favor de correntes de interesse. Sua função é a de velar superiormente pelo respeito às instituições, e interferir como magistrado nos momentos de crise.

E esta função não pode ser desempenhada com isenção, pois o Presidente da República, ao mesmo tempo em que é chefe do Estado, como chefe do Governo passa a estar sujeito a toda sorte de pressões e paixões, não podendo, com imparcialidade, pôr-se acima das contendas.

E mais, sendo os governos partidários, os ataques ao chefe de governo passam a ser desferidos contra o chefe de Estado, àquele que deveria ser o guardião das instituições.

O regime democrático, embora calçado no dissenso e na exteriorização do conflito, tem como pressuposto bá-

sico o estabelecimento fundamental de um grande consenso: a formulação das regras do jogo pelo qual os conflitos serão exteriorizados e os dissensos manifestados.

Essas regras é que compõem todo o complexo normativo da organização política da criação do Estado, e consubstanciado nas constituições dos diversos países.

Pois bem, o dissenso em relação ao governo, a competição partidária tem, pois, como limite, as regras consolidadas no texto constitucional.

No entanto, quando o chefe de Estado e o chefe do Governo encontram-se reunidos na mesma pessoa, os limites do dissenso são extrapolados, porque questionando-se o governo acabar-se-á questionando o Estado. Daí, a fragilidade institucional das Repúblicas Presidencialistas da América Latina.

O ilustre Professor César Saldanha, em proficiente análise do presidencialismo, lembra que o Presidencialismo nos Estados Unidos funciona exatamente pelo fato de que há um grande consenso nacional em torno do modelo capitalista, e que os dois partidos políticos caracterizam-se pelo seu fisiologismo, por serem partidos de interesse. Lá, portanto, não é colocado em xeque o modelo econômico.

Já nos países marcados, ou por profundas diferenças econômicas, ou diversidade ideológica, o Presidencialismo torna as instituições instáveis porque as regras do jogo, o modelo econômico e político são constantemente colocadas em questão.

Há que se levar em consideração ainda, que a sociedade é caracterizada pelas contradições e pelos conflitos entre as classes, e quando essas contradições se condensam e se intensificam, se não mediadas, geram crises econômicas e políticas que são canalizadas, sob a forma de demanda ao centro de poder, gerando daí crises políticas graves.

Como no Presidencialismo, o Presidente não pode ser destituído, e como em muitas oportunidades, em face da sua inserção a determinados grupos de interesse, não pode atender as demandas em presença, surge daí que, a crise se intensifica e se agudiza, gerando daí uma crise de Estado, que na América Latina tem sido superada em favor das classes dominantes, pelos golpes militares, e mesmo nos Estados Unidos, pelo assassinato ou renúncia dos Presidentes (Lincoln, Kennedy e Nixon).

De outro lado, a forma monocrática do exercício do poder no presidencialismo contém um defeito básico, que é o de favorecer a tomada do poder pelos grupos economicamente hegemônicos e orientar a ação do Estado no atendimento dos seus interesses.

Já no parlamentarismo, o governo necessita da confiança do Parlamento, e sua ação é permanentemente controlada pela nação, uma vez que, representada na assembleia a pluralidade que marca a sociedade, e controlada por esta, há a presença constante do povo no governo.

De outro lado, os partidos políticos e os deputados, canalizando as demandas populares e as expectativas da nação, passam a criar novos direitos sociais e pressionar a ação do governo ao atendimento desses direitos.

Tem-se com isto um efetivo controle da ação do governo, e mais, em governo que para se manter é obrigado a se guiar pela opinião pública e pelo cumprimento da lei, ao passo que no presidencialismo, o chefe do governo, eleito por mandato determinado, não está subordinado à opinião pública. Pela concentração de poderes, submete os demais e interpreta as leis no atendimento dos seus interesses.

O Estado se autonomiza da sociedade, e o grupo no poder, praticamente inatingível, passa a ordenar a ação do governo em seu benefício, submetendo toda a nação ao peso da sua dominação.

Num exame perfunctório, pode-se observar que as nações com maior estabilidade política, e com regimes econômicos distributivos estão situadas na Europa parlamentarista, e que os países que apresentam maior grau de instabilidade político-institucional, freqüentemente submetidos a golpes de Estado, e com modelos econômicos altamente concentradores de renda e com uma população pobre, encontram-se na América Latina presidencialista.

Não é por mera casualidade que a diferença de regime político importa na profunda diferença de organização da sociedade e na distribuição de rendas entre os continentes. É que num, o povo é soberano, participa do governo e controla a ação pública. Noutro, o povo é afastado do processo político, se faz substituir ou é substituído por um déspota, e as riquezas são apropriadas pelo bloco que divide o poder, sem qualquer fiscalização ou controle.

No caso brasileiro, o avanço da sociedade, sua emancipação política e principalmente o controle da ação de

governo passam necessariamente pelo parlamentarismo, onde a gestão dos interesses coletivos se fará em favor do conjunto da Nação.

No parlamentarismo a soberania da nação não reside em poder de um órgão monocrático, mas se espalha num colegiado plural que é o Congresso ou a Câmara dos Deputados que, retratando a diversidade e o conflito que caracterizam o social, nos limites das regras do jogo democrático e na sua dialética, acionam o poder do Estado para o interior da sociedade, tornando o governo e a ação pública permeáveis às demandas que vêm de baixo.

Um poder assim constituído não poderá ser cabrestado por nenhum grupo, porque os princípios organizativos do Estado estabelecem um complexo jogo de fiscalização e de controles recíprocos.

Separa-se a figura do Chefe do Estado legitimado pela nação, do Chefe de Governo.

As crises políticas não atingem as instituições e a Constituição não sofre ameaças, pois elas reclamam a ação de governo, e quando não puderem ser solucionadas por este, novo governo é formado. E quando a crise adquire proporções preocupantes, em que a própria representação política não encontra meios, ou não tem capacidade para superá-las, ainda assim o Estado e as instituições encontram-se preservadas, pois, dispondo o Presidente da República do poder de arbitragem, pode dissolver o Parlamento, e convocar novas eleições, para que o povo, na sua sabedoria e no seu interesse, encontre, pelo voto, a solução do conflito.

Um regime assim, ventilado pela democracia, torna o povo efetivamente soberano e, principalmente, responsável pelo seu fazer histórico.

É que não se argumente que o parlamentarismo leva à instabilidade do Governo, como forma de se opor ao seu estabelecimento, porque, em regimes democráticos, os governos existem para ser instáveis, substituíveis. O que não pode, nem devem ser instáveis são as instituições.

Países como a Itália, Alemanha e recentemente Portugal, são exemplos da excelência do regime parlamentarista. O primeiro teve mais de 40 governos em menos de 40 anos, e nem por isso a instabilidade do governo ameaçou a instabilidade do regime, ou foi causa de crise econômica.

Na Alemanha, partidos ideológicos se sucedem no poder, sem que isto

afete o seu desenvolvimento econômico ou coloque o Estado em ameaça.

Países que recentemente saíram de regimes ditatoriais, como Portugal, Espanha e Grécia, implantaram, com vantagens, o parlamentarismo nas suas diversas versões e todos, que se encontravam na retaguarda do processo de desenvolvimento e da má distribuição de rendas, em períodos relativamente curtos superaram o atraso e apresentam sociedades mais equitativas.

O parlamentarismo quebra com o personalismo e o patrimonialismo, vícios que marcam o nosso regime presidencialista, não permitindo que as oligarquias encasteladas no poder nele permaneçam a distribuir as benesses e os favores do Estado em proveito próprio, e de outro lado evita a concentração de poderes na mão de uns poucos.

O parlamentarismo aponta o poder, como lembra Lefort, como um lugar vazio, onde seus ocupantes o fazem na condição de simples mortais e transitoriamente, não para conforto próprio, mas para exercê-lo em favor da sociedade, que a todo momento poderá destituí-lo.

O poder e os cargos para o seu exercício existem para satisfazer as ambições pessoais de um líder político, os interesses de um grupo, ou para a gestão dos interesses coletivos da nação? Se a resposta for a última indagação, que importância têm os nomes e os interesses dos grupos? Só aqueles que querem se manter no poder, e os grupos hegemônicos que o querem dividi-lo é que a ele se agarram e tentam por todos os meios mantê-lo, o que normalmente acontece com o presidencialismo.

Levando em consideração estes aspectos doutrinários, os vícios de um e de outro regime, suas virtudes, a experiência histórica no Brasil e nos demais países, e a experiência atual, nós sugerimos que apresento à Assembléia, elejo o parlamentarismo como a melhor forma de governo.

Na elaboração destas proposições, levei em consideração o projeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, bem como o estudo e a comparação com várias Constituições de países como Portugal, Itália, França, Alemanha Federal, Suíça, Japão, China, URSS, Cuba, Estados Unidos, México, Peru e outros, valendo-me também de aportes teóricos de autores de sociologia política, teoria política e direito constitucional.

O Presidente da República será eleito pelo voto direto, em dois turnos,

para exercer, com a legitimidade da Nação, a chefia do Estado e a magistratura das instituições políticas. Seu mandato fixado em 4 anos, sem direito a reeleição, visando a permitir a ventilação constante do poder e submeter à sociedade a constante manifestação sobre os cargos eletivos.

Não será eleito Vice-Presidente, pois, não desempenhando o Presidente funções executivas, não há necessidade de se eleger seu substituto, que em casos eventuais será exercido pelos Presidentes do Senado, do Tribunal Constitucional e do Conselho de Ministros. Evitou-se chamar o Presidente da Câmara dos Deputados, já que este, pelas novas funções da Câmara, que sugiro, passa à condição de chefe do Poder Legislativo, sendo de todo conveniente evitar-se a confusão dos dois Poderes em uma única pessoa. No mais, como proposto pela Comissão Provisória, a Nação não teria o poder de manifestar-se sobre a escolha do Vice-Presidente, já que este seria indicado pela mesma chapa do Presidente e considerado eleito com a eleição deste último. Não é uma escolha democrática, aliás, nem pode ser considerado propriamente uma escolha, já que sua indicação far-se-ia pelo jogo das oligarquias que controlam o partido.

Em caso de vacância ou impedimento serão convocadas novas eleições pelo Tribunal Constitucional.

Caberá ao Presidente da República, dentre outras funções:

a) nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Ministros, após eleição pela Câmara dos Deputados de indicação sua;

b) nomear e demitir os Ministros de Estado por indicação do Presidente do Conselho;

c) dissolver a Câmara dos Deputados em situações de crise decorrente da aprovação de voto de desconfiança; ouvido o Conselho de Estado;

d) participar da organização do Poder Judiciário, indicando uma parte dos Membros do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Federal, Conselho Federal da Magistratura e dos Tribunais Superiores da União;

e) participar do processo legislativo, manifestando-se sobre os planos de desenvolvimento, o orçamento da União, vetando ou pedindo reconsideração a projetos de lei, podendo ainda encaminhar projetos de lei ao Congresso Nacional ou à Câmara dos Deputados;

f) nomear o Procurador-Geral da República, em lista tríplice votada pela Câmara dos Deputados;

g) como guardião das instituições, pode convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

h) exerce o comando das Forças Armadas e provê os seus postos, mediante indicação do Governo;

i) solicita ao Congresso Nacional a decretação do estado de alarme e do estado de sítio em situações graves.

Nas disposições transitórias estabelece-se a obrigatoriedade de adaptação do governo ao sistema parlamentar, e convoca-se eleições para Presidente da República para 120 dias após a promulgação da Constituição.

Na linha do Projeto da Comissão Provisória, e nos moldes da Constituição Portuguesa, cria-se o Conselho de Estado, órgão de consulta obrigatória do Presidente da República, nos casos de dissolução da Câmara dos Deputados, da indicação excepcional do Presidente do Conselho de Ministros, e na sua exoneração por iniciativa do Presidente.

O Conselho de Estado, de composição plural, visa diluir a responsabilidade do Chefe de Estado, e de outro lado condicionar algumas de suas decisões a um órgão colegiado, como forma de se evitar o abuso de poder.

O Governo caberá ao Conselho de Ministros, e a sua chefia ao Presidente deste Conselho, que será eleito pela Câmara dos Deputados por indicação do Presidente da República.

O Governo passa a ser duplamente responsável: perante o Presidente da República e perante a Câmara dos Deputados, com o que, aperfeiçoa-se o seu controle, por dois órgãos legitimados pela nação, evitando-se assim, desvios de rota no seu plano de atuação.

O Governo poderá ser demitido tanto pelo Presidente da República, em casos excepcionais, quanto pela Câmara dos Deputados, no caso de aprovação de uma moção de censura ou quando de voto de confiança.

Tanto na indicação do Presidente do Conselho, quanto na votação de desconfiança, introduzo a cláusula do "voto de desconfiança construtivo das Constituições alemã e espanhola, pelo qual, após a segunda recusa à indicação do Presidente do Conselho pelo Chefe do Estado, poderá a Câmara eleger livremente o Presidente, como, no voto de desconfiança também poderá fazê-lo até o prazo de 15 dias da deliberação.

O controle da Câmara sobre o Governo a autoriza a demitir Ministros individualmente, como os dirigentes

das entidades da administração direta e indireta.

Ao Presidente do Conselho de Ministros é entregue o comando da administração pública, competindo-lhe dentre outras atribuições, as seguintes:

a) elaborar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento para serem submetidos à apreciação do Presidente da República e do Congresso Nacional;

b) a elaboração do orçamento para apreciação do Presidente da República e Câmara dos Deputados;

c) indicação dos Ministros de Estado para nomeação pelo Presidente da República, bem como a exoneração;

d) expedição de decretos para regulamentação das leis, e elaboração das leis delegadas.

O Presidente do Conselho e os Ministros, comparecerão ao Congresso Nacional quando convocados, ou quando solicitarem, tanto para prestar contas da ação do governo, quanto para discutir projetos de lei de interesse do Governo, podendo inclusive oferecer emendas a todos os projetos em tramitação no parlamento.

A organização do Poder político se complementa com a estruturação do Parlamento e do Poder Judiciário, cujas sugestões encaminhamos junto à presente proposição. A preocupação central radica no reconhecimento da soberania popular, e no direito que a sociedade tem de organizar o seu Estado, e de subordinar os seus poderes ao comando e ao controle da nação, daí porque, o cargo à democratização dos cargos e às funções públicas.

Tenho a ciência de que a democratização do poder não será remédio imediato para os grandes desafios que a nação se propõe, mas melhor do que qualquer outra forma de Governo, ele é a melhor solução para o seu encaminhamento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

## SUGESTÃO Nº 1.810

### GOVERNO

Art. O Governo determina e dirige a política geral do País, exerce a direção suprema da administração pública civil e militar, e é responsável perante a Câmara dos Deputados e o Presidente da República.

Art. O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, pelo Vice-Presidente e pelos

Ministros que juntos formam o Conselho de Ministros.

Art. Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos em geral e da política de governo e as atribuições fixadas em lei e na Constituição, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência.

Art. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos.

Art. A lei determinará a criação, organização e atribuição dos Ministérios.

Art. O Presidente do Conselho de Ministros será eleito pela Câmara dos Deputados por indicação do Presidente da República, após consulta aos partidos políticos nela representados e atendendo aos grupos políticos partidários que compõem a maioria parlamentar.

§ 1.º O candidato indicado comparecerá à Câmara dos Deputados e apresentará o programa de Governo, ao qual, no caso de ser eleito, ficará vinculado.

§ 2.º No prazo de até 10 (dez) dias a Câmara dos Deputados deverá manifestar-se sobre a indicação, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta.

§ 3.º Rejeitada a indicação o Presidente da República nos dez dias subsequentes indicará novo candidato, que deverá comparecer à Câmara dos Deputados nos termos do § 1.º

§ 4.º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de 10 dias, não eleger o Presidente do Conselho, este será nomeado livremente pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado.

Art. O Presidente do Conselho de Ministros será exonerado:

a) no início de cada legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, moção de censura;

c) se recusado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, voto de confiança.

§ 1.º A moção de censura somente poderá ser proposta após 120 dias da posse do Presidente do Conselho de Ministros, pelo menos por 1/3 (um terço) dos Deputados, devendo efetuar-se sua votação até três dias após a sua apresentação, e deverá incluir um candidato a Presidente do Conselho.

§ 2.º Os autores da moção de censura, no caso de sua rejeição, não po-

derão apresentar outra na mesma sessão legislativa.

§ 3.º O Presidente da República só pode demitir o Presidente do Conselho de Ministros em casos excepcionais, para assegurar o funcionamento das instituições democráticas, e após aprovação do Conselho de Estado.

§ 4.º A demissão do Presidente do Conselho importa a demissão coletiva de todos os Ministros.

Art. O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, no caso de recusa de voto de confiança, no prazo de 15 dias. Este direito expirará, caso a Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de seus membros, eleger novo Presidente do Conselho de Ministros antes do término desse prazo.

§ 1.º A Câmara não poderá ser dissolvida no primeiro e último semestre de cada legislatura na vigência de estado de alarme ou de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança ou moção de censura.

§ 2.º O Presidente, no decreto de dissolução da Câmara dos Deputados, deverá convocar novas eleições a realizar-se no prazo máximo de sessenta dias, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral tomar as medidas necessárias.

Art. Compete ao Presidente do Conselho de Ministros:

I — exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento e o programa de governo, para serem submetidos ao Congresso Nacional pelo Presidente da República;

III — indicar ao Presidente da República para nomeação o nome dos Ministros de Estado, bem como solicitar a sua exoneração;

IV — expedir decretos para execução das leis;

V — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta de orçamento ao Congresso Nacional até 120 dias da abertura da sessão legislativa;

VI — prestar anualmente à Câmara dos Deputados as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

VII — apresentar semestralmente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal relatórios sobre o anda-

mento e execução dos planos de governo;

VIII — substituir o Presidente da República nos termos da Constituição;

IX — apresentar à Câmara dos Deputados ou ao Congresso Nacional os projetos de lei;

X — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração federal, nos termos desta Constituição e na forma da lei;

XI — manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor vetos ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pela Câmara dos Deputados ou Congresso Nacional;

XII — acompanhar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados ou Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XIII — convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV — executar as medidas de intervenção federal nos termos de resolução do Senado Federal;

XV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei e nos termos da Constituição;

XVI — elaboração de leis delegadas, nos limites e no alcance da delegação recebida da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, e submetê-las à sanção do Presidente da República;

XVII — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas comissões quando convocado, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVIII — acumular temporariamente qualquer ministério;

XIX — exercer atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferida pela Constituição;

XX — apresentar emendas à Constituição;

XXI — apresentar emendas a projetos de lei originários de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 1.º O Presidente do Conselho de Ministros não poderá ausentar-se do País sem autorização da Câmara dos Deputados, sob pena de perda do cargo.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Ministros será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho de Ministros.

Art. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado devem ser brasileiros natos, maiores de 25 anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. Compete ao Ministro de Estado, além das demais atribuições previstas nesta Constituição e nas leis, as seguintes:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e a referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho de Ministros relatórios dos serviços e da atuação do Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas do Congresso ou de suas comissões, quando convocado, por designação do Presidente do Conselho, ou quando o solicitar, podendo discutir os assuntos de interesse da sua pasta.

Art. O Presidente do Conselho de Ministros é responsável perante o Presidente da República e a Câmara dos Deputados. Os Ministros são responsáveis perante o Presidente do Conselho e a Câmara dos Deputados.

Art. Os Ministros de Estado serão exonerados: a pedido do Presidente do Conselho de Ministros, quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovado pela Câmara dos Deputados, por maioria absoluta de seus membros, moção de censura, que poderá recair sobre um dos Ministros. A moção de censura, que deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos

Deputados, somente poderá ser apresentada 120 dias da sua posse.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da Resolução Constitucional n.º 2/87 (Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte), as presentes sugestões de matéria constitucional e respectiva Exposição de Motivos sobre a organização e estruturação da Presidência da República, do Conselho de Estado e do Governo, as quais solicito sejam encaminhadas à Comissão da Organização dos Poderes para serem distribuídas à Subcomissão do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Vilson Souza**, Constituinte.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

##### Do Presidente da República e do Governo

A questão central do exercício do poder está colocada no debate envolvendo a forma de organização do Governo, da representação política e no controle do Estado pela Sociedade.

Muitos autores políticos, com base nas leituras de Locke e Montesquieu, erigiram o princípio da separação dos poderes como a pedra fundamental da organização política do Estado, e sem se darem conta da época histórica de sua obra e do conjunto do seu pensamento, acabaram por erigir a separação em divisão estanque das funções do Estado, olvidando que a soberania da nação é una e indivisível, e que o Executivo, Legislativo e Judiciário, antes de serem poderes, são em verdade funções do Estado. É isto efetivamente o que consta das obras de Aristóteles, das quais Montesquieu sorveu os seus princípios.

Não vejo a organização política por este ângulo dogmático, e no caso brasileiro, como de resto na grande maioria das nações, a separação dos poderes não passa de um artifício de retórica, para encobrir os excessos e o monocratismo do poder.

Com a organização dos partidos políticos, buscando espelhar a diversidade e o pluralismo que marca a organização social, as instituições políti-

cas passaram a ser exercidas pelos representantes partidários, e nos decantados países que defendem a separação estanque dos poderes como nos EUA, em verdade passou-se a assistir a uma confusão ou cooperação entre os poderes em face da eleição do Presidente da República coincidir com a maioria de seu partido no Congresso. Assim, aquilo que os juristas e as Constituições separaram, a vontade popular e os partidos políticos acabaram por unir.

No Brasil, a separação de poderes sempre foi falaciosa, e em raras oportunidades, o Presidente da República não possuiu maioria no Parlamento, impondo à este as suas vontades e seus caprichos, em troca das divisões do bolo do poder e dos despojos do Estado. E assim, em raríssimas ocasiões, o Poder Legislativo serviu de "freio ou contrapeso" aos interesses representados pelo Poder Executivo.

De outro lado, competindo ao Executivo as indicações para o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça do País, órgão máximo do Poder Judiciário, a composição daquela Corte se fazia dentre os homens cooptados daqueles que comungavam da mesma visão de mundo e dos interesses políticos do Executivo, com raras exceções.

Assim, passou o Executivo a ser o centro de gravidade e da dinâmica da vida política no País, exercido de forma imperial, sem controle, sem fiscalização e sem a mínima responsabilidade política com a Nação.

No absolutismo, a vontade do príncipe era a lei. Na democracia brasileira, a lei era e é a vontade do Presidente da República, e ainda quando fere de morte a Constituição e o ordenamento jurídico, nenhum dos outros poderes tem a capacidade ou mesmo a vontade de contê-lo.

Na organização institucional do País, com a introdução do Presidencialismo, a Nação deu um salto para trás, involuindo democraticamente, para instituir um Presidente que enfeixa mais poderes, que qualquer tirano ou qualquer dos Governantes absolutistas que a história registra.

Por mais que se tente defender o Presidencialismo, não se conseguirá de forma alguma convencer as mentes

abertas e democráticas de que ele é uma forma autoritária, monocrática e imperial do exercício do poder político, e que no Brasil, em que pese a ingênua vontade dos Constituintes de 1891, com raras exceções, ele sempre serviu para a consolidação dos interesses econômicos das oligarquias, exercido de forma autoritária e sem qualquer controle ou fiscalização séria e efetiva.

Este primitivismo institucional que marca o retrocesso político-democrático da República é alarmante à luz das palavras singelas, mas profundas do inspirador do constitucionalismo moderno. Montesquieu, ao analisar a Constituição Inglesa, no capítulo XI do Espírito das Leis, esculpiu lapidarmente, um dos princípios fundamentais da organização política, ao nos ensinar:

"a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele.

Vai até onde encontra limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder."

A história política brasileira é a contrafação desse princípio, porque, apesar de nossas constituições terem adotado o sistema de freios e contrapesos, a realidade nos mostrou um poder exercido sem controle, e em muitos casos, sem o menor escrúpulo e o que é pior, com a conviência e a complacência dos demais. Não se atentou que a organização da liberdade política pressupõe o respeito aos princípios fundadores da legitimação democrática, com a atribuição de funções e poderes. É o mesmo Montesquieu que uma vez mais nos repreende do alto de sua argúcia:

"Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo da magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o po-

der sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder teria a força de um compressor."

No caso brasileiro, em face da concentração e da patrimonialização do poder em favor do Presidente da República, e da vinculação deste aos interesses dos grandes grupos nacionais e internacionais, não só convivemos permanentemente com regimes autoritários, mas principalmente, a ausência ou a reduzida participação do povo na organização e controle do governo, redundou na absurda concentração de rendas em favor de alguns poucos, e na distribuição da fome, da miséria e da pobreza à grande maioria da população, por um modelo econômico desnationalizante, que nos roubou a soberania, as riquezas e o trabalho da nação. Tudo isto, na vigência de constituições e de leis que enganosamente garantiam a soberania nacional, a participação popular e o controle do governo.

No entanto, de nada ou muito pouco nos servirão leis aparentemente perfeitas, se a vontade política não se materializar em favor da sociedade.

"Quando os princípios do Governo são corrompidos uma vez, as melhores leis tornam-se más, e voltam-se contra o Estado; quando seus princípios são sadios, as más têm efeito das boas; a força do princípio arrasta tudo." (Montesquieu, "Do Espírito das Leis", livro citado, capítulo XI).

No presidencialismo, em sociedades desestruturadas, carentes de educação, marginalizadas economicamente como as da América Latina, todo o poder tende a se concentrar no Executivo, seja pelo apelo populista e carismático, seja pelo apelo da força diminuindo o papel e a importância dos demais poderes.

O presidente passa a substituir a figura do rei absolutista, apagando o político e o social, reunindo-os num único corpo toda a sociedade.

Numa sociedade que se quer plural, que se quer participativa, e acima de tudo, que se quer no comando do seu destino político, não pode conviver

com o presidencialismo porque ele apaga a diversidade, sufoca o conflito, e não se deixa apreender.

O governo nada mais é que o gestor dos interesses coletivos da sociedade, e como tal deve estar permanentemente aberto à opinião pública e às demandas da sociedade. Como esta é plural na sua organização, aquele deve espelhar e retratar esta pluralidade, o que é impossível na forma singular de governo que é o presidencialismo.

Há que se distinguir entre Estado como conjunto das instituições políticas coletivas, e governo como responsável pela administração dos interesses públicos. A confusão entre a figura do chefe de Estado e chefe de Governo, submete as instituições ao permanente arbítrio da vontade do seu titular com a supressão das garantias sociais.

O chefe de Estado deve ser afastado do palco das contendas políticas, para converter-se no árbitro das demais instituições. Não pode ser envolvido pelo conjunto de interesses que caracterizam o exercício do governo, nem ser levado pelas pressões de grupos, a decidir em favor de correntes de interesse. Sua função é a de velar superiormente pelo respeito às instituições, e interferir como magistrado nos momentos de crise.

E esta função não pode ser desempenhada com isenção, pois o Presidente da República, ao mesmo tempo em que é chefe de Estado, como chefe do Governo passa a estar sujeito a toda sorte de pressões e paixões, não podendo, com imparcialidade pôr-se acima das contendas.

E mais, sendo os governos partidários, os ataques ao chefe de governo passam a ser desferidos contra o chefe do Estado, àquele que deveria ser o guardião das instituições.

O regime democrático, embora calçado no dissenso e na exteriorização do conflito, tem como pressuposto básico o estabelecimento fundamental de um grande consenso: a formulação das regras do jogo pelo qual os conflitos serão exteriorizados e os dissensos manifestados.

Essas regras é que compõem todo o complexo normativo da organização

política da criação do Estado, e substanciado nas constituições dos diversos países.

Pois bem, o dissenso em relação ao Governo, a competição partidária tem, pois, como limite, as regras consolidadas no texto constitucional.

No entanto, quando o Chefe de Estado e o Chefe do Governo encontram-se reunidos na mesma pessoa, os limites do dissenso são extrapolados, porque questionando-se, o Governo acabar-se-á questionando o Estado. Daí, a fragilidade institucional das Repúblicas Presidencialistas da América Latina.

O ilustre Professor César Saldanha, em proficiente análise do presidencialismo, lembra que o Presidencialismo nos Estados Unidos funciona exatamente pelo fato de que há um grande consenso nacional em torno do modelo capitalista, e que os dois partidos políticos caracterizam-se pelo seu fisiologismo, por serem partidos de interesse. Lá, portanto, não é colocado em xeque o modelo econômico.

Já nos países marcados, ou por profundas diferenças econômicas, ou diversidade ideológica, o Presidencialismo torna as instituições instáveis porque as regras do jogo, o modelo econômico e político são constantemente colocadas em questão.

Há que se levar em consideração ainda, que a sociedade é caracterizada pelas contradições e pelos conflitos entre as classes, e quando essas contradições se condensam e se intensificam, se não mediadas, geram crises econômicas e políticas que são canalizadas, sob a forma de demanda ao centro de poder, gerando daí crises políticas graves.

Como no Presidencialismo, o Presidente não pode ser destituído, e como em muitas oportunidades, em face da sua inserção a determinados grupos de interesse, não pode atender as demandas em presença, surge daí que, a crise se intensifica e se agudiza, gerando daí uma crise de Estado, que na América Latina tem sido superada em favor das classes dominantes, pelos golpes militares, e mesmo nos Estados Unidos, pelo assassinato ou renúncia dos Presidentes (Lincoln, Kennedy e Nixon).

De outro lado, a forma monocrática do exercício do poder no Presidencialismo, contém um defeito básico, que é o de favorecer a tomada do poder pelos grupos economicamente hegemônicos, e orientar a ação do Estado no atendimento dos seus interesses.

Já no Parlamentarismo, o Governo necessita da confiança do Parlamento, e sua ação é permanentemente controlada pela Nação, uma vez que, representada na assembléia a pluralidade que marca a sociedade, e controlada por esta, há a presença constante do povo no Governo.

De outro lado, os partidos políticos e os deputados, canalizando as demandas populares e as expectativas da Nação, passam a criar novos direitos sociais e pressionar a ação do Governo ao atendimento desses direitos.

Tem-se com isto, um efetivo controle da ação do Governo, e mais, em governo que para se manter é obrigado a se guiar pela opinião pública e pelo cumprimento da lei, ao passo que no Presidencialismo, o Chefe do Governo, eleito por mandato determinado, não está subordinado à opinião pública. Pela concentração de poderes, submete os demais e interpreta as leis no atendimento dos seus interesses.

O Estado se autonomiza da sociedade e o grupo no poder praticamente inatingível passa a ordenar a ação do Governo em seu benefício, submetendo toda nação ao peso da sua dominação.

Num exame perfunctório, pode-se observar que as nações com maior estabilidade política, e com regimes econômicos distributivos estão situadas na Europa parlamentarista, e que os países que apresentam o maior grau de instabilidade político-institucional, freqüentemente submetidos a golpes de Estado, e com modelos econômicos altamente concentradores de renda e com uma população pobre, encontram-se na América Latina presidencialista.

Não é por mera casualidade que a diferença de regime político importa na profunda diferença de organização da sociedade e na distribuição de rendas entre os continentes. É que num, o povo é soberano, participa do Go-

verno e controla a ação pública. Noutro, o povo é afastado do processo político, se faz substituir ou é substituído por um déspota, e as riquezas são apropriadas pelo bloco que divide o poder, sem qualquer fiscalização ou controle.

No caso brasileiro, o avanço da sociedade, sua emancipação política e principalmente o controle da ação de governo passam necessariamente pelo parlamentarismo onde a gestão dos interesses coletivos se fará em favor do conjunto da Nação.

No parlamentarismo a soberania da nação não reside em poder de um órgão monocrático mas se espalha num colegiado plural que é o Congresso ou a Câmara dos Deputados que, retratando a diversidade e o conflito que caracterizam o social, nos limites das regras do jogo democrático e na sua dialética, acionam o poder do Estado para o interior da sociedade, tornando o Governo e a ação pública permeáveis às demandas que vêm de baixo.

Um poder assim constituído não poderá ser cabrestado por nenhum grupo, porque os princípios organizativos do Estado estabelecem um complexo jogo de fiscalização e de controle recíprocos.

Separa-se a figura do Chefe do Estado legitimado pela nação, do Chefe de Governo.

As crises políticas não atingem as instituições e a Constituição não sofre ameaças, pois elas reclamam a ação de Governo, e quando não puderem ser solucionadas por este, novo Governo é formado. E quando a crise adquire proporções preocupantes, em que a própria representação política não encontra meios, ou não tem capacidade para superá-las, ainda assim o Estado e as instituições encontram-se preservadas, pois, dispondo o Presidente da República do poder de arbitragem, pode dissolver o Parlamento, e convocar novas eleições, para que o povo, na sua sabedoria e no seu interesse, encontre, pelo voto, a solução do conflito.

Um regime assim, ventilado pela democracia, torna o povo efetivamente soberano, e principalmente, responsável pelo seu fazer histórico.

E que não se argumente que o parlamentarismo leva a instabilidade do

Governo, como forma de se opor ao seu estabelecimento, por que, em regimes democráticos, os governos existem para ser instáveis, substituíveis. O que não pode, nem devem ser instáveis são as instituições.

Países como a Itália, Alemanha e recentemente Portugal, são exemplos da excelência do regime parlamentarista. O primeiro teve mais de 40 governos em menos de 40 anos e nem por isso a instabilidade do Governo ameaçou a instabilidade do regime, ou foi causa de crise econômica.

Na Alemanha, partidos ideológicos se sucedem no poder, sem que isto afete o seu desenvolvimento econômico, ou coloquem o Estado em ameaça.

Países que recentemente saíram de regimes ditatoriais, como Portugal, Espanha e Grécia, implantaram, com vantagens, o parlamentarismo, nas suas diversas versões e todos, que encontravam-se na retaguarda do processo de desenvolvimento e da má distribuição de rendas, em períodos relativamente curtos superaram o atraso e apresentam sociedades mais equitativas.

O Parlamentarismo quebra com o personalismo e o patrimonialismo, vícios que marcam o nosso regime presidencialista, não permitindo que as oligarquias encasteladas no Poder nele permaneçam a distribuir as benesses e os favores do Estado em proveito próprio, e de outro lado evita a concentração de poderes nas mãos de uns poucos.

O Parlamentarismo aponta o poder, como lembra Lefort, como um lugar vazio, onde seus ocupantes o fazem na condição de simples mortais e transitoriamente, não para conforto próprio, mas para exercê-lo em favor da sociedade, que a todo momento poderá destituir-lo.

O poder e os cargos para o seu exercício existem para satisfazer as ambições pessoais de um líder político, os interesses de um grupo, ou para a gestão dos interesses coletivos da Nação? Se a resposta for a última indagação, que importância têm os nomes e os interesses dos Grupos? Só aqueles que querem se manter no Poder, e os grupos hegemônicos que o querem dividi-lo é que a ele se

agarram e tentam por todos os meios mantê-lo, o que normalmente acontece com o Presidencialismo.

Levando em consideração estes aspectos doutrinários, os vícios de um e de outro regime, suas virtudes, a experiência histórica no Brasil e nos demais países, e a experiência atual, nas sugestões que apresento à Assembléia, elejo o Parlamentarismo como a melhor forma de Governo.

Na elaboração destas proposições, levei em consideração o projeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, bem como o estudo e a comparação com várias Constituições de países como Portugal, Itália, França, Alemanha Federal, Suíça, Japão, China, URSS, Cuba, Estados Unidos, México, Peru, e outros, valendo-me também de aportes teóricos de autores de Sociologia Política, Teoria Política e Direito Constitucional.

O Presidente da República será eleito pelo voto direto em dois turnos, para exercer com a legitimidade da Nação, a chefia do Estado e a Magistratura das instituições políticas. Seu mandato fixado em 4 anos, sem direito a reeleição, visando a permitir a ventilação constante do poder e submeter à sociedade a constante manifestação sobre os cargos eletivos.

Não será eleito Vice-Presidente pois, não desempenhando o Presidente funções executivas, não há necessidade de se eleger seu substituto, que em casos eventuais, será exercido pelos Presidentes do Senado, do Tribunal Constitucional e do Conselho de Ministros. Evitou-se chamar o Presidente da Câmara dos Deputados já que este, pelas novas funções da Câmara, que sugiro, passa a condição de Chefe do Poder Legislativo, sendo de todo conveniente evitar-se a confusão dos dois poderes em uma única pessoa. No mais, como proposto pela Comissão Provisória, a Nação não teria o poder de manifestar-se sobre a escolha do Vice-Presidente, já que este seria indicado pela mesma chapa do Presidente, e considerado eleito com a eleição deste último. Não é uma escolha democrática, aliás, nem pode ser considerado propriamente uma escolha, já que sua indicação far-se-ia pelo jogo das oligarquias que controlam o partido.



Em caso de vacância ou impedimento serão convocadas novas eleições pelo Tribunal Constitucional.

Caberá ao Presidente da República, dentre outras funções:

a) nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Ministros, após eleição pela Câmara dos Deputados de indicação sua;

b) nomear e demitir os Ministros de Estado por indicação do Presidente do Conselho;

c) dissolver a Câmara dos Deputados em situações de crise decorrente da aprovação de voto de desconfiança, ouvido o Conselho de Estado;

d) participar da organização do Poder Judiciário, indicando uma parte dos Membros do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Federal, Conselho Federal da Magistratura e dos Tribunais Superiores da União;

e) participar do processo legislativo, manifestando-se sobre os planos de desenvolvimento, o orçamento da União, vetando ou pedindo reconsideração a projetos de lei, podendo ainda, encaminhar projetos de lei ao Congresso Nacional ou à Câmara dos Deputados;

f) nomear o Procurador-Geral da República, em lista triplíce votada pela Câmara dos Deputados;

g) como guardião das instituições, pode convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

O controle da Câmara sobre o Governo a autoriza a demitir Ministros individualmente, como os dirigentes das entidades da administração direta e indireta.

Ao Presidente do Conselho de Ministro é entregue o comando da administração pública, competindo-lhe dentre outras atribuições, as seguintes:

a) elaborar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento para serem submetidos a apreciação do Presidente da República e do Congresso Nacional;

b) a elaboração do orçamento para apreciação do Presidente da República e Câmara dos Deputados;

c) indicação dos Ministros de Estado para nomeação pelo Presidente da República, bem como a exoneração;

d) expedição de decretos para regulamentação das leis, e elaboração das leis delegadas.

O Presidente do Conselho e os Ministros, comparecerão ao Congresso Nacional quando convocados, ou quando solicitarem, tanto para prestar contas da ação do governo, quanto para discutir projetos de lei de interesse do Governo, podendo inclusive oferecer emendas a todos os projetos em tramitação no parlamento.

A organização do Poder político se complementa com a estruturação do Parlamento e do Poder Judiciário, cujas sugestões encaminhamos a presente proposição. A preocupação central radica no reconhecimento da soberania popular, e no direito que a sociedade tem de organizar o seu Estado, e de subordinar os seus poderes ao comando e ao controle da nação, daí porque, o apego da democratização dos cargos e às funções públicas.

Tenho a ciência de que a democratização do poder não será remédio imediato para os grandes desafios que a nação se propõe, mas melhor do que qualquer outra forma de Governo, ele é a melhor solução para o seu encaminhamento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987.  
Wilson Souza, Constituinte.

h) exerce o comando das Forças Armadas e provê os seus postos, mediante indicação do Governo;

i) solicita ao Congresso Nacional a decretação do estado de alarme e do Estado de sítio em situações graves.

Nas disposições transitórias estabelece-se a obrigatoriedade de adapta-

ção do governo ao sistema parlamentar, e convoca-se eleições para Presidente da República para 120 dias após a promulgação da Constituição.

Na linha do Projeto da Comissão Provisória, e nos moldes da Constituição Portuguesa, cria-se o Conselho de Estado, órgão de consulta obrigatória do Presidente da República, nos casos de dissolução da Câmara dos Deputados, da indicação excepcional do Presidente do Conselho de Ministros, e na sua exoneração por iniciativa do Presidente.

O Conselho de Estado, de composição plural, visa diluir a responsabilidade do Chefe de Estado, e de outro lado condicionar algumas de suas decisões a um órgão colegiado, como forma de se evitar o abuso de poder.

O Governo caberá ao Conselho de Ministro, e a sua chefia ao Presidente deste Conselho, que será eleito pela Câmara dos Deputados por indicação do Presidente da República.

O Governo passa a ser duplamente responsável: perante o Presidente da República e perante a Câmara dos Deputados, com o que, aperfeiçoa-se o seu controle, por dois órgãos legitimados pela nação, evitando-se assim, desvios de rota no seu plano de atuação.

O Governo poderá ser demitido tanto pelo Presidente da República, em casos excepcionais, quanto pela Câmara dos Deputados, no caso de aprovação de uma moção de censura ou quando de voto de confiança.

Tanto na indicação do Presidente do Conselho, quanto na votação de desconfiança, introduzo a cláusula do voto de desconfiança constitutivo, das Constituições Alemã e Espanhola, pelo qual, após a segunda recusa à indicação do Presidente do Conselho pelo Chefe do Estado, poderá a Câmara eleger livremente o Presidente, como, no voto de desconfiança também poderá fazê-lo até o prazo de 15 dias da deliberação.

**SUGESTÃO Nº 1.811**

Senhor Presidente:

A Sua Excelência  
Deputado Ulyses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as numerosas sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituição, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

**TÍTULO V****Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência E da Tecnologia****CAPÍTULO I****Da Educação**

Art. 384. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único. A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 385. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III — descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório, nos termos do art. 387 deste Capítulo.

IV — participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

V — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI — garantia da educação permanente, supletiva, e de alfabetização para todos;

VII — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII — superação da marginalidade social e econômica.

Art. 386. A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

Parágrafo único. Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 387. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

Parágrafo único. O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa.

Art. 388. A União aplicará anualmente não menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1.º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2.º Lei complementar determinará, plurianualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3.º Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 389. A prestação pluralista do ensino é assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Parágrafo único. As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial, terão reconhecidas a sua autonomia funcional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 390. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carente, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de cinqüenta por cento das vagas;

III — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudos, sempre dentro da prova de carentia econômica de seus beneficiários;

IV — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

VI — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. 391. A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

I — a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II — o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III — a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição, beneficiada;

IV — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único. Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 392. O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1.º A lei e os estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2.º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 393. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

Parágrafo único. Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. 394. Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os provindos do Estado Democrático de Direito constituirão matéria curricular obrigatória, em todos os níveis de educação.

#### Disposições Transitórias

Art. 30. É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia das universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

Parágrafo único. Enquanto não for regulada pela lei competente, o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, e pelo Ministério da Educação, no que se refira aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 31. Lei Federal criará incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades no interior do País.

## CAPÍTULO II

### Da Cultura

Art. 395. Compete ao Poder Público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1.º Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2.º É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da formação do País, na sua participação igualitária e pluralística para a expressão da cultura brasileira.

Art. 396. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará:

I — o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações;

II — a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

III — a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

Art. 397. O Poder Público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

I — o acautelamento de sua forma significativa, incluindo, entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

II — o inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 398. São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

## SUGESTÃO Nº 1.812-1

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD., Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colégio.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indisputável valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

## CAPÍTULO III

### Da Comunicação Social

Art. 399. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 400. Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos rádio-amadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão, via satélite.

§ 1.º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2.º O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 401. São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de utilidade pública de que trata o artigo anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

Parágrafo único. O Poder Público reservará, prioritariamente, as entidades educacionais, culturais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 402. A propriedade de empresas que editem jornais ou explorem os serviços de rádio e televisão é vedada:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades que não sejam nacionais na forma prevista no art. 323, desta Constituição;

III — à sociedade por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. 403. Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações de que trata o art. 400, assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão, observada a composição de onze membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

## CAPÍTULO IV

### Da Ciência e da Tecnologia

Art. 404. Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art. 405. Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

I — incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — integração no mercado e no processo de produção nacional;

III — subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais, dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV — respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

V — reserva do mercado interno nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1.º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2.º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 406. Os Poderes Públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

Parágrafo único. É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade.

## SUGESTÃO Nº 1.813-9

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

## CAPÍTULO IV

### Da Família

Art. 362. A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

Parágrafo único. Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

Art. 363. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1.º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 364. Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 365. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1.º Q casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2.º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 366. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único. É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da fertilidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 367. A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade de incapazes, mediante ação civil pública, condicionada à representação.

#### Das Tabelas Especiais

Art. 371. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 372. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infraestrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 343.

Art. 373. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 374. Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. 375. Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

#### SUGESTÃO Nº 1.814-7

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembleia Nacional Constituinte  
Senhor Presidente

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com externa competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

#### TÍTULO IV

##### Da Ordem Social

Art. 342. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III — direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;

IV — igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII — desenvolvimento de política de seguridade social;

VIII — função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X — respeito e proteção social às minorias;

XI — direito à saúde e à educação;

XII — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

#### Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 343. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I — salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II — salário-família para os seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X — proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com

garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XII — garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola-maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XVI — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Art. 344. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1.º A assembleia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2.º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3.º Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4.º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspen-

sa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 345. É reconhecido o direito de greve.

§ 1.º Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2.º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 346. O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

Art. 377. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 378. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

## SEÇÃO VIII

### Dos Servidores Públicos

Art. 252. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 253. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a

cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1.º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2.º Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. 254. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse de serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas à atividade de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

Art. 255. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 256. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1.º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2.º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3.º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 257. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado, ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 258. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo Poder Público;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V — excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 259. A demissão será aplicada ao funcionário estável:

I — em virtude de sentença judiciária;

II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 260. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 261. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 262. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 263. As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por

sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o disposto no art. 257 e seus parágrafos, no § 2.º do art. 253, no parágrafo único do art. 261, e no art. 262.

Art. 264. A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela Administração Pública, de empresas de prestação de serviços de caráter permanente.

Art. 265. A lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 266. O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou partido político poderá, propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente Seção.

#### Disposições Transitórias

Art. 15. Os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1.º do art. 257.

Art. 16. Na data da entrada em vigor da lei complementar a que se

refere o § 2.º do art. 253 será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos da carreira de Diplomata.

§ 1.º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2.º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, ou de órgão equivalente do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiro.

Art. 18. O atual Tribunal de Contas da União passa a denominar-se Tribunal Federal de Contas.

Art. 19. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967.

### SUGESTÃO Nº 1.815-5

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.ª, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.ª de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.ª que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais

de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.ª. — Senador Afonso Arinos.

### CAPÍTULO II

#### Da Seguridade Social

Art. 347. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e às gestantes, conforme o disposto na alínea XI do art. 2.º, e aos pais adotivos;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a cobertura do seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores.

Art. 348. A lei regulará a previdência privada, que complementará os planos de seguro social.

Art. 349. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as camponesas que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 350. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação de convalescença, que serão mantidas pelos Poderes Públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 351. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 352. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e

paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. 353. O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

#### Da Saúde

Art. 354. É dever do Poder Público promover e atender a saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 355. Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 356. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II — medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III — expansão dos serviços de atenção primária;

IV — reabilitação;

V — assistência odontológica preventiva e curativa;

VI — assistência farmacêutica;

VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 357. Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção no País, e por empresas na-



cionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 358. A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio de órgãos humanos.

Art. 359. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistirem.

Art. 360. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 361. As empresas estatais e privadas dedicarão percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

#### Disposição Transitória

Art. 29. Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Será atribuído à Saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da Seguridade Social.

### TÍTULO VI

#### Do Meio Ambiente

Art. 407. São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;
- d) o combate à poluição e à erosão;
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408. Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas,

parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. 409. A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 410. É vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção.

Art. 411. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. 412. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.

### SUGESTÃO Nº 1.816-3

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalada nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela

Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Populações Indígenas

Art. 380. O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proará legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único. Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 381. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas e as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2.º As terras referidas no caput do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4.º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o Poder Público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382. A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, e desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1.º A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2.º A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3.º Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público sob pena de nulidade.

§ 4.º Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previstos no art. 381.

Art. 383. O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios.

Parágrafo único. Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

## CAPÍTULO VII

### Das Populações Carentes

Art. 379. Será criado um fundo contábil especial pelo Governo Federal, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos mu-

nicipios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontrem, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, a elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integrem, os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios com o seu custeio, os critérios da respectiva fixação, e a sua administração, da qual participarão representantes dos próprios beneficiados.

Art. 376. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e re inserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

### SUGESTÃO Nº 1.817-1

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte  
Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encon-

tram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Constituinte Afonso Arinos.

## TÍTULO III

### Da Ordem Econômica

Art. 316. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

- I — a valorização do trabalho;
- II — a liberdade de iniciativa;
- III — a função social da propriedade e da empresa;
- IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção;
- V — o pleno emprego;
- VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII — o fortalecimento da empresa nacional;
- VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. 317. O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. 318. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 319. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1.º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e

e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2.º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 3.º A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4.º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 320. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 321. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 322. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único. As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 323. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital

pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 324. O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1.º A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2.º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 325. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 326. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 327. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 323 desta Constituição.

Art. 328. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da pro-

priedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedade nacionais.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5.º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6.º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 329. Constituem monopólio da União, a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1.º A união poderá autorizar os Estados e municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2.º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e municípios cujo território for atingido.

Art. 330. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fisséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam limitados ao máximo de três por cento ao ano, reias, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13. A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 27. O valor do passivo das empresas financeiras e entidades

abertas de previdência privada, sujeitas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, será atualizado seguindo os mesmos critérios e a partir das mesmas datas fixadas para a correção de seu ativo.

Art. 28. Ficam excluídas no monopólio, a que aludem o art. 329 e seus parágrafos desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953. — Senador Afonso Arinos.

### SUGESTÃO Nº 1.818-0

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

### CAPÍTULO V

#### Da Moradia

Art. 368 É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de

moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. 369. Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 370. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1.º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2.º A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos.

### SUGESTÃO Nº 1.819-8

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

Art. 331. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1.º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

- a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;
- b) realizar a exploração racional da terra;
- c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;
- d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2.º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função estimulando planos de utilização nacional promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

e) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 332. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer em títulos especiais da dívida pública com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3.º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5.º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 333. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirirá-lhe a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. 334. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 335. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 336. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma

agrária da empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro.

Art. 337. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 338. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 339. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único. Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 340. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 341. Os proprietários armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1.º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2.º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.

### SUGESTÃO Nº 1.820-1

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacio-

nal Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojetado da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

### CAPÍTULO VII

#### Do Sistema Tributário

##### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 133. A política tributária tem por objetivo:

I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134. O Sistema Tributário compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

- a) contribuição de melhoria;
- b) contribuições de intervenção do domínio econômico;
- c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7.º deste artigo;
- d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;
- e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1.º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2.º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destinadas ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3.º As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e e serão reguladas por lei complementar.

§ 4.º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5.º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6.º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os crité-

rios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7.º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9.º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10. Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. 146.

§ 14. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfico de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual

ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

## SEÇÃO II

### Dos Impostos da União

Art. 137. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União;

V — consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do país que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI — propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar;

§ 1.º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2.º A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3.º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4.º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5.º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

## SEÇÃO III

### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 138. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o mon-

tante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1.º O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2.º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3.º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 4.º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário

a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5.º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada Região Geoeconômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 6.º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

§ 7.º Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de vendas a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8.º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto de que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9.º As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

## SEÇÃO V

### Dos Impostos dos Municípios

Art. 139. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do art. 138 e o inciso VIII do art. 137;

III — vendas a varejo;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1.º A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2.º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada no caso de imóveis construídos.

## SEÇÃO V

### Dos Impostos de Competência Concorrente

Art. 140. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

## SEÇÃO VI

### Das Participações e Distribuições de Receitas

Art. 141. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V — vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI — trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1.º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste

artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público nelas mencionados, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2.º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3.º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 143. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1.º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 141 e 142, inciso I.

§ 2.º Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 145. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e



outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2.º do art. 137.

Art. 146. Lei complementar regulará:

I — os critérios de atribuições e aplicações dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 147. É assegurado aos Estados relativamente à União, e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único. Os Municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local.

#### SEÇÃO VII

##### Disposições Finais

Art. 148. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que

definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4.º do art. 137; as contribuições a que se refere a alínea b do inciso III do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso VI do art. 137; e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

#### Disposição Transitória

Art. 20. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções da arrecadação e de fiscalização.

#### SUGESTÃO Nº 1.821-0

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais

de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

#### SEÇÃO VI

##### Do Orçamento

Art. 193. O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as provisões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197. É assegurada ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o art. 202, §§ 1.º, 2.º e 3.º, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. 198. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo à respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 199. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 200. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1.º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2.º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5.º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 201. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 202. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5.º O Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 203. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 204. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

## SEÇÃO VII

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 205. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 206. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1.º Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no

exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2.º O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 207. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 208. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 209. O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 210. Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 211. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 212. O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 213. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 214. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 215. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 216. As normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 217. As empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Pú-

blico, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos Executivos.

### SUGESTÃO Nº 1.822-8

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador **Afonso Arios**.

### CAPÍTULO V

#### Dos Partidos Políticos

Art. 65. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é direito do cidadão pleitear o ingresso em Partido Político, nos termos do respectivo estatuto;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar.

Parágrafo único. O Partido Político adquirirá personalidade jurídica

de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66. A atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara dos Deputados, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nesses níveis, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2.º A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos Partidos Políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3.º A lei garantirá o acesso gratuito dos Partidos Políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4.º Será cancelado o registro do Partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles. O cancelamento não prejudicará a ressalva do caput deste artigo nem impedirá o partido de concorrer às eleições estaduais e municipais.

§ 5.º A lei regulará as condições de reabilitação do partido cujo registro tenha sido cancelado nos termos do parágrafo anterior.

### SUGESTÃO Nº 1.823-6

Senhor Presidente,

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

## TÍTULO VII

### Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil, das Instituições Democráticas

#### CAPÍTULO I

##### Das Forças Armadas

Art. 413. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 414. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

Art. 415. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, com ressalva da escusa manifestada na forma do art. 21. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

#### CAPÍTULO II

##### Da Segurança Pública

Art. 416. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da in-

colunidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil, subordinada ao Poder Executivo.

§ 1.º A polícia civil, além da função de vigilância ostensiva e preventiva que lhe competir, será incumbida da investigação criminal.

§ 2.º A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Art. 417. Os Estados poderão manter polícia militar, subordinada ao Poder Executivo, para garantia da tranquilidade pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 418. Observados os princípios estabelecidos neste Capítulo, os Estados organizarão a sua atividade policial, de modo a garantir a segurança pública, utilizando os seus efetivos e equipamentos civis e militares.

Art. 419. Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 420. Na hipótese do estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 421. Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI — suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único. A polícia federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. 422. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

## CAPÍTULO III

### Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 423. O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho do Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 424. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II — opinar nas hipóteses de declarações de guerra ou de celebração da paz;

III — manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único. Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

## CAPÍTULO IV

### Do Estado de Alarme

Art. 425. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do estado de sítio.

§ 1.º O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no § 3.º do presente artigo.

§ 2.º O prazo de duração do estado de alarme não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificarem a decretação.

§ 3.º O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e na hipótese de calamidade pública, a

ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4.º Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5.º A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação, será comunicada pelo Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional.

§ 6.º O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme.

§ 7.º Se o Congresso Nacional estiver em recesso o decreto será apreciado por sua Comissão Permanente.

§ 8.º Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos durante a vigência.

§ 9.º O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas da execução das medidas previstas neste artigo.

§ 10. Fim do estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominativamente os atingidos e as restrições aplicadas.

## CAPÍTULO V

### Do Estado de Sítio

Art. 426. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 427. A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o

Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 428. No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional, e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único. Nesse caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 429. Durante o estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I do art. 426, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV — suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 430. O estado de sítio, no caso do art. 426, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 431. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 426), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar

as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 432. O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização das medidas previstas neste artigo.

Art. 433. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio.

Art. 434. Expirando o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominativamente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 435. A inobservância de qualquer das prescrições do presente Capítulo e do Capítulo anterior tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente do Poder Judiciário, que não poderá excusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

## SUGESTÃO Nº 1.824-4

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulysses Guimarães DD, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojetado da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros,

dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup>. — Senador Afonso Arinos.

## TÍTULO VIII

### Das Emendas à Constituição

Art. 436. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetida a outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4.º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 5.º No caso do art. 229, XXVI, e no prazo de cinco dias, contado da sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar que a proposta de emenda constitucional seja submetida a referendo, comunicando-o ao Presidente do Senado Federal, que sustará a promulgação.

§ 6.º Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 7.º A emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 8.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

### SUGESTÃO Nº 1.825-2

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexado, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup>. — Constituinte Afonso Arinos.

## CAPÍTULO VIII

### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1.º No primeiro ano da legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2.º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

§ 3.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto ou pedido de reconsideração, se considerar a matéria de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;

VI — decidir sobre o estado de alarme;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153. A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integrem a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156. Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2.º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160. Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art. 134.

§ 1.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2.º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 161. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 162. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 303, VII, desta Constituição;

VI — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1.º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2.º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4.º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, de estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 3.º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2.º Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 167. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3.º, alínea c;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

## SEÇÃO II

### Da Câmara dos Deputados

Art. 168. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 169. O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1.º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido, servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quando possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2.º Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3.º Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 170. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI — eleger o defensor do povo;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

## SEÇÃO III

### Do Senado Federal

Art. 171. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3.º Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 172. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

IV — anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;



VII — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX — expedir resoluções; e

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 173. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII — organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 174. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos

Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem, observando o disposto no art. 229, XVIII;

IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — determinar a realização de referendo;

VI — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — decidir sobre a decretação de estado de alarme;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — conceder anistia;

XI — fixar, para viger no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

#### SEÇÃO V

##### Do Processo Legislativo

Art. 175. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos; e

VI — resoluções.

Art. 176. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os de-

mais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou o Presidente do Conselho, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2.º Ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 178. A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos; a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou aos Tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 179. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 180. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 181. Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 182. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação.

§ 2.º Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 183. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 184. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 185. Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 186. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 187. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou à Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las à Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III — o orçamento; e

IV — a matéria reservada à lei complementar.

Art. 188. A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazos de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1.º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2.º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3.º O projeto será submetido à sanção.

Art. 189. Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o Regimento Comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado à sanção, ou à promulgação, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a delegação for à Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 190. Nos casos do art. 182, § 1.º, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2.º Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será encaminhado ao Presidente da República.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4.º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5.º Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1.º e 3.º, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 6.º Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido

a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7.º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 8.º Nos casos dos §§ 5.º e 6.º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 191. No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 192. Nos casos do art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

## TÍTULO IX

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1.º Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. A composição prevista no art. 168 desta Constituição será observada na primeira eleição subsequente.

Art. 25. Os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão prioridade para a tramitação e a inclusão na Ordem do Dia dos projetos de leis complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

### SUGESTÃO Nº 1.826-1

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexado, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que,

como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

## CAPÍTULO IX

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 218. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 219. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. O candidato a Vice-Presidente da República considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 220. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e cinco anos;
- IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 221. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição.

Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo o País, por sufrágio univer-

sal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1.º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2.º As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por partido político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 223. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 224. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A não-realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 225. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 226. No último ano de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional para o período seguinte.

Art. 227. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 228. O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições do Presidente da República

Art. 229. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VI — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII — dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

IX — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

X — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XI — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XII — convocar e presidir ao Conselho de Estado e ao Conselho de Defesa Nacional;

XIII — nomear os Governadores dos Territórios;

XIV — manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XV — firmar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;

XVI — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional,

ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVII — celebrar a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;

XVIII — permitir, ad referendum do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XIX — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear os seus comandantes;

XX — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXI — decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XXII — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV — decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXV — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministro e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sítio, ou decretá-lo na forma do art. 428;

XXVI — determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos poderes;

XXVII — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto da censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos

estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2.º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 230. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária; e
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 231. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### Do Presidente do Conselho

Art. 232. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1.º Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 233. O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1.º Ocorrerá também a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

- a) no início da legislatura;
- b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2.º A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 234. O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 235. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do Estado de alarme e do estado de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança pedido pelo Presidente do Conselho, ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 236. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data da dissolução.

Art. 237. O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 238. A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como funda-

mento de sua aprovação, seu programa de governo.

Art. 239. Compete ao Presidente do Conselho:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III — submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar a sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI — manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII — convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVI — acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO V

### Do Conselho de Ministros

Art. 240. O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 241. Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 242. A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 243. A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

## SEÇÃO VI

### Dos Ministros de Estado

Art. 244. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 245. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua pasta.

Art. 246. O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

Parágrafo único. A moção de censura e determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

## CAPÍTULO VII

### Do Conselho de Estado

Art. 247. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 248. O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;

VI — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra-referidos. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 249. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 250. Os Conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 251. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I — a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 229, VIII);

II — a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3.º do art. 232;

III — declaração de guerra e conclusão de paz;

IV — conveniência de realização de referendo;

V — intervenção federal nos Estados;

VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

### SUGESTÃO Nº 1.827-9

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Caa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucional.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

#### Do Poder Judiciário

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 267. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais Federais Regionais e juízes federais;

IV — Tribunais e juízes militares;

V — Tribunais e juízes eleitorais;

VI — Tribunais e juízes do trabalho;

VII — Tribunais e juízes estaduais.

§ 1.º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2.º Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

Art. 268. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 4.º deste artigo;

III — irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

§ 1.º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 94, inciso V.

§ 2.º Nas promoções e no acesso aos Tribunais será observado o seguinte:

a) no caso de antiguidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art. 94, inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido,

salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial (art. 94, inciso V), candidatos que hajam completado o estágio;

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juízes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juízes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores;

d) a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 3.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após rinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4.º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 94, inciso V, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

§ 5.º O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 269. A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior à dos Ministros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários de Estados, a qualquer título.

§ 2.º Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 270. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 271. O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1.º Compete o encaminhamento da proposta ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2.º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimo.

Art. 272. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial de que trata o art. 94, inciso V, ou no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 273. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos juizes subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 274. Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Art. 275. Lei complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias, ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, e permitir que a parte vencida requeira originariamente ao Tribunal Judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

Parágrafo único. Quando exigida para o ingresso em Juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta de decisão administrativa final em cento e vinte dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### Do Supremo Tribunal Federal

Art. 277. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de

sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 278. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esses e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur a cartas rogatórias, podendo as últimas ser conferidas ao seu Presidente, nos termos do regimento interno;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribu-

nal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo, bem como os impe-trados pela União contra atos de Governos estaduais ou do Distrito Fe-

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação referida no art. 46;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer Juízes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o **habeas data** decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliado no País;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

Parágrafo único. Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previstos no art. 282, item III, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida.

Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. 279. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 280. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1.º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição.

§ 2.º Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

### SEÇÃO IV

#### Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 281. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1.º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

a) um terço entre juízes da Justiça federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou estadual e do Distrito Federal.

§ 2.º O Tribunal funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 282. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o **habeas data** contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra a deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os do Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decidido em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tri-



bunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 283. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

## SEÇÃO V

### Dos Tribunais Regionais Federais e Dos Juizes Federais

Art. 284. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juizes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos:

I — um quinto entre advogado e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 285. Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juizes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 286. Compete aos Tribunais Federais e Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 278;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e **habeas data** contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os **habeas corpus** quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juizes federais da área de sua jurisdição.

Art. 287. Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho da Justiça, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de Varas.

Art. 288. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1.º Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2.º Lei complementar preverá o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 289. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluí-

das as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a que alude o art. 11;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandatos de segurança e o **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — as questões de Direito Agrário definidas em lei complementar.

§ 1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara de Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 290. A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juizes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais da Justiça Tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão Seções ou Turmas Especializadas.

Art. 291. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juizes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 292. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

## SEÇÃO VI

### Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 293. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 294. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1.º Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2.º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar

terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 295. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1.º Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

## SEÇÃO VII

### Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 296. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 297. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, por voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Supremo Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 298. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 299. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital;

II — de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número de juizes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 300. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 301. Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 302. Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 303. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso

do poder econômico ou do poder político;

VIII — o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados do ato que os determinar;

IX — o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Parágrafo único. Ao processo a que se refere o inciso VII, deste artigo, aplica-se o disposto no § 1.º do art. 157, salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 304. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 305. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

## SEÇÃO VIII

### Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 306. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1.º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juizes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3.º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregos e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4.º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1.º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior a execução far-se-á independentemente da publicação de acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

## CAPÍTULO XI

### Do Ministério Público

Art. 308. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a in-

divisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 309. O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e, os Tribunais e juizes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 310. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus Procuradores;

II — chefear o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1.º A representação, a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu pa-

recer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal, ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2.º Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 312. São funções institucionais previstas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indispensáveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1.º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2.º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3.º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a Procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 313. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Ter-

ritórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 314. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 315. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle.

Art. 4.º No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para adaptar a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto no Capítulo X desta Constituição.

Art. 5.º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de juizes.

Parágrafo único. Um Tribunal Regional será sediado no Distrito Federal.

Art. 6.º Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I — ao Tribunal Federal de Recursos:

a) a indicação dos juizes federais à promoção por antiguidade;

b) a composição das listas tríplexes de juizes federais para a promoção por merecimento;

c) a indicação de três nomes das listas sêxtuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II — ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição, por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sêxtuplas de advogados;

III — ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República, por voto secreto e maioria absoluta, a eleição das listas sêxtuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1.º Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação dos Tribunais Regionais Federais, optar pela transferência para qualquer deles, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente aos optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2.º A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias, contado da promulgação da lei complementar que os organizar.

§ 3.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4.º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que, não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem a aprovação do Senado Federal, na forma do art. 281, § 1.º Aos que não a obtiverem fica assegurada a disponibilidade com remuneração integral;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1.º Para os efeitos do § 1.º do art. 281, da Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2.º O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3.º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal de 1967

§ 4.º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão, em recurso especial, de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8.º O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam, com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista no art. 294 da Constituição.

Art. 9.º Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único. A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de juizes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados, e a disponibilidade dos juizes Militares, bem como disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O provimento das vagas decorrentes da extinção dos mandatos dos Ministros e Juizes Classistas obedecerá ao disposto no art. 306 da Constituição.

Art. 11. Juntamente com o projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, previsto no art. 4.º destas Disposições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto da lei complementar a que alude o art. 267, VII, § 1.º da Constituição, organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 21. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1.º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2.º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 22. A lei complementar, prevista no artigo anterior, disporá sobre a extinção dos ofícios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.

Art. 26. Os membros e servidores da Procuradoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas serão transferidos para os respectivos quadros de pessoal em funções compatíveis com as anteriormente exercidas, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens.

#### SUGESTÃO Nº 1.828-7

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.ª, com base no art. 14, § 2.º, do Regi-

mento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.ª de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.ª que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.ª — Senador Afonso Arinos.

#### TÍTULO II

#### Do Estado Federal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 67. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 68. São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único. Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 69. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessados e

aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 70. O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Art. 71. Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados e as praias marítimas;

III — os recursos minerais do subsolo;

IV — a plataforma continental;

V — o mar territorial e patrimonial;

VI — o espaço aéreo,

VII — as terras ocupadas pelos índios;

VIII — as cavidades naturais subterrâneas;

IX — os bens que atualmente lhe pertence ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único. É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

## CAPÍTULO II

### Da Competência da União Federal

Art. 72. Compete à União Federal:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — participar de organizações internacionais;

III — declarar a guerra e celebrar a paz;

IV — organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente;

VI — decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VIII — organizar e manter a política federal;

IX — exercer a classificação de divisões públicas;

X — emitir moeda;

XI — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;

XIV — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVI — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4.º do art. 328;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII — manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII — celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX — conceder anistia.

Art. 73. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — desapropriação;

IV — requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI — sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VIII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX — regime dos portos;

X — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI — jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII — populações indígenas;

XIV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI — símbolos nacionais;

XVII — organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII — sistema estatístico e cartográfico nacionais;

XIX — outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

Parágrafo único. Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

## CAPÍTULO III

### Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios

Art. 74. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III — promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV — impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI — organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX — combater a miséria e os fatores marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito financeiro, direito tributário e orçamento;

II — direito agrário;

III — direito e processo administrativo;

IV — direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — direito urbanístico;

VI — direito econômico;

VII — seguridade e previdência social;

VIII — regime penitenciário;

IX — registros públicos e notariais;

X — defesa e proteção da saúde;

XI — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XII — juntas comerciais e tabelionatos;

XIII — metalurgia;

XIV — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV — educação, cultura, ensino e desportos;

XVI — produção e consumo;

XVII — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

XX — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII — condições de exercício do direito de reunião;

XXIII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV — procedimentos judiciais;

XXV — navegação fluvial e lacustre;

XXVI — higiene e segurança do trabalho;

XXVII — assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 76. A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei complementar.

Art. 77. No exercício da legislação suplementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais pré-existente. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

Parágrafo único. A vigência ulterior de lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

## CAPÍTULO IV

### Da Intervenção Federal

Art. 78. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d) independência, harmonia e coordenação dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal e das regiões metropolitanas;

g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 79. Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do inciso IV do art. 78, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI do art. 78, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do art. 78;

d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 78, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 80. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se

a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VI

### Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Regiões

#### SEÇÃO I

#### Do Distrito Federal

Art. 98. O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 99. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92, que regula a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, em segundo turno.

Art. 100. Lei orgânica, voltada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 101. O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 85 desta Constituição.

Art. 102. A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 86.

Art. 103. A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 78 a 80, desta Constituição.

Art. 104. Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 75, incisos I até XXVII.

Art. 105. No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

## SEÇÃO II

### Dos Territórios Federais

Art. 106. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 107. A função executiva no Território Federal será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 108. Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo único. Os Prefeitos Municipais serão eleitos, para mandato de quatro anos, por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos, no primeiro turno. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 109. As contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal Federal de Contas, e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 110. Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 111. Lei complementar disporá sobre a criação do Território Federal, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 69, atendidas as condições nele estabelecidas.

### Disposições Transitórias

Art. 2.º Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1.º Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2.º O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais governadores.

Art. 3.º São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4.º Os próprios da União, situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, foram desviados de suas finalidades de construção ou de aquisição, serão transferidos para o patrimônio daquela Unidade Federativa.

### SUGESTÃO Nº 1.829-5

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojotos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.



## CAPÍTULO V

## Dos Estados

## SEÇÃO I

## Disposições Preliminares

Art. 81. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 82. Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição.

Art. 83. São poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 84. A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 85. Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provendo às necessárias despesas.

Art. 86. A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 87. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

## SEÇÃO II

## Do Poder Legislativo

Art. 88. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 89. O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Assembléia Legislativa.

Art. 90. A Constituição Estadual disporá sobre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e de referendo no Estado e no Município.

Art. 91. Aplicam-se aos Deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

## SEÇÃO III

## Do Poder Executivo

Art. 92. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no § 1.º do art. 222, que regula a eleição, em segundo turno, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 93. Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

## SEÇÃO IV

## Do Poder Judiciário

Art. 94. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I — os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção dos juizes de Primeira Instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrada a entrada por antiguidade e por merecimento;

III — o acesso aos Tribunais de Segunda Instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII — os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX — cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

X — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 95. Os Estados poderão criar:

I — tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II — justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito,

sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III — Juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumariíssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os Juizados Especiais singulares serão providos por juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados Coletivos, na forma da lei.

#### SEÇÃO V

##### Do Ministério Público

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei complementar estadual, observado, no que couber, o disposto no Título II, Capítulo XI, desta Constituição.

§ 1.º O Ministério Público Estadual será único, e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2.º A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3.º Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4.º Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 97. A representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

##### Disposições Transitórias

Art. 32. As Assembleias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados respectivos, que serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

#### SUGESTÃO Nº 1.830-9

A Sua Excelência

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

##### Dos Municípios

Art. 112. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 113. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em Distrito.

Art. 114. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez

observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo as peculiaridades locais;

II — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto à dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III — pela legislação e administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 115. Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de direito público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 116. Cabe privativamente ao Município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 117. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada Legislatura, para a Legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Mediante ação popular qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. 118. O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 119. A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Crefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 120. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

Parágrafo único. Nos casos do inciso IV do art. 119, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 121. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2.º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 122. É assegurado aos Vereadores, no território do município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 123. Quando a matéria for comum ao Estado e aos municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. 124. Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 113, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quan-

do existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

#### SEÇÃO IV

##### Das Regiões de Desenvolvimento Econômico

Art. 125. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

#### SEÇÃO V

##### Das Regiões Metropolitanas

Art. 127. Lei Complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, agrupamento de municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 128. Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

- I — saneamento básico;
- II — uso do solo metropolitano;
- III — transportes, sistema viário e eletrificação;
- IV — aproveitamento de recursos hídricos;
- V — proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VI — educação e saúde pública;
- VII — segurança pública;

VIII — outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 129. A União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 130. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pú-

blica e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

I — delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

II — competência para expedir normas nas matérias de interesse da Região, não incluídas na competência do Estado e do município.

Parágrafo único. Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 131. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 132. A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores da maioria dos municípios diretamente interessados, na forma de instruções da Justiça Eleitoral.

#### SUGESTÃO Nº 1.831-7

A Sua Excelência  
Deputado Ulisses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado

nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2.º Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3.º São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

Parágrafo único. É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4.º O Português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5.º O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos humanos;

II — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Art. 6.º O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da huma-

nidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7.º Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

Parágrafo único. O conteúdo dos compromissos de que trata este artigo incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda constitucional, se for o caso.

Art. 54. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1.º A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando a pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2.º Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo, quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55. Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

#### CAPÍTULO III

##### Do Direito à Nacionalidade

Art. 57. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

a) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeira a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Conselho de Ministros, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 58. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II — em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Art. 59. O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

**SUGESTÃO Nº 1.832-5**

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte já instalado nesta Casa. O mesmo centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

**Dos Direitos Políticos**

Art. 60. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos, na data da eleição, alistados na forma lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3.º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Art. 61. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1.º Suspendem-se, por condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) no caso de cancelamento de naturalização por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3.º A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos.

Art. 62. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo, e agregado para tratar de interesses particulares;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação transferido para a reserva, nos termos da lei.

Art. 63. Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I — a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II — a escolha em convenção partidária para cada pleito;

III — o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. 64. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo,

no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governador e de Prefeito;

b) quem houver sucedido ao titular ou dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

d) o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulados, desde já os seguintes:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual e Prefeito — seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidato a cargo municipal — três meses.

**Disposições Transitórias**

Art. 14. A audiência e a participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações representativas, serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 23. Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

Parágrafo único. São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência

de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

### SUGESTÃO Nº 1.833-3

A Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da

Assembléa Nacional Constituinte  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de oferecer a V. Ex.<sup>a</sup>, com base no art. 14 § 2.º, do Regimento Interno da Assembléa Nacional Constituinte, subsídios para os anteprojetos das diversas Subcomissões, que ora iniciam seus trabalhos.

Tais subsídios, a este anexados, provêm do desmembramento do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais — a que tive a honra de presidir — pelas matérias atinentes a cada Subcomissão.

Esteja certo V. Ex.<sup>a</sup> de que é com o mais alto espírito de colaboração que, como Constituinte, tomo esta iniciativa, de modo a permitir o exame, por todos os eminentes companheiros, dos textos elaborados com extrema competência e grande dedicação, pelas personalidades que integraram aquele Colegiado.

Permito-me lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que as inúmeras sugestões enviadas de todo o País àquela Comissão, encontram-se, igualmente, à disposição dos Constituintes, através dos terminais de computadores do Centro Pró-Memória da Constituinte, já instalado nesta Casa. O mesmo Centro abriga toda a documentação produzida pela Comissão e que compreende estudos de indiscutível valor sobre os diversos temas constitucionais.

Aproveito a ocasião para reiterar-lhe os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração, bem como para expressar-lhe os votos de pleno êxito na histórica missão que coube a V. Ex.<sup>a</sup> — Senador Afonso Arinos.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos e Garantias

Art. 8.º Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 9.º Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições.

Art. 10. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1.º Na falta ou omissão da lei o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2.º Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a falta.

Art. 11. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2.º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3.º Lei complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na comunidade.

Art. 12. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 13. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

Parágrafo único. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

Art. 17. Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1.º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2.º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18. Ninguém pode ser impedido de locomover-se no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 19. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1.º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2.º Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3.º Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 1.º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3.º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 21. É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único. O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Art. 22. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1.º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2.º Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§ 3.º A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

Art. 23. É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica e a de organização de sistemas econômicos e administrativos:

§ 1.º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2.º Assegura-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3.º As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 4.º O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar.

Art. 24. Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25. É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o de livre acesso ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26. É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo único. Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29. Todos têm o direito de constituir família que será reconhecida como comunidade na vida social,

nos termos do art. 362 desta Constituição.

Art. 30. É assegurado o direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Art. 31. É garantido o direito de herança.

Art. 32. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1.º A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§ 2.º A lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida, ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33. É assegurado o direito de greve, nos termos do art. 345 e dos seus §§ 1.º e 2.º.

Art. 34. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III — multa;

IV — realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 1.º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2.º Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 3.º Será ministrada ao preso educação, a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 4.º A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. 35. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa.

§ 1.º Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2.º É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo.

Art. 37. A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39. Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça, ressaltando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40. A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, na forma do art. 149 desta Constituição.

Art. 41. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem es-

crita e decisão fundamentada da autoridade competente nos casos expressos em lei.

§ 1.º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz, e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 2.º Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 3.º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4.º A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5.º A prisão e o local em que se encontra o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6.º Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma da lei anterior.

§ 7.º Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do

exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 46. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em leis serão parte legítima para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executam serviços públicos.

Art. 47. É assegurado o direito de representação aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos, independentemente a representação e a petição do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

Art. 48. Dar-se-á **habeas data** ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 17.

Art. 49. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e da administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

Parágrafo único. A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50. Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegítimamente causados.

Art. 51. A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela inerentes.

§ 1.º A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2.º Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou Tribunais de exceção.

Art. 52. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 53. Todos os necessitados têm direito a justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Art. 56. É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1.º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2.º Lei Complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II — são atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III — as Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.



## SUGESTÃO

### Nº 1834-1

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ULYSSES GUIDARÃES  
Digníssimo Presidente da  
Assembleia Nacional Constituinte  
Brasília - DF

Senhor Presidente.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, em cumprimento ao disposto no art. 13 § 11 do Regimento Interno dessa Egrégia Assembleia, vem oferecer as presentes proposições iniciais do empresariado industrial brasileiro, rogando sejam as mesmas submetidas ao exame e apreciação dos parlamentares integrantes das diversas Comissões e Subcomissões em que está dividida.

As presentes proposições foram elaboradas a partir das conclusões do Encontro Nacional da Indústria, que esta Confederação, sob o comando do seu Presidente, Senador Albano do Prado Franco, realizou no Rio de Janeiro, de 28 a 30 de novembro de 1984, e que foram entregues, no limiar da assunção de poderes pela Nova República, ao Presidente eleito TANCREDO NEVES.

Aproximando-se o evento constituinte, convocou a CNI, em fevereiro de 1986, um Encontro de Presidentes de Federações de Indústrias, na cidade de Contagem, em Minas Gerais, ocasião em que as mais expressivas líderes das industriais do País tiveram o ensejo de debater uma versão preliminar destas proposições.

No curso de todo o ano de 1986, os órgãos técnicos da Confederação e das Federações produziram estudos a respeito dos temas mais empolgantes da esperada reforma constitucional, alguns dos quais, como os "Limites da Intervenção do Estado na Economia" e "As Relações entre o Estado e os Cidadãos", foram objeto de mesas-redondas com a participação de personalidades expressivas da vida brasileira (Anexos III e IV deste documento).

Em setembro de 1986, foi divulgado o Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que aborda inúmeras matérias de interesse geral e empresarial.

Do universo de questões em debate, reservou a CNI este primeiro documento, que está sendo oferecido como contribuição à con-

sideração dessa Augusta Assembleia, para a abordagem dos aspectos mais gerais que a todo o empresariado nacional parecem fundamentais na organização política, administrativa, social e econômica do Brasil, manifestando o interesse de colaborar ativamente na confecção de um texto constitucional que constitua um autêntico Pacto Político, em torno do qual conguem todos os segmentos de nossa sociedade; pauta mínima de convivência pacífica, harmoniosa e solidária, sob a égide do Direito, de todos os brasileiros por muitas gerações; garantia de democracia concreta e participativa, de justiça social, de progresso econômico, de valorização da vida associativa e de enobrecimento da cidadania; ponto de equilíbrio entre os interesses e grupos em conflito, através de um rigoroso e eficiente controle recíproco dos órgãos do Poder Público, e de todos estes pelos cidadãos.

Para mais adequada formulação destas sugestões preliminares, recorremos à experiência dos países a que mais se vincula a nossa tradição jurídica (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, França e Estados Unidos), todos eles, com exceção dos Estados Unidos, reconstitucionalizados após a 2ª Guerra Mundial.

O Estado Contemporâneo se define como o Estado democrático e social

Distingue-se do Estado liberal-democrático, decorrente da Revolução Francesa, pois enquanto este regulava quase exclusivamente os direitos individuais do cidadão em face do Estado, aquele — o Estado democrático-social — subordina o interesse individual ao interesse coletivo, conferindo ao Poder Público autoridade de intervir na atividade privada e restringi-la, para desenvolver serviços e ações tendentes a realizar concretamente o Bem Comum.

Mas o Estado democrático-social da 1ª metade do Século XX, que nasceu com a Constituição Alemã de Weimar de 1919, com a ingerência governamental que propiciou em todos os setores da vida nacional, tornou-se fácil presa do totalitarismo político, não tendo sido capaz de definir com precisão os limites da intervenção do Estado na Economia e favorecendo a germinação, em torno do Estado, de grupos e serviços parasitários, alimentados pelos favores do Poder Político, sem falar no gigantismo que assumiu a própria máquina estatal, caracterizada pelo empreguismo e pela baixa produtividade.

O Estado Democrático-Social da 2ª Metade deste século, nascido dos trágicos episódios do 2º Conflito Mundial, sem descurar do interesse geral, tem três preocupações fundamentais:

a) estabelecer um sistema de organização do Poder que impeça o risco de qualquer totalitarismo, através de um mecanismo de freios e contra-pesos;

b) definir claramente os limites da atuação do Estado na Economia, preservando o primado da iniciativa privada, porque sem liberdade econômica não há liberdade política;

c) favorecer a participação dos cidadãos e dos diversos grupos sociais nas decisões do Poder Público e na sua fiscalização, porque aqueles são os destinatários dos atos do Governo, e só sua participação concreta na gestão dos atos de autoridade e no seu controle garante que a atividade governamental seja sempre determinada pelo interesse coletivo e garante o respeito efetivo aos direitos fundamentais do Homem.

O Estado contemporâneo, democrático e social, não é, pois, apenas um Estado de democracia formal e de prevalência do que o Governo reputa ser de interesse público, mas é o Estado de Democracia Concreta, em que todos participam, em que todos têm uma parcela de autonomia inalienável, em que o interesse geral resulta do amplo e livre debate dos cidadãos e grupos interessados, e no qual, mais importante do que a polícia do Estado sobre os cidadãos é a polícia dos cidadãos sobre o Estado, único meio eficaz de resguardar a probidade administrativa e de impedir o abuso do poder.

Na formulação destas proposições, tomaremos por base, sempre que possível, o texto da Constituição em vigor.

É útil preservar tudo que não for necessário destruir.

O Brasil tem tradição constitucional quase centenária pois, desde a República, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu abundante jurisprudência definindo o alcance de inúmeros preceitos constitucionais.

A Constituição em vigor, elaborada em 1967, refundida em 1969 por ato dos Ministros Militares e alterada até hoje por outras 26 Emendas, está, sem dúvida, cívica de inúmeros preceitos autoritários.

Mas contém outros, também numerosos, que foram reproduzidos das Constituições de 1934 e de 1946, e até da própria Constituição de 1891, cujo alcance já está suficientemente esclarecido por uma jurisprudência de décadas.

Esse arcabouço deve ser preservado, inovando-se apenas o necessário.

II-a

## I - COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS

(1) A Federação brasileira precisa ser repensada para fortalecer os Estados e Municípios. Mas do ponto de vista normativo, há superposição de competências que tem permitido que muitos Estados legislem sobre matérias igualmente legisladas pela União, num conflito de normas extremamente prejudicial às atividades privadas. Isso tem

ocorrido frequentemente em matéria tributária e recentemente em relação a agrotóxicos e a meio-ambiente, e está em vias de ocorrer sobre uso do solo urbano.

A falha se encontra na alínea c do artigo 8º, item XVII da Constituição, que confere à União a competência legislativa sobre "normas gerais" em diversas matérias, e no parágrafo único do mesmo artigo, que confere aos Estados competência supletiva nessas e em muitas outras.

O que é uma norma geral? O que é uma norma supletiva?

Melhor é a solução da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que confere, nos arts. 72 e 74, ampla competência legislativa concorrente à Federação e aos Estados, mas estabelece no art. 31 que o direito federal tem sempre prioridade sobre o direito dos Estados (BUNDESRECHT BRICHT LANDESRECHT).

Desse modo, a União mantém a unidade normativa em todo o País, evitando-se no âmbito local excesso de legislação pseudo-social e clientelística.

(2) Uma das mais intensas e concretas aspirações e reivindicações dos Prefeitos Municipais, aos respectivos Governadores, é a liberação urgente das suas quotas tributárias constitucionais. No entanto, o que se tem visto, é que os Governadores, porque não têm recursos, ou os desviam para outras aplicações, deixam de cumprir o preceito, ficando muito tempo retendo as quotas que não lhes pertencem. Se acrescentarmos ou fixarmos um prazo na letra b do inciso V do atual art. 10, (06 meses, no máximo), os Governadores saberão que poderão sofrer intervenção da União, para reorganização de suas finanças, sobretudo na parte que diz respeito à inércia no processo de transferência das quotas tributárias devidas, pelos Estados, aos Municípios. Com isso, então, haverá por certo maior respeito e obediência à imposição constitucional da transferência de recursos.

Propõe-se, assim, para o mencionado preceito a seguinte redação:

"Art. 10 ~~o~~ A União não intervirá nos Estados, salvo para:

.....  
V - reorganizar as finanças do Estado que  
.....

b) ~~o~~ deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a sua apuração".

V-a

## II - SISTEMA TRIBUTÁRIO

No campo da tributação, os cidadãos brasileiros sofreram nos últimos 20 anos constantes violências. Impõe-se reforçar na Constituição as garantias mínimas dos contribuintes.

Por outro lado, é preciso rever a discriminação de rendas, para reduzir a hipertrofia do Poder Central e conferir aos Estados e Municípios maior autonomia e mais recursos para planejarem o seu desenvolvimento. Quanto a esta matéria, definida que venha a ser a Discriminação de Rendas entre a União, os Estados e os Municípios, enviará a CNI sugestões apropriadas, que espera possam merecer a atenção da Comissão encarregada do Sistema Tributário.

Quanto às garantias constitucionais do contribuinte, julgamos essenciais, desde logo, as proposições que se seguem.

(3) O art. 189 da Constituição da Holanda proíbe privilégios em matéria de taxas ou impostos.

O modelo brasileiro de desenvolvimento econômico tem feito uso abusivo de incentivos fiscais, isenções e outros privilégios.

Os privilégios de alguns são sempre custeados pela grande massa de não privilegiados, o que implica em tratamento desigual.

Seria conveniente prever na Constituição um limite para esses favores.

(4) Os aumentos de impostos constituem uma ameaça à empresa privada, reduzindo a sua capacidade de investimento e favorecendo a estatização da economia.

Seria conveniente introduzir na Constituição dois princípios, segundo os quais:

a) o poder de tributar não pode ser usado de modo a comprometer a capacidade de investimento da empresa privada e a minar a forma mista da economia nacional;

b) o poder de tributar não pode desestimular o progresso profissional, o empenho laborativo e a poupança.

(5) Abusos têm sido frequentes, nas legislações estaduais e municipais, instituindo taxas com fato gerador idêntico ao de impostos.

Para coibi-los seria conveniente dar ao preceito do atual § 2º do art. 18 da Constituição a seguinte redação:

*"Para a cobrança de taxas não se poderá adotar base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para a incidência de impostos".*

(6) A duplicidade de dispositivos constitucionais sobre empréstimo compulsório (arts. 18, § 3º e 21, § 2º, item II) tem enseja-

do à União criar tais empréstimos sem a observância dos princípios constitucionais e das normas gerais de direito tributário, entre os quais os princípios da anualidade e da anterioridade da lei tributária.

Para corrigir essa distorção seria conveniente excluir do texto constitucional o atual § 3º do art. 18, ou dar-lhe a redação seguinte:

*"Somente a União, nos casos excepcionais expressamente definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, nos termos do disposto na segunda parte do art. 21, § 2º, inciso II, desta Constituição".*

(7) A Constituição de 1967 introduziu a faculdade de instituição pela União de outros impostos não previstos na Constituição, o que tem servido para legitimar a sanha arrecadadora e estatizante que tem sido observada com frequência em Governos dos últimos anos. Também por essa via o Judiciário tem legitimado contribuições novas, criadas pelo Poder Público.

Seria conveniente retornar ao regime original do Sistema Tributário implantado pela Emenda nº 18/65, que considerava taxativa a competência impositiva da União, dos Estados e dos Municípios.

Para tanto, devem ser expungidos da nova Constituição os preceitos do § 5º do atual art. 18 e do § 1º do atual art. 21.

(8) A Emenda 18/65 restringia o poder tributante do Estado aos impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 1º).

Já o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) teve de reconhecer (art. 217) a sobrevivência de outras contribuições compulsórias, como a contribuição sindical, as quotas de Previdência, a contribuição para o FGTS etc.

Dáí retornaram essas contribuições para o texto constitucional através das Emendas nºs 1/69 e 8/77, através do art. 21, § 2º, inciso I, passando a constituir uma 4ª modalidade de tributos, da qual o Poder Público tem feito uso abusivo.

Propõe-se nova redação para esse inciso, a fim de eliminar as contribuições usadas como instrumento de intervenção no domínio econômico, ou para atender à parte da União no custeio da Previdência Social, que servem de suporte de sustentação de poderosas e ineficientes autarquias interventivas (INCRA, IAA, IBC etc), e de um Sistema Previdenciário monstruoso e igualmente ineficaz, e a fim de subordinar as restantes (contribuições sociais) aos princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, na forma seguinte:

*"I - contribuições no interesse de categorias econômicas ou profissionais, observados os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias".*

Para que os órgãos beneficiários das contribuições exatísticas possam dispor de algum tempo para se adaptarem a essa modificação, disposição transitória poderá manter sua cobrança por mais cinco anos, a partir da data da promulgação da nova Constituição.

(9) Alguns países de economia bastante socializada têm utilizado o imposto de transmissão causa mortis como instrumento de confisco da propriedade privada, através da imposição de alíquotas exageradas.

A Constituição deve conter um limite a essa imposição, que não deve ser superior a 5% (ver Anexo II, a proposta que o empresário LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO apresentou à Comissão Projetoria de Estudos Constitucionais, no qual sugeriu o teto de 10%).

Ademais, deve excluir-se do Poder Executivo Federal todo da iniciativa legislativa exclusiva em matéria financeira que não provoque diretamente aumento da despesa ou diminuição da receita da União, transferindo-se da resolução do Senado para a lei complementar a fixação desse teto.

Para atender a esses dois objetivos, propõe-se a seguinte redação para o atual § 2º do art. 23 da Constituição:

*"O imposto de que trata o item J compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá o limite estabelecido em lei complementar, obedecido o máximo de 5%".*

(10) O item II do art. 23 atualmente concede aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICM, nas operações realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

O § 4º do mesmo artigo permite que lei complementar institua outras categorias de contribuintes do ICM, o que tem levado alguns Estados, com arrimo em lei complementar federal, a criarem a tão controvertida figura do contribuinte substituto, que é obrigado a recolher antecipadamente o imposto sobre fato gerador futuro e incerto, que pode sequer vir a ocorrer, em operação da qual ele não é sujeito ativo nem passivo.

Propõe-se a eliminação desse atual §. 4º do artigo 23.

(11) No § 5º do art. 23, pelas mesmas razões expostas na proposição (9), deve eliminar-se a iniciativa legislativa exclusiva do Governo Federal para fixar a alíquota do ICM, transferindo-se da resolução do Senado para lei complementar essa atribuição.

Por outro lado, é conveniente eliminar a alíquota diferenciada nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final,

introduzida pela Emenda Passos Porto (Em. 23/83), que exacerba a sua arrecadatória em função do destinatário da mercadoria.

A redação proposta seria a seguinte:

*"§ 5º - A alíquota do imposto a que se refere o inciso II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; lei complementar fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação".*

(12) Outro excesso fiscal, em matéria de ICM, que merece ser expungido, foi introduzido pela Emenda Passos Porto, que, derrogando jurisprudência pacífica do STF, expressamente determinou no § 11 do art. 23 a incidência do ICM sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por seu titular, "inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento".

A expressão aspeada deve ser eliminada porque, na hipótese, não houve circulação econômica de mercadorias, constitutiva do fato gerador do imposto.

(13) Os princípios da anterioridade da lei tributária sobre o fato gerador e o da anualidade, consagrados no § 29 do art. 153 da Constituição, têm sido frequentemente vulnerados, pela criação de contribuições e empréstimos compulsórios, bem como pela elevação da carga tributária às vésperas do início de cada exercício financeiro, quando já ocorridos no passado todos os fatos econômicos sobre os quais vai incidir a obrigação fiscal. Impõe-se assegurar efetivamente essas garantias constitucionais, ampliando o alcance do referido § 29 a qualquer contribuição ou prestação pecuniária compulsória, e restabelecendo a exigência da prévia autorização orçamentária, que constava do texto original da Constituição de 1967, para a criação ou aumento de quaisquer tributos, nestes termos:

*"§ 29 - Nenhum tributo e nenhuma contribuição ou prestação pecuniária compulsória serão exigidos ou aumentados sem que a lei o estabeleça; nem cobrados, em cada exercício, sem que a lei que os houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, tudo sem prejuízo da prévia autorização orçamentária, ressalvados o Imposto sobre Produtos Industrializados, o imposto lançado por motivo de guerra, o imposto sobre transportes, além da tarifa alfandegária e demais casos expressamente previstos nesta Constituição".*

(14) A pressão de caixa do Tesouro, combinada com o poder de legislar por decreto-lei ou de extrair concessões do Congresso, tem levado o Poder Público no Brasil, temeroso politicamente de diminuir despesas, a preferir o caminho fácil de aumentar receitas. Quando se vê tolhido pelo princípio da anualidade, parte para criações extravagantes que violam a segurança dos contribuintes (antecipações, substituições, ficções, presunções).

Propõe-se que no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, logo após o atual § 29, seja incluído um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ — A lei não poderá antecipar imposto antes de ocorrido o fato gerador correspondente, nem estabelecer base de cálculo dissociada da natureza do tributo sobre o qual incide, vedado o uso de ficções e presunções como formas de dar por ocorrido fato gerado: inexistente".

(15) Sob a alegação de que os fatos geradores de natureza complexiva só ocorrem no final do período considerado, matéria que, no que tange ao imposto sobre a Renda, é direito sumilado, tem ocorrido frequentemente o que se considera "retroação econômica" da regra jurídica. A sutileza técnica que afasta o argumento de retroatividade proibida decorre do fato de se entender que o fato gerador, nesses casos, ainda não ocorreu. É manifesta, contudo, a injustiça dessa situação, pois o contribuinte pauta sua conduta pela lei vigente no momento em que pratica o ato e não pela que vigorará ao final do período-base. Daí a necessidade de um novo parágrafo, no atual art. 153, com o seguinte teor:

"§ — Nos tributos que tomem como base de cálculo a capacidade contributiva demonstrada num certo período de tempo, a lei que os instituir ou aumentar não poderá alcançar os fatos ocorridos antes de sua vigência, sem prejuízo do disposto no § 2º".

(16) Dentre as manipulações que vêm sendo feitas, sem nenhuma proteção do contribuinte, uma é a manutenção de bases de cálculo para medir capacidade contributiva sem reajuste adequado, de forma a refletir a desvalorização da moeda, o que leva ao agravamento real do tributo. Outra forma de prejudicar o contribuinte é generalizar a cobrança do imposto de fonte não compensável na declaração. Ambas as medidas são iníquas, resultando em carga fiscal incidente sobre quem não tem capacidade econômica. Sugere-se, para debate, um novo parágrafo no atual art. 153, assim vazado:

"§ — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica de cada um.

Sempre que ocorrer perda do poder aquisitivo da moeda em percentual a ser estabelecido por lei complementar, serão reajustadas automaticamente as bases de cálculo dos tributos que incidam sobre a renda e proventos, ou sobre o patrimônio, de forma a compensar tal perda.

É vedada a cobrança de imposto de renda exclusivamente na fonte, salvo para as hipóteses em que for desconhecido o titular do rendimento ou residente ou domiciliado no Exterior".

(17) Regra isonômica deve prever a restituição de tributos pagos indevidamente, com amplo ressarcimento do prejudicado, através de novo parágrafo ao atual art. 153, na forma seguinte:

"§ — A restituição pela Fazenda Pública de tributos pagos indevidamente ou em excesso, a qual quer título, dar-se-á sempre em moeda do mesmo poder aquisitivo acrescida de juros contados da data da arrecadação do tributo e fixados às mesmas taxas então vigentes para os papéis da Dívida Pública de maior valor".

(18) A transferência dos ônus da ação fiscal e do exercício do poder de polícia aos próprios cidadãos é prática usual na legislação brasileira, sem qualquer reparação pelos abusos cometidos pela fiscalização, o que se propõe coibir com mais um novo § ao atual art. 153, nestes termos:

"§ — O exercício do poder de polícia bem como a fiscalização tributária deverão ser efetuados com o menor ônus possível aos que lhe forem sujeitos, dispondo a lei sobre o prazo máximo de fiscalização, documentos que podem ser exigidos, ônus da prova e critérios pessoais de fiscalização a qual não poderá ser usada como forma de intimidação. A lei assegurará ao contribuinte completo ressarcimento pelos custos incorridos em sua defesa e punirá o responsável por atuação manifestamente ilegal".

(19) Em consonância com a extinção das contribuições interventivas pela proposta (8), deve também ser eliminado o atual parágrafo único do art. 163 da Constituição.

### III-a

#### III - FORTALECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO

A Democracia Social contemporânea, para atender os anseios de participação dos cidadãos e grupos sociais nos atos do Poder Público, impõe um Poder Legislativo forte.

Não entraremos na polêmica presidencialismo-parlamentarismo.

Lembraremos apenas que o parlamentarismo exige partidos políticos fortes e estáveis, realmente representativos de todas as correntes de opinião, o que infelizmente ainda não existe no Brasil.

Por seu lado, não se concebe mais o presidencialismo como uma monarquia presidencial ou uma ditadura a prazo certo, com o Poder Executivo hipertrofiado.

Por isso, a separação de poderes evoluiu no sentido da colaboração e da solidariedade entre o Executivo e o Legislativo no exercício do Poder Político, sem prejuízo da autonomia de cada um.

Nos capítulos do Processo Legislativo, da Fiscalização Financeira e Orçamentária e do Poder Executivo deverão ser introduzidas inúmeras inovações, no sentido apontado.

(20) Por ora, sugere-se maior participação do Congresso Nacional na escolha de magistrados e de outras autoridades de alta hierarquia, que devam exercer suas funções com absoluta independência em relação ao Governo.

Propõe-se, no debate, que as atribuições que o atual artigo 42, inciso III, confere ao Senado, de aprovar a escolha de Ministros do STF e dos Tribunais Superiores da União, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos embaixadores, sejam transferidas para o Congresso Nacional.

Sugere-se, ainda, que no rol dessas autoridades, cuja investidura depende de aprovação parlamentar, sejam incluídos o Presidente do Banco Central, o Chefe do Ministério Público Federal (Procurador-Geral da República), o Ministro das Relações Exteriores e os membros do Conselho Monetário Nacional. Todos esses, com exceção do Ministro do Exterior, deverão ter mandato, não sendo demissíveis automaticamente pelo Poder Executivo, pois exercem funções de interesse do Estado e não do Governo.

Nos Estados Unidos, na Suécia (cap. 9, art. 12 da Constituição) e na Venezuela (arts. 201 e 218 da Constituição), apenas para citar três países de tradições culturais e jurídicas diversas, existem uma ou mais dessas exigências.

#### IV - PROCESSO LEGISLATIVO

No processo legislativo, inúmeras devem ser as inovações, não só para restabelecer o equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo, mas também para permitir mais efetiva participação dos interessados.

(21) Uma idéia, destinada a dar maior estabilidade ao Pacto Político Fundamental que é a Constituição, evitando sua modificação por maiorias parlamentares eventuais ou sob pressões de toda ordem, é subordinar a aprovação de qualquer Emenda Constitucional à ratificação das Assembleias Estaduais, o que é exigido nas Constituições de vários países federativos, como os Estados Unidos (artigo V, 3/4 dos Estados), a Alemanha (art. 79, 2/3 dos Estados) e a Venezuela (art. 245, 2/3 dos Estados).

(22) O decurso do prazo, estabelecido no art. 51, é outra matéria que impõe reformulação.

Na França, de onde o extraiu o legislador brasileiro, somente é cabível nos projetos sobre matéria financeira (art. 47). Nos demais projetos do Governo, o art. 45 da Constituição Francesa de 1958 estabelece apenas prioridade.

Seria conveniente reduzir a aplicação do art. 51 às matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e, ainda assim, eliminando-se o atual § 2º desse artigo, que prevê a votação em 40 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

(23) No atual art. 55, que trata dos decretos-leis, seria de se eliminar sua possibilidade em matéria de "finanças públicas, eleitores;

inclusive normas tributárias" (inciso II), bem como admitir emendas parlamentares ao decreto-lei, hoje vedadas pelo § 1º do mesmo artigo.

(24) Deve cogitar-se da extensão da iniciativa das leis aos Governos estaduais (Suíça, art. 93), a um determinado número de eleitores ou cidadãos (Venezuela, art. 165: 20.000 eleitores; Espanha, art. 87-3: 500.000 assinaturas; Itália, art. 71: 50.000 eleitores) e ao Conselho Nacional composto de representantes de categorias produtivas (Itália, art. 99).

(25) A iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República em matéria financeira (art. 57-I) deve ser reduzida apenas aos projetos que aumentem a despesa ou diminuam a receita da União, pois o Poder Executivo deve manter o controle do equilíbrio orçamentário (Alemanha, art. 113; Canadá, art. 54).

Mesmo nessas matérias, deve ficar expresso que a sanção presidencial ou a omissão na promulgação pelo Executivo, ou em certo prazo após a rejeição do veto, como o faz a Lei Fundamental de Bonn, implicará em aprovação do projeto.

(26) Outras medidas úteis à cooperação entre os Poderes, à solução de divergências entre as casas legislativas e à participação popular no processo legislativo e à valorização da importância da lei, seriam as seguintes:

a) declarar em artigo próprio que o direito de voto dos membros do Congresso Nacional é pessoal e indelegável, vedado o voto de liderança (v. Constituição Francesa, art. 27);

b) permitir que o Executivo opine oficialmente (Suíça, art. 102) ou até mesmo ofereça emendas (França, art. 44) a projetos de lei que não tenham sido por ele propostos;

c) instituir Comissão Mista do Senado e da Câmara para discutir divergências entre as duas Casas na aprovação de projetos (Alemanha, art. 77), eliminando a atual prevalência da Casa de origem;

d) excluir do atual art. 58, § 3º, a permissão de reapresentação pelo Executivo de projeto rejeitado ou declarado prejudicado na mesma sessão legislativa.

(27) Também deveria cogitar-se de:

a) permitir a audiência prévia da Corte Suprema (ou Corte Constitucional) sobre a constitucionalidade de projeto aprovado, antes de sua promulgação, a requerimento do Poder Executivo, dos Presidentes do Senado ou da Câmara (França, art. 61) ou da minoria parlamentar;

b) permitir o referendo popular, antes da entrada em vigor de certas leis (Suíça, art. 31), ou para revogar lei já vigente (Itália,

art. 75), mediante proposta de um número mínimo de governos locais ou de

c) subordinar à prévia audiência das classes interessadas (31) a deliberação parlamentar sobre projetos que versem sobre matéria econômica (Suíça, art. 32; Itália, art. 99; França, art. 69).

(28) Há estudos recentes que também propõem a abolição do voto secreto nas deliberações parlamentares, para obrigar o legislador a assumir publicamente perante os seus eleitores a responsabilidade do voto legislativo.

V-b

#### V - ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Apesar da minúscia das disposições constitucionais vigentes a respeito do Orçamento e da Fiscalização Financeira, têm elas sido inócuas para impedir os abusos do Poder Público na gestão do Erário.

Empreguemos, despesas superfluas, recurso indiscriminado ao mercado financeiro, ineficiência administrativa, inadimplência, déficit público coberto por emissões inflacionárias.

Enquanto isso, tolhido pelo art. 57, que reserva ao Executivo a iniciativa legislativa em matéria financeira, não tem o Congresso Nacional condições de resistir a esses desmandos, a não ser através de gestos políticos de alcance efêmero.

Vingando a nossa proposição de nº (25), que restringe essa iniciativa exclusiva aos projetos que aumentam despesa ou reduzem a receita, ficará o Legislativo habilitado a cercear, por via legislativa, os abusos do Executivo na administração das finanças públicas.

Cumpra, entretanto, a Constituinte, reforçar as normas da Lei Maior sobre a matéria, facilitando a tarefa do Congresso.

(29) LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, em sua "Contribuição para uma Constituição Brasileira", oferecida à Comissão de Estudos Constitucionais e publicada em O Estado de São Paulo de 15 de dezembro de 1985 (págs. 82 e 83), sugere a unificação do orçamento público anual (v. Anexo II), inclusive da administração indireta, empresas sob controle do Estado e Previdência Social, estabelecendo a obrigatoriedade do seu equilíbrio global, e proibindo operações de crédito por antecipação da receita que importem em déficit presente ou futuro do orçamento.

(30) Propõe, também, a fixação em lei complementar de percentual da receita a ser destinada a despesas de pessoal, o que já contempla o art. 64 da atual Constituição de modo inoperante, em face da iniciativa exclusiva que possui na matéria o Poder Executivo, por força do inciso V do art. 57, que deve, pois, ser derogado.

Sugere, ainda, a proposição VIDIGAL que a expansão da base monetária conste obrigatoriamente do orçamento da União, sendo vedado aumento superior à percentagem fixada em lei complementar.

(32) A par dessas sugestões, merecedoras de apoio, parece-nos que o orçamento anual também deveria prever o limite máximo de recurso ao mercado financeiro pelo Poder Público, seus órgãos de administração indireta e empresas sob seu controle (ver proposta VIDIGAL).

(33) Deveria, ainda, a Constituição obrigar que todo ato legislativo ou executivo gerador de despesa indicasse a fonte de custeio total, prevista no Orçamento.

(34) Seria conveniente que a nova Constituição subordinasse a celebração de empréstimos públicos ou a assunção de obrigações financeiras a autorização legislativa, como já o fazem as Constituições da Suécia (capítulo 9, art. 10), da Alemanha (art. 115), da Venezuela (art. 231), do Japão (art. 85) e da Espanha (art. 135).

(35) Propõe-se ao debate, ainda, a adoção de norma análoga à da Lei Fundamental de Bonn (art. 115), que limita as receitas de créditos ao montante das despesas com investimentos, e, portanto, vincula as despesas correntes aos créditos resultantes da receita tributária.

(36) O fortalecimento dos Tribunais de Contas pode ser extremamente útil.

Para isso, seria necessário alterar o processo de escolha dos seus Ministros, assegurando-lhe composição eminentemente técnica, e não política e ampliar suas funções para nelas incluir:

a) o controle permanente da gestão financeira de todos os entes públicos e empresas sob controle do Estado;

b) o controle da eficiência administrativa;

c) o julgamento de acusações, de qualquer cidadão, por atos de má administração de quaisquer servidores do Estado, da administração indireta e das empresas sob controle do Estado.

II-a

#### VI - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O centralismo administrativo que caracterizou o período de 1964 a 1985 trouxe como conseqüências a hipertrofia dos órgãos do Poder Público, com desrespeito aos direitos individuais, o emprego, a ineficiência administrativa e o favorecimento da corrupção.

(37) A primeira medida para reverter essa situação há de ser a forçada descentralização dos serviços públicos, na trilha de uma verdadeira Federação. Norma constitucional deve prever que os serviços públicos serão executados pelos Estados, com os quais a União colaborará, desde que esses serviços sejam importantes para a coletividade e for necessária a colaboração da Federação para melhorar as condições de vida (Alemanha, art. 91).

Nos moldes da Lei Fundamental de Bonn (art. 87), a Constituição poderia enumerar os serviços públicos essencialmente federais (relações exteriores, finanças, rede ferroviária, correio, administração dos portos e vias de navegação, polícia de fronteiras, identificação individual, serviços de documentação e previdência social).

(38) Quaisquer outros serviços federais serão necessariamente criados por lei federal, em matérias sujeitas à lei federal, e regida a sua atuação à supervisão de assuntos de interesse nacional. Em consequência, ficará revogado o atual inciso V do art. 81, que confere ao Executivo a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, e que, a partir do Decreto-lei 200, facultou a criação de inúmeros órgãos e a extensão dos tentáculos da Administração Federal, por simples decreto, sem qualquer controle do Legislativo

(39) Na descentralização para os Estados da atividade administrativa, deverá a Constituição prever o planejamento conjunto, federal e estadual, mas, tal como na Lei Fundamental de Bonn [art. 91 alínea (3)], seria oportuno subordinar a inclusão no planejamento geral de projeto a ser executado no território do Estado à aprovação destes, através dos seus Poderes competentes.

(40) Para restaurar a austeridade em matéria de pessoal e coibir o clientelismo, seria necessário restabelecer a exigência de concurso público para admissão em cargos ou empregos públicos, que já constou da Constituição de 1967, estendendo essa exigência à administração indireta e às entidades e empresas sob controle do Estado, e executando apenas os cargos de direção superior.

(41) Novo artigo deveria obrigar os órgãos da Administração Direta e Indireta, as entidades e empresas sob controle do Estado a publicarem, ao menos uma vez por ano, seus gastos com pessoal, informando o número de servidores, cargos, funções, empregos, diárias, ajuda de custo, e toda forma de remuneração direta e indireta. Essas informações são mantidas a sete chaves, favorecendo privilégios odiosos.

(42) Outro dispositivo deveria proibir expressamente no setor público a manutenção de cargos, empregos ou funções improdutivos, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos administradores.

(43) Essa norma, aliada ao fortalecimento dos Tribunais de Contas no controle da eficiência administrativa, seria extraordinariamente robustecida com a criação dos OMBUDSMEN.

Originários da Suécia, a partir de 1766, hoje existem em grande parte da Europa por força de normas constitucionais: na Suécia, os Ombudsmen (cap. 12, art. 6º); em Portugal, o Provedor de Justiça (art. 23); na Espanha, o Defensor do Povo (art. 54); na Inglaterra os Parliamentary Commissioners for Administration (Parliamentary Commissioners for Administration - Act, 1967).

Aos Ombudsmen, um ou mais eleitos pelo Legislativo com mandato, incumbe fiscalizar a aplicação no serviço público de leis e outras normas, com competência para instaurar procedimentos legais perante juízos e tribunais, perante autoridades administrativas e perante os Tribunais de Contas, com liberdade de acesso às repartições públicas, às sessões dos tribunais e a prerrogativa de consultar ou requisitar quaisquer processos, documentos ou informações.

Ao Ombudsman cabe ainda receber representação de quaisquer cidadãos por violações de direitos e garantias individuais por parte de quaisquer órgãos do Poder Público.

(44) Outra norma que se impõe incluir na Lei Maior, como garantia dos direitos fundamentais, é que nenhum ato dos órgãos do setor público que afete direitos subjetivos do cidadão será praticado sem a prévia audiência dos interessados, salvo a investigação policial de fato definido como crime.

A Democracia participativa e a transparência do serviço público exigem essa providência, aliás já prevista na moderna Constituição espanhola (art. 105).

(45) Também o controle jurisdicional dos atos da Administração não pode mais restringir-se ao simples exame de legalidade.

O Direito Constitucional e o Direito Administrativo com temporâneos vês demonstrando a necessidade do exame pelo Judiciário da adequação do ato ao fim a que se destina e aos limites a que está circunscrita a atuação do Poder Público.

Nesse sentido é pioneiro o art. 106 da recente Constituição espanhola (Anexo II).

(46) A Emenda nº 7/77, editada pelo Presidente Geisel após decretar o recesso do Congresso (chamada à época de "Pacote de Abril") introduziu nos arts. 111, 203 e 204, no art. 122-II e na parte final do § 4º do art. 153, a previsão de contenciosos administrativos, para resolver litígios entre a Administração e os cidadãos, com vedação do acesso deste a Juízo, mais uma restrição de direitos individuais, incompatível com a nossa tradição jurídica.

Apesar de não implantados até o momento esses contenciosos, impõe-se agora sepultá-los definitivamente, eliminando a previsão constitucional constante dos mencionados dispositivos.



(47) Impõe-se também a responsabilização do Poder Público pela segurança do cidadão.

A falta de uma política demográfica, o êxodo rural, o desaparecimento policial e a demagogia política têm submetido a propriedade privada e a incolumidade dos cidadãos a cotidianos atos de violência, a que muitas vezes a autoridade pública assiste com absoluta indiferença.

É preciso fixar o princípio de que a segurança é um serviço público essencial e que a omissão do Poder Público em adotar as medidas preventivas e repressivas necessárias ao respeito pelos cidadãos dos direitos individuais dos outros cidadãos, constitui ato ilícito, que sujeita o Estado à obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pelo titular do direito violado.

(48) Por outro lado, é preciso definir como solidária, e não mais como subsidiária, a responsabilidade dos servidores públicos pelos danos causados por ato culposo praticado no exercício da função, facultando ao lesado acionar o Estado, ou o servidor ou ambos. Atualmente, o cidadão atingido é obrigado a pleitear reparação ao Estado, ocultando-se em geral o autor do dano sob a capa protetora da impunidade.

### III-c

## VII - PODER JUDICIÁRIO

(49) Itália, Alemanha, Espanha e Portugal, países reconstituídos após a 2ª Grande Guerra, depois de atravessarem longos períodos de regime totalitário, optaram pela instituição de uma Corte Constitucional, equidistante do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, com as finalidades de:

- a) dirimir controvérsias entre os Poderes do Estado;
- b) funcionar como guardião da Constituição;
- c) tutelar in concreto e onde seja necessário os direitos e garantias individuais, não só contra atos do Governo, mas de quaisquer outros cidadãos.

No Estado democrático e social contemporâneo sobreleva a importância dessa Corte:

1) na manutenção dos princípios da ordem econômica e social e no exame da adequação dos atos administrativos aos fins constitucionais que os justificam;

2) pela facilidade de provocar o seu pronunciamento, seja por iniciativa do Governo (federal e estadual, se federativo o Es-

tado), das minorias parlamentares, de juízos ou tribunais inferiores ou dos cidadãos interessados (ver a VERFASSUNGSBESCHWERDE, alemã, austríaca e suíça).

A competência ampla desse tribunal se inscreve no texto constitucional, conferindo-se à lei ordinária a possibilidade de ainda mais alargá-la (Alemanha, art. 93 (2); Suíça, art. 114).

A composição da Corte Constitucional não é exclusivamente de juristas, tendo em vista que a matéria constitucional pode exigir o conhecimento profundo de outras áreas do saber, como a Economia.

Seus membros ora são vitalícios, ora possuem mandato, havendo casos em que a escolha deve recair em membros da mais elevada categoria dos diversos Poderes do Estado.

Deve o Brasil pensar na instituição da sua Corte Constitucional, a par do Supremo Tribunal Federal, como instrumento essencial da eficácia da própria Constituição e poder moderador do Estado participativo democrático e social em que precisamos viver (ver Alemanha, arts. 93 e 94; França, arts. 56/63; Suíça, arts. 113/114; Espanha, arts. 161, 162 e 53.2; Portugal, art. 213).

Na França (art. 61) e em Portugal (arts. 277 a 283), pode ainda o Tribunal Constitucional ser ouvido previamente, antes da aprovação de qualquer projeto de lei, sobre a sua adequação à Constituição.

(50) Outra medida de suma importância na defesa dos interesses da coletividade, da proteção dos direitos individuais perante o Judiciário e da probidade administrativa seria a outorga pela Constituição da independência do Ministério Público Federal e Estadual, desvinculando-o da defesa dos interesses do Erário ou do Governo, para que ele possa exercer eficazmente a função de promover a responsabilidade criminal daqueles que cometerem irregularidades no exercício da função pública.

Na Venezuela (arts. 201 e 214) já se procedeu a essa desvinculação, conferindo-se ao Chefe do Ministério Público Federal, cujo nome é aprovado pelo Congresso, mandato de 6 anos.

(51) Mantida a atual competência do Supremo Tribunal Federal, impõe-se eliminar o § 1º do vigente art. 119 da Constituição, para não mais restringir o recurso extraordinário em razão da natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Qualquer lesão de direito individual é jurídica e politicamente relevante. A unidade de aplicação e a uniformidade de interpretação da lei federal ficam gravemente comprometidas com as limitações à admissibilidade do recurso extraordinário estabelecidas no Regimento Interno do STF por força do referido parágrafo.

(52) No âmbito da Justiça do Trabalho, defendemos sua composição classista, existente igualmente na Alemanha, na França e na Inglaterra, convindo apenas aprimorar o processo de escolha dos representantes das categorias, para evitar a ingerência do Poder Público. Impõe-se, por outro lado, debater a conveniência da manutenção do seu poder normativo (art. 142 § 1º), ardorosamente condenada por WALDEMAR FERREIRA, nos idos de 1946. Sistema de arbitragem compulsória por juizes togados e classistas, que, sem qualquer investigação fática ou instrução técnica, ano após ano, deliberam sobre complexas cláusulas e condições de trabalho, verdadeira função legiferante sem investidura política, representa hoje mais uma das formas de exercício discricionário do Poder, que não satisfaz a empregados e empregadores e que não se coaduna com os imperativos de uma Democracia participativa.

(53) A modernização do Judiciário é outro anseio da sociedade brasileira.

A Constituição deve erigir a administração da Justiça à categoria que lhe cabe de serviço público essencial, obrigando o Orçamento anual e plurianual a assegurar-lhe as dotações necessárias para a sua estruturação e o seu desempenho rápido e eficaz.

(54) Deve também a Constituição impor ao Estado o dever de custear o serviço judiciário com a sua receita tributária, vedada a cobrança de custas e quaisquer taxas dos jurisdicionados em função do valor da causa, e vedada a destinação das custas a qualquer outro fim, que não seja a remuneração complementar dos serviços dos juizes e serventias.

(55) Por fim, no capítulo do Poder Judiciário impõe-se tornar mais rápido e efetivo o pagamento da Dívida Pública pela Fazenda, livrando-o das intermináveis protelações a que hoje se sujeita, incluindo no art. 117 atual a correção do débito judicialmente reconhecido independentemente de qualquer cálculo, estabelecendo, como a Constituição espanhola (art. 135), a inclusão automática no Orçamento de todos os créditos necessários ao seu pagamento e conferindo ao credor o direito de sequestro de receitas públicas para concretizar o adimplemento dessa obrigação.

Propõe-se, destarte, para o art. 117, a seguinte redação:

*"Art. 117 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, garantida a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.*

*§ 1º - É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, cujo montante compreenderá o valor do principal e dos acréscimos, corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.*

*§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.*

*§ 3º - Fica assegurado ao credor o direito de sequestro de receitas públicas se, no prazo de 18 (dezoito) meses da apresentação do precatório, não tiver sido pago a indenização e respectivos acréscimos, inclusive a correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor do referido indenização não incidirá qualquer tributo".*

#### IV-a

#### VIII - BURETOS E PARTIDOS POLÍTICOS

Já se disse que o sistema eleitoral e os partidos políticos são os sustentáculos da estabilidade institucional e da Democracia representativa. Cumpre, pois, robustecê-los e aprimorá-los, com vistas à alternância no Poder, que é a única garantia da continuidade democrática.

Parece que nessa matéria devam ser debatidas as seguintes proposições:

(56) O fortalecimento dos partidos políticos é um processo lento, que não pode ser induzido pela força, de cima para baixo.

Somente o estímulo à participação política e a manutenção das regras de um jogo político bastante aberto e acessível a todos por longo período poderão favorecer a formação de partidos políticos fortes.

Seria conveniente que a Constituição facilitasse a formação de partidos políticos, favorecendo a mais ampla participação de candidatos em todas as eleições, embora possa, como faz a Alemanha Federal, sujeitar a participação no Parlamento ou nas Assembleias à obtenção de um percentual mínimo de votos.

(57) Deveria também a Constituição assegurar a liberdade de voto do titular de mandato eletivo (Alemanha, art. 38), acabando com imposições de cúpulas partidárias.

(58) O voto distrital, sob a forma do voto misto, para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores, para que metade de seus membros fosse escolhida por represen-

tantes da totalidade dos eleitores em votação proporcional, e a outra metade composta por representantes dos distritos em voto majoritário, deveria ser novamente cogitado.

(59) Também os dois turnos nas eleições majoritárias, para evitar radicalizações, impedir a eleição de candidatos francamente minoritários e facilitar coalizões, devem ser examinados, tendo sido já adotados em vários países latino-americanos, bem como, em nosso País, para presidente e vice-presidente da República (Emenda Constitucional nº 25).

(60) Por fim, o voto do analfabeto, permitido pela Emenda nº 25/85 deve voltar ao debate, pelo menos enquanto o País possuir contingente elevado de não letrados.

I-C

### IX - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Nease capítulo da Constituição, além das sugestões já feitas anteriormente em matéria de tributação e de acesso ao Judiciário, há outras propostas a discutir.

(61) Cumpre reafirmar a importância do direito de propriedade, cujas restrições não podem negar a sua essência, devendo, pois, também ser indenizadas, quaisquer limitações, por ato do Poder Público, de direitos de conteúdo patrimonial, acrescentando-se ao atual § 22 do art. 153 um novo período, nestes termos:

"... Essa indenização também será devida sempre que, com base em lei ou ato de autoridade federal, estadual ou municipal, sobrevierem restrições ao uso ou disposição da propriedade ou de qualquer outro direito de conteúdo patrimonial, que acarretem substancial diminuição de seu valor".

(62) Como corolário do direito de propriedade, convém incluir no rol dos Direitos e Garantias Individuais do atual art. 153 o direito à herança, nos termos seguintes:

"§ - É assegurado o direito à herança, na forma da lei, não podendo seu valor ser onerado por tributos, salvo o imposto de transmissão causa mortis".

(63) Também o direito de recorrer (o duplo grau de jurisdição), tão importante para frear o arbítrio judicial, e que tantas limitações vem sofrendo ultimamente por conveniência judiciária, merece previsão constitucional, em complemento ao atual § 4º do art. 153, que deve voltar a assegurar amplo acesso ao Judiciário, sem qualquer limitação, nos termos que se seguem:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual

al. O direito de recorrer não poderá ser limitado em razão da natureza ou da espécie de ação, do valor da causa, do tipo de procedimento ou da relevância da matéria".

(64) É preciso emendar o 3º período do atual § 8º do art. 153, para abranger a liberdade de veiculação por quaisquer meios de expressão, especialmente os modernos meios eletrônicos, independentemente de licença da autoridade, propondo-se esta redação:

"§ 8º - ... A publicação de livros, jornais, periódicos e a veiculação de informações e mensagens por quaisquer outros meios de expressão não dependem de licença da autoridade ...".

(65) Também é necessário assegurar a liberdade de acesso às informações, não apenas junto às repartições públicas, mas também em fontes de acesso geral (Alemanha, art. 5º; Espanha, art. 105), o que deveria ser objeto de um novo parágrafo do art. 153, nestes termos:

"Todos têm o direito de informar-se em fontes de acesso geral. É livre o acesso dos cidadãos aos arquivos e registros administrativos, salvo por necessidade de defesa do Estado, de assegurar o sigilo de investigação criminal ou de preservar a intimidade das pessoas".

(66) No sigilo de correspondência (§ 9º do art. 153) é importante estendê-lo a todos os meios de comunicação, admitindo, entretanto, exceções legais, sempre precedidas de ordem judicial (Holanda, art. 173; Venezuela, art. 63; Espanha, art. 18-3):

"§ 9º - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, exceto nos casos previstos em lei, que sempre dependerão de prévia autorização judicial".

(67) A extensão dos Direitos e Garantias Fundamentais às pessoas jurídicas, que já é aceita pela doutrina, naquilo que é compatível com a sua natureza, foi expressa na recente Constituição de Portugal [art. 12(2)], merecendo ser acolhida:

"Art. Os direitos e garantias assegurados por esta Constituição às pessoas físicas são extensivos às pessoas jurídicas, no que forem compatíveis com a sua natureza".

(68) A proibição de confisco de bens, que já constou de Constituições anteriores (Const. de 1946, art. 141 § 31; Const. de 1967, art. 150 § 11), deve ser restabelecida através de novo período a ser acrescentado ao § 11 do art. 153 (Espanha, art. 31-1), na forma que se segue, que visa coibir o exagero nas multas, por parte do legislador:

"§ 11 ... É vedado o confisco de bens sob qualquer forma, considerando-se confiscatória qual quer penalidade que exceda o valor da obrigação principal".

(69) Ultimamente tem havido excessos do legislador na regulamentação de profissões, meio freqüentemente usado para subtrair certas atividades às leis do mercado, dando-lhes tratamento privilegiado.

Ora, não é essa a finalidade da regulamentação de profissões, que se destina a regular condições de capacidade de profissões tituladas (Espanha, art. 36). profissões liberais ou técnico-científicas (art. 8º, inciso XVII, letra p. da nossa Constituição), na defesa do interesse público.

Assim, o § 23 do atual art. 153 deve ser reformulado nestes termos:

*"§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas, exclusivamente quanto às profissões liberais e técnico-científicas, as condições de capacidade que a lei estabelecer para proteger a segurança, a saúde ou a liberdade públicas".*

(70) Freqüentemente, o resíduo constitucional do mandado de segurança se frustra pela dificuldade de identificar a autoridade coatora, sendo muito comum o impetrado alegar que não expediu o ato impugnado, atribuível a autoridade de maior ou de menor hierarquia.

Esse artifício administrativo não pode prosperar, impondo-se prever, no § 21 do art. 153 a possibilidade de dirigir o mandamus contra o órgão ou a pessoa jurídica de que emanou o ato impugnado.

(71) Crescentemente, a lei tem transferido ao setor privado encargos típicos do setor público. Urge por um freio constitucional em tal situação, prevendo, em casos especiais, indenização adequada, através de um novo parágrafo ao art. 153:

*"§ - São em caráter excepcional a lei permitir a transferência ao setor privado de encargos do Poder Público, assegurando, em qualquer caso, prévia e justa indenização".*

(72) A proposta VIDIGAL (Anexo II) considerou oportuno prever no texto constitucional a garantia do segredo profissional e dos negócios, ressalvando as exceções estabelecidas pela lei em razão da ordem pública e da segurança individual.

VI-a

## X - ORDEM ECONÔMICA

A participação do Poder Público na Economia é tradicional e importante no Brasil, vindo de nossas raízes históricas.

A partir de 1930, sob o influxo das idéias políticas do Estado-Providência, e aproveitando os poderes excepcionais do regime

autoritário, expandiu-se essa intervenção a todos os setores da atividade econômica:

- intervenção na produção do café, na fixação dos preços, na fixação de quotas, na imposição da alienação compulsória (Dec. 22.121/32);

- o monopólio de produtores independentes da lavoura caçanaveira e a distribuição de quotas (Decreto-lei 3855 de 21/11/41);

- regulação do comércio do trigo, taxa de fiscalização das empresas moageiras e fixação de quotas de moagem (Decreto-lei nº 3445/41);

- a Lei do Reajustamento Econômico (Dec. 23.533 33), com a redução compulsória dos débitos dos agricultores e o pagamento dos credores com apólices de Dívida Pública;

- a legislação de preços mínimos de cereais e outros gêneros de primeira necessidade (Decreto-lei 7774/45, Decreto-lei nº 9879/46, Lei 1506/51, Lei Delegada nº 2/62);

- nas indústrias extrativas: minas, borracha;

- na erva-mate, no pinho, no sal;

- nas indústrias de transformação, com a tarifa alfandegária, isenções, financiamentos e o registro do similar nacional (Decreto-lei 300/38);

- na energia elétrica, no petróleo, no carvão;

- nos transportes marítimos fluviais e lacustres (Decreto-lei 1951/39), com o Fundo de Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante;

- no comércio, com o tabelamento de preços instaurado a partir da Lei de Mobilização Econômica (Decreto-lei 4750/42), durante o esforço bélico, mantida e ampliada após o término do conflito (Decreto-lei 9125/46, Lei 1522/51, Lei Delegada nº 4/62);

- no setor financeiro, no câmbio e nos seguros;

- na repressão ao abuso do poder econômico (Lei nº 4137/62);

- nos incentivos e programas de desenvolvimento regional, entre muitos outros (ver ALBERTO VENÂNCIO. "A Intervenção do Estado no Domínio Econômico").

Fundado na competência legislativa da União para legislar sobre "produção e consumo", o STF, após a redemocratização do País em 1946, sempre legitimou todas as modalidades de intervenção estatal, sem atentar que os próprios princípios da liberdade de mercado estavam sendo violados.

THEMISTOCLES CAVANCANTI sintetizou as modalidades de intervenção da União em quatro espécies:

- a) poder normativo;
- b) medidas de polícia;
- c) exercício pelo Estado de atividades industriais, comerciais e outras, anteriormente privadas;
- d) cooperação com os particulares em serviços e obras de interesse público.

No Brasil e na quase totalidade dos países capitalistas, o avanço do setor público foi incentivado por todos, sob a inspiração weimariana do primado do social sobre o individual, o que justificou não poucos abusos.

A própria iniciativa privada aprendeu a conviver com o Estado-empresário e com o Estado-Providência, tendo sido fortemente criticada por certos grupos políticos que a consideraram beneficiária do paternalismo estatal.

Mas o Estado interventivo, que a tudo provê, em importantes países resvalou para o totalitarismo, em quase todos mostrou-se ineficiente e corruptor, demonstrando sua inaptidão para a atividade econômica.

Do ponto de vista político, ficou claro — e o Brasil sentiu isto na carne — que é preciso antepor limites bastante definidos para a intervenção do Estado na Economia, não só porque a iniciativa privada deve ter nitidamente estabelecida a sua área de autonomia, mas também porque sem essa autonomia não há perspectiva de progresso social e as próprias liberdades políticas estarão gravemente ameaçadas.

(73) O capítulo da Ordem Econômica ou, como alguns preferem chamá-lo, a Constituição Econômica deve principiar por um artigo que defina os objetivos da Ordem Econômica, em consonância com os princípios da Democracia Social.

"Art. A atividade econômica tem por objetivos a satisfação das necessidades humanas através do incremento de renda e da riqueza nacionais".

(74) Em seguida, a Constituição Econômica deve enunciar os princípios fundamentais que regem a atividade econômica, e que são os inscritos no atual art. 160, aos quais devem ser acrescentados os da liberdade de mercado, da liberdade de contratar, do justo tratamento do lucro, da competitividade do setor produtivo e o da função social da empresa. Esses princípios são também basilares da ordem social, pois a dignificação do homem é um dos fins do Estado Moderno.

O art. 160 ficaria assim redigido:

"Art. A ordem econômica e a ordem social tem por fundamento os seguintes princípios.

I - liberdade de iniciativa e liberdades de mercado;

II - liberdade de contratar;

III - valorização do trabalho humano como condição da dignidade humana;

IV - função social da propriedade e da empresa;

V - harmonia e solidariedade entre as categorias de produção;

VI - repressão ao abuso do poder econômico caracterizando pelo domínio dos mercados, e eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VII - expansão das oportunidades de emprego produtivo, sem perda das condições de competitividade do setor produtivo;

VIII - justo tratamento ao lucro".

(75) Para assegurar o equilíbrio entre o setor público e o setor privado da economia, e garantir a autonomia da empresa privada, será necessário, a seguir, definir os objetivos que condicionarão a política econômica do Poder Público, que devem ser os seguintes:

"Art. A União exercerá uma política econômica com a finalidade de assegurar o desenvolvimento equilibrado da economia, visando especificamente a:

a) manter o equilíbrio da balança de pagamentos;

b) preservar o valor da moeda;

c) atingir alto nível de ocupação;

d) assegurar a estabilidade no nível dos preços;

e) estimular a produtividade da empresa privada e a competitividade do produto nacional;

f) favorecer a poupança e a difusão de capital e da propriedade".

O desenvolvimento equilibrado da economia já é postulado das modernas Lei Fundamental de Bonn (art. 109-2) e da Constituição da Espanha (art. 138).

(76) O preceito seguinte deve definir com clareza a preferência do desempenho das atividades econômicas pelas empresas privadas, para que empresários e consumidores privados sejam os principais atores das relações econômicas, assegurando essa prioridade tanto entre as pequenas, quanto entre as médias e as grandes empresas (especialmente estas, mais atingidas pela estatização).

"Art. As empresas privadas compete preferencialmente organizar e explorar as atividades econômicas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte".

(77) No tocante aos investimentos de capital estrangeiro a nova Constituição deveria conter norma programática, nos seguintes termos:

"Art. A Lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro e regulará as remessas para o Exterior".

(78) Outro artigo deverá assegurar a autonomia da empresa privada em face do planejamento público :

"Art. O planejamento econômico público não prejudicará a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade de contratar, não sendo obrigatório para as empresas privadas".

(79) Prosseguindo, deve a Constituição fixar a área de atuação das empresas do setor público, cuja ação deve subordinar-se aos princípios da complementariedade e da paridade de tratamento com as empresas privadas :

"Art. Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

*Parágrafo único. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, das obrigações e ao tributo.*

(80) Cabe então sujeitar as empresas sob controle do Estado ao princípio da economicidade, ou do equilíbrio financeiro:

"Art. Somente é facultado o exercício de atividades econômicas por empresas sob controle estatal, em regime de absoluto equilíbrio financeiro, suscitado exclusivamente por rendas operacionais próprias.

§ 1º - A empresa estatal que ao término de dois exercícios financeiros sucessivos apresentar déficit orçamentário será, no curso do exercício imediatamente seguinte, dissolvida ou transferida para o setor privado, mediante licitação pública".

(81) Exceções poderão ser contempladas em favor das empresas que exerçam atividade indissoluvelmente vinculada à segurança nacional ou das criadas para organizar setor não competitivo, nestes termos:

"§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo às empresas estatais que, por força de lei federal, exerçam atividade absolutamente indispensável à segurança nacional e àquelas criadas para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa".

"§ 3º - As empresas de que trata o § 1º, enquanto não preencherem as condições do § 1º, deverão

*obter, de dez em dez anos, autorização de [sic] federal para o prosseguimento de suas atividades".*

"§ 4º - Expirado o período de 10 anos sem que a autorização legislativa tenha sido renovada, será a empresa, no curso do exercício imediatamente seguinte, dissolvida ou transferida para o setor privado, mediante licitação pública".

"§ 5º - Antes do término do decênio poderá a empresa ser dissolvida ou privatizada, sob as condições do parágrafo anterior, se tiverem cessado os motivos determinantes de sua criação".

(82) Novo artigo deverá estabelecer a quota máxima de participação do setor público na renda nacional que deverá ser de 50% em cada exercício. Sem esse limite será impossível manter a autonomia do setor privado, que se tornará setor econômico dependente ou reflexo do setor público:

"Art. As despesas somadas da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal, dos seus órgãos da administração indireta, das entidades e empresas sob controle estatal, não poderão ultrapassar a 50% da renda nacional em cada exercício, sob pena de crime de responsabilidade dos seus administradores e dirigentes".

(83) A proposta VIDIGAL sugere a inclusão de dispositivo que expressamente proíba que a empresa pública faça concorrência à empresa privada (v. Anexo II).

(84) Novo artigo deverá permitir o monopólio de determinada atividade pela União, desde que instituído através de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que ouvirá previamente o Conselho Nacional da Economia Produtiva e/ou desde que concorram os requisitos do § 2º proposto sob nº (81).

(85) A estatização da empresa privada ou a aquisição do seu controle pelo setor público ficarão subordinados à disciplina estabelecida na lei federal, observadas as normas da Constituição (v. França, art. 34).

(86) Novo artigo deve precisar os limites da intervenção do Estado na Economia (Suíça, arts. 31, 31 bis e 31 quinq; Venezuela, art 96). Esse artigo deve subordinar à expressa previsão constitucional ou legal a intervenção estatal, definindo os fundamentos em que pode basear-se:

"Art. Somente por expressa autorização desta Constituição ou de lei federal poderá o Estado restringir a liberdade de atividade econômica privada, para salvaguardar os interesses gerais da economia, a segurança ou a saúde públicas, para estimular a construção de moradias, diminuir as disparidades regionais, proteger as pequenas e médias empresas e as sociedades cooperativas, ou, ainda, nas seguintes matérias: moeda, crédito, finanças pú-

blicas, relações econômicas internacionais, reservas de crises e fundos conjunturais transitórios.

Parágrafo único. A intervenção cessará quando deixarem de existir os motivos que a determinaram, devendo o Poder Público, no caso de empresas, dissolvê-las ou promover licitação pública para sua aquisição pelo setor privado".

(87) A proposta VIDIGAL sugere ainda que se proíba o tabelamento de preços que exclua o lucro, inclusive para a renovação do capital, e que o tabelamento seja feito, nos casos previstos em lei, por autarquia regulatória (v. Anexo II).

(88) A matéria comporta debate, devendo recomendar-se, também, que eventual tabelamento seja temporário, excepcional, dependente de prévia instituição por lei, não prejudicando a justa remuneração do capital, inclusive a renovação de estoques a preços correntes de mercado.

(89) No capítulo da Ordem Econômica deverá ainda ser emendada o atual art. 161, que trata da desapropriação de imóvel rural para:

a) reduzi-la à propriedade improdutiva;

b) permitir que os títulos da Dívida Pública recebidos em pagamento pelo expropriado possam ser usados como meio de pagamento de quaisquer tributos federais do desapropriado, seus herdeiros, sucessores, ou de sociedade de que seja diretor ou controlador.

(90) As Constituições da Suíça (arts. 27 ter e quinques e (32), da Itália (art. 99), da Espanha (arts. 105 e 131), da Venezuela (art. 109) e da França (arts. 60/71) determinam a audiência prévia dos grupos interessados nas atividades econômicas, antes de qualquer ato normativo do Poder Público nessa matéria.

A França, a Itália e a Espanha expressamente criaram Conselhos para esse fim.

Na Itália, inibido pela trágica experiência corporativa do fascismo, o CNEI tornou-se um órgão quase inoperante.

A idéia merece ser aproveitada, não para criar um novo Poder paralelo aos Poderes do Estado, mas no sentido da Democracia Participativa (v. proposta VIDIGAL, no Anexo II), ou seja, da intervenção dos órgãos de classe na preparação das decisões de Governo, a fim de que essas decisões possam conciliar, sempre que possível, os interesses gerais com os interesses e a liberdade de cada um.

Propõe-se que a Constituição preveja a criação, por lei federal, de um Conselho Nacional de Economia Produtiva (CNEP), composto paritariamente de empresários, trabalhadores e representantes governamentais, aqueles designados pelas suas organizações mais representativas.

(91) Propõe-se que sejam funções do CNEP, também definidas na Constituição:

a) opinar previamente sobre todos os projetos de lei ou de regulamentos do Governo em matéria econômica e social;

b) opinar sobre a repartição, entre os setores econômicos, dos recursos públicos, no âmbito do planejamento econômico governamental.

(92) Sem prejuízo da criação do CNEP, outro preceito constitucional deveria tornar obrigatória a prévia audiência pelo Poder Público das classes interessadas através de suas organizações mais representativas antes de qualquer deliberação em matéria econômica, social ou de Previdência Social.

#### VII-a e VII-b

#### XI - ORDEM SOCIAL

(93) Como já dissemos, os princípios da Constituição Econômica são também princípios da Ordem Social, pois toda a atuação do Estado na Economia encontra respaldo na necessidade de preservar o interesse da coletividade, que pode vir a ser ameaçado pelas distorções de um individualismo desenfreado.

Por outro lado, reconhecida a função social da empresa privada como fonte geradora de empregos produtivos, e estabelecida a necessidade de uma política econômica que assegure a competitividade dos seus produtos para enfrentar a concorrência internacional, condição primeira da própria manutenção desses empregos, da geração de novos, e do incremento da renda individual, impõe-se subordinar a evolução social ao progresso das empresas, somente ampliando os direitos e vantagens dos trabalhadores na proporção do incremento da produção e da produtividade das empresas (Suíça, art. 34 ter):

*"Art. A lei, as convenções e acordos coletivos (e as sentenças normativas da Justiça do Trabalho) somente concederão aos trabalhadores novos direitos na proporção do incremento da produção e da produtividade das empresas".*

As sentenças normativas trabalhistas estão entre parênteses porque na proposta de nº (50) sugerimos a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A Constituição da Itália (art. 46), elaborada sob influência predominante da Democracia Cristã, ao reconhecer a co-gestão, subordinou-a à sua conciliação "com as exigências da produção".

Desse modo, a concessão de novos direitos trabalhistas, de um modo geral, deve subordinar-se ao mesmo pressuposto.

(94) O direito de greve deve ser assegurado, nos termos em que se encontra previsto no atual art. 162, ou seja, com a exclusão dos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei. Impõe-se, por isonomia, assegurar igual direito aos empregadores, através da expressa menção, no mesmo dispositivo, e nas mesmas condições, do direito ao "lock-out".

(95) No mesmo sentido, devem ser expungidos do rol dos direitos trabalhistas instituídos pela Constituição, aqueles de concretização aleatória e outros que nada contribuem para melhorar a condição social do trabalhador.

Em conseqüência, sugere-se no atual art. 165:

- a) a supressão do inciso II, sobre o salário-família;
- b) a supressão da obrigatoriedade de salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- c) no inciso a supressão da menção à participação nos lucros e na gestão;
- d) no inciso VII, a supressão da proibição de trabalho da mulher em indústrias insalubres, de caráter discriminatório;
- e) suprimir o inciso XVIII, que trata das colônias de férias e clínicas de repouso.

(96) Ainda no art. 165, é necessário reformular toda a disciplina constitucional da Previdência social

No mundo inteiro, os Sistemas Previdenciários se encontram em crise. O aumento da perspectiva de vida humana nas últimas décadas, a recessão e o desemprego, elevaram as despesas com o pagamento de benefícios, comprimindo suas receitas.

No Brasil, o alargamento da gama de benefícios sem correção atuarial, os encargos da Assistência Médica e a precoce aposentadoria de muitos por tempo de serviço, tornou o Sistema Previdenciário inviável.

Se hoje se fala em equilíbrio financeiro, o que parece duvidoso, não se pode negar que a qualidade dos serviços prestados e o valor dos benefícios pagos são absolutamente insatisfatórios.

Para que a Previdência Social oficial possa realmente reestruturar-se, seria necessário:

- a) extinguir a aposentadoria por tempo de serviço ou fixar a idade mínima de 65 anos para esse benefício;
- b) extinguir a aposentadoria aos 30 anos de serviço para a mulher e aos vinte e cinco anos para o professor;
- c) excluir do sistema previdenciário geral a assistência médica, os benefícios por doença e o seguro contra acidente do trabalho, que poderiam ser opcionais, sustentados por parcela de contribuição própria, podendo o trabalhador e a empresa realizá-los através de convênios com instituições seguradoras e hospitalares privadas;
- d) restabelecer a paridade da contribuição da União, do empregador e do empregado;

c) criar um Conselho Superior de Administração do Sistema Previdenciário, com representação paritária do Governo, das organizações mais representativas de empregadores e das de trabalhadores, como órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

As modificações que, em conseqüência, seriam introduzidas na Constituição, seriam as seguintes:

a) no inciso XVI do art. 165:

*"XVI - previdência social nos casos de ve-  
lho, invalidez e morte, seguro-desemprego e proteção  
à maternidade, mediante contribuição paritária da União,  
do empregador e do empregado";*

b) supressão dos incisos XIX e XX do art. 165, que tratam da aposentadoria da mulher e do professor;

c) introdução de um parágrafo ao art. 165, nestes termos:

*"§ . A lei criará Conselho consultivo e  
deliberativo, composto, paritariamente, de represen-  
tantes do Governo Federal, das organizações mais represen-  
tativas de empregadores e de empregados, para supervi-  
sionar o Sistema Nacional de Previdência Social".*

(97) A proposta VIDIGAL inclui em artigo sobre a greve (atual art. 162) também expressamente o direito ao lock-out (ver Anexo II).

(98) A proposta VIDIGAL sugere a proibição na Constituição de salários profissionais, que merece ser considerada (Anexo II).

(99) Conviria, neste Capítulo, obrigar o Estado a desenvolver uma política demográfica, para que o progresso do País não seja corroído pelo aumento desordenado da população.

VII-a

### XII - ORGANIZAÇÃO SINDICAL

(100) Da Carta Magna em elaboração por essa Assembléia devem decorrer com clareza as linhas básicas da organização sindical brasileira.

A pedra de toque dessa organização é, sem dúvida, o princípio da liberdade sindical, consagrado no atual art. 166, que sofre inúmeras derrogações, por força de leis ordinárias, muitas delas ainda remanescentes do Estado Novo.



Mestre Evaristo de Moraes Filho, de invidiosa formação democrática, até mesmo pelos predicados hereditários que tanto honram a memória daquele que, seu pai, foi um dos pioneiros da nossa legislação do trabalho, escrevendo sobre autonomia sindical, professa:

*"A verdade é que, no momento em que o Estado passa a reconhecer a existência normal e legal do sindicato, dando-lhe garantias para o seu funcionamento, chamando-o a participar da própria vida administrativa da Nação, através de órgãos técnicos, conselhos consultivos, organismos econômicos, tribunais de justiça e assim por diante, é lógico também que possa, ele próprio, traçar os limites dessa autonomia sindical. Dá não poder a mesma ser a mais absoluta possível, como pretendem alguns".*

E acrescenta:

*"Ao legislar sobre o sindicato, não deixa nunca o Estado de traçar-lhe limites à respectiva autonomia funcional. Variam muito esses limites, de acordo com o sentido mais ou menos democrático do governo de cada país e com os interesses do momento. Certamente representando o Estado os interesses gerais de toda a sociedade, e exercendo a função de coordenação e harmonia desses mesmos interesses, não pode ficar alheio aos movimentos sindicais que possam colocar em perigo a ordem pública e o equilíbrio das necessidades comuns existentes entre os indivíduos".*

Vê-se, assim, que o conceito de autonomia sindical não tem caráter absoluto ou ilimitado. Não se lhe pode emprestar elasticidade incomensurável, pois, se assim se fizesse, as entidades sindicais passariam a ser instituições soberanas, com vida jurídica extra-estatal, embora atuando dentro do Estado e sob sua soberania, que só ele a tem e detém.

Dentro dessa ordem de idéias, parece-nos, é que se há de compreender a autonomia sindical.

Contudo, e por isso mesmo, não concorda com a autonomia sindical, a interferência a que as entidades sindicais estão sujeitas, pela autoridade administrativa.

As críticas que, nesse sentido, se fazem à legislação ordinária brasileira são fundadas e têm irrecusável procedência.

Obviamente, há de haver um ou mais órgãos encarregados de resolver as querelas sindicais. o que deve caber a órgãos de composição paritária, — empregadores e empregados.

Em favor desta proposição, militam as seguintes razões:

a) órgãos paritários, compostos de empregadores e de empregados, desvinculados de quaisquer interesses, senão os das respectivas classes, afeitos ao trato da vida associativa, tem condições

bastantes, sobretudo de conhecimento — porque este resulta da prática do dia a dia — a bem equacionar e resolver as pendências de natureza sindical;

b) a natureza paritária de tais órgãos daria às suas soluções caráter de maior legitimidade, posto que — é de presumir-se — estariam livres de pressões incontornáveis, sendo, simultaneamente, a lúdima expressão do pensamento dos diretamente interessados nos problemas de natureza sindical.

(101) Por outro lado, é preciso não confundir a liberdade sindical com a pluralidade sindical. A maioria dos países ocidentais, mesmo os que ratificaram a Convenção nº 87 da OIT, concentram a representação dos interesses de classe nas organizações sindicais mais representativas, o que implica em excluir dessa representação outras organizações da mesma categoria ou da mesma base territorial.

Em prol da unidade — a cujo propósito se pronunciou favoravelmente o Encontro Nacional da Indústria — militam as seguintes razões:

a) atende à tradição da vida sindical brasileira;

b) permite a formação de "um sólido tecido estrutural, constituído e renovado incessantemente, através de relações que mantêm unidos os seus membros, por suas atitudes, idéias, emoções, interesses, desejos e hábitos compartilhados";

c) conduz à criação de entidades fortes, que robustecem sua pujança ao longo do tempo, na exata medida dos serviços que prestam a seus associados;

d) possibilita o encaminhamento e solução dos problemas que dimanam da negociação e dos conflitos coletivos, livre dos percalços que resultam do fracionamento das categorias, com todos os problemas que dela decorrem;

e) leva, sob o aspecto pragmático, naquilo que concerne à escolha de representantes das entidades sindicais para os vários órgãos técnicos, conselhos consultivos e econômicos, tribunais e etc, a atalhar óbices que advêm da pluralidade de indicações.

(102) A "Contribuição Sindical", antes denominada "imposto sindical", foi instituída com a finalidade de possibilitar o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas".

Deve-se ao reduzido espírito associativo das nossas organizações — de que nos fala Oliveira Vianna — e às parcas possibilidades de manutenção dos serviços das entidades sindicais, com os limitados recursos advindos das contribuições associativas, o estímulo

que o Estado, através da contribuição sindical, quis emprestar à organização sindical.

Esta tem sido objeto de muita controvérsia na doutrina, com reflexos na sucessão de projetos que visaram alterar nosso sistema sindical.

Assim, os projetos de João Mangabeira, de Segadas Vianna e da Comissão Interministerial presidida por Arnaldo Sussekind, a mantinham, enquanto que os de autoria de Carlos Lacerda e de Evaristo de Morais Filho a aboliam.

Em prol da manutenção da contribuição, pode-se destacar o fato de que, suprimida que seja, importará no desaparecimento de um bom número de sindicatos que, à míngua de recursos financeiros, não terão meios para dar atendimento aos respectivos serviços e atividades, especialmente aqueles das regiões menos desenvolvidas e dos setores economicamente e socialmente mais modestos, que são justamente os que mais necessitam do apoio, da representação e da assistência das entidades sindicais.

Anote-se que no próprio mundo desenvolvido, os países em que o Estado não provê ao oferecimento de uma receita cativa para as entidades sindicais, estas vêm sofrendo um processo de enfraquecimento gradual, em prejuízo do diálogo e da negociação entre as classes sociais.

Entretanto a matéria vem sendo vivamente debatida no âmbito trabalhista e empresarial, especialmente em função da perspectiva de ratificação da Convenção nº 87, da OIT, que se encontra em tramitação no Senado Federal, comprometendo-se esta CNI a oferecer, no curso dos trabalhos dessa E. Assembléia um levantamento completo de todos os pontos - de - vista defendidos no seio do empresariado industrial a respeito do momentoso tema da organização sindical.

#### O ANTEPROJETO

#### DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

RESUMO -

As presentes proposições iniciais do empresariado industrial brasileiro não poderiam omitir breves considerações sobre o Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória instituída pelo Decreto nº 91.450/85, que foi publicado em Suplemento Especial ao Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1986.

Apesar dos excelentes propósitos da Presidência da República ao organizar a referida Comissão, o trabalho apresentado extravasou os limites de um esboço de Constituição.

Com efeito, a par da falta de precisão conceitual, na definição dos limites entre a ação estatal e as liberdades individuais, o referido anteprojeto se excede em programas de inegável inspiração social mas de pouca ou nenhuma viabilidade prática, pretendendo disciplinar

matérias que ficariam mais bem equacionadas no âmbito da legislação ordinária ou da livre pactuação entre os setores diretamente interessados.

Do ponto de vista do empresariado industrial, há inúmeras disposições do anteprojeto ditadas evidentemente por idéias preconcituosas, que ignoram o papel relevante da livre-empresa na edificação do Brasil de hoje e do Brasil do futuro, cerceando e desestimulando a sua capacidade criadora e os seus investimentos e entregando-a à mercê de minorias políticas, inspiradas em ideologias totalitárias.

Dentre tais disposições, são particularmente inaceitáveis, além de todas aquelas que conflitam com as proposições da Indústria até aqui apresentadas, dentre outras, as seguintes:

(103) O art. 17, que, a pretexto de assegurar o acesso de todos às informações, viola a esfera de privacidade e de sigilo dos arquivos das entidades privadas.

(104) O art. 36 que, objetivando proteger o meio-ambiente e o consumidor e sobrepondo-se à lei ordinária, confere legitimidade ao Ministério Público e a qualquer do povo para a ação civil pública em defesa daqueles interesses.

(105) O art. 75 que confere competência legislativa concorrente à União e aos Estados, em matéria de defeito econômico, defesa e proteção da saúde, produção e consumo, responsabilidade por danos ao meio-ambiente, ao consumidor e a outros bens, proteção ao meio-ambiente e controle da poluição e higiene e segurança do trabalho.

(106) Todo o capítulo do sistema tributário (arts. 133 a 149), que além de não oferecer garantias suficientes aos contribuintes, sujeita-o ao fogo cruzado das mais extravagantes imposições fiscais concorrentes e superpostas da União, dos Estados e dos Municípios.

(107) O art. 161, inciso II, letra d, atentatório à liberdade sindical, ao proibir o exercício simultâneo de mandato parlamentar com a presidência de entidade sindical de qualquer grau.

(108) O parágrafo único do art. 321 que permite a nacionalização do capital estrangeiro, por mera conveniência dos planos de desenvolvimento.

(109) O art. 331 que assegura a todos o direito à propriedade territorial rural, como se a propriedade não fosse um direito exclusivo.

(110) O § 2º do mesmo artigo 331 que atribui ao Poder Público o dever de promover o acesso do trabalhador à propriedade da terra e economicamente útil, de preferência na região em que habita, como se a livre escolha da habitação pudesse gerar qualquer direito sobre a propriedade da terra.

(111) Todo o título da "Ordem Social", concessivo de direitos em favor de alguns e em detrimento de outros, sem a verificação prévia de sua viabilidade econômica.

(112) Nesse capítulo merece reservas a imposição constitucional, independentemente de lei ou de negociação coletiva, de inúmeros direitos aos trabalhadores, o que certamente desestimulará a contratação de mão-de-obra, favorecerá o subemprego, e reduzirá a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional (arts. 343 a 345).

(113) A transformação do sistema nacional de Previdência Social em Seguridade Social (arts. 347 a 353), não é matéria que possa advir através de imposição constitucional. A extensão de todo o plano de benefícios à coletividade em geral não pode ser decidida sem a prévia definição dos aportes públicos necessários ao respectivo custeio, que não deve mais uma vez recair sobre trabalhadores e empregadores. Ademais, a elevação da expectativa de vida do ser humano e o conseqüente reflexo sobre o pagamento de benefícios, num País como o Brasil, em que é relativamente baixa a percentagem da População Economicamente Ativa sobre a população em geral, evidenciam a inviabilidade dessa inovação.

(114) O capítulo "A Saúde" (arts. 354 a 361), com o pesar da iniciativa privada, está todo inspirado em filosofia estatizante, que pretende subordinar os serviços médicos e hospitalares privados aos planos e ao comando dos Poderes Públicos, em detrimento da liberdade de escolha por parte dos cidadãos.

(115) Ignorando as contribuições sociais que as empresas já arrecadam para a educação e a saúde dos seus empregados, o art. 361 ainda lhes impõe, para esse fim, mais um percentual de sua renda bruta.

(116) Esquecendo-se dos deveres do Estado para com a educação primária, o art. 390, inciso V, obriga as empresas privadas a garantirem (e não apenas a contribuírem) o ensino gratuito para os seus empregados e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade.

(117) O capítulo "Da Ciência e da Tecnologia" (arts. 404 a 406) é também orientado pelo primado do Estado, como se o saber fosse exclusivo do Poder Público, e ignorando os prejuízos que a estatização da pesquisa vem acarretando a todos os países que a adotaram.

(118) O capítulo "Do Meio Ambiente" (arts. 407 a 412) não se preocupa em harmonizar a defesa da ecologia, com as exigências do desenvolvimento econômico e da geração de empregos produtivos, chegando a subordinar a instalação de indústrias poluentes à prévia autorização do Congresso Nacional.

#### XIV - CONCLUSÃO

São estas, Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, as proposições iniciais que a Confederação Nacional da Indústria quer apresentar a esse Plenário Soberano e às suas doulas Comissões e Subcomissões, em nome do empresariado industrial brasileiro, formulando votos de que o trabalho profícuo de Vossas Excelências resulte na elaboração da Constituição a que o Brasil aspira, uma Constituição que, a par de constituir um instrumento eficiente de Paz e de Justiça Social, represente incentivo à capacidade criadora e ao trabalho produtivo de todo o Povo Brasileiro.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

### A N E X O I

#### TEXTOS DE CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS,

##### CITADOS NO PRESENTE ESTUDO

##### LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Artigo 5 (Direito de livre expressão do pensamento)

(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por meio da palavra, por escrito e pela imagem, bem como de se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informação pela rádio e pelo filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à constituição.

Artigo 31 (Prioridade do direito federal)

O direito federal tem prioridade sobre o direito dos Estados.

Artigo 38 (Eleições)

(1) Os deputados ao Parlamento Federal Alemão são eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto. São representantes de todo o povo, independentes de mandatos e subordinados unicamente à sua consciência.

(2) É eleitor quem tiver completado dezoito anos de idade; é elegível quem tiver atingido a idade estabelecida para a maioridade.

(3) As particularidades são regulamentadas por lei federal.

**Artigo 72 (Legislação concorrente da Federação, definição)**

(1) No domínio da legislação concorrente, cabe aos Estados a faculdade de legislar, desde o na medida em que a Federação não faça uso da sua faculdade legislativa.

(2) Cabe à Federação, neste domínio, o direito de legislação, desde que haja necessidade de uma regulamentação por lei federal, em virtude de

1º um assunto não poder ser regulamentado satisfatoriamente pela legislação dos diversos Estados,

ou

2º a regulamentação de um assunto pela lei de um Estado poder prejudicar os interesses de outros Estados ou os interesses gerais,

ou

3º o exigir a manutenção da unidade jurídica e económica, especialmente a manutenção da uniformidade das condições de vida para além do território de um Estado.

**Artigo 74 (Legislação concorrente, matérias)**

A legislação concorrente abrange as seguintes matérias:

1º o direito civil, o direito penal e o regime penitenciário, a organização judicial, o procedimento judicial, o regime da advocacia, do notariado e dos consultores jurídicos;

2º o estado civil;

3º o direito de associação e reunião;

4º o direito de permanência e estabelecimento dos estrangeiros;

4aº o direito de porte e negócio de armas;

5º a defesa do património cultural alemão contra a transferência para o estrangeiro;

6º os assuntos relacionados com refugiados e expulsos;

7º a assistência pública;

8º a nacionalidade nos Estados;

9º os danos de guerra e as reparações;

10º a assistência aos mutilados de guerra e das viúvas e órfãos de guerra, a assistência aos antigos prisioneiros de guerra;

10aº Os cemitérios de guerra e as sepulturas de outras vítimas da guerra e da violência;

11º a legislação sobre a economia (minas, indústria, energia, artesanato, pequena indústria, comércio, bancos e bolsas, seguros de direito privado);

11aº a produção e o aproveitamento da energia nuclear para fins pacíficos, a instalação e a exploração de instalações que sirvam para tais fins, a protecção contra os perigos decorrentes da libertação de energia nuclear ou da produção de raios ionizantes e a eliminação de materiais radioactivos;

12º o direito do trabalho, incluindo a constituição orgânica das empresas, a protecção do trabalho e o serviço de emprego, assim como o seguro social, incluindo o segundo contra desemprego;

13º a regulamentação dos auxílios de formação e o fomento da investigação científica;

14º o direito de expropriação no âmbito das matérias compreendidas nos artigos 73 a 74;

15º a transferência de terrenos, de riquezas naturais e de meios de produção para a propriedade pública ou para outras formas de economia pública;

16º a prevenção contra o abuso do poder económico;

17º o fomento da produção agrícola e florestal, a garantia de alimentação, a importação e exportação de produtos agrícolas e florestais, a pesca costeira e de alto-mar e a defesa costeira;

18º as transações imobiliárias, o direito de propriedades imobiliárias e o regime dos arrendamentos agrários, das habitações, do povoamento e do domicílio;

19º as medidas contra doenças contagiosas e que constituam perigo público em pessoas e animais, e admissão de profissões médicas, paramédicas e semelhantes, assim como o comércio de medicamentos, remédios, narcóticos e tóxicos;

19aº a segurança económica dos hospitais e a regulamentação das taxas de tratamento hospitalar;

20º a protecção do comércio de produtos alimentares, assim como de artigos de consumo, forragens, sementes e plantas agrícolas e florestais, a protecção de plantas contra enfermidades e pragas, assim como a protecção de animais;

21º a navegação de alto-mar e de cabotagem, assim como a sinalização marítima, a navegação fluvial, o serviço meteorológico, as vias marítimas e as vias de navegação interior destinadas ao tráfego geral;

22º o trânsito nas vias públicas, o sistema rodoviário, a construção e a conservação das estradas para tráfego a longa distância, bem como a cobrança e a distribuição de portagens pela utilização das vias públicas por veículos;

23º os caminhos do ferro que não sejam federais, com excepção dos funiculares.

24º Eliminação de detritos, combate à poluição e luta contra o ruído.

**Artigo 77 (Processo de votação das leis)**

(1) As leis federais são votadas pelo Parlamento Federal. Depois de aprovadas, devem ser encaminhadas sem demora ao Conselho Federal pelo Presidente do Parlamento Federal.

(2) O Conselho Federal pode exigir que, dentro de três semanas após ter sido notificado da aprovação da lei, seja convocada uma comissão constituída por membros do Parlamento Federal e do Conselho Federal para a deliberação conjunta dos projectos. A composição e o procedimento dessa comissão são estabelecidos por um Regulamento Interno, deliberado pelo Parlamento Federal e que carece da aprovação do Conselho Federal. Os membros do Conselho Federal delegados para essa comissão não estão sujeitos a instruções. Se para uma lei for necessária também a aprovação pelo Conselho Federal, o Parlamento Federal e o Governo Federal podem requerer a convocação da comissão. Caso a comissão proponha uma emenda ao projeto de lei aprovado, o Parlamento Federal terá de deliberar de novo.

(3) Se para uma lei não for necessária a aprovação pelo Conselho Federal, este órgão pode, uma vez terminado o processo previsto na alínea 2, opor-se dentro de uma semana à lei aprovada pelo Parlamento Federal. O prazo de oposição começa, no caso previsto na alínea 2., última frase, com o recebimento da nova deliberação tomada pelo Parlamento Federal, em todos os outros casos com a recepção da comunicação do presidente da comissão prevista na alínea 2, de que o processo está concluído perante a comissão.

(4) Se a oposição for aprovada por maioria de votos do Conselho Federal, poderá ser rejeitada por decisão da maioria dos membros do Parlamento Federal. Se o Conselho Federal tiver aprovado a oposição com uma maioria de pelo menos dois terços dos seus votos, a rejeição pelo Parlamento Federal carece uma maioria de dois terços, ou pelo menos da maioria dos membros do Parlamento Federal.

**Artigo 79 (Alteração da Lei Fundamental)**

(1) A Lei Fundamental só pode ser alterada por uma lei que expressamente complete ou modifique o seu texto. No caso de tratados internacionais relativos à regulamentação da paz, à preparação de uma regulamentação da paz, ou à extinção de uma ordem jurídica criada pela ocupação, ou que sejam destinados a servir à defesa da República Federal da Alemanha, será suficiente, para deixar esclarecido que as disposições da Lei Fundamental não se

opõem à conclusão ou à entrada em vigor de tais tratados, incluir no texto da Lei Fundamental um anexo que se limite a esclarecimento.

(2) Uma lei desse teor exige a aprovação de dois terços dos membros do Parlamento Federal e de dois terços dos votos do Conselho Federal.

(3) Não é permitida qualquer modificação desta Lei Fundamental que afete a divisão da Federação em Estados, ou o princípio da cooperação dos Estados na legislação, ou os princípios consignados nos artigos 1 e 20.

Artigo 87 (Tarefas administrativas inerentes à Federação)

(1) Sob administração federal própria e com estruturas administrativas próprias, serão organizados: o serviço das relações exteriores, a administração federal das finanças, os caminhos de ferro federais, o correio federal e, de acordo com o artigo 89, a administração das vias fluviais e da navegação. Com base numa lei federal poderão ser instaladas autoridades federais de polícia de fronteiras e repartições centrais para os serviços policiais de informação e telecomunicações, para culigir documentação com fins de defesa da Constituição, bem como para a polícia criminal.

(2) Serão geridos como organismos de direito público, directamente dependentes da Federação, os institutos de previdência social cuja competência ultrapasse as fronteiras de um Estado.

(3) Para assuntos nos quais a legislação compete à Federação, poderão além disso ser criadas, por lei federal, autoridades superiores federais autónomas, bem como novas entidades e instituições de direito público directamente dependentes da Federação. Surgindo novas tarefas para a Federação, em matérias sujeitas à sua legislação, poderão ser criadas, em caso de necessidade urgente, com a aprovação do Conselho Federal e da maioria dos membros do Parlamento Federal, repartições federais próprias de categoria média e subordinada.

Artigo 91a (Colaboração da Federação com base em leis federais)

(1) A Federação colabora nos seguintes sectores na execução de tarefas dos Estados, quando essas tarefas forem importantes para a coletividade e for necessária a colaboração da Federação para melhorar as condições de vida (tarefas comuns)

1.-Ampliação e construção de escolas superiores, inclusive clínicas de escolas superiores;

2.-Melhoria da estrutura económica regional;

3.-Melhoria da estrutura agrária e da protecção costeira;

(2) As tarefas comuns serão regulamentadas em pormenor por lei federal, que carece da aprovação do Conselho Federal. A lei deverá conter os fundamentos gerais para a sua execução.

(3) A lei regulamenta o processo e as instituições para um planeamento em conjunto. A inclusão dum projeto no planeamento geral carece da aprovação do Estado em cujo território deverá ser executado.

(4) Nos casos da alínea 1, nº 1 e 2, a Federação toma a seu cargo metade dos custos em cada Estado. Nos casos da alínea nº 3, a Federação toma a seu encargo pelo menos metade dos custos; a participação deve ser fixada uniformemente para todos os Estados. As particularidades são regulamentadas por lei. A atribuição dos fundos fica dependente da sua inscrição nos planos orçamentais da Federação e dos Estados.

(5) Sempre que o Governo Federal e o Conselho Federal exigjam, deverão ser informados sobre a execução das tarefas comuns.

Artigo 93 (Tribunal Constitucional Federal, competência)

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide:

1º sobre a interpretação desta Lei Fundamental em controvérsias a respeito da extensão dos direitos e deveres de um órgão supremo da Federação, ou de outros interessados de todos de direitos próprios pela presente Lei Fundamental, ou pelo regulamento interno de um órgão federal supremo.

2º no caso de divergências de opinião ou dúvidas a respeito da compatibilidade formal e material da legislação federal ou estadual com a presente Lei Fundamental, ou da compatibilidade de uma legislação estadual com outras leis federais, quando o solicitarem o Governo Federal, um Governo Estadual ou um terço dos membros do Parlamento Federal.

3º no caso de divergência de opinião sobre direitos e deveres da Federação e dos Estados, especialmente a respeito da execução de leis federais pelos Estados e do exercício da fiscalização federal;

4º em outras controvérsias de direito público entre a Federação e os Estados, entre diversos Estados e dentro de um Estado, sempre que não exista outra via judicial;

4aº sobre recursos constitucionais que podem ser interpostos por todo o cidadão com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais ou num dos seus direitos contidos nos artigos 20, alínea 4, 33, 38, 101, 103 e 104;

4bº sobre recursos constitucionais de municípios e entidades comunais por infração ao direito de auto-administração de acordo com o artigo 28 por uma lei; em leis estaduais, no entanto, apenas se o recurso não puder ser interposto no Tribunal Constitucional Estadual respectivo.

5º nos demais casos previstos nesta Lei Fundamental.

(2) Além disso, o Tribunal Constitucional Federal atuará nos casos que lhe forem conferidos por lei federal.

Artigo 94 (Tribunal Constitucional Federal, composição)

(1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juizes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal. Não poderão pertencer nem ao Parlamento Federal, nem ao Conselho Federal, nem ao Governo Federal, nem a órgãos correspondentes de um Estado.

(2) Uma lei federal regulará a sua organização e processo, de terminando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos constitucionais que previamente se tenham esgotado as vias legais e prever um processo especial de aceitação do recurso.

Artigo 109 (Regime orçamental da Federação e dos Estados)

(2) A Federação e os Estados devem tomar em consideração no seu regime orçamental as exigências do equilíbrio da economia no seu conjunto.

Artigo 113 (Aumento das despesas)

(1) Leis que elevem as despesas do plano orçamental proposto pelo Governo Federal, ou contenham ou impliquem novas despesas, carecem de aprovação do Governo Federal. O mesmo se aplica para leis que provejam ou impliquem diminuição da receita. O Governo Federal pode exigir que o Parlamento Federal suspenda a votação de tais leis. Neste caso, o Governo Federal tem de apresentar ao Parlamento Federal, dentro do prazo de seis semanas, um parecer correspondente.

(2) O Governo Federal pode exigir, dentro de quatro semanas após o Parlamento Federal ter aprovado a lei, que este proceda a uma nova votação.

(3) Se a lei tiver sido aprovada segundo o artigo 78, o Governo Federal só pode negar a sua aprovação dentro do prazo de seis semanas e desde que tenha posto em curso o processo previsto na alínea 1, frase 3 ou 4, ou na alínea 2. Decorrido esse prazo, considera-se outorgada a aprovação.

Artigo 115 (Recurso a créditos)

(1) O recurso a créditos, bem como a concessão de avais, garantias ou outras cauções, que em futuros exercícios financeiros

rios possam levar a despesas, carecem de uma autorização por lei federal, em função do montante fixado ou a determinar. As receitas provenientes de créditos não podem ultrapassar a soma prevista no plano orçamental para as despesas com investimentos; exceções só são admitidas para evitar perturbações do equilíbrio económico no seu conjunto. Os pormenores são regulamentados por lei federal.

(2) Para bens especiais da Federação podem ser permitidas por lei federal exceções à alínea 1.

#### CONSTITUIÇÃO DO CANADÁ

54. Il ne sera pas loisible à la Chambre des communes d'adopter une motion, résolution, adresse ou un projet de loi pour l'affectation d'une partie du revenu public, ou d'une taxe ou d'un impôt, à des fins non préalablement recommandées à la Chambre par un message du gouverneur général pendant la session au cours de laquelle une telle motion, résolution ou adresse ou un tel projet de loi est proposé.

#### CONSTITUIÇÃO DA ESPANHIA

##### ART. 18 -

3 - Se garantiza el secreto de las comunicaciones y, en especial, de las postales, telegráficas y telefónicas, salvo resolución judicial.

##### ART. 31 -

1 - Todos contribuirán al sostenimiento de los gastos públicos de acuerdo con su capacidad económica mediante un sistema tributario justo inspirado en los principios de igualdad y progresividad que, en ningún caso, tendrá alcance confiscatorio.

ART. 36 - La ley regulará las peculiaridades propias del régimen jurídico de los Colegios Profesionales y el ejercicio de las profesiones tituladas. La estructura interna y el funcionamiento de los Colegios deberán ser democráticos.

##### ART. 53 -

2 - Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.

ART. 54 - Una ley orgánica regulará la institución del Defensor del Pueblo, como alto comisionado de las Cortes Generales, designado por éstas para la defensa de los derechos comprendidos en este Título, a cuyo efecto podrá supervisar la actividad de la Administración, dando cuenta a las Cortes Generales.

##### ART. 87 -

3 - Una ley orgánica regulará las formas de ejercicio y requisitos de la iniciativa popular para la presentación de proposiciones de ley. En todo caso se exigirán

no menos de 500 000 firmas acreditadas. No procederá dicha iniciativa en materias propias de ley orgánica, tributarias o de carácter internacional ni en lo relativo a la prerrogativa de gracia.

##### ART. 105- La ley regulará:

a) La audiencia de los ciudadanos, directamente o a través de las organizaciones y asociaciones reconocidas por la ley, en el procedimiento de elaboración de las disposiciones administrativas que les afecten.

b) El acceso de los ciudadanos a los archivos y registros administrativos, salvo en lo que afecte a la seguridad y defensa del Estado, la averiguación de los delitos y la intimidad de las personas.

c) El procedimiento a través del cual deben producirse los actos administrativos, garantizando, cuando proceda, la audiencia del interesado.

##### ART. 106-

1 - Los Tribunales controlan la potestad reglamentaria y la legalidad de la actuación administrativa, así como el sometimiento de ésta a los fines que la justifican.

2 - Los particulares, en los términos establecidos por la ley, tendrán derecho a ser indemnizados por toda lesión, que sufran en cualquiera de sus bienes y derechos, salvo en los casos de fuerza mayor, siempre que la lesión sea consecuencia del funcionamiento de los servicios públicos.

##### ART. 131-

1 - El Estado, mediante ley, podrá planificar la actividad económica general para atender a las necesidades colectivas, equilibrar y armonizar el desarrollo regional y sectorial e estimular el crecimiento de la renta y de la riqueza y su más justa distribución.

2 - El Gobierno elaborará los proyectos de planificación, de acuerdo con las previsiones que le sean suministradas por las Comunidades Autónomas y el asesoramiento y colaboración de los sindicatos y otras organizaciones profesionales empresariales y económicas. A tal fin se constituirá un Consejo, cuya composición y funciones se desarrollarán por ley.

##### ART. 135-

1 - El Gobierno habrá de estar autorizado por ley para emitir Deuda Pública o contraer crédito.

2 - Los créditos para satisfacer el pago de intereses y capital de la Deuda Pública del Estado se entenderán siempre incluidos en el estado de gastos de los presupuestos y no podrán ser objeto de enmienda o modificación, mientras se ajusten a las condiciones de la ley de emisión.

##### ART. 138-

1 - El Estado garantiza la realización efectiva del principio de solidaridad consagrado en el artículo 2 de la Constitución, velando por el establecimiento de un equilibrio económico, adecuado y justo entre las diversas partes del territorio español, y atendiendo en particular a las circunstancias del hecho insular.

2 - Las diferencias entre los Estatutos de las distintas Comunidades Autónomas no podrán implicar, en ningún caso, privilegios económicos o sociales.

## ART. 161-

1 - El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer.

a) Del recurso de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley. La declaración de inconstitucionalidad de una norma jurídica con rango de ley, interpretada por la jurisprudencia, afectará a ésta, si bien la sentencia o sentencias recaídas no perderán el valor de cosa juzgada.

b) Del recurso de amparo por violación de los derechos y libertades referidos en el artículo 53, 2, de esta Constitución, en los casos y formas que la ley establezca.

c) De los conflictos de competencia entre el Estado y las Comunidades Autónomas o de los de éstas entre sí.

d) De las demás materias que le atribuyan la Constitución o las leyes orgánicas.

2 - El Gobierno podrá impugnar ante el Tribunal Constitucional las disposiciones y resoluciones adoptadas por los órganos de las Comunidades Autónomas. La impugnación producirá la suspensión de la disposición o resolución recurrida, pero el Tribunal, en su caso deberá ratificarla o levantarla en un plazo no superior a cinco meses.

## ART. 162-

1 - Están legitimados:

a) Para interponer el recurso de inconstitucionalidad, el Presidente del Gobierno, el Defensor del Pueblo, 50 Diputados, 50 Senadores, los órganos colegiados ejecutivos de las Comunidades Autónomas y, en su caso, las Asambleas de las mismas.

b) Para interponer el recurso de amparo, toda persona natural o jurídica que invoque un interés legítimo, así como el Defensor del Pueblo y el Ministerio Fiscal.

2 - En los demás casos, la ley orgánica de terminará las personas y órganos legitimados.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS  
DA AMÉRICA

ART. V - Sempre que dois terços dos membros de ambas as Câmaras julgarem necessário, o Congresso proporá emendas a esta Constituição, ou, se as legislaturas de dois terços dos Estados o pedirem, convocará uma convenção para propor emendas, que, em um e outro caso, serão válidas para todos os efeitos como parte desta Constituição, se forem ratificadas pelas legislaturas de três quartos dos Estados ou por convenções reunidas para este fim em três quartos deles, propondo o Congresso uma ou outra dessas maneiras de ratificação. Nenhuma emenda poderá, antes do ano de 1808, afetar de qualquer forma as cláusulas primeira e quarta da Seção 9, do Artigo I, e nenhum Estado poderá ser privado, sem seu consentimento, de sua igualdade de sufrágio no Senado.

## CONSTITUIÇÃO DA FRANÇA

ART. 27 - Tout mandat impératif est nul.

Le droit de vote des membres du Parlement est personnel.

La loi organique peut autoriser exceptionnellement la délégation de vote. Dans ce cas, nul ne peut recevoir délégation de plus d'un mandat.

ART. 34 - La loi est votée par le Parlement.

La loi fixe les règles concernant:

- les droits civiques et les garanties fondamentales accordées aux citoyens pour l'exercice des libertés publiques; les sujétions imposées par la Défense nationale aux citoyens en leur personne et en leurs biens;
- la nationalité, l'état et la capacité des personnes, les régimes matrimoniaux, les successions et libéralités;
- la détermination des crimes et délits ainsi que les peines qui leur sont applicables; la procédure pénale; l'amnistie; la création de nouveaux ordres de juridiction et le statut des magistrats;
- l'assiette, le taux et les modalités de recouvrement des impositions de toutes natures; le régime d'émission de la monnaie.

La loi fixe également les règles concernant:

- le régime électoral des assemblées parlementaires et des assemblées locales;
- la création de catégories d'établissements publics;
- les garanties fondamentales accordées aux fonctionnaires civils et militaires de l'Etat;
- les nationalisations d'entreprises et les transferts de propriété d'entreprises du secteur public au secteur privé.

La loi détermine les principes fondamentaux:

- de l'organisation générale de la Défense nationale;
- de la libre administration des collectivités locales, de leurs compétences et de leurs ressources;
- de l'enseignement;
- du régime de la propriété, des droits réels et des obligations civiles et commerciales;
- du droit du travail, du droit syndical et de la sécurité sociale.

Les lois de finances déterminent les ressources et les charges de l'Etat dans les conditions et sous les réserves prévues par une loi organique.

Des lois de programme déterminent les objectifs de l'action économique et sociale de l'Etat.

Les dispositions du présent article pourront être précisées et complétées par une loi organique.

ART. 44 - Les membres du Parlement et le Gouvernement ont le droit d'amendement.

Après l'ouverture du débat, le Gouvernement peut s'opposer à l'examen de tout amendement qui n'a pas été antérieurement soumis à la commission.

Si le Gouvernement le demande, l'assemblée saisie se prononce par un seul vote sur tout ou partie du texte en discussion en ne retenant que les amendements proposés ou acceptés par le Gouvernement.

ART. 47 - Le Parlement vote les projets de loi de finances dans les conditions prévues par une loi organique.

Si l'Assemblée Nationale ne s'est pas prononcée en première lecture dans le délai de quarante jours après le dépôt d'un projet, le Gouvernement saisit le Sénat qui doit statuer dans un délai de quinze jours. Il est ensuite procédé dans les conditions prévues à l'article 45.

Si le Parlement ne s'est pas prononcé dans un délai de soixante-dix jours, les dispositions du projet peuvent être mises en vigueur par ordonnance.

Si la loi de finances fixant les ressources et les charges d'un exercice n'a pas été déposée en temps utile pour être promulguée avant le début de cet exercice, le Gouvernement demande d'urgence au Parlement l'autorisation de percevoir les impôts et ouvre par décret les crédits se rapportant aux services votés.

Les délais prévus au présent article sont suspendus lorsque le Parlement n'est pas en session.

La Cour des Comptes assiste le Parlement et le Gouvernement dans le contrôle de l'exécution des lois de finances.

ART. 48 - L'ordre du jour des assemblées comporte par priorité et dans l'ordre que le Gouvernement a fixé, la discussion des projets de loi déposés par le Gouvernement et des propositions de loi acceptées par lui.

Une séance par semaine est réservée par priorité aux questions des membres du Parlement et aux réponses du Gouvernement.

ART. 56 - Le Conseil constitutionnel comprend neuf membres, dont le mandat dure neuf ans et n'est pas renouvelable. Le Conseil constitutionnel se renouvelle par tiers tous les trois ans. Trois des membres sont nommés par le Président de la République, trois par le Président de l'Assemblée Nationale, trois par le Président du Sénat.

En sus des neuf membres prévus ci-dessus, font de droit partie à vie du Conseil constitutionnel les anciens Présidents de la République.

Le Président est nommé par le Président de la République. Il a voix prépondérante en cas de partage.

ART. 57 - Les fonctions de membre du Conseil constitutionnel sont incompatibles avec celles de ministre ou de membre du Parlement. Les autres incompatibilités sont fixées par une loi organique.

ART. 58 - Le Conseil constitutionnel veille à la régularité de l'élection du Président de la République.

Il examine les réclamations et proclame les résultats du scrutin.

ART. 59 - Le Conseil constitutionnel statue, en cas de contestation, sur la régularité de l'élection, des députés et des sénateurs.

ART. 60 - Le Conseil constitutionnel veille à la régularité des opérations de référendum et en proclame les résultats.

ART. 61 - Les lois organiques, avant leur promulgation, et les règlements des assemblées parlementaires, avant leur mise en application, doivent être soumis au Conseil constitutionnel qui se prononce sur leur conformité à la Constitution.

(Loi constitutionnelle n° 74-904 du 29 octobre 1974).  
"Aux mêmes fins, les lois peuvent être déférées au Conseil Constitutionnel, avant leur promulgation, par le Président de la République, le Premier Ministre, le Président de l'Assemblée Nationale, le Président du Sénat ou soixante députés ou soixante sénateurs."

Dans les cas prévus aux deux alinéas précédents, le Conseil Constitutionnel doit statuer dans le délai d'un mois. Toutefois, à la demande du Gouvernement, s'il y a urgence, ce délai est ramené à huit jours.

Dans ces mêmes cas, la saisine du Conseil Constitutionnel suspend le délai de promulgation.

ART. 62 - Une disposition déclarée inconstitutionnelle ne peut être promulguée ni mise en application.

Les décisions du Conseil constitutionnel ne sont susceptibles d'aucun recours. Elles s'imposent aux pouvoirs publics et à toutes les autorités administratives et juridictionnelles.

ART. 63 - Une loi organique détermine les règles d'organisation et de fonctionnement du Conseil constitutionnel la procédure qui est suivie devant lui et notamment les délais ouverts pour le saisir de contestations.

ART. 69 - Le Conseil économique et social, saisi par le Gouvernement, donne son avis sur les projets de loi, d'ordonnance ou de décret ainsi que sur les propositions de loi qui lui sont soumis.

Un membre du Conseil économique et social peut être désigné par celui-ci pour exposer devant les assemblées parlementaires l'avis du Conseil sur les projets ou propositions qui lui ont été soumis.

ART. 70 - Le Conseil économique et social peut être également consulté par le Gouvernement sur tout problème de caractère économique ou social intéressant la République ou la Communauté. Tout plan ou tout projet de loi de programme à caractère économique ou social lui est soumis pour avis.

ART. 71 - La composition du Conseil économique et social et ses règles de fonctionnement sont fixées par une loi organique.

#### CONSTITUIÇÃO DA HOLANDA

ART. 173 - Toda correspondência confiada à administração dos Correios e outros órgãos públicos de comunicação e transportes, gozam de segredo inviolável, exceto em casos previstos por lei e por ordem de juiz.

ART. 189 - Não se pode conceder nenhum privilégio em matéria de taxas ou impostos.



CONSTITUIÇÃO DA ITÁLIA

ART. 46 - Ai fini della elevazione economica e sociale del lavoro e in armonia con le esigenze della produzione, la Repubblica riconosce il diritto dei lavoratori a collaborare, nei modi e nei limiti stabiliti dalle leggi, con le attività produttive, e ad adottare provvedimenti che stabiliscano le leggi per ragioni di sicurezza, di sanità o altre di interesse sociale.

La ley dictará normas para impedir la usura, la indebida elevación de los precios y, en general, las maniobras abusivas encaminadas a obstruir o restringir la libertad económica.

Art. 109 - La ley regulará la integración, organización y atribuciones de los cuerpos consultivos que se juzguen necesarios para oír la opinión de los sectores económicos privados, la población consumidora, las organizaciones sindicales de trabajadores, los colegios de profesionales y las universidades, en los asuntos que interesan a la vida económica.

Art. 165 - La iniciativa de las leyes corresponde; 1º-A la Comisión Delegada del Congreso o a las Comisiones Permanentes de cualquiera de las Cámaras; 2º-Al Ejecutivo Nacional; 3º-A los Senadores o Diputados en número no menor de tres; 4º-A la Corte Suprema de Justicia, cuando se trate de leyes relativas a la organización y procedimiento judiciales; 5º-A un número no menor de veinte mil electores, identificados de acuerdo con la ley.

Art. 201 - El Procurador General de la República deberá reunir las mismas condiciones exigidas para ser Magistrado de la Corte Suprema de Justicia, y será nombrado por el Presidente de la República con la autorización del Senado.

Si durante el receso de las Cámaras se produce falta absoluta del Procurador General de la República, el Presidente de la República hará nueva designación con la autorización de la Comisión Delegada del Congreso. Las faltas temporales y accidentales serán llenadas en la forma que determine la ley.

Art. 214 - Los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia serán elegidos por las Cámaras en sesión conjunta por periodos de nueve años, pero se renovarán por terceras partes cada tres años. En la misma forma serán nombrados los Suplentes para llenar las faltas absolutas de los Magistrados; sus faltas temporales o accidentales serán provistas en la forma que determine la ley.

Art. 219 - El Fiscal General de la República deberá reunir las mismas condiciones que los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia, y será elegido por las Cámaras reunidas en sesión conjunta dentro de los primeros treinta días de cada período constitucional. En caso de falta absoluta del Fiscal General de la República, se procederá a nueva elección para el resto del período constitucional. Las faltas temporales y accidentales del Fiscal General de la República y la interinaria, en caso de falta absoluta mientras se provea la vacante, serán llenadas en la forma que determine la ley.

Art. 231 - No se contratarán empréstitos sino para obras reproductivas, excepto en caso de evidente necesidad o conveniencia nacional.

Las operaciones de crédito público requerirán, para su validez, una ley especial que las autorice, salvo las excepciones que establezca la ley orgánica.

Art. 245 - Las enmiendas a esta Constitución se tramitarán en la forma siguiente:

1º - La iniciativa podrá partir de una cuarta parte de los miembros de una de las Cámaras, o bien de una cuarta parte de las Asambleas Legislativas de los Estados, mediante acuerdos tomados en no menos de dos discusiones por la mayoría absoluta de los miembros de cada Asamblea;

2º - La enmienda se iniciará en sesiones ordinarias pero su tramitación podrá continuar en las sesiones extraordinarias siguientes;

3º - El proyecto que contenga la enmienda se iniciará en la Cámara donde se haya propuesto, o en el Senado cuando haya sido propuesto por las Asambleas Legislativas, y se discutirá según el procedimiento establecido en esta Constitución para la formación de las leyes;

4º - Aprobada la enmienda por el Congreso, la Presidencia la remitirá a todas las Asambleas Legislativas para su ratificación o rechazo en sesiones ordinarias, mediante acuerdos considerados en no menos de dos discusiones y aprobados por la mayoría absoluta de sus miembros;

5º.- Las Cámaras reunidas en sesión conjunta discutirán en sus sesiones ordinarias del año siguiente los votos de las Asambleas Legislativas, y declararán sancionada la enmienda en los puntos que hayan sido ratificados por las dos terceras partes de las Asambleas;

6º - Las enmiendas serán numeradas consecutivamente y se publicarán de seguida de la Constitución; sin alterar el texto de ésta, pero anotando al pie del artículo o artículos enmendados la referencia al número y fecha de la enmienda que lo modifique.

CONSTITUIÇÃO DA SUIÇA

## Art. 27ter

La Confédération a le droit de légiférer sous la forme de lois ou d'arrêts de portée générale:

a. pour encourager la production cinématographique et les activités culturelles déployées dans le domaine du cinéma;

b. pour réglementer l'importation et la distribution des films, ainsi que l'ouverture et la transformation d'entreprises de projection de films; à cet effet, elle peut au besoin, dans l'intérêt général de la culture ou de l'Etat, déroger au principe de la liberté du commerce et de l'industrie.

Les cantons seront consultés lors de l'élaboration des lois d'exécution. Il en sera de même des associations culturelles et économiques intéressées.

Si la législation fédérale assujettit l'ouverture et la transformation d'entreprises de projection de films à des autorisations, il appartiendra aux cantons d'accorder ces dernières, selon le procédé qu'ils détermineront.

Pour le surplus, la législation sur le cinéma et son application sont de la compétence des cantons.

## Art.27quinquies

La Confédération a le droit d'édicter, des prescriptions sur la pratique de la gymnastique et des sports par la jeunesse. Elle peut, par une loi, rendre obligatoire l'enseignement de la gymnastique et des sports dans les écoles. Il appartient aux cantons d'appliquer les proscriptions fédérales dans les écoles.

Elle encourage la pratique de la gymnastique et des sports chez les adultes.

Elle entretient une école de gymnastique et des sports.

Les cantons et les organisations intéressées seront consultés lors de l'élaboration des lois d'exécution.

## Art.31

La liberté du commerce et de l'industrie est garantie sur tout le territoire de la Confédération, sous réserve des dispositions restrictives de la constitution et de la législation qui en découle.

Les proscriptions cantonales sur l'exercice du commerce et de l'industrie ainsi que sur leur imposition sont réservées. Toutefois, elles ne peuvent déroger au principe de la liberté du commerce et de l'industrie à moins que la constitution fédérale n'en dispose autrement. Les régales cantonales sont aussi réservées.

## Art.31bis

Dans les limites de ses attributions constitutionnelles, la Confédération prend des mesures propres à augmenter le bien-être général et à procurer la sécurité économique des citoyens.

Tout en sauvegardant les intérêts généraux de l'économie nationale, la Confédération peut édicter des prescriptions sur l'exercice du commerce et de l'industrie et prendre des mesures en faveur de certaines branches économiques ou professions. Elle doit, sous réserve de l'alinéa 3, respecter le principe de la liberté du commerce et de l'industrie.

Lorsque l'intérêt général le justifie, la Confédération a le droit, en dérogeant, s'il le faut, au principe de la liberté du commerce et de l'industrie, d'édicter des dispositions:

- a. pour sauvegarder d'importantes branches économiques ou professions menacées dans leur existence, ainsi que pour développer la capacité professionnelle des personnes qui exercent une activité indépendante dans ces branches ou professions;
- b. pour conserver une forte population paysanne, assurer la productivité de l'agriculture et consolider la propriété rurale;
- c. pour protéger des régions dont l'économie est menacée;
- d. pour remédier aux conséquences nuisibles, d'ordre économique ou social, des cartels ou des groupements analogues;
- e. pour prendre des mesures de précaution en matière de défense nationale économique ainsi que pour assurer l'approvisionnement du pays en biens et en services d'importance vitale lors de graves pénuries auxquelles l'économie n'est pas en mesure de remédier par ses propres moyens.

Les branches économiques et les professions ne seront protégées par des dispositions fondées sur les lettres a et b que si elles ont pris les mesures d'entraide qu'on peut équitablement exiger d'elles.

La législation fédérale édictée en vertu de l'alinéa 3, lettres a et b, devra sauvegarder le développement des groupements fondés sur l'entraide.

## Art.31quinquies

La Confédération prend des mesures tendant à assurer l'équilibre de l'évolution conjoncturelle, en particulier à prévenir et à combattre le chômage et le renchérissement. Elle collabore avec les cantons et l'économie.

La Confédération peut déroger, s'il le faut, au principe de la liberté du commerce et de l'industrie lorsqu'elle prend des mesures dans les domaines de la monnaie du crédit, des finances publiques et des relations économiques extérieures. Elle peut obliger les entreprises à constituer des réserves de crise bénéficiant d'allègements fiscaux. Après la libération de celles-ci, les entreprises décident librement de leur emploi en se conformant aux buts que la loi prescrit.

La Confédération, les cantons et les communes établissent leurs budgets compte tenu des impératifs de la situation conjoncturelle. Aux fins d'équilibrer la conjoncture, la Confédération peut, à titre temporaire, prélever des suppléments ou accorder des rabais sur les impôts et taxes fédéraux. Les fonds prélevés seront stérilisés aussi longtemps que la situation conjoncturelle l'exigera. Les impôts et taxes fédéraux directs seront ensuite remboursés individuellement, les impôts et taxes fédéraux indirects affectés à l'octroi de rabais ou à la création de possibilité de travail.

- e. sur le service de placement;
- f. ....
- g. sur la formation professionnelle dans l'industrie, les arts et métiers, le commerce, l'agriculture et le service de maison.

La force obligatoire générale prévue sous lettre c ne pourra être statuée que dans des domaines touchant les rapports de travail entre employeurs et employés ou ouvriers, à condition toutefois que les dispositions considérées tiennent suffisamment compte des diversités régionales, des intérêts légitimes des minorités et respectent l'égalité devant la loi ainsi que la liberté d'association.

.....

Les dispositions de l'article 32 sont applicables par analogie.

## Art.93

L'initiative appartient à chacun des deux conseils et à chacun de leurs membres.

Les cantons peuvent exercer le même droit par correspondance.

## Art.102

Les attributions et les obligations du Conseil fédéral, dans les limites de la présente constitution, sont notamment les suivantes:

1. Il dirige les affaires fédérales, conformément aux lois et arrêtés de la Confédération.
2. Il veille à l'observation de la constitution, des lois et des arrêtés de la Confédération, ainsi que des prescriptions des concordats fédéraux; il prend, de son chef ou sur

La Confédération tient compte des disparités dans le développement économique des diverses régions du pays.

La Confédération procède aux enquêtes que requiert la politique conjoncturelle.

#### Art.32

Les dispositions prévues aux articles 31bis, 31ter, 32a, 31inôa, 31quater et 31quinquies ne pourront être établies que sous forme de lois ou d'arrêtés sujets au vote du peuple. Pour les cas d'urgence survenant en période de perturbations économiques, l'article 89, 3ealinôa, est réservé.\*)

Les cantons seront consultés lors de l'élaboration des lois d'exécution. En règle générale, ils seront chargés d'exécuter les dispositions fédérales.

Les groupements économiques intéressés seront consultés lors de l'élaboration des lois d'exécution et pourront être appelés à coopérer à l'application des prescriptions d'exécution.

#### Art.34ter

La Confédération a le droit de légiférer:

- a. sur la protection des employés ou ouvriers;
- b. sur les rapports entre employeurs et employés ou ouvriers, notamment sur la réglementation en commun des questions intéressant l'entreprise et la profession;
- c. sur la force obligatoire générale de contrats collectifs de travail ou d'autres accords entre associations d'employeurs et d'employés ou ouvriers en vue de favoriser la paix du travail,
- d. sur une compensation appropriée du salaire ou du gain, perdu par suite de service militaire;

\*) L'article 89, 3e alinéa, a été abrogé et remplacé par l'article 89bis.

plainte, les mesures nécessaires pour les faire observer, lorsque le recours n'est pas du nombre de ceux qui doivent être portés devant le Tribunal fédéral à teneur de l'article 113.

3. Il veille à la garantie des constitutions cantonales.
4. Il présente des projets de lois ou d'arrêtés à l'Assemblée fédérale et donne son préavis sur les propositions qui lui sont adressées par les conseils ou par les cantons.
5. Il pourvoit à l'exécution des lois et des arrêtés de la Confédération et à celle des jugements du Tribunal fédéral, ainsi que des transactions ou des sentences arbitrales sur des différends entre cantons.
6. Il fait les nominations qui ne sont pas attribuées à l'Assemblée fédérale ou au Tribunal fédéral ou à une autre autorité.
7. Il examine les traités des cantons entre eux ou avec l'étranger, et il les approuve, s'il y a lieu (art.85, ch.5).
8. Il veille aux intérêts de la Confédération au dehors, notamment à l'observation de ses rapports internationaux,

- et il est, en général, chargé des relations extérieures.
  9. Il veille à la sûreté extérieure de la Suisse, au maintien de son indépendance et de sa neutralité.
  10. Il veille à la sûreté intérieure de la Confédération, au maintien de la tranquillité et de l'ordre.
  11. En cas d'urgence et lorsque l'Assemblée fédérale n'est pas réunie, le Conseil fédéral est autorisé à lever les troupes nécessaires et à en disposer, sous réserve de convoquer immédiatement les conseils si le nombre des troupes levées dépasse deux mille hommes ou si elles restent sur pied au-delà de trois semaines.
  12. Il est chargé de ce qui a rapport au militaire fédéral, ainsi que de toutes les autres branches de l'administration qui appartiennent à la Confédération.
  13. Il examine les lois et les ordonnances de cantons qui doivent être soumises à son approbation; il exerce la surveillance sur les branches de l'administration cantonale qui sont placées sous son contrôle.
  14. Il administre les finances de la Confédération, propose le budget et rend les comptes des recettes et des dépenses.
  15. Il surveille la gestion de tous les fonctionnaires et employés de l'administration fédérale.
  16. Il rend compte de sa gestion à l'Assemblée fédérale à chaque session ordinaire, lui présente un rapport sur la situation de la Confédération tant à l'intérieur qu'à l'extérieur, et recommande à son attention les mesures qu'il croit utiles à l'accroissement de la prospérité commune.
- Il fait aussi des rapports spéciaux lorsque l'Assemblée fédérale ou une de ses sections le demande.

#### Art.113

Le Tribunal fédéral connaît, en outre:

1. des conflits de compétence entre les autorités fédérales, d'une part, et les autorités cantonales, d'autre part,
2. des différends entre cantons, lorsque ces différends sont du domaine du droit public;
3. des réclamations pour violation de droits constitutionnels des citoyens, ainsi que des réclamations de particuliers pour violation de concordats ou de traités.

Sont réservés les contestations administratives à déterminer par la législation fédérale.

Dans tous les cas prémentionnés, le Tribunal fédéral appliquera les lois votées par l'Assemblée fédérale et les arrêtés de cette assemblée qui ont une portée générale. Il se conformera également aux traités que l'Assemblée fédérale aura ratifiés.

#### Art.114

Outre les cas mentionnés aux articles 110, 112 et 113, la législation fédérale peut placer d'autres affaires dans la compétence du Tribunal fédéral; elle peut, en particulier, donner à ce tribunal des attributions ayant pour but d'assurer l'application uniforme des lois prévues à l'article 64.

#### CONSTITUICAO DA SUÍCIA

#### Chapter 9. FINANCIAL POWER

ART. 10 - The Government may not without authorization of the Riksdag take any loans or otherwise assume any financial obligations on behalf of the State.

Under the Riksdag there shall be an authority commissioned with the task of taking and administering, in accordance with the Riksdag's authorization, loans granted to the State. Further provisions in this respect shall be set forth by law.

ART. 12 - The Bank of Sweden is an authority under the Riksdag.

The Bank of Sweden shall be administered by a Board of Governors composed of seven delegates. One of these delegates and his deputy shall be appointed by the Government for a period of three years at a time. The other six delegates shall be elected by the Riksdag. The delegate appointed by the Government shall be president of the Board. He may not carry out any commission or hold any position within the management of the Bank of Sweden. Provisions concerning the election of the delegates by the Riksdag, the management of the Bank of Sweden in other respects, and concerning the activities of the Bank shall be set forth in the Riksdag Act and other laws.

If the Riksdag refuses to grant a delegate discharge from liability he shall thereby be removed from his commission. The Government may rescind the appointment of the president or of his deputy.

#### Chapter 12. POWER OF CONTROL

ART. 6 - The Riksdag shall elect one or more Ombudsmen for the purpose of supervising, under instructions determined by the Riksdag, the application in public service of laws and other statutes. An Ombudsman may initiate legal proceedings in such cases as are indicated in the instructions.

An Ombudsman may be present at the deliberations of a court or an administrative authority and shall have access to the minutes and other documents of any such court or authority. Any court or administrative authority as well as any civil servant of the State or a municipality shall provide an Ombudsman with such information and reports as the latter requests. An obligation to this effect shall be incumbent also on any other person who is under the supervisory authority of the Ombudsman. Any public prosecutor shall on request assist the Ombudsman.

Further provisions concerning the Ombudsman shall be set forth in the Riksdag Act.

#### ANEXO II

TEXTOS DA PROPOSTA DO DR. LUIS EULÁLIO DE DUENO VIDIGAL FILHO À COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, CITADOS NO PRESENTE ESTUDO.

Art. 2º - .....

Parágrafo único. Somente para propiciar o desenvolvimento tecnológico do setor não suficientemente desenvolvido, poderá a União, por lei especial, estabelecer reserva de mercado, por prazo determinado.

Art. 6º - O Estado não constituirá entes de qualquer espécie para competir com a empresa privada.

Art. 10 - É reconhecido o direito de greve e lockout, salvo nos serviços públicos e atividades essenciais, constituindo abuso de direito a ensejar repressão civil e sanção criminal o exercício de tais direitos sem observância das prescrições legais.

Art. 13 - .....

§ 1º - Não poderá ser estipulado tabelamento de preços que exclua o lucro inclusive para a renovação do capital.

§ 2º - O tabelamento deverá ser feito, nos casos previstos em lei, por autarquia regulatória, constituída na forma do art. 5º.

Art. 2º - É assegurado o direito à herança, na forma da lei, não podendo o seu valor ser onerado por tributos, salvo o imposto causa mortis e em alíquota progressiva não superior a 10%.

Art. 3º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão, comércio ou indústria, ressalvadas as condições de capacidade que a lei estabelecer, em vista da segurança e saúde dos indivíduos.

Art. 4º - A lei não fará exigência para o exercício do trabalho, exceto quando elas constituírem condição de capacidade para o exercício profissional, em razão da segurança ou saúde públicas.

Parágrafo único. Afora o salário mínimo, não se fixará em lei a remuneração de qualquer categoria profissional.

Art. 5º - É garantido o segredo profissional e dos negócios, ressalvadas as exceções que a lei estabelecer em razão da ordem pública e da segurança individual.

Art. 1º - Haverá um Conselho Econômico, a que se submeterão todos os planos e projetos de lei ou medidas de alcance econômico, a fim de receber parecer sobre a conveniência e as repercussões previsíveis, inclusive das autarquias regulatórias.

Parágrafo único. No tocante às decisões das autarquias regulatórias, estas somente serão eficazes depois de sua aprovação.

Art. 2º - A Composição do Conselho Econômico será fixada em lei complementar que regulará o modo de designação, em número igual, do Governo, do Parlamento, do operariado e do empresariado, para mandato de prazo fixo.

Art. 1º - A Justiça Estadual deverá criar juízes especializados no controle da atuação econômica do Estado. De suas decisões, que deverão ser precedidas de tentativa de conciliação, haverá recurso para o Tribunal competente, na forma da lei.

Art. 1º - O orçamento público anual compreenderá obrigatoriamente as receitas e despesas governamentais, inclusive da administração indireta, empresas sob o controle do Estado e Previdência Social.

O orçamento público será dividido em quatro itens:

- I. orçamento fiscal;
- II. orçamento monetário;
- III. orçamento da Previdência Social;
- IV. orçamento das empresas sob controle do Estado.

Parágrafo único. Os quatro itens orçamentários terão globalmente que apresentar equilíbrio, sen

do vedada abertura de crédito suplementar ou operações de crédito por antecipação de receita que importem em deficit presente ou futuro do orçamento.

Art. 2º - As despesas de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderão ultrapassar a percentagem que a lei complementar federal fixar das receitas auferidas a qualquer título e previstas em seus respectivos orçamentos.

Art. 3º - A expansão da base monetária de verá obrigatoriamente constar do orçamento da União, sendo vedado aumento superior à percentagem fixada por lei complementar.

Art. 4º - Os empréstimos contraídos pela União, Estados e Municípios junto a instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, não poderão ser superiores, num mesmo exercício, à percentagem dos seus respectivos orçamentos, que lei complementar federal estabelecer.

Parágrafo único. É vedada a contratação de novos empréstimos se o serviço e pagamento da dívida consolidada comprometer percentagem superior à prevista em lei complementar federal.

A excessiva interferência do Estado na economia brasileira, com tudo o que isso implica em termos de cerceamento de iniciativas, insegurança, ineficiência e perda de competitividade, distancia cada vez mais o Brasil dos seus propósitos de construir e consolidar um desenvolvimento baseado na livre iniciativa e nos ditames das leis de mercado. A rigor, isso até anula parte do esforço empreendido pelo Estado para alavancar o desenvolvimento de setores rotulados de prioritários no seu planejamento.

Com foro de consenso, esse ponto de vista pode ser apontado como uma das mais importantes conclusões da quinta mesa-redonda do "Fórum JB-CNI", rea-

lizada dia 21, na sede da Confederação Nacional da Indústria, com a participação de empresários privados, técnicos e representantes do Governo. Outra conclusão: a próxima Constituinte apresenta-se como momento adequado para a correção dessa grave distorção.

O senador Albano Franco, presidente da CNI, alertou, em mensagem lida pelo presidente da Firjan, Arthur João Donato, para a necessidade de se definir com clareza os limites da intervenção do governo na economia, aproveitando-se o momento de elaboração da nova constituição. E o diretor do JORNAL DO BRASIL, Bernard da Costa Campos,

conclamou os empresários a não mais admitir que o Estado se arrogue uma presença empresarial como se fosse possível haver concorrência entre ele e a sociedade.

Participaram da quinta mesa-redonda do "Fórum JB-CNI" o presidente da Firjan, Arthur João Donato; diretor do JB, Bernard da Costa Campos; diretor da FIESP, Rui Altenfelder Silva; secretário de Desburocratização, Célio França; advogados Alberto Venâncio e Francisco Mauro Dias e Arnoldo Wald; diretor do BMG, Theófilo Azeredo Santos; economista Paulo Rabello de Castro; professor Carlos Longo; e Antonio Rocha Magalhães, da Seplan.

## Albano vê o momento na Constituinte

No momento em que o País se prepara para a tarefa de reedificação das instituições nacionais através da elaboração de uma nova Constituição, impõe-se definir com clareza os limites da intervenção do Estado na economia. Este foi o alerta dirigido aos participantes do Fórum JB/CNI pelo senador Albano Franco, presidente da CNI. Suas palavras foram lidas pelo presidente da Firjan, Arthur João Donato.

Disse ainda que quando os empresários fazem esta proposição não pretendem o retorno à velha democracia liberal, ao capitalismo selvagem ou à exploração do homem pelo homem mas, sim, uma definição precisa dos limites da intervenção estatal e uma especificação dos parâmetros dentro dos quais a iniciativa privada pode investir e trabalhar com segurança.

### O discurso

“**E** com renovada satisfação que declaro aberto os trabalhos de mais uma sessão do FÓRUM CNI JB, convocados desta feita para debater “Os limites da intervenção do estado na economia”.

Minhas primeiras palavras são de saudação e homenagem ao JORNAL DO BRASIL, pela iniciativa de co-patrocinar e divulgar estas mesas redondas que a Confederação Nacional da Indústria vem promovendo em diversos pontos do País, com a finalidade de discutir com empresários, autoridades públicas e com a sociedade, temas de alta importância para o futuro do País.

Dirijo em seguida os meus sinceros agradecimentos aos ilustres debatedores de hoje, cujos nomes dispensam apresentações, pela gentileza de terem aberto espaço em suas tão comprometidas agendas para esta pausa de diálogo construtivo, que esperamos seja frutífero para toda a sociedade brasileira e, por fim, aos Companheiros Arthur João Donato, Presidente da Firjan e Rui Martins Altenfelder Silva, Diretor da FIESP e Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Legislativos da CNI. A Entidade agradece por mais este serviço que prestam a nossa classe empresarial participando dos trabalhos da Mesa-Redonda.

A intervenção do Estado na Economia é tema movimentado e multifacetado, que merece cuidadoso estudo na etapa de reordenamento institucional que o Brasil atravessa.

Em todos os países do Ocidente a transição da Democracia Liberal para a Democracia Social exigiu a imposição de limitações à liberdade econômica.

Mas o primado do social e do interesse público passou a ser invocado e utiliza-

do com frequência como instrumento de dirigismo econômico, em detrimento da economia de mercado.

Conta-se que Valéry Giscard D'Estaing, então Ministro da Economia e, depois, Presidente da República Francesa, teria declarado que a concentração de mais de 40% dos Ativos Líquidos do País em mãos do Estado representaria a passagem de uma economia capitalista para uma economia socialista, pelo grau de dependência a que a iniciativa privada seria relegada, em relação ao Poder Público.

Em nosso País, essa percentagem já ultrapassou 60% e a exacerbação dessa tendência coincidiu justamente com o período de autoritarismo político, o que vem comprovar mais uma vez que a liberdade política e a liberdade econômica são entranhadamente interdependentes.

Por isso, no momento em que o País se prepara para a tarefa de reedificação das instituições nacionais através da elaboração de uma nova Constituição, impõe-se definir com clareza os limites da intervenção do Estado na Economia.

Quando os empresários fazem esta proposição, não pretendem o retorno à velha Democracia Liberal, ao Capitalismo Selvagem ou à exploração do homem pelo homem, como alguns erroneamente pensam ou apregoam, mas, como em todas as Democracias contemporâneas que se reconstituíram após muitos anos de autoritarismo, uma definição precisa dos limites da intervenção estatal e uma especificação dos parâmetros dentro dos quais a iniciativa privada pode investir e trabalhar com segurança.

Sem essa definição, não nos iluda-

mos, será muito difícil convencer o capital estrangeiro a investir no Brasil e convencer qualquer empresário brasileiro a planejar, a médio ou a longo prazo, o desenvolvimento competitivo de suas atividades.

Se queremos ombrear-nos com os grandes, como tem-nos estimulado o Presidente Sarney, em recentes e incisivos pronunciamentos, as regras de convivência entre o Estado e o Empresário privado precisam ser bem delimitadas.

Estou certo de que os debatedores desta jornada apresentarão valiosa contribuição para esse objetivo.

Se impossível parece, em tão pouco tempo tangenciar todos os aspectos da questão, estou seguro de que alguns dos seus tópicos básicos serão aqui aflorados e devidamente esclarecidos, tais como: os incentivos e isenções fiscais como instrumentos de política econômica; a tributação e capacidade de investimento do contribuinte; o exercício pelo Estado de atividades industriais, comerciais e serviços; a convivência entre a política econômica governamental e as instituições financeiras privadas; as limitações normativas e as medidas de política da atividade econômica privada; as garantias que devem ser oferecidas ao capital estrangeiro; e a participação dos empresários nas decisões governamentais sobre política econômica.

A partir desse núcleo de idéias, poderemos pensar em estruturar um modelo brasileiro de Ordem Econômica, que prepare o Brasil do Século XXI, através da superação dos problemas que nos afligem no dia de hoje. É o desafio a que convoco os destacados participantes desta mesa de debates. Muito Obrigado. 9 9

## Dias pede as regras do jogo

"O processo político passa a ser, assim, um meio de cooperação destinado a lograr vantagens recíprocas. Mas o resultado desse processo depende das regras do jogo, como, por exemplo, das normas constitucionais em vigor num determinado momento."

Essa explicação, da Real Academia de Ciências da Suécia, ao conceder o Prêmio Nobel de Economia ao professor James Mac-Gill Buchanan, da Universidade norte-americana de Georg Mason, define a intervenção do professor Francisco Mauro Dias, Promotor do Estado do Rio de Janeiro, que falou sobre as Limitações Normativas e Medidas de Política da Atividade Econômica.

Depois de citar o Direito Econômico no Discurso Constitucional, do professor Washington Peluso Albino de Souza, Mauro Dias destaca que, nesses tempos de estudos constitucionais de inspirações variadas — que considera bom para que se despenhe para a importância da Constituinte que se avizinha — tem sido muito enfatizado o exemplo da Constituição

Espanhola de 1978, que consolidou a transição democrática.

Ele citou os artigos 38 ("É reconhecida a liberdade de empresa no âmbito da economia de mercado. Os poderes Públicos garantem e protegem o seu exercício e a defesa da produtividade, de harmonia com as exigências da economia geral e, se for caso disso, de planificação") e o 123 ("Toda a riqueza do país, nas suas diversas formas e seja qual for a sua titularidade, está subordinada ao interesse geral. É reconhecida a iniciativa pública na atividade econômica. A lei poderá reservar ao setor público recursos ou serviços essenciais, especialmente em caso de monopólios, e admitir a intervenção em empresas quando assim o exigir o interesse geral").

Mauro Dias, ao destacar esses dois artigos, explica comentários de Eduardo Garcia de Enterría, que "arrecadou-lhes a nitidez e extemplicou-a com a circunstância de o socialista Felipe Gonzalez estar a empreender uma decidida marcha para a redução da intervenção do Estado na Economia".

Acréscitou que seu tema deve inserir-se, portanto, no discurso constitucional e, neste, na temática do direito econômico, o ramo do ordenamento jurídico positivo que tem por objetivo, essencialmente, regulamentar as medidas de política econômica.

Volando a citar Washington Albino, Mauro Dias destaca a observação de que o novo discurso constitucional é obscuro e devaneio, embora enquadrável em parâmetros acólitos, o que enseja "a habitualidade do abuso dos instrumentos legais de categoria inferior por parte do Poder Executivo, que tem levado alguns técnicos a registrar até mesmo a superação deste sobre os demais Poderes como sendo uma marca dos tempos."

Nesse sentido, essa análise comprava "que justamente a área da política econômica, vale dizer, do Direito Econômico, é a que fica praticamente toda relegada a essas medidas de arbítrio".

## Plano Cruzado estimula déficit

"O déficit público é muito expressivo e só pode ser reduzido se forem tomadas medidas que basicamente reformulem o assim chamado Plano Cruzado", na opinião de Carlos Longo, professor de Administração e Economia da USP.

Para ele, não há como reduzir o déficit sem elevação de tarifas, que representam quase dois terços do segmento público como um todo, porque os impostos, pagos basicamente pela classe média, já estão elevadíssimos.

Em sua exposição no seminário, Carlos Longo procurou primeiro dimensionar os diferentes segmentos de que se compõe, hoje, o Estado: o setor público tradicional, representado pelo Orçamen-

to Geral da União; o empresarial, representado pelo orçamento da Sest; e o financeiro, representado pelo balanço das autoridades monetárias.

Ele ressaltou que não existe mais um déficit público como na primeira fase da administração Sarney, substituído agora por outro conceito, ficando difícil saber qual a pressão do segmento público sobre a economia como um todo e, mais especialmente, sobre o setor privado.

Depois de frisar que houve uma queda nos investimentos, e uma diminuição brutal na poupança pública, Carlos Longo explicou que isso pode indicar alguma coisa sobre a política de ajustamento que

se pode esperar: cortes de gastos e elevação de receitas, via tarifas.

Para ele, do ponto de vista tributário, um incentivo para a mobilização de poupança seria uma reforma tributária significativa, e não somente pacotes e medidas emergenciais como as adotadas nos últimos anos: seria tornar os impostos mais abrangentes, incluindo em sua base todos os produtos, e ainda todas as fontes de renda, com a tributação inclusive dos ganhos de capital — o que envolve uma discussão plênica do que fazer com o mercado financeiro, identificação de negócios e operações nesse mercado.

Esse tema, entretanto, para Carlos Longo, está sendo adiado, como tantos

outros, até a Constituinte, e lá é que vamos saber o que vai acontecer, embora já se espere um novo pacote para 16 de novembro, provavelmente com um novo empréstimo compulsório, reforma no Imposto de Renda, e alguma desvalorização cambial assistemática, o que seriam novas medidas paliativas.

O Governo precisaria então, para Carlos Longo, ter a coragem de adotar medidas antipopulares, porque, infelizmente, só se ele vier a público para dizer quais são as suas metas e quais são os seus indicadores e que o segmento empresarial, em particular, poderia se pautar sobre aquilo que está sendo feito.

## Finanças têm séria limitação

"É época de Constituinte. Precisamos alertar as autoridades para que reexaminem as linhas da disciplina limitadora que vem sendo traçada para os mercados segurador e financeiro, que repercutem em obstáculos e atividades de toda a economia, perturbando os padrões institucionais e contribuindo para a destruição da iniciativa econômica do país", advertiu Theófilo Azeredo Santos, Diretor do BMG e Presidente do Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro.

Para ele, são vários os segmentos que se ressentem pelas limitações impostas pela máquina estatal, mas três poderiam ser destacados: seguros, câmbio e instituições financeiras.

No que se refere ao seguro, segundo Theófilo, há duas frentes de batalha pa-

estatização direta, que são a existência de seguradoras da União e dos Estados, com monopólio de certas áreas, e a criação da Previdência Social no setor dos seguros privados.

Na estatização indireta, ele destaca que o controle é total plano de contas, tarifas, provisões técnicas, coberturas dessas provisões, vinculações, corretagens, investimentos, renúncias de valores, monopólio de resseguros e outros.

Após historiar as dificuldades provocadas por essa intervenção, que fizeram com que a receita operacional estacionasse, crescendo apenas vegetativamente, e que a receita de aplicações decrescesse substancialmente, Theófilo apontou medidas para

minorar "essa difícil conjuntura no mais breve espaço possível":

— Primeiro, suspensão do IOF incidente nas operações de seguro para, após contornada a fase ruim, seu estabelecimento em nível mais adequado. Segundo, redução das provisões técnicas. Terceiro, reformulação do resseguro. Mas adiante, um programa de liberação progressiva por tipo de carteira.

Quanto ao câmbio, segundo Theófilo, suas normas são ultrapassadas e "urgem, portanto, grandes mudanças para que o setor possa acompanhar o processo de desenvolvimento do país, classificado como a oitava economia do mundo e o terceiro em

superlucro comercial, apenas superado pelo Japão e a Alemanha".

A mesma coisa acontece com as instituições financeiras, setor em que a intervenção do Governo "se verifica há muito em nossa história", travando seu processo de desenvolvimento.

— O estreito contingenciamento de todo o sistema de aplicações bancárias se desdobra e fica em torno do contingenciamento de cada esfera da atividade econômica. Não há como disfarçar a evidência de que as limitações impostas ao crescimento dos bancos repercutem no crescimento a todo o setor privado.

Para Theófilo, a solução do problema da limitação da intervenção estatal na economia é mais político, decisão que deve decorrer de uma consciência coletiva.

## Uma concorrência impossível

“Os empresários não podem mais admitir que o Estado se arrogue uma presença empresarial como se fosse possível haver concorrência entre ele e a sociedade. O interesse público sempre serve de bumbo para abolir a disputa de mercado” — afirma o diretor do JORNAL DO BRASIL Bernard da Costa Campos, em seu pronunciamento na abertura do Fórum JBCNI que tratou dos “Limites da intervenção do Estado na economia”. Bernard Campos lembra que a democracia torna indispensável a abertura de caminho para a livre iniciativa. Eis a íntegra de seu discurso:

**“E**STE é o momento adequado para botar as cartas na mesa: estão em debate os limites da intervenção do estado suportáveis pela economia de mercado. O novo regime quer se livrar da carga do autoritarismo, mas só jogou fora o lastro de intervenção direta na política.

O Estado brasileiro tornou-se grande empresário, cercou-se de vantagens para manter à distância os concorrentes e outorgou à atividade produtiva um entulho de normas que paralisam a iniciativa privada.

O novo regime mudou politicamente, mas não providenciou ainda sequer as medidas preliminares que permitirão a este país, do ponto de vista da produção e do consumo, ser uma democracia razoável. É preciso entender bem a situação atual com a ajuda da História: o Estado teve na modernização econômica brasileira uma presença que o levou a ser mais do que o seu patrono. O Estado Novo em 37 e o regime de 64 completaram-se no intervencionismo. O Estado se tornou grande empresário e se deixou possuir pela megalomania de que lhe estava reservado um papel histórico. Foi um engano.

Nasceu nos anos setenta a estranha teoria de que o capital estrangeiro representava um perigo maior do que a nossa capacidade de enfrentá-lo na competição econômica. O Estado fez-se então empresário de grandes projetos para que, reforçada a iniciativa privada (concede-se aí a falácia), o Brasil fosse capaz de resistir ao capital estrangeiro e torná-lo de importância secundária. O capital estrangeiro deixou de se interessar pelo Brasil, pelo menos com a

mesma confiança dos anos 50. Os empreendimentos estatais se avolumaram além da conta e, em consequência, as atividades privadas se atrofiaram diante do gigantismo das empresas públicas.

Nos últimos dez anos o que se expandiu em nosso país foi a atividade econômica estatal. A redemocratização política se fez a despeito do predomínio do Estado, mas por isso mesmo em ritmo lentíssimo. A liberdade foi restabelecida, a censura abolida e mesmo assim a economia não recuperou a liberdade sem a qual não há democracia.

É por isso que a prioridade da democratização se desloca decisivamente do plano político para a atividade econômica. A Constituinte cuidara do assunto a seu tempo, mas se os empresários não assumirem desde já a grande causa da democracia, corremos o risco de ser prisioneiros da definição de vaga competência que os constituintes de 1946 fixaram: ao Estado cabe a suplementação ou a ação pioneira em matéria econômica. Apesar da definição, tudo se passou no sentido contrário à iniciativa privada e a favor do Estado.

Os empresários não podem mais admitir que o Estado se arrogue uma presença empresarial como se fosse possível haver concorrência entre ele e a sociedade. O interesse público sempre serve de bumbo para abolir a disputa de mercado. Não se trata, no entanto — e bom deixar bem claro, de propor apenas uma desestatização da economia. A redução do número de empresas que precisam ou convenham ser deixadas em mãos do Estado não resolve uma questão política. A estatização fez a cabeça de parcelas da sociedade e difundiu velhos equívocos. É

isso grave quanto a existência de empresas públicas sem necessidade econômica a ditadura normativa da burocracia sobre a sociedade: o Estado decide tudo.

O Estado precisa ser expulso, em primeiro lugar, das cabeças que o acreditam credenciado a promover o bem geral. É uma inverdade.

A sociedade é que deve prover, política e economicamente, as iniciativas capazes de aumentar as condições de produção, numa escala de melhora de que só os cidadãos são juizes.

O problema não se limita à propriedade de empresas pelo Estado. Pior do que isso são as ingerências com que, em todos os planos, do municipal ao federal, o poder público tiraniza a cidadania e asfixia a sociedade. Não há atividade produtiva, pequena empresa, criação artesanal, que não desperte a desconfiança do Estado e seja suspeita aos olhos da burocracia.

Para um país que optou pela economia de mercado, essa suspeita sistemática é inaceitável. É preciso começar desde já a remoção desse entulho autontano que ficou para trás na evolução política. É hora de jogar para fora dos porcos apartados durante a ditadura todos os equívocos que fizeram deste país um regime autontano.

Para fazer uma democracia é indispensável, antes de mais nada, retirar o lixo e aplinar o caminho para que a livre iniciativa demonstre que o seu sentimento de justiça social e mais condizente com as aspirações de liberdade dos cidadãos. Vamos transformar nossos sentimentos e convicções em palavras, nossas palavras em debate, nossos debates em projetos. Para isso somos homens de ação, e democratas. Mãos à obra 99

## Rabello de Castro espera uma reviravolta histórica

O estabelecimento de novas regras constitucionais no país pode transformar-se numa reviravolta verdadeiramente histórica. Segundo Paulo Rabello de Castro, Diretor da Revista Conjuntura Econômica, isso ocorrerá pela definição de uma nova doutrina econômica e social que regerá as relações

econômicas e sociais no Brasil, nos próximos anos.

Nessa reviravolta, ele coloca de um lado os que propugnam por uma revolução liberal — “porque esse país nunca foi liberal, sempre foi patrimonialista e sempre funcionou à base da exclusão social” — e de outro

os que defendem o tradicionalismo, o convencionalismo da intervenção estatal.

Paulo Rabello destaca que nessa discussão, nesse nosso país “macunaimico”, mais uma vez os atores se mostram travestidos, com os reacionários achando a proposta social avançada reacionária, e a proposta



reacionária sendo colocada como uma proposta social avançada e distributivista.

Ele destaca que nessa hora em que vamos escrever uma nova Constituição — para constituir os direitos do cidadão perante o Estado e não os direitos do Estado contra o cidadão — é preciso falar sobre tributação, porque "o capítulo central de qualquer Constituição é a limitação, desde a época feudal, de taxação da produção".

Para Paulo Rabello, a tributação nacional é, hoje, o espelho de tudo aquilo que existe de mais retrógrado, reacionário e antidesenvolvimentista, e doente de três males:

Primeiro, sua regressividade; segundo, sua improdutividade; terceiro, seu casuismo, ou antijuridicidade.

No caso da regressividade, segundo Paulo Rabello, "nós taxamos de acordo com a incapacidade produtiva do indivíduo ou da empresa, ou seja, quanto menor for a capacidade, maior será a tributação."

Como resultado dessa regressividade, da qual ele aponta inúmeros outros fatores,

há uma enorme concentração de renda, que acaba por reduzir o mercado interno.

No que se refere à improdutividade fiscal, "taxa-se aquilo que vale mais a pena produzir e isenta-se aquilo cuja produção é duvidosa":

— Então, se esse é um país com vocação agrícola, taxemos a agricultura. Não vamos praticar o Imposto Territorial Rural, que é um imposto-fantasma, porque seria um imposto contra os proprietários rurais, muito bem representados no Congresso, enquanto os produtores não têm representação em lugar algum.

E essa improdutividade, segundo Paulo Rabello, cria as despesas generalizadas para aquilo que não vale a pena produzir, como os subsídios ao trigo e ao programa do álcool, gerando uma inensa distorção entre a rentabilidade privada e a rentabilidade social.

O terceiro aspecto, o casuismo e a antijuridicidade, tem "pérolas" recentes, como o Finsocial, criado no Governo Figueiredo, e o FND, que surgiu já na administração Sarney, "cuja contabilidade não se sabe exatamente onde está e cujas aplicações acho que também não sabemos para onde serão levadas.

— E a regra da anualidade, sempre quebrada a partir de coisas como a fixação da correção monetária, os pacotes fiscais com que vivem nos ameaçando, resultando desse casuismo, e dessa antijuridicidade, a incerteza empresarial. Assim, ninguém investe coisa alguma de grande, pelo menos

com dinheiro próprio. Com o dinheiro do Governo, continuamos investindo todos.

Nessa situação, pergunta Paulo Rabello o que fazer, e propõe três coisas, "com toda a modéstia que se deve ter em grandes decisões, que valem não três cabeças, como se faz em Brasília, mas o pensamento coletivo de milhões de pessoas bem-intencionadas: a ação intelectual, a ação mobilizadora e a ação política.

A primeira já vem sendo feita — inclusive nesse seminário, "iniciativa inteligente da Confederação e do JORNAL DO BRASIL" — que é a discussão da situação. A segunda seria a mobilização com o povo, com propostas concretas:

— A liberdade de empreender, o conceito básico que está por trás da liberdade de empreender, que hoje, no Brasil, só é legítima se for associada à responsabilidade reparar, e temos que acabar com essa discussão doida, maluca e completamente ilógica entre o econômico e o social.

Dentre essas propostas, Paulo Rabello cita ainda uma reforma tributária, a reforma dos fundos sociais e uma reforma do tratamento do capital, antes de se passar à terceira etapa, que seria a ação política, que significaria dar à sociedade o grande choque que ela precisa, que não seria um próximo pacote, mas o choque da liberdade.

## Questão gerencial definirá os rumos

"A questão gerencial do Estado é uma das mais relevantes em termos políticos e ela vai definir se essa sociedade vai conseguir realizar uma proposta de um sistema aberto, mais democrático, mais justo, mais participante, ou se vamos continuar dependentes de uma máquina e do autoritarismo estatal", na opinião de Célio França, Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização.

Para ele, no Brasil tudo virou problema federal, o que vê com "enorme preocupação, como um gargalo dramático do nosso desenvolvimento", o fato de que o Estado acaba, hoje, a seu cargo, um conjunto de problemas que está acima de sua capacidade de solução.

Segundo Célio França, nós não temos tecnologia gerencial disponível na face da terra para administrar alguns dos sistemas gigantescos que se criaram. E, para ele, não é por outra razão que sistemas como o da Previdência Social, da Habitação, e inúmeros outros sistemas administrativos, apresentam sinais de falência, de obsolescência, de incapacidade de realização ou prestação de serviços públicos essenciais.

E alguns desses sistemas governamentais, ainda que cheios de boa vontade,

grupados das melhores intenções, têm se transformado em verdadeiras instâncias de desmobilização social:

— Vejamos, por exemplo, o caso das Santas Casas de Misericórdia, centros extrajurisdicionais de transferências de tecnologia médica até 15 ou 20 anos atrás. De repente, o Governo imagina uma Previdência Social, tecnocraticamente concebida, gerida pelo Estado, e essa Previdência paralisa as Santas Casas.

Anteriormente independentes do Estado, segundo Célio França, elas começam a apresentar deficiências financeiras, organizacionais e gerenciais. A sociedade — as empresas e a população — tiveram sua carga de impostos aumentada e deixaram de contribuir para esse tipo de atividade autônoma do Estado e, em 20 anos, não se criou a Previdência imaginada.

A mesma coisa aconteceu na área da educação, nas creches assistenciais:

— Quantos milhares de pequenas creches, pequenos educandários, foram fechados nesse país, em nome de uma solução hiperconcreta, de uma Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, equipada com psicólogos, assistentes sociais e tudo mais? E, 15 ou 20 anos depois, desmobilizamos aquilo

que existia e não conseguimos criar aquelas propostas bem-intencionadas das tecnocracias e burocracias estatais.

Nesse sentido, destaca Célio França, o que tem que se realizar hoje é a concepção política de que o Estado pode muito menos do que toda a terra, toda a tecnologia de desenvolvimento dos anos 50 e 60, na qual acreditamos.

Neste final de século XX, me parece que temos que botar o pé no chão e lidar com a realidade, entender que aqueles sonhos de um Presidente Kennedy, que justificavam a Aliança para o Progresso, de que um Estado altamente presente, uma burocracia bem treinada e bem-intencionada, podia, em um curto espaço de tempo, fazer a redenção social, em tanto nenhum desse planeta se transformou em realidade.

Célio França destaca ainda que "olhando e vivendo dentro do Estado, vejo as despesas governamentais, em termos de duas curvas essenciais": numa primeira estão os custos que se referem diretamente aos serviços e benefícios prestados à população (no caso do INPS, a radiografia tirada, o exame de sangue, a consulta médica) e na segunda os dispêndios necessários à manutenção das máquinas administrativas.

Ele explica que entre os anos 50 e 70, devido ao desenvolvimento tecnológico ace-

lerado e à expansão das capacidades, sobretudo da produção industrial, o Governo pode se apropriar de mais recursos, arrecadando mais dinheiro e pode ampliar esses serviços.

Essa manipulação correspondeu à ampliação das máquinas administrativas, e as duas curvas mantiveram mais ou menos a mesma proporção enquanto duraram os anos do milagre brasileiro (milagre que aconteceu no Brasil e nos outros países do mundo).

A partir dos anos 70, entretanto, segundo Célio França, com a crise da escassez de recursos, a curva de bens e serviços percebidos pela população ficou, na melhor das hipóteses, estacionária, enquanto a dos custos de administração prosseguiu sua escalada geométrica.

Em consequência, alguns sistemas governamentais operam hoje com taxas de administração até superiores a 60 e 70 por cento e criaram-se serviços públicos, inclusi-

ve programas da área social, que apresentam características de "uma burocracia e de uma gestão altamente ineficientes" e, mais do que a serviço dos beneficiários, mais do que a serviço da população, esses recursos são colocados a serviço da própria máquina.

Depois de historiar o processo de desenvolvimento brasileiro, que considerou retardatário principalmente pelo atraso do país em tomar o "bom da revolução industrial", atendo-se como Portugal ao sistema mercantilista, e de comentar o centralismo administrativo do país, Célio França lamentou que, quando se fala em aumento das prerrogativas do Congresso, da autonomia do Congresso para legislar em matéria financeira ou matéria tributária, muito pouco se discute sobre o assunto.

Para ele, é muito menos importante a aprovação do orçamento do departamento X, Y ou Z, que passa pelo Congresso, e uma alocação de recursos decidida a nível de um banco estadual de desenvolvimento, que

pode privilegiar ou punir determinados setores:

— Ela contém decisões políticas de relevância muito maior do que aquilo que passa pelo Congresso. Acho que, se esse país pretender construir uma sociedade democrática, a questão do controle político da administração pública é alguma coisa essencial, que vejo com certa ansiedade, e com certo desolamento pelo fato dessas coisas serem sempre muito pouco discutidas. É um desafio que devemos enfrentar.

É dentro desse enfoque que Célio França situa seu trabalho à frente da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização, no sentido de "restaurar a forma de atuação e a vocação original" e inspiraram a criação do Programa, em '80:

— O nosso compromisso hoje, na Secretaria, é essencialmente pragmático, de tentar identificar e descobrir as formas ou os locais e as atividades em que a atuação do Estado representa um custo desnecessário para a sociedade.

## Incentivos fiscais são exaltados

277. "Uma análise da experiência brasileira mostra um grande saldo positivo", na opinião de Antônio Rocha Magalhães, Assessor do Ministério do Planejamento, que falou sobre o papel do incentivo fiscal como instrumento de política econômica, "fundamental para a industrialização do país e, mais recentemente, do Nordeste e da Amazônia", assim como principal incentivador das exportações brasileiras.

Ele destacou, entretanto, que a mesma análise mostra que, "especialmente no contexto do regime democrático, há a necessidade de mais regulamentação, mais transparência, avaliação e revisão periódica dos incentivos, para que não se perca de vista seu papel como instrumento de política econômica, e não de defesa de interesses de grupos".

Historiando o papel dos incentivos, Antônio Magalhães frisou que é preciso, inicialmente, reconhecer o mandato concedido ao Governo pelos cidadãos para a definição e gestão da política econômica, para o exercício do planejamento do desenvolvimento econômico e social e para a escolha de prioridades e instrumentalização das medidas necessárias para sua realização. A iniciativa privada, segundo ele, cabe-lhe importante papel no desenvolvimento das atividades econômicas e, através delas, no atendimento a objetivos importantes para a sociedade, embora suas decisões sejam tomadas com base nas perspectivas de lucro e de prestígio, e os objetivos sociais alcançados apenas como decorrência. Em

resumo, a função social da empresa privada só pode ser cumprida quando sua viabilidade econômica não estiver comprometida.

Entretanto, o Estado não pode atuar diretamente em muitos dos objetivos e prioridades sociais, que também não motivam suficientemente a iniciativa privada, e é nesses casos que o incentivo fiscal se justifica, como o "instrumento de que se vale o Governo para implementar prioridades, através do setor privado, vinculando sua ação a objetivos de interesse da sociedade como um todo".

Para Antônio Magalhães, a concessão de incentivos fiscais ao setor privado deve atender a um conjunto de pressupostos, que ele resume:

a) deve ficar claro seu papel como instrumento de política de desenvolvimento econômico e social, através do qual o Governo espera induzir o setor privado a desenvolver determinadas ações de alcance social;

b) na medida em que o incentivo implica no dispêndio de recursos da sociedade, há uma exigência de transparência. É preciso ficar claro que os recursos são públicos, dos contribuintes, e não dos setores beneficiários;

c) deve haver uma noção de temporalidade, mesmo que o lapso de tempo para o alcance dos objetivos seja relativamente grande. Nesse sentido, devem ser revistos periodicamente, no que se refere à sua validade e permanência,

d) o uso desses recursos deve ser eficiente, o que também requer critérios transparentes para sua concessão e administração;

e) e é importante a noção do incentivo mínimo necessário, para evitar desperdícios e não prejudicar o esforço da empresa privada em relação à busca de maior eficiência.

No caso da experiência brasileira, o assessor da Seplan citou vários casos onde o incentivo pode ser admitido, como: na indústria infante, até que ela se torne competitiva; na desconcentração espacial de atividades econômicas, no desenvolvimento tecnológico; na conquista de novos mercados externos; na proteção a setores econômicos essenciais; na melhoria das condições dos trabalhadores; e em atividades não econômicas, como o incentivo ao desenvolvimento cultural.

Como exemplo de resultado do uso de incentivos fiscais, Antônio Magalhães citou o desenvolvimento industrial no Sudeste, o crescimento das exportações e da agricultura e a redução das disparidades regionais, que mostraram grande saldo positivo.

Ele advertiu, no entanto, que nem sempre se questiona a que preço foram obtidos esses resultados, devido à despreocupação com a eficiência, a falta de transparência, a ausência de racionalidade econômica, face a interesses de grupos, a inércia da política econômica e o defensivismo da burocracia encarregada de administrar os incentivos.

# FORUM JB CN

## Futura Carta é questionada

Capital estrangeiro foi o tema abordado pelo advogado Arnaldo Wald, que destacou a diminuição substancial dos investimentos externos no país e o aumento relevante da saída de recurso — mediante encerramento de negócios das multinacionais e suas vendas para empresas privadas brasileiras — relacionando os dois fatos aos textos restritos a ele relacionados constantes do anteprojeto de Constituição.

Arnaldo Wald procurou quantificar o déficit decorrente das repatriações de capital estimando-o no dobro do existente em 1985 e avaliou em US\$ 100 milhões os investimentos externos realizados no Brasil, este ano, contra cerca de US\$ 400 milhões retirados, só no primeiro semestre.

Esses dados estariam preocupando o Governo Federal e ensejando uma análise das causas da situação aparentemente incomfortável em que se encontra o capital estrangeiro no país, que Arnaldo Wald atribui, usando informações publicadas pela imprensa, ao verdadeiro "tumulto legislativo e administrativo que existe no tocante ao regime jurídico que lhe é aplicado".

— Já se disse que o labirinto de leis, decretos, portarias, resoluções e circulares que têm ensejado a nossa inflação legislativa provocam uma verdadeira distorção do Estado de Direito. Efetivamente, a existência de normas claras e incontestáveis é a garantia máxima do Estado de Direito, do império da legalidade. Ao contrário, multiplicidade de documentos legais e administrativos, muitas vezes incoerentes e contraditórios, a superposição de órgãos decisórios, falta de uma programação governamental única criam uma verdadeira ditadura de repartições públicas que se transformam em verdadeiras republiquetas, quase soberanas. E o retrato da tecnocracia — destacou Arnaldo Wald.

Num mundo cada dia mais independente, a tese de países que quiseram sobreviver com autofinanciamento, sem recorrer à tecnologia alienígena, como a Índia, segundo o advogado, teve como consequência uma nobreza ainda maior. Já as nações que viveram exclusivamente da importação, sem criar tecnologia própria, acabaram cada vez mais dependentes.

No meio termo, segundo Arnaldo Wald, há um justo equilíbrio que consiste exatamente na conciliação entre a liberdade que se deve garantir à iniciativa privada, tanto nacional quanto estrangeira, e a defesa da segurança e do desenvolvimento nacional, responsabilidade do Estado das empresas nacionais.

Depois de lembrar discriminação semelhante que ocorreu no passado, entre brasileiros natos e naturalizados, e comentar as várias diferenças de conceito entre empresas nacionais e estrangeiras, o advogado afirmou que, ao

invés de uma revisão legislativa, salientada em recente editorial do JORNAL DO BRASIL como uma tendência do Ministério da Fazenda, seria suficiente o cumprimento das leis vigentes, em particular a 4.131, que é o estatuto do capital estrangeiro.

Arnaldo Wald explicou que, por mais estranho que possa parecer, a Constituição de 1946 e a Lei 4.131 criaram, em relação ao capital estrangeiro, um sistema legislativo equilibrado que permitiu, por longos anos, a convivência de empresas privadas nacionais e estatais com as multinacionais, sem prejuízo da segurança e do desenvolvimento nacional, e esses princípios foram mantidos pela Constituição de 1.967 e pela própria Emenda Constitucional nº 1, de 1.969, fazendo com que uma definição adequada e flexível do regime do capital estrangeiro vigorasse entre nós por cerca de 40 anos.

— É nesse contexto — segundo Arnaldo Wald — que se justifica a relativa indignação com a qual foi recebido o texto do anteprojeto constitucional considerado estatizante, xenofóbico e casuísta.

Ele pinça especialmente três artigos, que diz conseguir retirar todas as garantias que o Estado de Direito reconhece às empresas e aos empresários, explicando que o 321 atribui à lei a função de disciplinar o capital estrangeiro, mas seu parágrafo único já determina que esta lei regulará "os meios e formas de nacionalização da empresa de capital estrangeiro nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso".

Este parágrafo, segundo ele, já pressupõe a faculdade de nacionalização imposta por planos de desenvolvimento, independentemente de necessidade ou utilidade pública.

## Mercado precisa ser base

A economia de mercado como base da economia nacional foi defendida por Rui Altenfelder, diretor da Federação dos Centros das Indústrias do Estado de São Paulo e presidente em exercício da Comissão de Assuntos Legislativos da CNI. Em sua exposição, Altenfelder ressaltou que a futura Constituição deve tornar claros os direitos e as garantias da empresa privada.

"E isso significa explicitar o princípio da livre concorrência e da igualdade entre empresas, garantir o capital contra a expropriação — salvo em obediência ao regime comum de desapreparações — e garantir o capital contra o controle abusivo de preços, como são aqueles que acabam por inviabilizar o lucro. Em suma, garantir a economia de mercado como base da economia nacional".

Altenfelder, coordenador desta etapa do Forum JB CN, lembrou que há centenas de projetos de lei que tramitam

no Congresso Nacional e que trazem em seu bojo o espectro do aumento da intervenção do estado na economia. Disse ser importante que os empresários e defensores do regime das liberdades na economia se unam e se preparem para fornecer àqueles que integraram a Assembleia Nacional Constituinte suas idéias e ideologias a respeito da ordem econômica na Constituição.

"A Constituição não é um corpo de normas nem só uma carta de intenções políticas. É o estatuto da nacionalidade, a norma fundamental da cidadania. Sem constituição não há cidadania e sem cidadania não há direitos. E onde não há direitos somos todos presa fácil do arbítrio e da opressão. Sentimos isso como empresários da mesma forma que a sociedade civil de modo geral" — ponderou ele.

Ressaltou que, para a vida econômica, a clara discriminação dos direitos da empresa, centro de convergência do capi-

tal e do trabalho, é um dos elementos decisivos da reorganização do País. "Os anos de intervenção — disse ele — "sem medidas justas e transparentes nos terrenos da livre iniciativa, prejudicaram sensivelmente o desenvolvimento da ordem econômica, que não se mede apenas por resultados, mas no plano constitucional, pelo respeito e pela garantia de direitos".

Segundo ele, participar da Constituição é um dever de todos, pois é o caminho para discriminar os deveres do estado perante o cidadão, e do cidadão perante o estado, garantindo as relações globais da sociedade. Para os empresários, isto traduz a necessidade de uma luta pela economia de mercado e princípios da livre iniciativa.

"Por outro lado, com igual convicção, entendemos que o direito da empresa e a garantia do capital têm uma contrapartida: a repressão aos abusos do poder econômico e o sistema de proteção ao consumidor. Só assim é possível trazer

à livre iniciativa a dimensão correta do princípio da ordem econômica" — acrescentou.

Concluindo sua intervenção, Rui Altfelder citou um pensamento de Keynes: "A vigente depressão mundial, a

enorme anomalia do desemprego num mundo cheio de necessidades, os desastrosos erros cometidos, cegam-nos para o que está ocorrendo sob a superfície, para a verdadeira interpretação das tendências das coisas. De minha parte, prevejo que ainda em nessa época deverá ser provado o desacerto dos dois erros opostos de pessimismo que atualmente tanto tumultuam o mundo. O pessimismo dos revolucionários, para quem as coisas vão tão mal que nada nos pode salvar, a não ser violentas transformações; e o pessimismo dos reacionários, para os quais o equilíbrio da vida econômica e social é tão precário que não devemos nos aturar a fazer experiências".

## Força estatal é grande

"O Estado, no Brasil, é aquele Estado que registra, carimba, que dá validade a qualquer ato. Pode-se ter qualquer ato jurídico mas, sem a chancela do Estado, esse ato pode não valer e, com a chancela do Estado, qualquer ato vale", disse o advogado Alberto Venâncio, ao definir o Estado intervencionista brasileiro.

Ele explicou que esse Estado intervencionista se desenvolveu a partir da I Guerra Mundial e decorreu da evolução da conjuntura econômica e política, do problema da ascensão das classes trabalhadoras, do problema da utilização das grandes máquinas nos grandes empreendimentos industriais e pela formação de grandes núcleos industriais que, de certa maneira, tentaram regular o funcionamento da oferta e da procura.

No caso brasileiro, segundo Alberto Venâncio, o Estado intervencionista tem dois aspectos principais: aquilo que ele faz como agente regulador, como órgão normativo ou como órgão regulamentar, quando estabelece as normas que acha que devem ser seguidas e age somente como poder normativo; e o papel que exerce como agente econômico, assumindo atividades das mais variadas espécies, como comércio, indústria ou serviços.

A legislação brasileira, em determinados casos, até estabelece setores que delega inteiramente ao monopólio do Estado, onde só ele pode exercer a atividade e só ele tem capacidade jurídica para atuar nessa área econômica.

Esse ponto, segundo Alberto Venâncio, é importante porque levou a uma distorção:

— Quando se tem qualquer problema, há uma dificuldade no abastecimento, há dificuldade numa determinada indústria, ocorre a idéia ao Estado, ao político, ao jornalista, de que o Estado é responsável por essa atividade e deve exercê-la diretamente.

E essa atuação, geralmente, tem sido infeliz, pouco eficiente e dispersora de recursos, mostrando o que o Estado pode melhor intervir na atividade econômica como agente regulamentar, agente normativo, muito mais do que exercendo diretamente a atividade econômica.

Em meio a uma boa combinação de diferentes opiniões e pontos de vista, empresários e juristas reunidos na 8ª rodada do Fórum JB-CNI concordaram em um ponto: o Estado creceu demais e hoje sua voracidade de regulação abrange quase todos os segmentos da vida social e econômica. Disse ninguém discordou, pois as "dramáticas manifestações de autoritarismo do Estado" — conforme definiu um participante — "estão ameaçando a própria cidadania."

O tema da mesa-redonda, "Relações entre o Estado e o cidadão", serviu de aproximação para a discussão da medida em que a sociedade deixa sua regulação. O secretário de Desburocratização, Celso França, concordou com as apreensões do presidente da Estub, João Ricardo Mendes, que no período

destinado aos debates lamentou que o excesso de regulamentação venha privando os cidadãos de sua individualidade. "Será difícil se implantar um estado liberal no Brasil", disse ele.

O presidente da mesa, empresário José Flavio Leite Costa Lima, concordou e acrescentou que o cidadão passa a ter rédeas jurídicas na medida em que o estado extrapola seus poderes. Situação mais dramática ainda do que se imagina quando se leva em conta os alertas do professor Rui Barbosa Nogueira, para quem a ditadura de normas inconstitucionais representa ameaça grave à sociedade. Nogueira quer ver a nova constituição sair do papel para servir de fato às realidades brasileiras.

O quadro não se apresenta claro, embora alguns parâmetros de orientação, apesar de extremamente falhos, possam servir para mensurar de que maneira o exercício da atividade econômica deve estar nas mãos do Estado.

O primeiro ponto, segundo Alberto Venâncio, é o problema da atuação do Estado como agente econômico, que deve ser supletivo. Explicou que a Constituição de 37 tinha uma definição muito clara a respeito, quando dizia que a intervenção no domínio econômico poderia ser mediata ou imediata, revestindo a forma do controle no estímulo ou na gestão direta.

Outro aspecto fundamental é o problema da segurança nacional, com o Estado atuando como agente econômico, como nos casos do petróleo e seus derivados e na área de materiais nucleares.

— E, como a intervenção do Estado como monopólio parece ser a intervenção mais extensa que o Estado pode ter, é sobre ela que se deve manter limitações muito grandes. E foi o que aconteceu desde a Constituição de 46 e na de 67, idéia de que o monopólio deveria ser feito só por lei especial.

Já o problema da economicidade da empresa pública, Alberto Venâncio o aponta como um dos temas tabus do Brasil e diz não conhecer qualquer estudo a respeito feito com rigor, seja de caráter setorial ou local. Para ele, isso gera um problema que tem sido muito analisado na França, que é o paradoxo da empresa pública:

— Ela tem que ser uma empresa rentável, lucrativa, mas está limitada por outros fatores, características de ordem social ou administrativa, que são elementos muitas vezes contraditórios e muitas vezes se chocam."

No que se refere ao primado da iniciativa privada, ele destacou que, a não ser no Brasil de certos grupos extremados, a ninguém passou a idéia de acabar com ele. Cabe à iniciativa privada, fundamentalmente, o papel do exercício da atividade econômica, que ela deverá exercer de forma cada vez mais intensa, embora certos setores possam ser ligados à ideia da atuação do Estado.

Em relação aos últimos 20 anos, Alberto Venâncio destacou que a deterioração completa dos serviços públicos sociais no Brasil, da justiça, da segurança, educação, saúde e habitação popular, de certa maneira derivaram justamente da limitada capacidade de captar recursos porque "por mais que se ponha a máquina impressora a funcionar, isso tem efeitos limitados".

— Na medida em que o Estado desviou recursos dessas atividades, que são essenciais para a vida brasileira, para a comunidade, para o cidadão, para a atividade econômica, ele deixou em segundo plano essas atividades. No momento, então, que dimensionarmos o que o Estado precisa gastar, para fornecer à população esses serviços básicos, faltarão recursos para esta área econômica.

Esses recursos, entretanto, segundo Alberto Venâncio, deverão vir através de mecanismo de mercado, através da iniciativa privada, e limitando fundamentalmente o papel do Estado como agente econômico.

## Albano está atento ao grande avanço estatal

O presidente da CNI, senador Albano Franco, está convencido de que "as relações entre o Estado e os cidadãos são um dos grandes desafios da política contemporânea" e fez em levantamento histórico desse relacionamento em reunião realizada no sábado pelo diretor-secretário da Confederação, José Flávio Leite Costa.

66 **Forum JBI CNI** se reúne no dia de hoje para apreciar alguns aspectos das relações entre o Estado e os cidadãos.

Inicialmente, desejo dar as boas-vindas aos ilustres debatedores desta jornada pela contribuição que, por meio desta iniciativa, terão a difusão de idéias que, nestes meses que antecedem à Constituinte, são tão importantes para a criação de uma consciência nacional em torno do modelo de nação que somos e que pretendemos legar às futuras gerações.

Criam que a aceitação do convite que lhe fizemos para aqui se reunirem é muito honrosa para a Confederação Nacional da Indústria, porque a classe industrial é sabedora de quanto o Brasil espera, de quanto o Brasil depende, nesta hora, da cultura, do decoro, da envergadura, da coragem e do patriotismo da sua elite intelectual, da qual são os senhores incontáveis esperanças.

Gratos também somos ao JORNAL DO BRASIL que, mais uma vez, se une ao empresário industrial no esforço de prestar um serviço à coletividade brasileira, abrindo espaço para a veiculação detalhada da matéria que foi aforada nesse mesa-redonda, no momento em que as páginas dos jornais e a atenção do público estão intensamente absorvidas pela campanha eleitoral que se trava em todo o País.

Aos ilustres companheiros José Flávio Leite Costa Lima, Diretor da CNI, e Roberto Della Manna, Diretor da FIESP, que aqui se encontram, o primeiro, para presidir a presente mesa-redonda, e o segundo, para coordená-la, dirijo pessoal e particular agradecimento, por mais esta prestimosa colaboração.

As relações entre o Estado e os cidadãos são um dos grandes desafios da política contemporânea.

Os desvios da chamada Democracia Social para o dirigismo estatal e o autoritarismo, a insuficiência do modelo liberal da Democracia representativa, pelo qual os eleitores delegam, periodicamente, aos seus mandatários o exercício da própria soberania, a incapacidade da burocracia estatal de equacionar com eficiência a crise econômica e debelar a pobreza foram algumas das experiências dolorosas de que padeceram quase todos os países do chamado Hemisfério Ocidental neste Século XX, que levaram à consciência de que a separação dos poderes, o contrato social e a proclamação solene de Direitos Inalienáveis da Pessoa Humana em face do Estado estão muito longe de assegurar o pleno respeito à dignidade humana e de favorecer o gozo efetivo desses direitos.

Já Tocqueville, no século passado, apontava o contraste no liberalismo político tripartite, entre a Democracia americana, herdada da auto-regulação horizontal da tradição cultural anglo-saxônica, e o Estado centralizado francês, tão ao gosto do temperamento latino.

No Século XX, a apologia do social e até mesmo a Democracia Americana, como na experiência do "New Deal", e a Democracia Inglesa, pela ascensão política do movimento operário, o que temporariamente bastou, na maioria dos casos, para garantir a preservação da personalidade humana, o exercício das suas liberdades fundamentais e a proteção dos seus fracos.

Vêm, então, a revolução tecnológica e, com ela, a terminação veloz de múltiplos vínculos, diretos e indiretos dentro da própria sociedade civil, caudalescopicamente variáveis e continuamente inovadoras diante dos quais a morosidade e a inflexibilidade do aparato estatal evidenciam a sua impotência.

E a chamada irrupção da sociedade civil, decorrente da evolução das mentalidades e das tecnologias, das mudanças políticas e da crise econômica, alimentada concomitantemente pelos eficientes meios de comunicação de massa e armada da competência e da produtividade que a imaginação criadora do ser humano, a ciência e a tecnologia desenvolviam.

A sociedade civil reivindica do Estado

a devolução imediata do exercício direto da soberania que, anteriormente, lhe alienara.

É a democracia participativa que nasce dos senhores dos cidadãos, de poder legitimamente e continuamente influenciar os seus representantes políticos, que reconhece a importância do Estado na garantia da efetividade dos direitos individuais, cobrança-lhe, em contrapartida, eficiência e probidade, mas lhe nega a exclusividade ou o privilégio de definir ou de proteger o interesse geral; que reabilita o espírito empresarial, reconhece a fecundidade do lucro, encunha a via associativa e dá foros de cidadania aos grupos intermediários. Nesse contexto moderno, os atos de Poder Público que anatem os cidadãos devem ser previamente debatidos pela sociedade civil. O "lobbying" adquire dignidade. Algumas Constituições criam Conselhos Econômicos e Sociais. Nos Estados Unidos, o "Administrative Procedure Act" obriga as agências administrativas a submeterem, previamente, aos grupos interessados, os projetos de atos administrativos que afetam as suas anvidades.

No próprio Judiciário, o Tribunal Superior de Stuttgart, na Alemanha, logo imitado por outros tribunais, desenvolve, nas entrelinhas do direito legislativo, modelo de jurisdição participativa, em que o projeto de sentença elaborado pelos magistrados é, previamente, discutido com os litigantes antes de sua final prolação.

Na conquista de seu espaço vital, a sociedade civil refreia a fiscalidade, que passa a constituir uma questão de filosofia socio-política. Quanto mais o cidadão paga impostos, mais e mais delega ao Estado seu poder de decisão e de gestão num número cada vez maior de atividades.

Impõe-se superar as diferenças culturais, históricas e de graus de desenvolvimento econômico e social, o que somente se torna possível, com o amadurecimento da consciência política e a assunção da responsabilidade social pelos diversos segmentos da vida nacional.

Esta é a mensagem que desejava transmitir-lhes neste momento, aguardando, com ansiedade de otimismo, as opiniões e idéias que esta mesa de debates lhe

Devido às mais diferentes exigências feitas pela máquina administrativa em todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal), atualmente cerca de 40 milhões de brasileiros gastam em média de 10 a 15 dias por ano só para cumprir os seus compromissos burocráticos. Caso se conseguisse economizar apenas um dia de

trabalho por ano ou o equivalente a 10 horas de cada um dos cidadãos, poderia se contabilizar uma economia de 400 milhões de horas produtivas.

Os cálculos são de Célio França, secretário de Desburocratização e foram por ele apresentados na

## Secretário mostrapeso da burocracia

exposição do tema "O varejo dos direitos humanos — o acesso do cidadão aos serviços públicos essenciais". Segundo o expositor, anualmente cerca de 250 mil trabalhadores ficam parados só para cumprir as exigências dos órgãos públicos do país (os cálculos foram baseados na disponibilidade de horas úteis que um indivíduo dispense em trabalho por ano, ou seja, 1 mil 600 horas, distribuídos pela população estimada ativa, resultando no número anteriormente mencionado).

Segundo o Secretário de Desburocratização, não se pode admitir que uma pessoa leve de dois a três dias para regularizar a situação do seu automóvel junto a um departamento de trânsito ou o mesmo tempo para fazer o seu imposto de renda. Manter o equivalente a 250 mil trabalhadores fora das linhas de produção, acrescenta, corresponde a mais de 1% da força de trabalho do mercado formal existente no país ou ainda o número de pessoas empregadas pela indústria automobilística nacional. Para cumprir essas exigências da máquina administrativa, perde-se mais de 1% do Produto Interno Bruto (PIB), representando na realidade um ônus para o cidadão.

França reconheceu o próprio nível de incompetência do governo, qualificando-o de "alarmante", recordando, conforme havia afirmado em rodada anterior do Fórum JBCNI sobre os Limites da Intervenção do Estado na Economia, que de 70 a 70% dos recursos embutidos nos programas sociais do governo são consumidos dentro da própria máquina administrativa. Para ele, a burocracia excessiva existente ainda hoje no país, apesar dos esforços em diminuí-la, constitui numa prática em total desrespeito ao cidadão — "ainda que se fale em direitos humanos em tese, há um desrespeito a cada minuto através de um atendimento inadequado".

#### AI-5 da Burocracia

Pelos cálculos de Célio França, existem hoje cerca de 50 serviços considerados essenciais (cartão de nascimento, de óbito, PIS/PASEP etc). Mas para cada um deles o desrespeito por parte da administração pública nos seus mais diferentes níveis é exercido sobre o cidadão e exemplifica com uma mesma situação equan-

to em Minas Gerais a carteira de identidade e conseguida no mesmo dia, no Rio de Janeiro a pessoa só estará de posse no prazo de dois a três meses. O que para a classe média pode significar um transtorno sério, para a população em geral a questão é mais complicada.

Afirmou que no dia-a-dia a máquina administrativa pratica a essência do autoritarismo, considerando tão grave quanto o AI-5, com a diferença que o último trazia embutido um custo político com repercussão na imprensa, internacional, enquanto no vai-e-vem para se livrar da burocracia, o cidadão não tem muito a quem apelar, deixando-o muitas vezes numa situação que pode se configurar em caso de polícia. Quanto a este último item, lembrou que se uma pessoa humilde não estiver de posse de sua carteira de identidade, por exemplo, poderá ser presa, mesmo que ela esteja aguardando a liberação por parte do Instituto Felix Paes.

Há o caso da arbitrariedade, com frontal desrespeito ao cidadão, até mesmo na instalação de serviços em prédios inadequados. É o caso da, por exemplo, Secretaria Municipal de Fazenda, do Rio de Janeiro situada na Av. Presidente Vargas, centro da cidade, que em termos de concepção arquitetônica não se destina ao atendimento público. "Cerca de 80% dos usuários que para lá se dirigem ficam do lado de fora e, pela falta de atendimento, faz surgir o mecanismo da corrupção que corrói a legitimidade de qualquer governo", disse.

— O setor público não tem consciência nítida de como mensurar objetivamente o valor do bem ou serviço que é entregue ao cidadão — acrescentou. A legislação brasileira orçamentária está baseada na classificação de natureza só jurídica que impede uma apuração mais efetiva dos custos. Em decorrência do centralismo brasileiro, com parte dos recursos alocados na própria administração central, o repasse dos recursos por sua vez acaba exigindo a mobilização de gigantescas estruturas de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e supervisão técnica que podem até exercer algum trabalho relevante, mas que não deixam de drenar recursos escassos que de outra forma poderiam vir a ser alocados para aumento da produção de bens e serviços à disposição da população.

## Empresário quer economia forte

Privilegiar a economia no mesmo patamar das questões políticas e sociais deve ser um dos pontos fundamentais observados na elaboração da nova Constituição Brasileira, definindo-se, por sua vez e de forma bastante clara, a ação do Estado no setor econômico. A declaração é do diretor da FIESP — Federação das Indústrias de São Paulo, Roberto Della Manna.

Para Della Manna, a limitação do poder estatal é essencial para que se exerça na prática a liberdade na área econômica e essa limitação não agride os princípios democráticos, pois a liberdade é a inspiração básica de toda a democracia. Por isso a FIESP preza a necessidade de ver inscrita na futura constituição a liberdade de iniciativa e a propriedade privada dos meios de produção.

— Como empresário, entendo que a relação entre Estado e o cidadão, via empresa, passa obrigatoriamente pelo questionamento da crescente intervenção do Estado-Empresário na economia e na vida comum do cidadão.

Na sua opinião, alguns conceitos devem regular as relações entre Estado e sociedade, extensivo também à própria empresa e ao cidadão, dentre os quais o zelo por parte do Estado na ordem

econômica, cuidando para que sua finalidade seja alcançada. Acrescenta ainda que, respeitando-se os princípios fundamentais, deve-se dar plena garantia da livre associação de capitais e pessoas para a exploração da atividade econômica. E, regulando essas relações, destacou que determinadas normas devem formalmente estar explícitas, tais como o tipo de organização econômica, a delimitação entre o campo da iniciativa do regime dos fatores de produção.

— O Estado deve zelar pela ordem geral na economia, mas deixando o espaço aberto à iniciativa privada, condição básica para assegurar a liberdade individual e, conseqüentemente, o aprimoramento social.

Além de assegurar o respeito à liberdade de iniciativa e a privatização dos meios de produção, o diretor da FIESP disse também que na nova Constituição é imprescindível a garantia de uma ordem que favoreça o real aprimoramento das relações entre o capital e o trabalho, fortalecendo a empresa e remunerando de forma justa os trabalhadores.

# Sindicalismo já pede novas leis

Se na elaboração da nova Constituição a sociedade brasileira não tomar a iniciativa de reformular a legislação em vigor, afastando-a das metas democráticas que se distanciam daquelas que inspiraram a instituição sindical vigente, com perfeita avaliação dos critérios de conveniência que devem orientá-la e presidir-la no futuro, corre-se o risco de voltar a um regime que já vigorou no passado, quando as entidades sindicais se constituíram apenas para a defesa dos interesses profissionais de seus intertantes.

A avaliação é do advogado da Federação e do Centro das Indústrias de São Paulo, Neri Batendren, que ressaltou, contudo, o atual papel desempenhado pelo governo através da figura do Ministro Almir Pazianotto, que tem se orientado numa direção merecedora de aplausos. Há a preocupação por parte do menos do Ministro, avançou, em dar nova orientação a organização sindical no país, manifestando a sua recusa de fazer intervenções nos sindicatos.

Porém, apesar de reconhecer que a atividade sindical no país com a legislação vigente sofre certo cercamento, contrargumentou afirmando que "a autonomia não tem caráter absoluto ou ilimitado", baseando a sua afirmação no conceito de que

autonomia sindical é o poder de autodeterminação das entidades sindicais com a menor ingerência por parte do Estado.

Citando vários autores, brasileiros e estrangeiros, que já abordaram o tema, disse que as críticas feitas à atual legislação são procedentes, desde a elaboração dos estatutos das entidades sindicais, que devem ater-se ao modelo padrão baixado pelo Ministério do Trabalho, até a introdução deste nas respectivas atividades, culminando com o poder de aplicação de penalidades aos dirigentes e às entidades por parte da autoridade administrativa.

"Tal situação merece ser remediada", insistiu, e essa é uma constante de todos os projetos que visaram dar nova feição ao assunto desde o de João Mangabeira em 1945 ao da Comissão Interministerial presidida pelo jurista Arnaldo Sussekind. Disse ainda que a recente publicação sob "os sindicatos e a transição democrática", pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Relações do Trabalho — Ibrart, dá conta de que tanto sindicalistas como empresários, juristas, políticos — membros do Ministério do Trabalho e da própria Igreja concordam com a necessidade de se reformular a atual legislação sindical.

## FORUM JIB

**A interferência do Estado na vida dos cidadãos brasileiros assume proporções alarmantes, e a análise das suas manifestações foi o ponto focal da sexta rodada do Fórum JB/CNI**

### Desconfiem do Estado. Sempre

O distanciamento que o cidadão e a sociedade devem buscar em relação ao Estado foi o mote central da palestra com que o diretor do JORNAL DO BRASIL, Bernard da Costa Campos, saudou os participantes da mesa redonda. Segundo ele, "o Estado não merece tratamento de confiança". Seu discurso foi o seguinte:

**A** experiência ensina que as relações entre o Estado e o cidadão devem ser de respeito e distância. Para haver respeito é necessária a distância. E, inversamente, desaconselhável a inimizade.

O Estado não merece o tratamento de confiança, dada a sua disposição à prepotência pelo fato de dispor dos instrumentos de poder. A convivência só se torna possível pela existência da lei. E é por isso que não se criou ainda nada mais adequado do que o regime democrático.

*O cidadão deve situar as relações com o Estado em geral, mas com o poder executivo em especial, num plano de consideração e respeito que implique reciprocidade de tratamento.*

As coisas andariam muito melhor no Brasil se o paternalismo não tivesse sido uma espécie de segunda natureza, que permitiu ao Estado adotar certas formas de relação que introduziram o abuso de confiança.

É inevitável que, exercendo proteção à cidadania, em regime de força, o Estado estabelecesse uma desconfiança que seria de demorada remoção dos nossos cidadãos.

O Estado Novo foi a matriz dos equívocos que ainda não conseguimos remover. Perduram attitudes de um tempo que os cidadãos mantêm com o Estado e que, numa democracia, merecem um subsídio pelo respeito que o poder público deve à sociedade.

A proteção aos desprotegidos serviu ao Estado para estender sobre toda a cidadania formas restritivas e controle abusivo das liberdades individuais.

É natural que o Estado desconfie dos cidadãos e das liberdades, da mesma forma que é lícito à sociedade suspender do estado.

Os homens da iniciativa privada no Brasil têm uma experiência preciosa a esse respeito. A desconjunção insanável entre sociedade e Estado explica a necessidade que levou o cidadão a procurar as mais diversas soluções políticas e concluir que as únicas formas de se relacionarem são as democráticas.

Tudo que vale para a sociedade em conjunto vale também para os cidadãos individualmente. O Estado lida com o cidadão através dos burocratas. Basta a experiência de tratar com um homem assentado à mesa de uma repartição para o cidadão sentir a distância que lhe dá a ordem dos valores oficiais.

*O contribuinte sente na pele o tratamento de desconfiança que o discrimina: a burocracia o olha como um devedor nato, mesmo que esteja em dia com as suas obrigações fiscais.*

É a forma contundente que o funcionário dispõe para fazê-lo sentir-se inferiorizado, e de usufruir uma sensação de superioridade. Sem essa posição de "lobo diante do cordeiro", que bebia a jusante, o Estado não teria como alegar que o cidadão lhe consumira a água potável. No fundo, o Estado sempre quer culpar o cidadão por alguma coisa de que ele não é responsável.

Em qualquer parte do mundo o Estado tende a se situar acima do julgamento e da vontade dos cidadãos. Se a sociedade se intimidada, as relações entre o cidadão e o governo deixam de ser naturais e legais: passam a depender do paternalismo, que tanto se manifesta sob forma protetora quanto punitiva.

Só a lei deve disciplinar relações entre o cidadão e o Estado. O respeito de um pelo outro deve se processar através das leis e dos tribunais, quando houver divergência, ou no cumprimento das obrigações recíprocas, quer como cidadão ou contribuinte.

O Estado não faz favor; cumpre obrigações. Só assim o cidadão e vive para fazer opções. E para isso que se valoriza cada vez mais a liberdade.

O brasileiro só esquecerá os agravos sofridos pela cidadania quando, diante do guichê de uma repartição pública, o burocrata souber ajuntar com quem está falando: isto é, tratando com um cidadão que tem direitos e deveres. O burocrata — esse agente do Estado — precisará para isso entender que ele é pago pelos cidadãos, para servi-los e respeitá-los.

Esperemos que os constituintes se lembrem de tudo isso em 1987. Nos não esqueceremos. ) )

## União já tem 400 empresas para administrar

A exacerbada intervenção do Estado na economia brasileira, com o consequente avanço do setor público representado por mais de 400 empresas estatais federais dissipadoras de recursos e caracterizadas pelo seu alto grau de endividamento e rentabilidade negativa são alguns dos fatores que vem restringindo nos últimos anos a função da empresa privada no país. A análise é de Raul Machado Horta, advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP), afirmando ainda que a política econômica governamental escamoteou o princípio da essencialidade da iniciativa privada, privilegiando a iniciativa estatal sob "a inovação imperativa do interesse público, do desenvolvimento nacional e do bem-estar coletivo".

Correlatamente a esse alargamento da estatização da economia nacional — salientou — o pensamento político e econômico nos centros de formação cultural, de decisão e de divulgação, passou a elaborar e a difundir formulações técnicas e doutrinárias de justificação e de defesa das soluções estatizadas.

Sectores dominantes das elites do país puseram-se a serviço da estatização e o desapareço à iniciativa privada e à economia de mercado tornou-se posição comum de correntes ideológicas não homogêneas.

Dentro dos princípios liberais, afirmou, o primado da iniciativa privada no caso brasileiro só se dará a partir do afrouxamento dos mecanismos de controle que legitimam a economia submetida a profundo processo de intervenção. E, para garantir o princípio da livre empresa, três mecanismos reguladores — Tribunal de Contas, Ação Popular e Defensor do Povo — poderão ser utilizados, inclusive como forma de enquadramento da administração pública na pauta da legalidade e da correta gestão do patrimônio público, nos níveis da administração governamental direta e indireta.

Segundo o Prof. Raul Horta, o denominado primado da livre iniciativa, como postulado da economia liberal, é incompatível com a larga intervenção estatal, seja ela exercida de forma direta para

organizar sectores da economia ou regulamentar o que se exterioriza na legislação inibidora da livre iniciativa.

— A preservação da livre iniciativa, que pressupõe o direito privado da propriedade, recomenda a inserção na ordem econômica da futura Constituição que a Assembleia Nacional Constituinte irá confeccionar de regras acuteladoras de seu exercício, como as que se formularam no artigo 146 da Constituição de 1946 e na de 1967. O enunciado jurídico é importante, mas esse exercício de nada adiantará se os órgãos responsáveis pela formulação da política econômica não se submeterem ao primado indisputável da Constituição.

Para o professor da USP, a Constituição é o escudo protetor e o respeito a ela é o primeiro dever tanto do governo como do cidadão, pois, onde não se exercita a prática leal da Constituição, poderá se instaurar rapidamente a insegurança, acarretando a queda das próprias instituições e até mesmo da liberdade.

## CVM quer que Governo tenha nova postura

Na reforma constitucional a ser instituída, deverá ser rediscutido o papel do Estado como regulador da atividade econômica, estabelecendo-se princípios, enquanto agente regulador, de modo a intervir apenas como autoridade e não como poder, afirmou Nelson Eizirik, diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na sua abordagem sobre mercados de valores e controle. Para ele é importante que fique claro o conceito de autoridade a fim de se evitar distorções do termo.

"Autoridade é mais um conselho do que uma ordem"; destacou, salientando que o conceito advém da tradição e do conhecimento especializado. A partir dessa visão conceitual, deverão ser estabelecidos os contornos básicos da atuação reguladora do Estado, sendo visto como promissora a institucionalização de órgãos nominativos dotados de razoável autonomia com estabilidade de regras. Segundo acrescentou, os inquéritos administrativos instituídos deverão obedecer a processo legal e, antes de qualquer regulamentação administrativa, sejam promovidas audiências públicas, tendo na sua composição e direção representantes dos setores regulados pelo Estado.

— Esses aspectos são relevantes no sentido de se ter uma atuação do Estado na economia, enquanto agente regulador, pautada pela legalidade, autoridade — no sentido restrito da palavra — e existência de normas estáveis inteiramente previsíveis nos estatutos.

Eizirik argumentou também sobre a importância de algumas medidas governamentais tomadas recentemente que serviram para ordenar o crescimento do mercado de capitais. Destacou a instituição, por exemplo, das sociedades de capital de risco e a abertura do mercado de capitais brasileiro aos investidores estrangeiros — a última medida entrará em vigor na sexta-feira (7/11) a partir da regulamentação do Decreto-Lei 2.253 por parte do Conselho Monetário Nacional.

— Até o momento tem sido discreta a captação de investimentos estrangeiros em Bolsa. Atualmente, o patrimônio líquido consolidado nas sociedades de investimento de capital estrangeiro situa-se na ordem de 31 milhões de dólares, havendo a expectativa de um aumento considerável dos investimentos estrangeiros.

Essa regulamentação do CMN flexibiliza a atuação dos investimentos estrangeiros no mercado de capitais, mediante duas modalidades básicas de aplicação: fundo de investimentos ou carteiras administradas que podem ser constituídas no exterior e aplicadas em ações ou debêntures.

O diretor da CVM lembrou ainda que, em conjunto, as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo ocupam hoje o 9º lugar no mundo em termos de volume negociado e que este ano o montante estimado é de 21,9 milhões de dólares, equivalente a 10% do PIB. E, segundo dados do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, entre as 300 maiores companhias privadas nacionais, no ano passado os acionistas contribuíram com 12,41% do seu financiamento, contra 5,75% em 1984 e 2,47% em 1983 — este ano o volume de ações emitidas publicamente chegou a 15 milhões de cruzados, o que representa um crescimento de 230% em relação a 1985, sendo que 37 novas empresas abriram seu capital ao público.



## Educação pelo Estado também recebe crítica

Até que ponto a interferência do Estado pode fomentar o desenvolvimento do ensino brasileiro, em especial das universidades e dos centros especializados de ensino superior? Crítico com relação à ingerência oficial nos critérios de planejamento e execução da política de ensino e da elitização dos mercados de trabalho, Sumon Schwartzmann, diretor de pesquisas do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, questionou as propostas de desenvolvimento sócio-econômico baseadas na valorização do diploma e na crescente degradação da qualidade do conteúdo do ensino.

Observando que o atrelamento da formação acadêmica de nível superior com o mercado de trabalho remonta a década de 30 — quando da instituição das leis trabalhistas — Schwartzmann apontou como prejudicial a unificação dos princípios de formação, o que impede as universidades e centros especiais de adotar critérios inovadores, lutando-se ao obedecimento do controle burocrático da máquina estatal.

A manutenção de tal processo, segundo ele, faz com que um diploma, mesmo reconhecido e registrado, não garante o conteúdo representado, além de acentuar o formalismo do curso superior e uma crescente insatisfação por parte dos próprios formandos. "Esse círculo vicioso é alimentado cada vez mais pela demanda de uma formação formal, onde se despreza o próprio conteúdo do aprendizado em detrimento de uma colocação mais rápida no mercado de trabalho".

Schwartzmann ressaltou, ainda, que também já preocupa o crescente número de atividades econômicas novas que contribuem para reforçar a demanda, ao lado das profissões tradicionais como medicina, engenharia, direito, entre outras. Por outro lado, face a necessidade de expansão, as empresas colaboram para agravar as distorções, criando as chamadas indústrias de assinaturas, com prejuízos de médio prazo para ambas as partes.

O diretor do Instituto Universitário de Pesquisas considerou que a próxima Constituição deveria garantir o direito de trabalho sem a exigência burocrática de papéis específicos, prestigiando as associações profissionais em detrimento da formação burocrática legal. "A adequação dos cursos deveria obedecer cada vez mais aos pleitos das associações e depender menos das formulações impostas unilateralmente pelo Governo. Ao Estado caberia a regulamentação apenas das atividades mais específicas e que envolvessem aspectos de maior segurança."

Schwartzmann afirmou, também, que a experiência brasileira revela que é impossível o Estado dar garantias de qualidade do padrão de ensino. "Tal postura já está impune hoje nas propostas do Ministério da Educação e Cultura (MEC) ao tentar promover uma autonomia efetiva das universidades. Para isso, no entanto, seria preciso que se revissem os próprios critérios de avaliação do desempenho das instituições, com o emprego de critérios mais flexíveis."

## Quadro estatizante poderá perdurar

O aumento gradual da atuação do Estado nas atividades econômicas nos últimos anos, o enfraquecimento empresarial nos processos decisórios e o receio de que a próxima Constituição não reverta o atual quadro estatizante foram os principais pontos abordados na palestra do diretor do CNI, Jones Santos Neves Filho, sobre a participação dos empresários nas decisões governamentais.

O assunto, que vem merecendo atenção redobrada dos industriais, revela que, na formação do Produto Interno Bruto (PIB), tal desequilíbrio encontra-se, hoje, bastante realçado. Segundo Jones Filho, a participação das empresas estatais corresponde atualmente a 38% do PIB; 16% para os grupos multinacionais; 25% de associações de cartel, monopólio ou oligopólio; e apenas 21% referentes à livre economia de mercado, embora este segmento represente 93% dos meios de produção e 72% da oferta de empregos diretos no País.

Da mesma forma, o diretor do CNI revelou que a formação dos ativos líquidos da economia preocupa bastante a classe empresarial. Em 1965, por exemplo, o Estado participava de 34% da

economia, percentual este que subiu para 48% em 1975 e que este ano já se eleva a 62%, acarretando profundas distorções na vida econômica e financeira nacional e transformando as empresas em simples contratantes da máquina estatal.

Jones Filho ressaltou ainda que, às vésperas da formação da nova Constituição, a livre iniciativa vê com apreensão os critérios surrealistas que estão norteando a escolha dos representantes que vão ditar as diretrizes da próxima Constituição, que corre sérios riscos de perpetuar a tendência estatizante imprimida à economia. "Os integrantes da nova Assembleia Nacional não deveriam ser deputados ou senadores, mas, sim, homem que retratassem as diversas correntes dos meios socio-econômicos, a fim de assegurar a criação de um neoliberalismo que redimisse os erros estruturais das administrações passadas."

Na opinião de Jones Filho, a próxima Constituição deveria prever, ainda, a desconcentração dos poderes políticos para, numa segunda etapa, desestatizar a própria economia. Da mesma forma, precisaria conter o excessivo poder concentra-

do hoje no Executivo, reforçar as funções do poder legislativo e reformular as muitas imperfeições notadas no sistema judiciário.

A simples privatização das empresas estatais foi também condenada pelos participantes, que defendem prévio saneamento econômico-financeiro antes de sua democratização, via oferta no mercado de ações. Segundo afirmou Jones Filho, várias nações industrializadas, como a Inglaterra, revêem atualmente o relacionamento do Estado com a economia, mesmo em setores considerados básicos, entre eles o sistema de comunicações e fornecimento de energia (exemplo da Grã-Bretanha com o gás e com o petróleo).

Dois pontos básicos sugeridos para a próxima Constituição, no entender de Jones Filho, deveriam garantir a participação do Estado a um máximo de 50%, sob pena de enquadramento em crime financeiro contra a população, e a privatização de todas as empresas estatais que, após dois exercícios consecutivos de perdas, devam sofrer um processo de licitação.

# Ditadura normativa impõe combate na constituição

"Ninguém pode mais duvidar, em nosso país, de que fora os golpes de estado e até como uma das causas destes, foram e continuam a ser os indigidos, atípicos e excessivos atos normativos infiltrados sorrateira e dianamente na ordem jurídica do Brasil as principais causas eutanásicas da ineficiência e da morte das constituições." A afirmação é do professor de Direito Tributário Comparado Ruy Barbosa Nogueira, que numa intervenção incisiva disse desejar que a nova constituição não fique apenas no papel, mas que tenha sua observância possível e se imponha por sua adequação às realidades circunstanciais das necessidades brasileiras.

Bastante aplaudido, Nogueira dividiu sua palestra em quatro tópicos: constituição no papel e na observância; obrigação de os órgãos administrativos conhecerem e aplicarem os preceitos constitucionais; comissões paritárias para estudo e elaboração de normas, instruções e orientações fiscais; e reconstrução do instituto da consulta fiscal.

Nogueira, após manifestar sua expectativa de que a nova constituição se torne efetiva na prática, lamentou que no Brasil poucos eleitores e mesmo funcionários públicos conheçam os preceitos das constituições. "De tal sorte que os jurisdiciona-

## F O R U M

### J B C N I

dos, pouco conscientizados dos conteúdos dos textos, não os defendem nem os invocam na defesa de seus direitos" — complementou.

"Outra situação considerada pelo professor como "insuportável" é que os

funcionários não lendo, não estudando nem observando os preceitos constitucionais também vêm expedindo atos administrativos normativos inconstitucionais. "Atualmente, ninguém mais pode saber quais são seus legítimos direitos ou obrigações dentro dessa parafernalia que vem

desestabilizando a ordem jurídica, destruindo a hierarquia vertical das leis, abalando a autonomia e independência dos poderes, como causas deletérias do ensino, do progresso científico e sobretudo da produtividade dentro da nação" — lamentou.

"Oxalá!" — prosseguiu ele — "a estrutura da nova constituição, como a dos autênticos estados democráticos de direito, consiga abolir a descrita e comprovada ditadura burocrático-normativa do poder executivo e de seus órgãos autocráticos e monocráticos."

Ruy Barbosa Nogueira sugeriu a instituição de comissões paritárias destinadas ao estudo e elaboração de normas, instruções e orientações como forma para eliminar "o jorro intermitente de normas inadequadas às reais circunstâncias, contraditórias e inconstitucionais". Ele defendeu a instituição do ombudsman (defensor do povo), que ficaria responsável pelo zelo do efetivo respeito dos poderes do estado aos direitos assegurados pela Constituição. "Se vier a ser instituído, esse defensor do povo, poderá nos ter um eficiente anteparo contra as atuais cascatas de decretos-leis e de atos normativos inconstitucionais, já apodados de pacotes, entulhos, embrulhos, etc." — concluiu.

## INPI resiste à decisão de tribunal

O advogado Carlos Henrique Froes defendeu a necessidade de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) adaptar-se à nova jurisprudência que vai formando sobre o controle da propriedade industrial, sem teimar em persistir em orientações repudiadas pelos tribunais. "O INPI" — condena ele — "se mantém estático, preso às suas vontades, desconsiderando as decisões que vêm sendo tomadas nos tribunais."

Carlos Froes, contudo, ressaltou que a atual administração do INPI tem contribuído para a redução da pirataria, maior problema da área de marcas. O advogado foi o primeiro palestrante dos trabalhos da tarde do Fórum JB CNI, onde discorreu de forma instrutiva sobre a "Propriedade Industrial".

Este é o nome hoje utilizado para os assuntos legislativos de invenções e marcas, e também tema que vem adquirindo crescente importância em todo o mundo. As invenções podem ser definidas como "criações do espírito humano no campo industrial, representando a ideia de solução de um problema técnico", segundo a definição de Breuer Moreno.

Já as marcas são sinais distintivos de mercadorias e serviços, podendo ser constituídas de palavras, nomes, figuras, logotipos e combinações de palavras e figuras. Enquanto as invenções são protegidas pela patente, as marcas são protegidas pelo registro, ambos outorgados no INPI

mediante ato sujeito ao controle jurisdicional.

O atual Código da Propriedade Industrial (CPI) data de 1971 e é o segundo existente na história do País. O Brasil foi o quarto país do mundo a ter legislação sobre patentes. Foi o famoso alvará real de 1809, de D. João VI, que aludia ao monopólio temporário da exploração, à necessidade do requisito da novidade e à publicação da invenção, para que pudesse ser explorada, livremente, após cair a patente no domínio público.

Em 1961, projeto do deputado Guerreiro Ramos

condenava o sistema de patente, visto como indesejável para os países insuficientemente desenvolvidos. Concluiu-se, com o auxílio também de um relatório da ONU sobre a função da patente na transferência de tecnologia aos países insuficientemente desenvolvidos, exatamente o oposto. Indicou-se as principais vantagens do sistema as seguintes: estímulo às invenções; indução à divulgação; e incentivo à injeção de capitais em novos ramos de produção, dada a garantia de exclusividade temporária. O monopólio hoje é de 15 anos.

Foram poucos os países que em algum momento da história mais recente restringiram ou aboliram as patentes. E os que o fizeram — Suíça, Holanda e União Soviética — verificaram retrocesso em suas indústrias. "A propriedade industrial é hoje protegida em todos os países, independentemente do sistema político que adotam e do grau de seu desenvolvimento econômico. Quase todos fazem parte da Convenção de Paris de 1883, exceto a Índia e a China, e esta última esteja prestes a aderir" — revelou Carlos Froes.

Embora reunidos na Convenção de Paris, ao contrário do que sucede com o direito autoral, no direito da propriedade industrial a patente é sempre territorial. Não há patente internacional, como também não há registro internacional.

## Resultado inexistente

Carlos Henrique Froes considerou sem resultados as proibições constantes do artigo 9º do CPI, relativas a patente de produtos e processos das indústrias farmacêuticas, alimentícia e nuclear. "No caso da indústria farmacêutica, até hoje se fala na desnacionalização, mostrando que a abolição de patentes em nada modificou a situação. Pelo menos os novos processos devem ganhar patente" — defendeu ele.

Anualmente, além do Brasil, apenas quatro países no mundo cedem a patente de processo, entre eles Iran e Etiópia. Segundo Froes, existem mecanismos mais eficientes do que fazer a dupla patente para a proteção dos interesses públicos. Um deles é a licença obrigatória para atender uma eventual insuficiência na exploração.

O advogado falou também sobre a primeira lei de marcas no Brasil, sur-

gida a partir de um caso concreto. Em fins do século passado, o rape Arca Preta era um produto de moda. Bem conseguir impor seu próprio produto, um concorrente lançou o rape Arca Parda. O caso foi aos tribunais, decidido por Rui Barbosa, que diante do vazio legislativo chegou a garantir em primeira instância a causa a favor do Arca Preta, alegando fraude e estelionato. Mas, em seguida, o tribunal absolveu o Arca Parda. A confusão, pelo menos, serviu para que se criasse uma legislação específica para o assunto.

"A finalidade das marcas e a do registro, que assegura a sua exclusividade, é proteger o interesse do industrial, do comerciante, do profissional e, sobretudo, do consumidor, que não pode nem deve ser enganado quanto ao produto que adquire ou o serviço que lhe é prestado" — explica Froes.

Tendo tal tese em mente, a jurisprudence já admite a defesa da marca em uso, ainda que sem registro, quando reproduzida ou imitada por terceiro, com base nas regras que regem a concorrência desleal. E Froes lembrou, ainda, as batalhas pela disputa das grifes estrangeiras de produtos sofisticados. Dada a dificuldade de importação e a impossibilidade de celebração de contratos de licença para fabricação local (existências não satisficidas quanto à qualidade) se torna difícil manter o registro.

### SUGESTÃO Nº 1.835-0

CONSELHO FEDERAL DE  
MEDICINA  
OFÍCIO CFM Nº 528/87

Brasília, 23 de abril de 1987.

Exmo. Sr.

Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.<sup>a</sup> encaminhar à Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, da Comissão de Ordem Social da Assembléia Nacional Constituinte o texto anexo, como proposta do Conselho Federal de Medicina e da Federação Nacional dos Médicos para a Nova Constituição.

Atenciosamente, — Francisco Álvaro Barbosa Costa, Presidente.

PROPOSTAS DO CONSELHO  
FEDERAL DE MEDICINA E  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
MÉDICOS À CONSTITUINTE,  
APROVADAS EM SESSÃO  
CONJUNTA EM 11-4-87

### Da Saúde

Art. 1.º A Saúde é um direito de todos os habitantes do Território Nacional, sem qualquer fator de discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e acesso universal e igualitário, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde assim como reabilitação em todos os seus níveis.

Art. 2.º O conjunto das ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação de saúde, assim como reabilitação, é uma função de natureza pública, cabendo ao Estado a sua normatização, execução e controle.

§ 1.º É assegurada a livre organização de serviços de saúde de capital exclusivamente nacional e a prática liberal, obedecidas as normas técnicas vigentes, sendo vedada para esta finalidade a utilização de recursos públicos para investimento e custeio.

§ 2.º A participação do setor privado neste conjunto de ações públicas poderá ocorrer sob condições estabelecidas em contrato de direito público.

§ 3.º O Poder Público poderá intervir, desapropriar ou expropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional de saúde.

Art. 3.º As ações e serviços de saúde integrarão uma rede única, regionalizada e hierarquizada, conformando um Sistema Nacional de Saúde organizado de acordo com os seguintes princípios:

I. unicidade na formulação e condução das políticas nos níveis federal, estaduais e municipais.

II. descentralização da gestão dos serviços.

III. universalização da cobertura e do acesso da população a todos os níveis de atenção.

IV. participação dos vários segmentos sociais na formulação e no controle das políticas e ações.

Art. 4.º O financiamento do Sistema Nacional de Saúde será feito com recursos orçamentários da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, que destinarão o mínimo de 12% (doze por cento) de sua receita tributária, e, Previdência Social.

§ 1.º A Previdência Social alocará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Fundo de Previdência Social ao Sistema Nacional de

Saúde, que serão gradualmente substituídos por outras fontes, a partir do momento em que o gasto nacional em saúde alcance 8% (oito por cento) do Produto Interno Bruto.

§ 2.º A União poderá estabelecer tributos vinculados, destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde.

§ 3.º A integração dos recursos das várias fontes dar-se-á através de fundos de Saúde nos níveis Federal, Estadual e Municipal, administrado de forma colegiada pelos órgãos financiadores, executores e por representantes dos usuários.

Art. 5.º As atribuições do Poder Público nos níveis Federal, Estadual e Municipal, assim como os mecanismos de coordenação, administração e financiamento do Sistema Nacional de Saúde, serão definidos em uma Lei do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 6.º As políticas de recursos humanos, insumos equipamentos e desenvolvimento científico e tecnológico para o setor saúde serão subordinadas aos interesses e diretrizes do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A política de recursos humanos para o Sistema Nacional de Saúde garantirá aos profissionais de saúde:

- plano de cargos e salários;
- remuneração condigna;
- isonomia salarial entre as mesmas categorias profissionais nos níveis Federal, Estadual e Municipal;
- admissão através de concurso público;
- estabilidade no emprego;
- incentivo à dedicação exclusiva;
- capacitação e reciclagem permanentes;
- direito à sindicalização e à greve.

Art. 7.º O Poder Público disciplinará e controlará a produção e distribuição de medicamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos críticos para o setor, com vistas à preservação da soberania nacional.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1987.  
— Conselho Federal de Medicina —  
Federação Nacional dos Médicos.

### SUGESTÃO Nº 1.836-8

Brasília (DF), 14 de abril de 1987

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Constituinte  
Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente:

Conscientes da importância da participação popular no desenvolvimento dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, para que tenhamos, afinal, uma Carta Magna que atenda o máximo possível os anseios da sociedade brasileira e seja compatível com nossa atual realidade, temos o prazer de encaminhar a V. Ex.\* cópia da Ata do IV ENCONTRO DA TRABALHADORA RURAL, realizado em Linha Dezessete de Junho, Município de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul, em 26 de março do corrente ano.

Cumpre-nos destacar o apoio recebido da Prefeitura de Venâncio Aires, através do Prefeito em exercício, Dr. Jäder Ribeiro Rosas, bem como a assistência que nos foi prestada pela EMATER, graças aos quais alcançamos os objetivos pretendidos, de discussão e encaminhamento de soluções para os principais problemas da classe.

Além das grandes questões nacionais, que afligem os diversos setores da economia nacional, as trabalhadoras agrícolas têm como preocupação maior a regulamentação de sua profissão e a extensão de todos os benefícios e prestações da previdência social urbana ao meio rural, como aposentadoria integral e elevação da mulher que participa da atividade em regime de economia familiar à condição de segurado, já que, hoje, é considerada simples dependente.

Outros assuntos foram debatidos, como a necessidade de assistência integral aos trabalhadores do campo, a melhora e adequação das técnicas e métodos de ensino rural e facilidades de acesso à terra por parte dos familiares dos agricultores.

Portanto, Sr. Presidente, solicitamos que os problemas e as sugestões apresentadas durante o IV Encontro da Trabalhadora Rural sejam encaminhados à Comissão da Ordem Econômica e Social e respectivas subcomissões, onde certamente receberão a atenção que os trabalhadores rurais estão a merecer dos Senhores Constituintes.

Fazendo votos de que V. Ex.\* continue conduzindo os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte com a lucidez, o patriotismo e a dedicação que a atual fase de transição exige dos líderes nacionais, antecipadamente agradecemos as providências que forem encaminhadas a respeito e

reiteramos nossa estima e consideração. — Vereadora Hilda Frölich, Presidente do IV Encontro da Trabalhadora Rural — Elzira Kroth, Representante do Movimento da Mulher Rural — Aloysio João Siebeneichler, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

### SUGESTÃO Nº 1.837-6

#### A FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA E SUA CONTRIBUIÇÃO A CONSTITUINTE

##### APRESENTAÇÃO

No ano letivo de 1986 a comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Curitiba foi mobilizada para um trabalho de maior significação: estudar e debater nossa Carta Magna e, ao final, dar sua contribuição à Assembléia Nacional Constituinte.

Sob a coordenação dos professores Vítor Alberto Azi Bonfim Marins, Maria da Glória Lins da Silva Castro, Mário Montanha Teixeira e Romeu Felipe Bacellar Filho e contando com o apoio da Direção da Faculdade e sua mantenedora, Associação de Ensino Novo Ateneu, professores e alunos realizaram sessões de estudo, assistiram a conferência de alto nível, participaram de reuniões e de plenários. As sugestões a seguir são o resultado desse trabalho, que se estendeu de fevereiro a outubro de 1986.

Sem entrar no mérito das propostas apresentadas, há que destacar nesse trabalho dois aspectos de real importância. O primeiro, de cunho pedagógico, consistindo no levar para dentro da Faculdade e integrar ao seu currículo o fato histórico vivido pelo Brasil neste momento. O segundo, de caráter político, representado pelo despertar da consciência cívica de uma efetiva participação no destino do país, a partir da elaboração da sua nova Constituição.

Ao encerrar suas atividades, o Grupo de Trabalho "Des. Francisco Cunha Pereira" não apenas atingiu o objetivo para o qual foi criado, como também marcou de forma indelével o ano de 1986 na vida desta Instituição. — Luiz Roberto Werner Rocha, Diretor.

#### 1. Extinção da obrigatoriedade do voto

Art. 147, § 1.º:

O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos.

**2. Autonomia do Poder Judiciário**

Fica assegurada ao Poder Judiciário a independência administrativa e financeira, mediante dotação orçamentária própria, fixando-se percentual e percepção de custas que garantam organização e estrutura adequados aos serviços.

**3. Criação de 7 (sete) Tribunais de Justiça Federal**

Os Tribunais de Justiça Federal, em número de 7 (sete), com sede nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e no Distrito Federal, compõem-se de no mínimo 10 (dez) desembargadores federais, nomeados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos, com jurisdição estabelecida em lei.

**4. Proteção ambiental**

Inclua-se no art. 8.º, inciso XVII, da Constituição Federal, a seguinte alínea:

x — a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, v, x do item XVII, respeitadas a lei federal.

**5. Direito ao meio ambiente puro e sadio**

É assegurado ao indivíduo o direito de viver em meio ambiente puro e sadio.

**6. Ensino de 1.º e 2.º graus**

O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos, assegurado o número de vagas correspondente à demanda escolar.

O ensino de 1.º grau é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais, que assegurarão merenda escolar aos alunos, de maneira efetiva.

**7. Novo princípio no art. 176, § 3.º da Constituição Federal**

Art. 176, § 3.º .....

Inciso ... Inclusão no currículo do ensino de 1.º grau, nas escolas de zona rural, de elementos de técnica e economia rurais.

**8. Prestação de serviço militar por mulheres.**

As mulheres prestam opcionalmente o serviço militar em tempo de paz e, obrigatoriamente, em tempo de guer-

ra, sujeitas, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

**9. Prioridade à educação (recomendação).**

A questão primordial a ser debatida na Assembléia Nacional Constituinte deverá ser a educação no país, principalmente a educação das crianças.

**10. Princípio federativo (recomendação).**

Deve ser preservada a descentralização, inclusive no que respeita à reforma tributária, essencial à autonomia administrativa e financeira das Unidades Federadas.

**11. Defesa dos interesses nacionais frente às multinacionais (recomendação).**

Acrescente-se ao capítulo "Da Ordem Econômica e Social" princípio capaz de promover a defesa dos interesses nacionais frente às empresas multinacionais.

**12. Ampliação da assistência judiciária gratuita (recomendação).**

Faz-se urgente a ampliação dos recursos e material humano disponíveis para a assistência judiciária gratuita, com aproveitamento dos acadêmicos do curso de Direito e de áreas afins.

**13. Autonomia financeira do Poder Judiciário**

Art. Ao Poder Judiciário compete elaborar o seu próprio orçamento, reservando-se, sobre a despesa geral, dotação não inferior a 3% do orçamento da União, para o Poder Judiciário da União e de 5% dos orçamentos dos Estados, para o Poder Judiciário Estadual.

**14. Empréstimo compulsório (Dos Direitos e Garantias Individuais).**

Art. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e o de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

**15. Proteção à Saúde**

Art. A União deverá exigir que conste advertência ao público nos produtos que possam causar de qualquer forma e a qualquer tempo danos à saúde.

**16. Período de trabalho do Congresso**

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da União, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

**17. Autonomia universitária**

Art. As Universidades gozarão de autonomia administrativa plena, podendo dispor quanto à composição e eleição do seu corpo diretivo, observando o princípio da democratização universitária.

**18. Obrigatoriedade do trabalho nos estabelecimentos penais**

Art. O trabalho para os reclusos nos estabelecimentos penais do País terá caráter obrigatório, observadas, contudo, as condições e aptidões físicas e mentais dos apenados.

**19. Autonomia e independência do Poder Judiciário**

Defenda-se o princípio da elegibilidade dos juizes e membros do Ministério Público, que devem ser eleitos pelo povo e substituídos periodicamente.

**20. Nova estrutura ao texto constitucional (recomendação)**

Título I — Dos Deveres do Estado para com o cidadão (Direitos e Garantias Individuais).

Título II — Dos Deveres do Estado para com a coletividade e a sociedade internacional (Estrutura e Funcionamento dos Poderes).

**21. Concisão do texto constitucional em matéria tributária**

A concisão recomendável na elaboração da Constituição determina sejam extirpados do seu texto os detalhes e os conceitos sobre matéria disposta em ordenamentos já consolidados na prática jurídica, notadamente no que diz respeito à matéria tributária.

**22. Segurança Nacional**

Manter o dispositivo do art. 153, § 15, in fine da Constituição Federal. Obediência plena na nova Lei de Segurança Nacional dos §§ 5.º e 8.º da atual Carta Magna.

**23. Menores Carentes**

A lei disporá sobre incentivos fiscais às empresas privadas que empregarem determinado número de menores encaminhados por instituição especializada

**24. Voto do analfabeto**

Deve ser mantida na próxima Constituição o direito do analfabeto votar.

**25. Perda de mandato parlamentar**

Perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa.

**26. Acumulação de cargos**

Vedada a acumulação remunerada de cargos, ativos e inativos, e de funções públicas, inclusive autárquicos, exercidos em empresas públicas ou sociedades de economia mista, com as exceções previstas na atual Constituição.

**27. Controle dos atos dos poderes públicos**

Estabelecer a utilização da ação popular, de forma a abranger um controle maior dos atos dos poderes públicos, sendo possibilitada a sua titularidade a entidades de classe e órgãos representativos de interesse da sociedade.

**28. Assistência médica**

Garantir assistência médica a toda a população.

**29. Ampliação do sistema de ensino**

Criação do sistema público de ensino pré-escolar; criação do sistema especializado para o deficiente; eliminação do analfabetismo; gratuidade em todo o sistema educacional básico; criação de instituição social que venha a controlar a concessão de bolsas públicas nas escolas profissionalizantes e superiores.

**30. Regime jurídico único para servidores públicos**

Fixação de um só regime para todos os servidores públicos, subordinados a uma só legislação.

**31. Promoção e remoção de juizes**

Estabelecer, onde couber, que a promoção e remoção dos juizes de carreira caberá ao respectivo Tribunal.

**32. Representação classista na Justiça do Trabalho**

Suprimir-se a representação classista na Justiça do Trabalho, tanto em primeira como em segunda instância.

**33. Liberdade acadêmica**

É garantida a liberdade acadêmica com a finalidade de investigação científica.

**34. Ampliação e maior competência à Justiça**

a) Que se instale a Justiça Federal não apenas nas capitais dos Estados, como ocorre, mas em todas as comarcas de primeira entrância, no plano estadual.

b) Que se atribua plena competência à Justiça Federal nas demais comarcas onde não haja a Justiça Federal.

**35. Valorização imobiliária**

Que se restabeleça o dispositivo original da Constituição de 1967, para exigir, como fator gerador, nos casos de contribuição de melhoria, a efetiva "valorização imobiliária", que justifica a cobrança do mencionado tributo, como consequência de obras realizadas pelo poder público.

**36. Definição do Estado**

O Brasil é uma República Federativa, democrática e social.

**37. Alteração do art. 160 da Constituição**

"A ordem social e econômica tem por fim realizar a justiça social e o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:"

**38. Redução do texto constitucional**

A nova Carta Constitucional deve ater-se a princípios e, por conseguinte, ser reduzido o seu texto.

**39. Ministério Público Federal**

Art. O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

**40. Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**

Ao invés de pelo Senado Federal, como determina a atual Constituição, seja aprovada a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo próprio STF, observando-se, nos Tribunais inferiores e nos dos Estados, com os mesmos requisitos exigidos pelo art. 118, parágrafo único, da atual Carta Constitucional, na sua composição, a paridade de membros da Magistratura, do Ministério Pú-

blico e de advogados, depois de aprovada a escolha pelos respectivos órgãos de classe.

**41. Direito de greve**

"A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve, salvo nas atividades essenciais em lei definidas."

**42. Distribuição da propriedade rural**

"A lei poderá, com observância do art. 153, § 22, da Constituição, promover a justa distribuição da propriedade rural, proporcionando igual oportunidade para todos."

**43. Amparo à lavoura e à pecuária**

"A lei criará estabelecimento de crédito de amparo à lavoura e à pecuária."

**44. Salário mínimo**

"O trabalhador receberá salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades e às de sua família."

**45. Sindicalismo**

"São garantidos a liberdade e a autonomia sindicais."

**46. Estatização dos meios de produção**

O poder público poderá intervir para assegurar a compatibilidade da utilização privada dos meios de produção com o bem-estar coletivo.

**47. Discriminação ao deficiente físico**

"Não haverá discriminação, em qualquer atividade pública ou privada, do deficiente físico; que poderá concorrer, em igualdade de condições, a cargos e funções nos limites que a lei estabelecer."

**48. Escolha dos Juizes do Supremo Tribunal Federal**

Criação de um conselho formado por membros do Poder Judiciário, para escolha dos juizes do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Senado Federal, evitando a ingerência excessiva do Executivo na nomeação dos membros da Magistratura.

**49. Autonomia do Poder Judiciário**

Que se conceda maior autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário.

**GRUPO DE TRABALHO  
"DES. FRANCISCO CUNHA  
PEREIRA"**

**Relatório Final**

**I — INTRODUÇÃO**

Não obstante ser seu objetivo principal o preparo de futuros profissionais do Direito, a Faculdade de Direito de Curitiba nem por isso deixa de se voltar para as grandes questões de interesse da vida nacional.

O relato a seguir é um expressivo exemplo disso, pois refere-se ao envolvimento de toda a sua comunidade acadêmica em torno da Assembléia Nacional Constituinte.

**II — O INÍCIO — CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO**

Tudo começou com a sugestão apresentada por um professor em reunião do Conselho Departamental, no final do ano de 1985. Desde logo aceita pelos demais professores e inteiramente apoiada pela direção, ela tomou forma concreta com a criação de um Grupo de Trabalho, posteriormente denominado Desembargador Francisco Cunha Pereira, em homenagem ao primeiro diretor da Faculdade de Direito de Curitiba.

Pela Portaria n.º 1/86, de 21-2-86 (ver anexos) foram designados seus responsáveis diretos e definido seu objetivo:

"A realização de estudos, em nome da Faculdade de Direito de Curitiba, para oferecer contribuição à Assembléia Nacional Constituinte."

Enquanto os elementos da direção desse Grupo de Trabalho incumbiam-se da elaboração do Regimento Interno (prevista na portaria citada), a Direção da Faculdade estabelecia contacto com os professores que desejassem integrar o Grupo de Trabalho na condição de membros efetivos. O elevado número de docentes envolvidos determinou a constituição de quatro subgrupos, cujas denominações, por sua vez, representaram um preito de gratidão a ex-professores da faculdade: Altair dos Santos Cavali, Edgard Chalbaud Sampaio, Milton Vianna (falecidos) e Segismundo Gradowski (aposentado).

A composição desses subgrupos não estaria completa sem a representação estudantil. Assim é que foram convidados quatro acadêmicos para integrá-los como membros e mais quatro para atuarem como secretários. Através de novas Portarias, n.ºs 3/86 e 7/86 (ver anexos) respectivamente, formalizou-se a constituição dos subgrupos e a designação dos secretários.

**III — A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO — REGIMENTO INTERNO**

A elaboração de um Regimento Interno foi a primeira preocupação da Direção do Grupo de Trabalho. Ele seria peça indispensável para definir os objetivos do trabalho, a amplitude da ação a ser desenvolvida, a metodologia a seguir, as estratégias a serem adotadas, bem como as funções pertinentes aos seus integrantes. Uma vez aprovado e referendado pela Direção da Faculdade, esse documento foi amplamente distribuído na comunidade acadêmica.

**IV — O PROCESSAMENTO DO TRABALHO**

Como estratégia para a motivação de alunos e professores e convocação para participarem efetivamente da promoção utilizou-se o apelo direto em salas de aula. Ao mesmo tempo, foram afixados cartazes e falxas em pontos da faculdade para o recebimento, do que se incumbiu o Diretório Acadêmico "Clotário Portugal", desde logo integrado na realização.

Urnas foram colocadas em diversos pontos da Faculdade para o recebimento das sugestões. E na sede do Diretório, Secretaria, Sala dos Professores, Biblioteca e outros locais foram postos à disposição dos interessados os formulários próprios para apresentação das propostas (ver anexos). Estas começaram a ser enviadas já em março e se estenderam pelos meses seguintes, ultrapassando até a data limite de 29 de agosto, fixada para permitir que todas pudessem ser examinadas.

Embora o Regimento Interno estabelecesse que as propostas deveriam ser oriundas de alunos e professores da própria faculdade foi aberta exceção para um acadêmico da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em razão do número de sugestões por ele apresentadas e da qualidade das mesmas.

Recolhidas a cada semana, as sugestões eram distribuídas aos subgrupos, onde nova distribuição se fazia entre os seus membros, tendo como critério, sempre que possível, a maior afinidade do assunto proposto, com a disciplina lecionada pelo professor ou atividade por ele exercida como profissional.

Uma vez examinada a proposta, o professor exarava o seu parecer (relatório), com o qual se apresentava na reunião do respectivo subgrupo. Eliminadas aquelas cujo assunto não constituía matéria constitucional, as demais poderiam ou não ser rejeitadas pelo relator ou pelos demais membros, após as discussões no subgrupo. Regimentalmente eram encaminhadas às sessões plenárias as propostas aprovadas, podendo sê-lo também aquelas que, mesmo rejeitadas, obtivessem ao menos um voto favorável.

As sessões plenárias, realizadas no salão nobre da Faculdade de Direito de Curitiba, contaram com a presença da maioria dos membros do Grupo de Trabalho e significativa frequência dos acadêmicos. Na defesa das propostas que lhes cabia relatar, os professores por vezes se envolviam em acalorados debates a que os alunos não ficavam alheios, pois que uma alteração no Regimento Interno (por eles solicitada) lhes conferiu o direito à voz, ainda que não ao voto.

As reuniões dos subgrupos, realizadas a cada quinze dias no primeiro semestre, passaram a ser semanais em agosto e setembro, em decorrência do grande número de sugestões recebidas e que deveriam ser apreciadas.

**V — AS CONFERÊNCIAS**

Com realização prevista no Regimento Interno, as conferências constituíram-se num dos pontos altos de toda a promoção. Seja pela notoriedade dos conferencistas, seja pela relevância dos temas abordados, mas sobretudo, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, elas fizeram com que a iniciativa da faculdade ultrapassasse seus limites, projetando-se na comunidade curitibana.

A primeira conferência, a cargo do Desembargador Negi Calixto, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, focalizou "O Poder Judiciário e a Constituinte".

Realizadas em maio, a segunda e a terceira mobilizaram não só a comunidade acadêmica, mas atraíram para a faculdade autoridades, personalida-

des da vida pública, dos melos jurídicos e universitários de Curitiba. Em ambas as oportunidades foi pequeno o salão nobre de setecentos lugares para abrigar os interessados em ouvir os ilustres conferencistas, Ministro José Carlos Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Professor Fernando Gay da Fonseca, Presidente do Conselho Federal de Educação. "Poder Judiciário e Constituinte" e "A Educação na Constituinte" foram, respectivamente, os temas focalizados pelos eméritos professores.

No dia 21 de outubro realizou-se a quarta e última conferência, a cargo da renomada jurista doutora Rosah Russomano, da Universidade Federal de Pelotas, RS e membro da Comissão de Estudos Constitucionais. Abordando de forma especialmente feliz o tema "A Mulher e a Constituinte", a ilustre conferencista foi vivamente aplaudida, encerrando com brilhantismo a série de conferências.

#### VI — A DIVULGAÇÃO DO TRABALHO

A medida que o trabalho se desenvolvia, evidenciou-se a necessidade de uma maior divulgação dos seus resultados. Surgiu, assim, o Boletim "Viva a Constituinte", distribuído largamente no recinto da faculdade e remetido a interessados da capital e do interior do Estado. Com três números editados e o quarto já em elaboração, esse Boletim parece ter atingido o objetivo para o qual foi criado, ao mesmo tempo em que serviu para um registro sistemático das atividades do Grupo de Trabalho.

De outra parte, a imprensa da capital curitibana foi pródiga ao tratar dessa promoção, em especial por ocasião das conferências no mês de maio, noticiadas com grande destaque pelos principais órgãos de divulgação.

#### VII — O SUPORTE FINANCEIRO

Para cobrir as despesas extraordinárias que inevitavelmente o desenvolvimento do trabalho iria exigir, a entidade mantenedora, Associação de Ensino Novo Ateneu, colocou à disposição do Grupo de Trabalho "Des. Francisco Cunha Pereira" uma verba de Cz\$ 80.000,00 (trinta mil cruzados). Evidente que nela não estaria incluída remuneração aos professores participantes, até porque toda atividade foi colocada em termos de trabalho espontâneo e voluntário.

Outra forma de auxílio prestada pela mantenedora foi a contratação de elemento para atuar como secretária executiva, a qual, assessorando a Direção do Grupo de Trabalho, desobrigou-a de encargos os mais diversos e indispensáveis ao bom desempenho do Grupo.

Um fato a destacar também, foi que as despesas, por certo elevadas, com a vinda dos conferencistas, foram inteiramente cobertas pela mantenedora. E, ao final, deve-se registrar que, reconhecendo o interesse e a participação dedicada demonstrados pelos professores e acadêmicos, a Faculdade houve por bem, com aquiescência da AENA, oferecer uma pequena contribuição pecuniária pelo comparecimento às sessões programadas.

#### VIII — A REPERCUSSÃO DO TRABALHO

Ao criar o Grupo de Trabalho "Des. Francisco Cunha Pereira", a Faculdade de Direito de Curitiba não tinha outro propósito que o de propiciar à sua comunidade acadêmica condições de realizar um estudo sério e interessado em torno da Constituinte. Possíveis repercussões que essa promoção pudesse ter fora dos seus limites não foram cogitadas. Contudo, tal veio a ocorrer, para grande satisfação daqueles que tanto se empenharam para o seu sucesso.

Afora os registros frequentes na imprensa local, dois fatos são significativos quanto à repercussão que a iniciativa da faculdade obteve: o primeiro foi no mês de março, quando o Deputado Rubens Bueno, presidente da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Paraná, obteve naquela Casa legislativa a aprovação de voto de louvor à Faculdade de Direito de Curitiba pela iniciativa que representa, no seu entender, "contribuição indispensável para a busca de soluções que tanto se esperam. O segundo foi a consagração, na Câmara Municipal de Curitiba, de votos de congratulações à Faculdade de Direito de Curitiba, pela promoção de palestra sobre "Poder Judiciário e Constituinte", proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Carlos Moreira Alves.

Finalmente, há que se referir à mensagem do professor Afonso Arinos de Melo Franco, presidente da Comissão de Estudos Constitucionais, felicitando a faculdade pela iniciativa que, segundo ele, "revela o elevado senso de responsabilidade da Instituição e a consciência de que a partici-

pação, sobretudo dos mais capazes, é essencial para vaibilizar a Nova República".

#### IX — CONTRIBUIÇÃO A CONSTITUINTE

Cerca de 150 (cento e cinquenta) sugestões foram recebidas pelo Grupo de Trabalho, das quais aproximadamente 1/3 (um terço) chegou às sessões plenárias e recebeu aprovação. Como era de se esperar, numa Faculdade de Direito, os assuntos enfocados dizem respeito, predominantemente, ao Poder Judiciário. Contudo, outros receberam também a atenção de alunos e professores, ao darem sua contribuição: o problema da violência na cidade e no campo, do menor abandonado, da reforma agrária; questões relacionadas com a defesa do meio ambiente, dos direitos humanos, dos deficientes físicos, o direito à greve e à liberdade sindical, entre outros.

Não obstante o elevado número de alunas na Faculdade de Direito de Curitiba (quase 50% da matrícula), foram pouco lembradas nas propostas as questões ligadas especificamente à condição feminina, o que não deixa de ser um dado surpreendente.

Outra constatação que se pôde desde logo fazer é que grande parte das sugestões recebidas não constituíam propriamente matéria constitucional e sim, objeto de leis ordinárias ou complementares. De onde se deduz que para a nossa comunidade acadêmica, como de resto para grande parte dos brasileiros, a nova Constituição se afigura como nada menos que uma panacéia nacional...

Ao chegarmos ao final do trabalho muitas outras conclusões de valor podem ser levantadas. Sem pretender alongar demasiado este relatório, desejamos destacar que a iniciativa foi bem-sucedida. E que foi válida a experiência, sob qualquer aspecto em que seja encarada.

Ao ser apresentada no XIV Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, em Fortaleza, em outubro p.p. essa experiência despertou entre seus participantes o mais vivo interesse. E lá, junto a representantes de universidades e faculdades isoladas, foi realçado entre outros, o aspecto do seu ineditismo: ao que se sabe, em nenhuma outra Faculdade de Direito do Brasil se realizou trabalho com tal extensão e profundidade com vistas à Constituinte.



O documento "Contribuição da Faculdade de Direito de Curitiba à Assembleia Nacional Constituinte", contendo 49 (quarenta e nove) sugestões é o produto final do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho "Des. Francisco Cunha Pereira". Em cerimônia singela, mas nem por isso menos significativa, ele será entregue pela direção da faculdade a representantes do Paraná recém-eleitos. Serão eles os portadores dessa mensagem que, somando-se a milhares de outras oriundas de todo o País, representará uma parcela da contribuição do povo brasileiro para a elaboração de sua nova Carta Magna.

Curitiba, outubro de 1986.

### SUGESTÃO Nº 1.838-4

Associação dos Moradores de Sobradinho, por seu Presidente, tem o dever de solicitar de V. Ex.<sup>a</sup>, juntamente com os demais membros dessa soberana Assembleia, que lutem por eleições diretas já, em todos os níveis, pois que, nossa comunidade, não suporta mais, os caprichos pessoais, de pessoas nomeadas para altos cargos públicos em detrimento de todos.

Nossa Comunidade suplica eleições direta, secreta e urgente, para Governador, Vice-Deputados estaduais, Vereadores e Prefeitos.

Certo de contar, como sempre, com a preciosa atenção de V. Ex.<sup>a</sup>, fico grato, em nome de nossa atenciosa Comunidade. — **Mário Ricardo**, Presidente.

### SUGESTÃO Nº 1.839

MOVIMENTO DE SAÚDE DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO

#### "Política de Saúde"

1. A saúde é um direito da população e um dever do Estado, e, portanto, deve ser integral e gratuita.

2. O Estado é responsável pela administração dos recursos de saúde para promover um bom atendimento à população, sendo importante para isso a integração dos recursos dos níveis municipal, estadual e federal; incorporando o INAMPS ao Ministério da Saúde; e garantindo que as ações de saúde não sejam praticadas com fins lucrativos.

3. As verbas destinadas ao setor da saúde devem ser aumentadas para garantia do bom funcionamento dos recursos de saúde dos seus vários níveis de atendimento, que compreende a prevenção, detecção precoce e tratamento das doenças e reabilitação.

#### Recursos Materiais e Humanos

1. As Unidades Básicas de Saúde devem ser a porta de entrada de um Sistema Integrado de Saúde e, portanto, devem estar equipadas de tal forma a resolver 80% dos casos que a procurarem; garantindo para isso os seguintes recursos:

— horário de funcionamento das 7:00 às 21:00 horas, para garantia de atendimento dos trabalhadores;

— especialistas em pediatria, ginecologia e obstetria, clínica médica, odontologia, saúde mental e saúde do trabalho;

— garantia de contratação de assistente social e enfermeiro em cada UBS para atuação nos diversos programas de saúde;

— política de remuneração adequada, cursos de atualização, estabilidade no emprego e contratação por concurso público dos funcionários da saúde para garantia de um melhor atendimento à população;

— garantia de distribuição de medicamentos e programas de suplementação alimentar necessários aos usuários do Sistema Integrado de Saúde;

— UBS equipadas para administração de todas as vacinas, coleta de material para exames laboratoriais, exames de prevenção e outros tratamentos, e ambulância para remoção dos casos de emergência.

#### Participação Popular

1. Criação de Comitês de Saúde com representantes eleitos pelo povo para acompanhamento dos trabalhos executados nas UBS, CLIS, CRIS, CTA.

2. Criação de conselhos a nível estadual com representantes eleitos da sociedade civil, incluindo técnicos da área de saúde para controlar a verba destinada à saúde dentro do Sistema Integrado das Ações de Saúde.

3. Criação de um conselho a nível federal com representantes das categorias dos trabalhadores, para controlar a verba do IAPAS.

#### Meio Ambiente e Saúde

1. É dever do Estado garantir locais de moradia, trabalho, lazer e transporte, isentos de riscos de contaminação de doenças, garantindo tratamento da água, coleta e tratamento do esgoto e lixo, em todo território nacional.

#### Aspectos Éticos

1. A população brasileira não deve estar sujeita ao uso de medicamentos ou submetida a técnicas cirúrgicas que ainda não tenham comprovados seus riscos e sua eficácia.

2. A doação de órgãos deve ser providenciada desde que haja consentimento do doador, em vida, ou da família do mesmo sem que haja mercantilização desses procedimentos.

3. É fundamental a criação e implantação de um Programa de Planejamento Familiar, que respeite os aspectos sociais, culturais e religiosos que envolva práticas educativas e não só simples distribuição de contraceptivos; garantindo acesso ao atendimento nos diversos níveis de complexidades do sistema de saúde."

São Paulo — SP, 21 de abril de 1987. — **Coordenação do Movimento de Saúde da Zona Leste.**

### SUGESTÃO Nº 1.840-6

FACULDADE DE MEDICINA  
DA UNIVERSIDADE  
DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de abril de 1987.  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembleia Constituinte

E.M.

Senhor Deputado,

A Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos pretendendo modernizar a legislação vigente sobre doação de órgãos, propõe o estudo dos seguintes artigos para a nova Constituição:

1. É permitida a doação espontânea de órgãos "intervivos", vedando-se porém sua comercialização.

2. É permitida a retirada de órgãos de cadáver para fins de transplante, a menos que haja proibição prévia do doador.

Atenciosamente, **Prof. Emil Sabbaga**, Presidente. **Conselheiros: Prof. E. J. Zerbini — Prof. Silvano Raja — Prof. Tadeu Cvintal — Prof. Eduardo Távoira — Dr. Dalton A. F. Chamone — Prof. Urió Mariani.**

**SUGESTÃO Nº 1.841-4**

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS  
DA ASSISTÊNCIA  
JURIDICIÁRIA MILITAR FEDERAL

**"SEÇÃO  
Dos Tribunais e Juizes Militares**  
.....

**Art.** O Superior Tribunal Militar compor-se-á de Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo ..... entre oficiais-generais da ativa da Marinha, ..... entre oficiais-generais da ativa do Exército, ..... entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e ..... civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 anos, sendo:

a) ..... de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos; e

b) ..... auditores e Advogados de Ofício (Defensores Públicos) e membros do Ministério Público, todos da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico."

**Justificação**

1. O Defensor Público da Justiça Militar Federal está absurdamente excluído da composição do Superior Tribunal Militar, como se observa na atual Carta Constitucional (Emenda Constitucional n.º 1/69) que dispõe que os Ministros civis do STM serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, sendo 3 de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de 10 anos, e 2 auditores e membros do Ministério Pú-

blico da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico (art. 128, § 1.º, alíneas a e b). Tal disposição é repetida no art. 7.º, § 2.º, alíneas a e b da Lei de Organização Judiciária Militar (DL n.º 1.003, de 21-10-69).

2. Para corrigir essa anomalia e evidente discriminação contra a laboriosa classe dos Defensores Públicos da Justiça castrense, que tem uma longa existência de 67 anos, propomos aos nobres Constituintes que se acrescente à alínea b, junto aos auditores e promotores militares, o Defensor Público (Advogado de Ofício) da Justiça Militar, de quem se exige o mesmo concurso público de provas e títulos, a mesma seleção e capacidade funcional, os mesmos atributos de ordem moral e intelectual que se reclama da magistratura e do Ministério Público, como membro legítimo do chamado tripé da Justiça.

3. A igualdade de tratamento que deve existir entre os membros da Administração da Justiça (Juiz, Promotor, Advogado) precisa ser ratificada na nova Carta Magna, eliminando, assim, a injustificável disparidade de tratamento dispensada ao Defensor Público da Justiça Militar na atual Constituição. O direito assegurado ao Auditor e ao membro do Ministério Público Militar deve ser estendido ao Advogado de Ofício da Justiça Militar, pois, este, como defensor que é do jurisdicionado, em nada é inferior aos seus iguais da distribuição de justiça.

Brasília, de abril de 1987. —  
**Lourdes Maria Celso do Valle, Presidente.**

**SUGESTÃO N.º 1.842-2****ORDEM DOS CONTADORES DO BRASIL**

Brasília, 23 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Benito Gama  
M.D. Presidente da Subcomissão de Tributos, participação e distribuição das receitas

Assembléia Nacional Constituinte

Excelentíssimos Constituintes

Os bacharéis em Ciências Contábeis são profissionais destinados, por capacitação acadêmica, à gestão empresarial e pública. Por certo são dos que vivem mais de perto os fenômenos inerentes aos tributos, no exercício dos cargos de contadores privados e governamentais, auditores internos e externos, fiscais de impostos, gerentes financeiros, assessores em finanças e consultores contábeis e fiscais.

Com base nessa formação técnico-científica e experiência de trabalho, esta entidade vem à presença da excelsa Assembléia Nacional Constituinte fazer sugestões e ponderações, objetivando uma distribuição de impostos adequada ao sistema federativo, que presume autonomia legislativa, tributária e administrativa entre a União, os Estados e os Municípios.

Não procuramos o perfeccionismo teórico, impossível de atingir, mas atender aos requisitos da eficácia tributária, no sentido de cada imposto ser produtivo como instrumento de receita, tanto quanto possível simples em suas incidências, fiscalizável a baixo custo, razoavelmente suportável pela pessoa tributada, cômodo em sua forma de pagamento e complementar na cobertura dos fatos tributáveis.

Objetivamos a descentralização política e operacional, para que os Estados cuidem dos assuntos intermunicipais e os municípios prestem os serviços e construam as obras de que necessitam suas populações das cidades e dos campos.

Essas diretrizes exigem uma variedade de impostos, ao invés do utópico imposto único, e afastam qualquer espécie de imposto sobre valor agregado, praticado na Europa, mas recusado nos Estados Unidos da América por ser intrinsecamente antifederativo, porquanto falece competência aos Estados da Federação para fiscalizarem a veracidade de créditos que no IVA são obrigados a reconhecer em opera-

ções interestaduais. As diretivas excluem, paralelamente, a hipótese de fusão de impostos federal, estadual e municipal, porque a sonegação de um geraria a dos demais e a centralização em uma pessoa tributante colocaria as demais em sua dependência legislativa e arrecadadora.

Ao contrário da aglutinação de impostos, mais produtiva e prudente é a existência de impostos que recaiam sobre fases diversas das atividades de produção, comércio e consumo, bem como a divisão dos impostos entre a União, os Estados e os Municípios, com o que haverá oposição de controles em pelo menos duas pontas.

As Constituições Federais de 1967 e 1969 concentraram na União doze impostos ostensivos, mais os impostos novos e os empréstimos compulsórios, deixando um resíduo de apenas dois impostos para os Estados e outros dois para os Municípios.

Além dessa distribuição formal, o Governo da República atribuiu-se trinta impostos disfarçados, principalmente sob a denominação de "contribuições econômicas e sociais", impostos que aumentaram a receita dessa espécie em 33% no ano de 1983, conforme especificação no Quadro n.º 1, mas também cobrada nos demais exercício.

Essa estrutura de impostos deu à União o domínio de 65% do produto correspondente, aos Estados 32% e aos Municípios menos de 4%, no ano de 1983. Após as transferências constitucionais, a União ficou com mais de 54%, os Estados com pouco mais de 30% e os Municípios com pouco acima de 15%, conforme Quadro n.º 2.

Seria preferível que cada pessoa constitucional fosse auto-suficiente em receita tributária, sem necessidade de participação de uma no imposto de competência de outra. Isso porque a partilha de receitas encerra conflito de interesses e induz ao não aproveitamento de potencialidades tributárias nas esferas estaduais e municipais, em face dos desgastes eleitorais que a tributação causa.

No sistema de partilha de receitas, diversos expedientes tendem a ser postos em prática a fim de diminuir ou postergar a repartição. Por exemplo, através da camuflagem de impostos, o Governo Federal vem deixando de transferir aos Estados e Municípios vultosos recursos tributários que a Constituição manda repartir. O Qua-

dro n.º 3 demonstra que só no ano de 1983 a União lesou os Estados e Municípios em seis bilhões quatrocentos e trinta e sete milhões de cruzados, a preços de 1986, com transferências não efetuadas de impostos classificados em contribuições econômicas e sociais, mais o imposto territorial não cobrado. Quanto o ITR, em particular o quadro n.º 4 mostra que o Governo Federal prejudicou os municípios em mais de dez bilhões e quinhentos e trinta e cinco milhões de cruzados, também a preços de 1986, ao deixar de cobrar mais de 78% do crédito lançado nos anos de 1966 a 1983, cujo produto a Constituição atribui às municipalidades. Não se deve olvidar, outrossim, as denúncias feitas por Prefeitos, no encontro realizado em Brasília de 23 a 25 de março de 1987, de que teriam sido vítimas de extorções administrativas para liberação de recursos pertencentes aos municípios.

Apesar desses vícios e riscos, contudo, torna-se necessário o repasse de recursos da União a Estados e Municípios em qualquer país com dimensões continentais, devido às naturais disparidades existentes. Esses repasses podem se materializar através de subvenções intergovernamentais ou mediante participações constitucionais. Parece temerário desprezar, aí, a tradição brasileira de partilha da receita de impostos. Começou na Constituição de 1946, atribuindo aos municípios 10% da arrecadação do Imposto de Renda, de competência federal, e 30% do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, em relação às rendas de qualquer natureza do respectivo município (art. 20). A mesma Carta instituiu também os chamados impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, sobre energia elétrica e sobre minerais, na competência exclusiva da União, e mandou distribuir 60% do produto aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 15, § 2.º). A Constituição de 1967 diminuiu para 40% a parcela do imposto sobre lubrificantes e combustíveis e aumentou para 90% a participação no imposto sobre minerais. Os fundos de participação no imposto de Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados foram estabelecidos na Constituição de 1967. Com as Emendas n.ºs 17/80, 23/83 e 27/85, a transferência de impostos federais aos Estados e municípios passou aos seguinte percentuais.

Imposto sobre	1983	1984	1985	1986	1987	1988
Renda	23	28	32	33	33	33
Produtos Industrializados	23	28	32	33	33	33
Lubrificantes e Combustíveis (1946=60%)	40	44	48	52	56	60
Energia Elétrica (1946=60%)	60	60	60	60	60	60
Minerais (1946=60%)	90	90	90	90	90	90
Transportes Rodoviários	—	—	—	70	70	70

Afigura-se fundamental, por outro lado, que na distribuição dos tributos sejam respeitadas as três espécies com seus conceitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (art. 3.º para tributo; art. 16 para imposto; art. 77 para taxa e art. 81 para contribuição de melhoria). Outras imposições tributárias — existentes ou propostas — ocultam na verdade impostos camuflados, a maioria com destinação vinculada, que deveria ser até admitida com realismo histórico. Mas o desrespeito aos ensinamentos doutrinários e ao próprio CTN tornaria impossível delimitar cada tipo de tributo e conter o abuso do Estado.

Feitos esses posicionamentos básicos, esta entidade vem sugerir que, além da competência cumulativa para a cobrança de taxas e contribuições de melhoria, seja feita a seguinte distribuição de impostos, preferencialmente em lei complementar a fim de permitir ajustamentos no tempo sem necessidade de emenda a Constituição: **I Para a União (inclusive absorvendo alguns com denominações impróprias):**

Imposto sobre Importação (simplificando a denominação e alcançando mercadorias e serviços).

Imposto sobre Renda (condensando o título para o conceito amplo de renda e mantendo o tributo, malgrado merecesse ser examinada sua extinção sobre pessoas físicas no Brasil, porque a progressividade atinge quase só rendimentos do trabalho, sua administração tem alto custo e a tributação exige declarações complexas, valendo lembrar a antevisão de Aliomar Baleeiro de que o Governo nunca cobraria o Imposto de Renda dos ricos).

Imposto sobre Produção Industrial (mediante incidência única na indústria e aperfeiçoando o nome do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois o ICM em vigor também os atinge, convindo enfatizar que o IPI tornou-se o mais justo imposto brasileiro por causa da variação das alíquotas

em função da essencialidade dos bens e dos privilégios concedidos no IR).

Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos (a explicitação dos produtos abarca implicitamente todas as operações).

Imposto sobre Energia Elétrica (aqui também não há necessidade de explicitar as operações).

Imposto sobre Crédito, Câmbio, Seguro e Valores Mobiliários (também simplificando a referência aos objetos da tributação).

Imposto sobre Telecomunicações Interestaduais e Internacionais (restringindo o absurdo alcance enunciado pelo CTN sobre a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais).

Imposto de Guerra Externa.

Imposto para Seguro Social (absorvendo a chamada quota de previdência e a contribuição dos empregadores, receita esta já vinculada à Previdência Social).

Imposto para Educação (chamado salário-educação).

Imposto para Melhoramento dos Portos (denominado de taxa, mas incidente sobre o valor das mercadorias movimentadas).

Imposto de Faróis (chamado de tarifa, que incide sobre entrada de navio em porto).

Imposto para Fiscalização de Profissões Regulamentadas (anuidades cobradas pelas respectivas autarquias federais).

Impostos outros (em concorrência com os Estados e municípios).

## 2. Para os Estados:

Imposto sobre Consumo de Mercadorias (incidente na venda ao consumo, portanto no Estado em que este ocorrer, em substituição ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que

é antifederativo, facilmente sonegável, e reporta-se erradamente a movimentos físicos de mercadorias ao invés de operações econômicas).

Imposto sobre Exportação (revertido às UF, como continua nos EUA, a fim de prevenir que o Governo Federal prejudique a economia e as finanças estaduais tributando seus produtos exportáveis, além do que o imposto poderia incidir sobre mercadorias e serviços).

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (ex-TRU).

Impostos outros (em concorrência com a União e os Municípios).

## 3. Para os Municípios:

Imposto sobre Serviços Empresariais (adequando o título aos fatos geradores, mesmo porque o ISS nunca atingiu qualquer natureza de serviço).

Imposto sobre Profissões (restabelecendo-o formalmente para a tributação de profissionais liberais e autônomos, eis que deixou de ser ISS desde que é vedado usar o preço dos serviços como base de cálculo).

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (retirando-o da desastrosa gestão federal, além do que são as Municípios que precisam administrar o uso racional de seu solo).

Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária (portanto a qualquer título, sem necessidade de dizê-lo, subtraindo o tributo dos Estados, que não possuem cadastro e aceitam as subavaliações cometidas).

Imposto sobre Lucro Imobiliário (transladado da União, que também não dispõe de cadastro e não tem condições de impedir a sonegação a custo razoável).

Imposto sobre Minerais (transferindo-o da União para as municipalidades, onde jazem os minerais).

Imposto sobre Locação e Arrendamento (destacado do ISS, porquanto o fato gerador é cessão do uso de bem não fungível, além do que a incidência é ampliada para imóveis).

Imposto sobre Construção Civil (também separando-o do ISS, pois é uma atividade industrial semelhante à montagem de veículos e não-preservação de serviços).

Imposto sobre Receita Bruta das Microempresas (seria o único imposto cobrável dessas unidades produtivas, liberando-as de várias obrigações principais e acessórias, ao mesmo tempo que resguarda os fiscos federal e

estaduais para empresas médias, grandes e gigantesca).

Impostos outros (em concorrência com a União e os Estados).

A partilha pela União aos Estados e Municípios (incluídos o Distrito Federal e os Territórios por equiparação) poderia ser acrescida de 60% do produto do imposto sobre importação e outro tanto do imposto sobre crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários.

A repartição pelos Estados entre seus Municípios poderia passar a ser de 30% do imposto sobre consumo de mercadorias, ao invés de 20% do substituído imposto sobre circulação de mercadorias, mais 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores (já em vigor) e 30% do imposto sobre exportação.

Omitimos a faculdade que a Constituição de 1967 introduziu para o Poder Executivo, de alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos sobre importação, exportação e produtos industrializados, porquanto conflita com a conquista democrática da "não-tributação sem representação", surpreende empresas e pessoas físicas e estimula a improvisação governamental.

Outrossim, entendemos ser totalmente impertinente com o sistema federativo a União poder conceder isenção de imposto da competência dos Estados ou Municípios, e vice-versa.

Em conseqüência da discriminação de tributos aqui sugerida, desapareceriam da competência da União os seguintes impostos, além de outros disfarçados:

Imposto sobre Transportes Intermunicipais e Interestaduais.

Além de privilegiar os transportes não rodoviários, este impostos colide com a tradicional proibição constitucional que, acertadamente, veda a limitação de tráfego interestadual e intermunicipal mediante tributos (CF/91, art. 11, item I; CF/34, art. 17, item IX; CF/37, art. 25; CF/46, art. 27; CF/67, art. 20, item II; e CF/69, art. 19, item II).

Imposto sobre Bens Supérfluos.

Criado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.950/81, com alíquotas de 20% sobre o preço final, este imposto revelou-se impraticável e de nebulosa abrangência, além de conflitar com a base de cálculo do ICM e do IPI, inconstitucionalmente.

Empréstimos compulsórios. A compulsoriedade erige a prestação em imposto, no autorizado entendimento do constitucionalista norte-ame-

ricano Edward S. Corwin. Existem outros meios para atingir os efeitos econômicos e sociais invocados para os falsos mútuos.

Contribuições de intervenção no domínio econômico. São, na verdade, impostos camuflados, na qualidade de imposições pecuniárias que não sejam punições nem dependam de atividade estatal específica em relação à pessoa tributada.

Contribuição de interesse de categorias profissionais. Encobre o facista imposto sindical, que até o presente impediu a independência dos sindicatos brasileiros.

Contribuição social (Finsocial). Este tributo reúne incidências cumulativas com os impostos sobre a renda, produtos industrializados e circulação de mercadorias, portanto visceralmente inconstitucional, além do que sua administração está desvinculada do erário (Decreto-lei n.º 1.940/82).

Contribuições para o PIS e o PASEP. O PIS, além de não ter promovido a integração social do empregado celetista, é custeado por uma parte do imposto de renda pago por pessoas jurídicas e por um imposto paralelo ao IPI, ao ICM e ao ISS, portanto injustificável no mérito e inconstitucional na instituição (Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73, 19/74 e 26/75).

O PASEP também não produziu patrimônio para os funcionários estatutários e é custeado com parte da receita corrente da União, mais um imposto camuflado sobre a renda dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, com flagrante infringência ao art. 19, item III, alínea a, da Constituição, sendo ainda complementado por outro imposto disfarçado sobre a receita orçamentária das autarquias, empresas públicas, sociedades de capital misto e fundações (Leis Complementares n.ºs 8/70, 19/74 e 26/75).

Cotas de contribuição sobre exportação. Encobrem manipulações impositivas do imposto sobre Exportação para o café e o cacau, a fim de que a receita tenha destinação específica, tanto que, em relação ao café, foi restabelecida a incidência pelo Decreto-lei n.º 2.295/86, no lugar do imposto de exportação.

Em face do nível de iniquidade que o imposto de renda atingiu no Brasil, onerando progressiva e rapidamente apenas os rendimentos do trabalho, entendemos que seria muito precipitado cogitar-se da tributação de

acréscimos patrimoniais resultantes de heranças, legados e doações, além do que as doações abarcariam incontáveis presentes. Privilegiar-se-ia os beneficiários que consumissem a riqueza recebida e induzir-se-ia maior ocultação de bens financeiros, títulos mobiliários, ouro, jóias e obras de arte, sonegação que já é imensa.

Não parece também sensato preocupar-se com exageradas sofisticções no sistema tributário enquanto a evasão ilegal de impostos se mantém nos altos níveis praticados, pois os encargos recairiam quase exclusivamente sobre as pessoas que pagam os impostos devidos.

Não vemos vantagens na substituição do IPI pelo imposto sobre consumos especiais nem no revigoreamento do não cobrado imposto sobre bens supérfluos pelo imposto sobre propriedade de bens suntuários, propostos pela douta Comissão Arinos, ou pelo imposto sobre patrimônio voluptuário sugerido pela OAB-RS e pelo PCB, mesmo porque bens da mesma espécie podem ser simples, luxuosos e extravagantes.

Olvidamos o imposto sobre transmissão de propriedade *causa mortis*, ou sobre heranças e legados, previsto para os Estados nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, porque nunca produziu receita expressiva nem gerou modificações na distribuição da riqueza, além do que pode prejudicar a capitalização empresarial.

No tocante à contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, proposta pela Comissão Arinos, seria adequada a cobrança de uma taxa ou multa, ou mesmo um imposto ostensivo.

O custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, para o que a Comissão Arinos propõe uma contribuição específica inacumulável com a contribuição de melhoria, deveria ser atendido por este tributo, no caso de obra, ou por uma taxa, na hipótese de serviço.

O tributo sugerido pela Comissão Arinos sob o equívoco título de investimento compulsório faria o sistema tributário regredir à época em que os nobres simplesmente exigiam imposto sob a alegação de que precisavam fazer obra prioritária e que não tinham dinheiro suficiente.

Se for respeitada a autonomia dos Estados — como é imperioso no sistema federativo — torna-se necessário extirpar da competência da União estabelecer normas gerais sobre taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de

registros públicos e notariais, introduzidos ditatorialmente pela Emenda n.º 7/77 no art. 8.º, item XVII, alínea c, da Constituição. Esses tributos e serviços, quando sob a autoridade

dos Estados, são competência das respectivas Assembléias Legislativas.

Coloco esta entidade à disposição para prestar outros esclarecimentos concernentes às sugestões formuladas.

Valho-me do ensejo para apresentar votos de profícuo trabalho e meus protestos de elevado respeito e apreço. — Bacharel **Gabriel Hermes**, Presidente Nacional.

#### QUADRO N.º 1

##### RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS DISFARÇADOS DA UNIÃO — ANO DE 1983

(Sob vários títulos, mencionados neste demonstrativo entre parênteses, não computados outros omitidos no Balanço da União, como os destinados ao PIS, ao PASEP, às autarquias de fiscalização profissional, aos sindicatos etc.)

Espécie		Cr\$ 1.000,00
<b>1. Classificados em Contribuições Econômicas</b> .....		<b>1.348.841.808</b>
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (Contribuição) destacado ao Programa de Integração Social e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (o Banco Central incluiu na receita, acertadamente, a transferência do próprio Tesouro Nacional, adiante mencionada, informando o montante de Cr\$ 357.414 milhões):		
ao PIN .....	157.928.843	
ao PROTERRA .....	105.028.001	262.956.844
Imposto (Cotas de Contribuição) sobre Exportação (de café e cacau) .....		531.655.371
Imposto (Sobre tarifas) de Telecomunicações .....		234.813.016
Imposto sobre Produtos Industrializados (Contribuição sobre Consumo) de Açúcar, inclusive adicional não especificado .....		148.002.664
Imposto sobre Produtos Industrializados (Contribuição sobre Consumo) de Alcool .....		8.413.828
Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes, cobrados nos preços tabelados, sob os seguintes títulos (classificado pelo Banco Central como Adicional sobre Petróleo e Derivados, no montante de Cr\$ 107.176 milhões):		
Cota-parte da Margem de Revenda de Combustíveis .....	32.515.171	
Cota-parte do Valor do Petróleo Bruto de Produção Nacional .....	29.848.631	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis Automotivos Derivados do Petróleo .....	27.181.772	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis e Lubrificantes de Aviação .....	15.813.019	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis Automotivos .....	5.992.543	
Diferença do Preço da Gasolina Automotiva e do Alcool .....	4	111.351.140
Imposto sobre Produtos Industrializados (Selo Especial de Controle), apropriado ao Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização da SRF .....		17.868.702
Imposto sobre Importação (Contribuição) de Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados, apropriado ao mesmo programa do Selo de Controle .....		840.075
Imposto (Taxa) para Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha .....		16.214.602
Imposto (Contribuição Adicional sobre Tarifas) de Passagens Aéreas Domésticas .....		8.002.489

Imposto (Contribuição Adicional sobre Tarifas) de Transporte Aéreo Doméstico .....	5.906.723
Imposto (Contribuição) sobre Apostas de Competições Hípicas (uma das imposições da chamada Cota de Previdência mas cuja receita não foi nela escriturada) .....	1.048.311
Impostos outros não especificados (Outras Contribuições Econômicas) .....	1.769.043
<b>2. Classificados em Contribuições Sociais .....</b>	<b>1.051.644.371</b>
Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias (Contribuição) para Investimento Social — FINSOCIAL, para aplicação pelo BNDES ....	670.200.537
Imposto para Educação (Contribuição do Salário Educação)	225.379.202
Impostos para Custeio Administrativo da Previdência Social (Contribuição da Cota de Previdência, a qual, segundo a lei impositiva, deveria corresponder a 3,6% do Imposto de Importação, 10% sobre a renda bruta da Loteria Esportiva Federal, 14% sobre o valor da venda dos bilhetes da Loteria Federal, 6% sobre o preço refinaria da gasolina tipo A e 3% sobre o movimento das apostas hípicas) .....	132.851.674
Imposto Sindical (Cota-parte de Contribuição Sindical) .....	15.959.117
Imposto (Contribuição) para Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo .....	4.027.034
Imposto (Contribuição) para o Ensino Aeroviário .....	3.217.780
Imposto (Contribuição) para o Fundo de Saúde .....	1.779
Imposto (Contribuição) Industrial Rural .....	1.647
Imposto (Contribuição) sobre Propriedade Rural (paralelo ao ITR — Imposto Territorial) .....	14
Imposto (Contribuição) para o Programa de Ensino de 1.º Grau — FNDE .....	18
Impostos Outros para Fins Sociais (Outras Contribuições Sociais) .....	5.569
<b>3. Classificados em Taxas .....</b>	<b>321.272.608</b>
Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (Taxa Rodoviária Única) .....	242.102.695
Imposto (Taxa) de Melhoramento de Portos .....	75.491.092
Imposto (Taxa) de Fiscalização de Telecomunicações .....	3.678.821
<b>4. Classificados em Transferências Correntes da União (para o próprio Tesouro Nacional) .....</b>	<b>83.056.672</b>
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, destinado pela Administração aos seguintes programas:	
PIN = 60% .....	49.834.003
PROTERRA = 40% .....	33.222.669
<b>5. Classificados em Receitas Correntes Diversas .....</b>	<b>14.920.083</b>
Imposto (Cota-parte) sobre Renda de Loterias Federais (provavelmente correspondente às incidências sobre a renda bruta da Loteria Esportiva e a venda dos bilhetes da Loteria Federal, da denominada Cota de Previdência, onde, todavia, a receita não foi incluída) .....	14.920.083
<b>6. Classificados em Receita de Serviços .....</b>	<b>877.284</b>
Imposto (Tarifa) de Utilização de Faróis .....	877.284
<b>7. SOMA DOS IMPOSTOS DISFARÇADOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)</b>	<b>2.820.612.826</b>

Fonte: Balanço Financeiro da União de 1983

Boletim Mensal do Banco do Brasil — Volume 22 — n.ºs 1-2

Pesquisador: Harry Conrado Schüler

**SUGESTÃO N.º 1.843-1****ORDEM DOS CONTADORES  
DO BRASIL**

Brasília, 23 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor

Deputado Antonio Mariz

MD. Presidente da Subcomissão  
dos Direitos e Garantias Individuais

Assembléia Nacional Constituinte

Excelentíssimos Constituintes

Os Bacharéis em Ciências Contábeis são, provavelmente, os profissionais que mais trabalham com tributos, seja ao computá-los nos custos, despesas operacionais ou partilha de resultados, seja, na outra ponta, ao considerá-los na receita pública e auditar o pagamento dos impostos.

Com base nessa formação acadêmica e experiência, esta entidade vem sugerir à augusta Assembléia Nacional Constituinte que restabeleça na plenitude a seguinte garantia estabelecida sob o § 34 do art. 141 da Constituição de 1946, mantida no § 29 do art. 150 da Constituição de 1967 mas bastante esvaziada no § 29 do art. 153 da Constituição de 1969 e na Emenda n.º 8/77:

“§ Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvado o imposto lançado por motivo de guerra.”

Do texto original, a sugestão suprime a tarifa aduaneira que, a prevalecer, deveria ser substituída pelo imposto sobre importação, previsto desde a Constituição de 1891. Não vemos razão para que esse tributo possa ser exigido sem que a lei faça a imposição nem cobrado à margem da lei de meios, porquanto não configura tributo excepcional mas existente nos diversos países. Por outro lado, o resguardo das empresas que usam insumos importados é fundamental no curso do exercício, pois uma incidência repentina pode levá-las à falência. Aliás, a estabilidade de qualquer tributo, no período de um ano, é fundamental ao seguro planejamento empresarial.

Mencionada garantia constitucional cristaliza a conquista democrática da “não tributação sem representação”, negada pelos reis absolutistas e ainda hoje pelos governos ditatoriais. Mas dela não pode abrir mão a sociedade

democrática, condicionando a cobrança de qualquer tributo à sua instituição em lei formal, decretada pelo Poder Legislativo, e à quantificação no orçamento anual. A ausência de previsão orçamentária só é justificável para o imposto de guerra, em razão de seu próprio fundamento.

A Constituição outorgada em 1969, através de artificiosa Emenda n.º 1/69, quase extirpou a garantia em apreço, ao dispor no art. 153:

“§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transportes, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.”

Substituiu a necessária previsão orçamentária pela vigência da lei antes do início do exercício financeiro, patrocinando a improvisação governamental e autorizando encargo tributário não dimensionado. E acrescentou na ressalva, agora até de lei instituidora, a tarifa de transporte, com erro conceitual, pois a tarifa correspondia ao preço das passagens, quando deveria referir-se ao imposto sobre transporte, cuja exclusão dos pressupostos constitucionais, todavia, não se justifica. Aditou, outrossim, na ressalva, igualmente tripudiando sobre o Congresso Nacional, o importante imposto sobre produtos industrializados e ainda outros casos previstos na Constituição. Nesta última hipótese, a ressalva provavelmente pretendeu referir-se à ditatorial autoridade de que se investiu o Poder Executivo para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos sobre importação, exportação e produtos industrializados (art. 21, itens I, II e V).

A Emenda n.º 8, de 14-4-77, decretada pelo Presidente Ernesto Geisel, aumentou desmesuradamente a ressalva com outros impostos especialmente indicados em lei complementar, permitindo que lei votada pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, ou decretada pelo Presidente da República em regime de exceção, aniquile totalmente a garantia constitucional, o que é manifesto contra-senso jurídico.

Em nosso entender, deve ser prerrogativa do Congresso Nacional decretar tributos federais, o que inclui determinar os sujeitos passivos da obrigação, as bases de cálculo e as

alíquotas. Não convém ser autorizado o Poder Executivo a manipular quaisquer desses elementos da obrigação tributária, menos ainda se for preservada a possibilidade de projeto de lei para ser votado em 90 ou 40 dias (art. 51 da Constituição de 1969), mesmo porque tão substancial faculdade para modificar alíquotas ou bases de cálculo pode abrir oportunidades a privilégios e a vultosas corrupções em níveis administrativos.

Colocando esta entidade à disposição para esclarecimentos adicionais, desejo profícuo êxito na difícil missão de elaborar uma constituição federalista e democrática. — Bacharel Gabriel Hermes, Presidente Nacional.

**SUGESTÃO N.º 1.844-9****ORDEM DOS CONTADORES  
DO BRASIL**

Brasília, 23 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor

Deputado João Alves

MD. Presidente da Subcomissão de  
Orçamento e Fiscalização Financeira  
Assembléia Nacional Constituinte

Excelentíssimos Constituintes

De conformidade com a capacitação inerente aos Bacharéis em Ciências Contábeis, esta entidade vem sugerir à augusta Assembléia Nacional Constituinte que, na Constituição em elaboração, seja instituído um departamento superior de auditoria, sob a autoridade do Congresso Nacional, para auxiliá-lo na fiscalização patrimonial e financeira que precisa fazer, sem limites e a qualquer tempo, sobre as instituições federais.

O órgão sugerido necessita ter autonomia funcional e ser provido por competentes bacharéis em ciências contábeis, sob a direção de profissional de igual graduação universitária e com investitura estável, à semelhança do “General Accounting Office” existente no Congresso dos EUA, da “Contaduría Mayor” da Câmara dos Deputados do México, da “Contaduría General” do Congresso da Venezuela, da Auditoria da República Popular da China, da Controladoria Geral do Chile e do Peru, além de outros países com organização similar.

Materializando a proposta em termos legislativos, esta instituição sugere seja introduzido o seguinte dispositivo no Projeto de Constituição Federal:

“Art. O Congresso Nacional terá, como órgão especializado e autônomo, a Auditoria Geral da República, com



atribuição para executar a fiscalização do patrimônio, da receita e da despesa da União, sob responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como da gestão das autarquias e empresas federais e da aplicação de subvenções e renúncias de receitas.

Parágrafo único. O Auditor-Geral será nomeado pelo Presidente do Senado Federal, dentre bacharéis em ciências contábeis, para período de dez anos, depois de aprovada a escolha pelas Comissões pertinentes de ambas as Casas do Congresso."

Nos Estados Unidos da América o Contador-Geral é nomeado para período de 14 anos, mas nos parece que 10 anos seria tempo razoável, sendo fundamental que ultrapasse uma legislatura e o tempo do mandato do Presidente da República.

A Constituição Federal, com impropriedade técnica, atribui parte das auditagens ao Tribunal de Contas da União (arts. 70 e 71). Todavia, aquela função contábil extravasa à competência de qualquer Tribunal, cuja finalidade é julgar contendas, além do que a auditoria e o julgamento con-

substanciam atribuições independentes e reciprocamente excludentes. Assim, ao Tribunal de Contas deveria competir, estritamente, o julgamento de contenciosos suscitados por administradores e demais responsáveis por bens e valores, e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões. Quanto ao provimento dos membros do colegiado, precisam ser independentes do Executivo, para o que a melhor alternativa consiste em serem nomeados pelo Presidente do Senado, após aprovação de seus nomes pelas duas Casas Legislativas.

Dentre as irregularidades propiciadas pela inexistência de órgão autônomo de auditoria contábil, no Poder Legislativo, situa-se a contabilização fora da receita de impostos do produto de trinta impostos disfarçados, conforme demonstra o Quadro n.º 1, que se refere ao ano de 1983 mas que exemplifica a irregularidade cometida também nos demais exercícios em que os mesmos tributos foram cobrados. Esses impostos representaram um incremento de 33% na receita dessa espécie. Mediante o artifício da classificação, o Tesouro Nacional deixou de transferir aos Estados e Municípios

as correspondentes parcelas que a Constituição lhes destina, no valor superior a seis bilhões e quatrocentos milhões de cruzados, a preços de dezembro de 1986, só no ano de 1983, conforme Quadro n.º 2.

Ainda por ausência de auditoria sobre o Poder Executivo, os Municípios vem sendo prejudicados no tocante ao Imposto Territorial Rural, cujo produto lhes pertença constitucionalmente. Ocorre que o INCRA omitiu-se na cobrança de mais de 78% do crédito lançado nos 18 anos de 1966 a 1983. A soma não cobrada significa dez bilhões e quinhentos e trinta e cinco milhões de cruzados, a valores de dezembro de 1986, conforme demonstra o Quadro n.º 3.

Seguramente será mais eficaz, econômico e responsabilizável um serviço autônomo de auditoria, dirigido e composto por pessoal qualificado para essa espécie de trabalho de nível superior.

Coloco esta entidade à disposição para esclarecimentos suplementares e apresento protestos de elevado respeito e apreço. — Bacharel Gabriel Hermes, Presidente Nacional.

#### QUADRO N.º 1

##### RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS DISFARÇADOS DA UNIÃO — ANO DE 1983

(Sob vários títulos, mencionados neste demonstrativo entre parênteses, não computados outros omitidos no Balanço da União, como os destinados ao PIS, ao PASEP, às autarquias de fiscalização profissional, aos sindicatos etc.)

Espécie	Cr\$ 1.000,00
<b>1. Classificados em Contribuições Econômicas</b> .....	<b>1.348.841.808</b>
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (Contribuição) destacado ao Programa de Integração Social e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (o Banco Central incluiu na receita, acertadamente, a transferência do próprio Tesouro Nacional, adiante mencionada, informando o montante de Cr\$ 357.414 milhões):	
ao PIN .....	157.928.843
ao PROTERRA .....	105.028.001
	<hr/>
Imposto (Cotas de Contribuição) sobre Exportação (de café e cacau) .....	531.655.371
Imposto (Sobre tarifas) de Telecomunicações .....	234.813.016
Imposto sobre Produtos Industrializados (Contribuição sobre Consumo) de Açúcar, inclusive adicional não especificado .....	148.002.664
Imposto sobre Produtos Industrializados (Contribuição sobre Consumo) de Alcool .....	8.413.828
Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes, cobrados nos preços tabelados, sob os seguintes títulos (classificado pelo Banco Central como Adi-	

cional sobre Petróleo e Derivados, no montante de Cr\$ 107.176 milhões):		
Cota-parte da Margem de Revenda de Combustíveis .....	32.515.171	
Cota-parte do Valor do Petróleo Bruto de Produção Nacional .....	29.848.631	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis Automotivos Derivados do Petróleo .....	27.181.772	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis e Lubrificantes de Aviação .....	15.813.019	
Cota-parte do Preço Realizado de Combustíveis Automotivos .....	5.992.543	
Diferença do Preço da Gasolina Automotiva e do Alcool .....	4	111.351.140
<hr/>		
Imposto sobre Produtos Industrializados (Selo Especial de Controle), apropriado ao Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização da SRF .....		17.868.702
Imposto sobre Importação (Contribuição) de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados, apropriado ao mesmo programa do Selo de Controle .....		840.075
Imposto (Taxa) para Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha .....		16.214.602
Imposto (Contribuição Adicional sobre Tarifas) de Passagens Aéreas Domésticas .....		8.002.489
Imposto (Contribuição Adicional sobre Tarifas) de Transporte Aéreo Doméstico .....		5.906.723
Imposto (Contribuição) sobre Apostas de Competições Hípicas (uma das imposições da chamada Cota de Previdência mas cuja receita não foi nela escriturada) .....		1.048.311
Impostos outros não especificados (Outras Contribuições Econômicas) .....		1.769.043
.....		
<b>2. Classificados em Contribuições Sociais .....</b>		<b>1.051.644.371</b>
Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Circulação de Mercadorias (Contribuição) para Investimento Social — FINSOCIAL, para aplicação pelo BNDES ....		670.200.537
Imposto para Educação (Contribuição do Salário Educação)		225.379.202
Impostos para Custeio Administrativo da Previdência Social (Contribuição da Cota de Previdência, a qual, segundo a lei impositiva, deveria corresponder a 3,6% do Imposto de Importação, 10% sobre a renda bruta da Loteria Esportiva Federal, 14% sobre o valor da venda dos bilhetes da Loteria Federal, 6% sobre o preço refinaria da gasolina tipo A e 3% sobre o movimento das apostas hípicas) .....		132.851.674
Imposto Sindical (Cota-parte de Contribuição Sindical) .....		15.959.117
Imposto (Contribuição) para Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo .....		4.027.034
Imposto (Contribuição) para o Ensino Aeroviário .....		3.217.780
Imposto (Contribuição) para o Fundo de Saúde .....		1.779
Imposto (Contribuição) Industrial Rural .....		1.647
Imposto (Contribuição) sobre Propriedade Rural (paralelo ao ITR — Imposto Territorial) .....		14

Imposto (Contribuição) para o Programa de Ensino de 1.º Grau — FNDE .....	18
Impostos Outros para Fins Sociais (Outras Contribuições Sociais) .....	5.569
.....	.....
<b>3. Classificados em Taxas .....</b>	<b>321.272.608</b>
Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (Taxa Rodoviária Única) .....	242.102.695
Imposto (Taxa) de Melhoramento de Portos .....	75.491.092
Imposto (Taxa) de Fiscalização de Telecomunicações .....	3.678.821
.....	.....
<b>4. Classificados em Transferências Correntes da União (para o próprio Tesouro Nacional) .....</b>	<b>83.056.672</b>
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, destinado pela Administração aos seguintes programas:	
PIN = 60% .....	49.834.003
PROTERRA = 40% .....	33.222.669
.....	83.056.672
.....	.....
<b>5. Classificados em Receitas Correntes Diversas .....</b>	<b>14.920.083</b>
Imposto (Cota-parte) sobre Renda de Loterias Federais (provavelmente correspondente às incidências sobre a renda bruta da Loteria Esportiva e a venda dos bilhetes da Loteria Federal, da denominada Cota de Previdência, onde, todavia, a receita não foi incluída) .....	14.920.083
<b>6. Classificados em Receita de Serviços .....</b>	<b>877.284</b>
Imposto (Tarifa) de Utilização de Faróis .....	877.284
<b>7. SOMA DOS IMPOSTOS DISFARÇADOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)</b>	<b>2.820.612.826</b>

Fonte: Balanço Financeiro da União de 1983

Boletim Mensal do Banco do Brasil — Volume 22 — n.ºs 1-2

Pesquisador: Harry Conrado Schüller

Quadro N.º 2

TRANSFERÊNCIAS SONEGADAS AOS ESTADOS (inclusive Distrito Federal e Territórios) E AOS MUNICÍPIOS, PELO GOVERNO FEDERAL, NO ANO DE 1983 — EM Cr\$ 1.000,00 ou Cz\$ 1,00

Imposto Disfarçado/Destinatários	Estados	Municípios	Total
Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados arrecadado sob a denominação de Contribuinte para Investimento Social: 23% x Cr\$ 670.200.537 .....	77.073.062	77.073.062	154.146.124
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas destinado diretamente ao PIN e ao Protterra sob os títulos de Contribuições Econômicas (Cr\$ 282.956.844) e Transferências da União (Cr\$ 83.056.672): 23% x Cr\$ 346.013.516 .....	39.791.554	39.791.554	79.583.108
Imposto sobre Produtos Industrializados arrecadado sob o título de Contribuição sobre Consumo de Açúcar: 23% x Cr\$ 148.002.664 .....	17.020.306	17.020.306	34.040.612
Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos arrecadado sob as denominações de Cotas-Partes de Preços: 40% x Cr\$ 111.351.140 .....	22.270.228	22.270.228	44.540.456
Imposto sobre Produtos Industrializados arrecadado sob o título de Selo Especial de Controle: 23% x Cr\$ 17.867.702 .....	2.054.786	2.054.786	4.109.572
Imposto sobre Produtos Industrializados arrecadado sob a denominação de Contribuição sobre Consumo de Alcool: 23% x Cr\$ 8.413.828 .....	967.590	967.590	1.935.180
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural lançado mas não cobrado, pertencente aos Municípios: 80,34% x Cr\$ 73.827.014 .....	—	59.312.623	59.312.623
<b>Total a preços de 1983 .....</b>	<b>159.177.526</b>	<b>218.490.149</b>	<b>377.667.675</b>
<b>Variação da OTN = Dez./86 : Dez./83 = Cr\$ 119,49 (pró-rata) : Cr\$ 7,01 .....</b>	<b>17.045.649</b>	<b>17.045.649</b>	<b>17.045.649</b>
<b>Total a preços de 1986 (Total de 1983 x Variação da OTN) .....</b>	<b>2.713.284.236</b>	<b>3.724.306.389</b>	<b>6.437.590.625</b>

Fontes: Balanço Financeiro da União de 1983 e DCN, Seção II, de 6-6-86, pág. 1828/86 (ITS). Pesquisador: Harry Conrado Schüller

## QUADRO N.º 3

**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NÃO COBRADO PELO  
INCRA (Governo Federal) E, DESSA FORMA, SONEGADO  
AOS MUNICÍPIOS — 1966 A 1983**

Ano	Lançado Cr\$ 1.000,00	Crédito não Cobrado		Variação Da OTN	Crédito Atualizado Cz\$ 1,00 P/dez. 86
		%	Cr\$ 1.000,00		
1966	42.266	39,10	16.526	5.266,197	87.029.203
1967	92.909	59,30	55.095	4.273,605	235.454.267
1968	124.867	70,65	88.219	3.418,884	301.608.939
1969	166.292	71,84	119.464	2.384,838	344.634.785
1970	229.234	75,60	173.301	2.411,990	418.000.047
1971	220.426	67,50	148.738	1.966,266	292.555.900
1972	90.815	48,50	44.045	1.705,295	75.110.187
1973	220.133	29,59	65.137	1.511,193	98.435.114
1974	255.932	52,03	133.161	1.133,574	150.948.323
1975	641.269	61,90	396.946	912,625	362.262.396
1976	438.317	49,03	214.907	665,016	142.916.477
1977	558.993	33,56	187.598	511,209	95.901.811
1978	752.269	31,06	233.655	375,236	87.675.674
1979	1.791.854	32,16	576.260	254,934	146.908.329
1980	15.034.115	78,42	11.789.753	169,082	1.993.435.013
1981	42.500.846	82,56	35.088.698	86,456	3.033.628.513
1982	50.438.620	75,19	37.924.798	43,717	1.657.958.410
1983	73.827.014	80,34	59.312.623	17,038	1.010.568.417
<b>Total</b>	<b>187.426.171</b>	<b>78,20</b>	<b>146.568.974</b>	<b>71,878</b>	<b>10.535.031.805</b>

Fonte: Senador Benedito Ferreira (e INCRA)

Discurso publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 6-6-65, pág. 1656 a 1666

Pesquisador: Harry Conrado Schüller

### SUGESTÃO N.º 1.845-7

#### ORDEM DOS CONTADORES DO BRASIL

Brasília, 23 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor  
Deputado João Alves  
MD Presidente da Subcomissão de  
Orçamento e Fiscalização Financeira  
Assembléia Nacional Constituinte

Excelentíssimos Constituintes:

Com base na formação universitária e na experiência profissional dos Bacharéis em Ciências Contábeis, esta entidade vem sugerir à egrégia Assembléia Nacional Constituinte, no que concerne ao orçamento público, que limite as disposições constitucionais ao essencial e confira ao Congresso Nacional autoridade superior

para decidir a destinação do produto da receita pública, como é inerente a uma democracia e fundamental à efetivação dos direitos sociais. O restante é matéria de lei complementar ou mesmo ordinária, ou até estará implícito.

Nesse sentido, sugerimos seja introduzido o seguinte dispositivo na futura Constituição da República:

“Art. O Poder Executivo e o Poder Judiciário encaminharão ao Congresso Nacional as respectivas propostas orçamentárias, para a elaboração do orçamento da União.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo na proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita; e

b) a determinação do destino do saldo do exercício ou do modo de cobrir o déficit.

§ 2.º O Poder Executivo submeterá à aprovação do Congresso Nacional, também, os orçamentos anuais das autarquias federais.

§ 3.º Lei federal disporá sobre a elaboração e a organização do orçamento da União e dos orçamentos de suas autarquias, os créditos adicionais e a gestão financeira.”

A grande inovação aqui proposta consiste em atribuir ao Poder Deliberativo do País a competência para montar o orçamento da União, decidindo, como é imanente a uma democracia, o que poderá ser cobrado e o que será feito com o dinheiro arrecadado, na conformidade dos anseios nacionais *caput*. Para tanto, reunirá e, se aconselhável, reformulará as propostas de cada Poder do

Estado, compatibilizando-as com as potencialidades financeiras, função em que, obviamente, haverá sempre negociações políticas.

Outra modificação importante consiste na aprovação pelo Poder Legislativo das propostas orçamentárias das autarquias federais (§ 2.º). Presentemente, a decisão está adstrita ao Poder Executivo, apesar de tais entes governamentais subsistirem de tributos — alguns com receitas e despesas de elevado vulto, como as autarquias do Sistema de Previdência e Assistência Social — e terem por finalidade a prestação de serviços inerentes ao Estado, em forma descentralizada e com autonomia financeira.

Intencionalmente não foram incluídas as empresas federais, sejam as públicas sejam as de capital misto. Isso porque nelas os orçamentos precisam retratar exclusivamente planos de administração e serem dotados de flexibilidade na produção de bens ou na prestação de serviços, portanto também na realização dos respectivos custos e despesas operacionais. Sobre as empresas, o Poder Executivo deve agir permanentemente, na qualidade de controlador. O Poder Legislativo precisa atuar no exercício de sua ampla competência fiscalizadora, sem se comprometer com a aprovação dos orçamentos daquelas pessoas jurídicas de direito privado, sob pena de emperrar seu funcionamento. Aspecto a controlar reside na criação de empresas contrariando a regência constitucional e até a artificial transformação de serviços em falsas empresas para fugir aos rigores das leis.

Silenciamos, outrossim, sobre os orçamentos plurianuais. Estes, em nossa opinião, não deveriam formalizar-se em lei, limitando-se a configurar planos administrativos, tanto que vêm sendo descumpridos sem qualquer consequência jurídica. De resto, uma legislatura não teria legitimidade para obrigar a subsequente.

O dispositivo sugerido ainda limita a regência da União para a matéria que lhe concerne (§ 3.º). A Constituição em vigor desrespeita a autonomia dos Estados e Municípios ao submeter seus orçamentos a regras federais (art. 61) e, ainda, impede a criatividade para o aperfeiçoamento orçamentário por técnicos até mais capacitados do que funcionários federais. As uniformizações pretendidas por autoridades da União podem ser obtidas mediante convênios e são até naturalmente adotadas quando as práticas se revelam boas. Ao refor-

mular a regência da matéria, aproveitou-se para substituir o exercício financeiro, mencionado no texto vigente, pela gestão financeira, porquanto aquele é muitas vezes confundido com o período administrativo.

Na hipótese confiável de ser acolhido o restabelecimento da autonomia dos Estados e Municípios para disciplinarem seus orçamentos, coerentemente também deveria ser suprimida a competência acrescentada para a União, na Constituição de 1969, para legislar com normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública (art. 8.º, XVII, c).

Sob parágrafo primeiro, o dispositivo reproduz preceito que vem desde a Emenda de 1926, impedindo as chamadas caudas orçamentárias (art. 34, § 1.º).

As disposições analíticas introduzidas pela Constituição de 1967 e modificadas pela Constituição de 1969 encerram, em nosso entendimento, regências impróprias para um Estatuto Nacional, algumas ainda antifederativas e outras contabilmente desaconselháveis.

Com a esperança desta instituição de ter prestado a contribuição a seu alcance, para o equacionamento dos orçamentos públicos, subscrevo-me com respeito e apreço. — Bacharel Gabriel Hermes, Presidente Nacional.

### SUGESTÃO Nº 1.846-5

ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VENÂNCIO AIRES

OFÍCIO N.º 152

Venâncio Aires, 13 de abril de 1987

A Sua Excelência  
Dr. Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia  
Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em nome do Poder Executivo Venâncio-aiense apresentamos a Vossa Excelência sugestões à Comissão Constitucional Encarregada das Questões de Política Agrícola, cuja proposta está sendo encaminhada pela Classe Rural do Município de Venâncio Aires e que propõe uma política agrícola voltada aos interesses dos produtores; com o apoio, conforme documento anexo, da Câmara Municipal local.

Na expectativa de que as sugestões apresentadas sejam inseridas na nova Carta Constitucional, espelhando e refletindo o verdadeiro e legítimo anseio da Classe Rural, apresentamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente, Jáder Ribeiro Rosa,  
Vice-Prefeito, em exercício.

### POLÍTICA AGRÍCOLA

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Venâncio Aires, a Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda. (COSUEL), a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA), EMATER de Venâncio Aires e a Câmara de Vereadores de Venâncio Aires, respaldados no art. 23 do Regimento Interno da Constituinte, bem como no abaixo-assinado que oportunamente será encaminhado, tomam a liberdade de passar às mãos da respeitável Comissão encarregada do estudo sobre Questões de Política Agrícola, as sugestões que em anexo seguem, esperando que sejam inseridas na nova Carta Constitucional, sob forma de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, uma vez que espelham e refletem o verdadeiro e legítimo anseio da classe rural.

#### 1. A Questão Fundiária

1.1. Todo(a) trabalhador(a) deve ter direito à posse ou ao uso da terra, enquanto nela habitar e trabalhar;

1.2. A União deve garantir a todo o(a) trabalhador(a) rural a posse e uso da terra;

1.3. Conforme cada região (geoeconômica), deverá haver um módulo de propriedade, com as dimensões mínimas necessárias à produção, à conservação e à sobrevivência da família rural (considerado o casal, adulto e maior);

1.4. Que cada módulo, observado o uso potencial do solo, seja obrigado a produzir um mínimo relativo à exploração principal;

1.5. Que sejam estipulados um mínimo e um máximo de módulos fiscais por família;

1.6. Os assentamentos deverão ser feitos sempre na região de origem;

1.7. As terras, adquiridas pelo processo de Reforma Agrária, não poderão ser vendidas a terceiros, somente à União, e esta deverá repassá-la a outra família rural caracterizada como beneficiária;

1.8. A competência da desapropriação somente é dada ao Governo Estadual e/ou Municipal;

1.9. Devem ser observados o correto uso e manejo do solo e aplicada a lei federal de conservação e proteção do meio ambiente;

1.10. Devem ser dadas condições plenas para a maximização do correto uso da terra;

1.11. O proprietário deve ser obrigado a usar a terra racionalmente;

1.12. Que sejam desapropriadas as terras e proibida nova aquisição de terras a:

Quem adquirir ilícitamente ou de maneira violenta (confiscadas)

Grupos estrangeiros (ou cidadãos estrangeiros)

Particulares com acima de 10 módulos mínimos fiscais regionais, desde que não sejam produtivas;

1.13. Que o mau uso da terra seja impedimento para o proprietário receber incentivos e auxílios de órgãos governamentais;

1.14. No caso de morte do proprietário a terra passará automaticamente aos descendentes diretos.

## 2. A Questão Creditícia

2.1. O crédito rural deve ser regionalizado (VBC);

2.2. Estímulo à produção de alimentos básicos;

2.3. Recursos para o armazenamento;

2.4. Criação de uma entidade creditícia (banco) com a finalidade de financiar a compra de terra por pequenos produtores até o limite máximo do módulo rural regional, obedecendo a uma carência de 5 anos e taxa de juros compatível com as possibilidades normais de cada adquirente, cujo valor total seria resgatável em 15 anos;

2.5. Maior rigor por parte das redes bancárias que financiam investimentos e custeios agrícolas, no que diz respeito à sua verdadeira destinação. A fiscalização deverá ser efetuada por um técnico da área;

Em caso de infringência, deverá o tomador ser sancionado com o corte do crédito pelo período mínimo de 5 anos.

## 3. A questão dos preços dos insumos

3.1. Limitar a margem de lucros para as indústrias de acordo com os custos de produção.

## 4. A questão dos preços mínimos

4.1. Devem ser fixados (e garantidos pela União) em pelo menos 30% acima dos custos de produção;

4.2. Devem ser fixados com antecedência e com a participação direta do trabalhador rural.

## 5. A questão da infra-estrutura

5.1. Devem ser dadas as condições mínimas ao escoamento das safras;

5.2. Idem ao armazenamento.

## 6. A questão do armazenamento

6.1. Estoques reguladores (União) sob controle dos produtores rurais;

6.2. Armazéns comunitários.

## 7. A questão do associativismo

7.1. Incentivo ao associativismo pelas facilidades de crédito (grupal) e comercialização (volume de produção).

## 8. A questão da comercialização

8.1. Estoques reguladores;

8.2. Garantias de preços mínimos;

8.3. Produtos básicos (grãos).

## 9. A questão da assistência técnica

9.1. GRATUITA ao pequeno produtor;

9.2. SUBSIDIADA ao médio produtor;

9.3. PAGA pelo grande produtor;

9.4. Obrigatório o acompanhamento técnico condição básica à obtenção de crédito e preço mínimo;

9.5. Formação de técnicos nas comunidades rurais.

## 10. A questão do meio ambiente

10.1. Incentivo ao Reflorestamento Conservacionista;

10.2. Reflorestamento obrigatório (ou manutenção da reserva florestal) em no mínimo, 20% da área física do Módulo;

10.3. A não observação do proposto implica em sanções ao proprietário (perda de crédito, assistência técnica, etc.);

10.4. Incentivo ao reflorestamento: viveiros municipais/comunitários.

## 11. A questão da imposição/exportação

11.1. O trabalhador rural deve participar nas decisões de importar e/ou exportar produtos básicos, necessitando o seu aval para que sejam feitas operações desta natureza.

## 12. A questão do Seguro Agrícola (Proagro)

12.1. Obrigatório para toda a exploração agropecuária, fixada em 100% do financiamento com opção à cobertura da parte de recursos próprios (mão-de-obra familiar).

## 13. A questão do êxodo rural

13.1. Reduzido se cumpridas as anteriores.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Venâncio Aires — **Aloysio João Silveira Alves**, Presidente — Associação dos Fumicultores do Brasil — **Ilegível**, Presidente.

## SUGESTÃO Nº 1.847-3

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS PROBLEMAS DO NORTE GOIANO — CONORTE

Inclua-se nas disposições transitórias e finais:

“Art. Fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento da parte da área do Estado de Goiás abrangida pelos Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Duerê, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paranã, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 1.º O Poder Executivo designará para Capital do Estado uma das cidades-sedes dos seus Municípios, no centro geográfico da área abrangida.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação do Estado do Tocantins até 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição.

Art. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado de Mato Grosso, fixando-se os dispêndios financeiros a cargo da União e valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de Municípios do Estado do Tocantins.”

### Justificação

O Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade para apresentação de sugestões de matéria constitucional ao Projeto de Constituição, por entidade representativa da sociedade, conforme § 11 do seu art. 13.

Daí a presente sugestão de matéria constitucional ao Projeto de Constituição que traduz perante a Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação das populações dos diversos Municípios do Norte-Nordeste de Goiás e, por certo, de todo o povo goiano, pelos reflexos benéficos do empreendimento.

#### Algumas razões para a criação do Estado do Tocantins

O novo Estado fará surgir um novo pólo alternativo ao norte de Brasília e de Goiânia, diminuindo as pressões de migrantes sobre estas capitais, desacelerando o processo de inchaço que as aflige.

A instalação do novo Estado extinguirá os focos de tensão existentes no norte goiano e fará de sua área base de apoio ao desbravamento da Amazônia e supridora de víveres às populações nordestinas.

A ampliação das oportunidades no campo das atividades econômicas, dos negócios, criará milhares de novos empregos e determinará uma crescente valorização de suas riquezas.

A Amazônia legal goiana ficará em sua totalidade no Estado do Tocantins, sob jurisdição da Sudam; a área remanescente que constituirá o novo Estado de Goiás permanecerá na área da Sudeco. A atual superposição jurisdicional das suas agências de desenvolvimento, que cria anomalias e confusões, estará extinta.

O Estado do Tocantins terá 286.706 Km<sup>2</sup>, 60 Municípios, 1.100.000 habitantes, um rebanho bovino de 6 milhões de reses, com produção anual de 1 milhão de bois gordos e 2,2 milhões de toneladas de grãos.

Após a criação do Estado do Tocantins, o Estado de Goiás passará a ter 355.330 Km<sup>2</sup>, 184 Municípios, 4 milhões de habitantes, um rebanho bovino de 13 milhões de reses e uma produção de 4,5 milhões de toneladas de grãos.

#### Dados históricos

A luta pela criação do Estado do Tocantins começou com a instalação da Comarca do Norte, criada por Dom

João VI, a 9-3-1809. O seu primeiro titular, Desembargador Joaquim Teotônio Segurado, revoltado com a situação de isolamento e marginalização da região, determinantes do atraso e da pobreza crescentes, rebelou-se contra os Capitães-Generais da Coroa Portuguesa e fundou, a 15-9-1821 o Governo Autônomo do Tocantins, do qual foi aclamado Presidente, com sede em Cavalcante. Por sucessivas vezes a sede do Governo Autônomo transferiu-se de Cavalcante para São João da Palma (Paraná) e desta para Natividade e, ainda, destas para a primeira, evitando, assim, confronto com as tropas dos Capitães-Generais.

A luta continuou, em 1863, com a revolta dos membros da Câmara Municipal de Boa Vista do Tocantins (Tocantinópolis), com o apoio dos Deputados Imperiais goianos Visconde de Taunay e Cardoso de Menezes, em razão da ausência de Governo e do conseqüente abandono da região; em 1937, sob a liderança dos professores portugueses Fabrício César Freire e Osvaldo Ayres da Silva; em 1951, com o Juiz de Direito de Porto Nacional, Feliciano Machado Braga e os Deputados Estaduais Francisco Maranhão Japiassú e Darcy Gomes Marinho; a partir de 1965, com o então Vereador José Wilson Siqueira Campus, Presidente da Câmara Municipal de Colinas de Goiás; em 1981, surgiu a Comissão de Estudo dos Problemas do Norte Goiano (CONORTE), como centro convergente de todas as forças atuantes no sentido de desenvolver a região norte goiana tomando-se o veículo de defesa dos seus interesses, legítimo instrumento propugnador pela criação de Estado do Tocantins.

Brasília, 21 de abril de 1987. — Comissão de Estudo dos Problemas do Norte Goiano — CONORTE.

#### SUGESTÃO Nº 1.848-1

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL DE NOVO ACORDO, GO

Inclua-se nas Disposições Transitórias e Finais:

“Art. Fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento da parte da área do Estado de Goiás abrangida pelos Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaculândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição

do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paraná, Pedro Afonso, Pelxe, Pindorama de Goiás, Plum, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantins, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 1.º O Poder Executivo designará para Capital do Estado uma das cidades-sedes de seus Municípios, no centro geográfico do futuro Estado do Tocantins.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação do Estado do Tocantins até 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição.

Art. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado de Mato Grosso, fixando-se os dispêndios financeiros a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de Municípios do Estado do Tocantins.”

#### Justificação

Este é o momento histórico para concretização de um dos mais acalentados anseios do povo nortense de Goiás: a criação do Estado do Tocantins, uma luta de 178 anos.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dos dispositivos dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as entidades formularem sugestões de normas a serem incorporadas à nova Constituição brasileira (§ 11 do artigo 13).

Daí o presente projeto de resolução que traduz perante a Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do nobre povo deste município e das diversas comunidades do Norte-Nordeste de Goiás.

ADEBES — Associação de Desenvolvimento e Bem-Estar Social de No-

vo Acordo (GO). — **Eliacena Moura Leitão**, Presidente.

### SUGESTÃO Nº 1.849-0

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

O homem da terra foi, é e será, sem dúvida, o responsável pela economia e pelo progresso de nossa Pátria.

É de justiça que a Assembléia Nacional Constituinte — a Carta da esperança — resgate o trabalhador rural da humilhação de uma aposentadoria aviltante e desumana.

Nós, Parlamentares paulistas, temos a certeza que o ilustre Presidente do nosso Partido e da Constituinte envidará esforços para devolver a dignidade a esta infantaria gloriosa do arroz e do feijão.

Propomos que a aposentadoria do homem que trabalha no campo seja concedida aos 55 anos e totalize um salário mínimo, estendendo-se também às mulheres.

Atenciosamente, — **Tonico Ramos**, Deputado Estadual.

Este documento foi subscrito pela unanimidade dos 84 Deputados que compõem esta Assembléia Legislativa aqui representando os Partidos: PMDB, PTB, PDS, PFL e PL.

### SUGESTÃO Nº 1.850-3

A Câmara/Vereadora de Criciúma acatando proposição vereador Agnaldo Nunes através requerimento 034/87, aprovado por unanimidade seus componentes prevalecendo possibilidade aberta pela Assembléia Nacional Constituinte de apresentar sugestões para nova Constituição, postula que se estenda a todos os trabalhadores em subsolo nas minas de extração de carvão e fluorita, possibilidade de aposentadoria aos 15 anos de serviço.

Saudações, Vereador **Ademir Ugioni**, Presidente, da Câmara de Vereadores de Criciúma, SC.

### SUGESTÃO Nº 1.851-1

FRATERNIDADE DOS DISCÍPULOS  
DE JESUS SETOR III, SÃO PAULO — SP

Senhor Presidente,

Acha-se distante o momento da intolerância religiosa e convém às Nações Democráticas possuir, na Lei

Maior, norma que assegure e dê concretude à liberdade de crença religiosa.

Inobstante tal direito individual encontrar-se inscrito na Constituição da Emenda n.º 1/69, seu texto deve ganhar a amplitude e a clareza que os tempos modernos exigem.

Inexiste a menor cabência, que hoje, ainda se considerem as práticas mediúnicas, como mero curandeirismo, gerando situações controvertidas, oscilantes entre a permissão duvidosa e a punição criminal.

Perde-se em certeza jurídica, necessária à paz social, e em liberdade pública, própria da Nações que almejam o equilíbrio.

Daí, e sem desprezamento do trabalho da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, permitimo-nos sugerir redação de dispositivo que, segundo nós parece, pode pontofinalizar o problema, em âmbito constitucional, a saber:

“É plena a liberdade de consciência e fica assegurado a todos os crentes o exercício dos cultos religiosos, enquanto atos de fé, que não contrariem a moral e os bons costumes.”

No tocante à igualdade dos indivíduos, de outra sorte, há que ser ela visualizada em face da diversidade natural.

Assim, não basta afirmar a ausência de distinções de sexo, raça, trabalho, credo religioso e de convicções políticas, quando assistimos à constantes violações da liberdade, pela discriminação nascentes nas qualidades, negativas e positivas, das pessoas. Fácil exemplo emerge das restrições que se praticam contra os deficientes, os hiperdotados e os médiums. Complementarmente, por razões manifestas, não só as convicções políticas devem surgir protegidas, mas também as filosóficas.

Posto isto, ousamos propor ao senhores constituintes redação, que busca equalizar ambos os aspectos abordados:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, qualidade pessoal, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas ou filosóficas, será punido pela lei qualquer preconceito.”

Permitimo-nos, ainda, pedir que a Mesa receba, a título de sugestão, a encaminhar-se aos legisladores ordinários, para iniciativa posterior e conseqüente, de modificação do Artigo 284 do Código Penal a fim de compa-

tibilizá-lo com o texto constitucional em emergência.

Importa, também, criminalizar todas as formas de preconceito e não só o de raça, fazendo aflorar real tutela dos aludidos direitos.

Pedem, pois, as Entidades Signatárias que V. Ex.<sup>a</sup> acolha a presente colaboração e dela dê conhecimento aos senhores constituintes. — **Fraternidade dos Discípulos de Jesus — Setor III — Grupo Socorrista Maria de Magdala — Casa dos Discípulos de Jesus.**

### SUGESTÃO Nº 1.852-0

#### I — IDENTIFICAÇÃO

“A CRIANÇA E A CONSTITUINTE”  
(0 a 6 anos de idade).

**Proposta** — Comissão Estadual de Minas Gerais.

#### Delegados de Minas Gerais:

Rosa Maria Toledo Sobral

João Carlos Brant

Marta Alice Venâncio Romanini

Angélica Lourdes de Matos Coutinho

Jerusa Moraes Falcão

Ivan Eva Novaes de Souza

#### Entidades Participantes:

DEMEC/MG — Delegacia do Ministério de Educação e Cultura — Minas Gerais

SEE/MG — Secretaria de Estado da Educação — Minas Gerais

SETAS/MG — Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social — Minas Gerais

SES/MG — Secretaria de Estado da Saúde — Minas Gerais

Sociedade Brasileira de Pediatria

Sociedade Mineira de Pediatria

FEBEM/MG — Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — Minas Gerais

FUNABEM/MG — Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — Minas Gerais

DFS/MG — Delegacia Federal de Saúde — Minas Gerais

INAMPS/MG — Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social — Minas Gerais

SESI/MG — Serviço Social da Indústria — Minas Gerais

Conselho Estadual da Mulher — Minas Gerais



Conselho Regional de Psicologia — Minas Gerais

Delegacia Regional do Ministério do Trabalho

## II — APRESENTAÇÃO

Observa-se hoje uma grande mobilização em torno da eleição da futura Assembléia Nacional Constituinte. O País vive as etapas preparatórias para este ato que desperta inúmeras expectativas.

No próximo ano, os Constituintes eleitos estarão reunidos para elaborar a nova Carta Magna, onde se traçará uma nova ordem Constitucional no País.

No atual processo político brasileiro, não há como contestar o espaço aberto à discussão sobre os vários problemas e anseios de nossa população. Os movimentos sociais, como o movimento das mulheres, do índio e outros, manifestando-se em busca de seus direitos, não poderiam, em nenhum momento, deixar sem voz aqueles que constituem os alicerces sobre os quais se fortalecerá o futuro da nação brasileira: Nossas Crianças.

Estas crianças precisam ser defendidas e ter garantidos, na nova Constituição, os seus direitos.

Vemos que a questão da infância brasileira surge como uma realidade marcada por graves distorções, cuja solução não pode mais ser adiada. Esta campanha, que ora emerge, abre os canais de discussão, para que toda a sociedade possa emitir suas opiniões, visando a mudança desta triste realidade.

As propostas e sugestões que constituem o documento da Comissão Estadual de Minas Gerais para o Encontro Nacional "Criança e Constituinte", visam contribuir para a garantia dos direitos e proteção da criança de 0 a 6 anos de idade.

Decorrem de um processo de debates, análises e críticas, desencadeado durante 30 dias, por um grupo interinstitucional, a partir do programa "Criança e Constituinte", apresentado pela TV Executiva da Embratel no dia 27 de agosto de 1986.

A conclusão deste trabalho não encerra o processo. Sem esgotar o assunto, estão sendo apresentadas, no presente documento, as propostas de Minas Gerais, que merecem a atenção, com vistas à futura Constituição do País.

## III — JUSTIFICATIVA

A saúde da Criança Brasileira está em crise porque existe uma deforma-

ção e um desvirtuamento no cuidado ao ser humano em desenvolvimento rápido, levando-o a um quadro clínico que transcende do social e quicá político, armando a grande psicopatologia social que envolve o menor desnutrido, mal tratado, abusado, espancado, abandonado e sem futuro numa sociedade exigente.

Precisamos colocar a criança no centro dos interesses de qualquer política social, já que constitui a metade da população brasileira, quando incluimos o adolescente.

A história da humanidade sempre foi a história dos adultos, levando a um inconcebível nihilismo com relação aos interesses da criança.

O Brasil, oitava potência do mundo industrializado, quarto maior superávit na balança comercial no ano passado, decantado como a grande potência do século XXI, convive com o desfortúnio de ter quatro vezes maior mortalidade infantil e perinatal que a das grandes potências industrializadas, ser o 56.º país do mundo em qualidade de vida para os seus cidadãos, ter exagerada mortalidade por diarreia na faixa etária de 0 a 4 anos, onde metade dos que morrem tem desnutrição clinicamente evidente.

De cada 10 crianças que morrem no Hemisfério Americano do Sul, 4 são brasileiras. Nossa mortalidade infantil de 0 a 1 ano de idade alcança 88/1.000, quando nos países industrializados não ultrapassa 20/1.000. No Brasil morrem 45 crianças por hora, 400.000 por ano. Até o ano 2000, se não tomarmos providências enérgicas, morrerão 4.500.000 crianças brasileiras.

Só temos creches para 10% das crianças brasileiras abaixo de 6 anos. Com relação à existência de pré-escolas, o quadro de insuficiência é muito parecido.

Por sua vez, as empresas não cumprem a lei de exigência de creches para quem emprega mais de 30 mulheres.

Nossos menores só são lembrados em dois artigos da Constituição de 1967: proibição de trabalho para menores de 12 anos e obrigatoriedade de ensino para aqueles entre 6-14 anos. Nenhuma das duas determinações é cumprida.

### A Consciência Social e a Opinião Pública Precisam ser Despertadas para os Direitos dos Menores

Devemos estimular os cidadãos comuns a assumirem maior responsabilidade frente aos direitos dos menores, da mesma forma que já estão se

conscientizando com relação a problemas de sua própria saúde, como cigarro, hipertensão, dieta, tóxicos, acidentes, alcoolismo.

As justas aspirações por melhores condições de vida e saúde só serão atingidas, através de um conjunto de medidas tais como: reforma tributária que assegure aos municípios os recursos necessários à implementação de programas na área social, reorganização do serviço de saúde e a reforma de ensino, sem o que será impossível modificar a atual situação. A participação popular é condição indispensável para real efetivação da mudança que se faz necessária.

Para que as propostas sejam viabilizadas é necessária a criação de um Sistema Nacional de Saúde, unificado, hierarquizado, regionalizado e descentralizado, dando cobertura universal, oferecendo uma atenção integral, com igual acesso da população aos serviços e com uma política científica, tecnológica e de recursos humanos adequada.

Desde a sua concepção o indivíduo tem direito à saúde. Para ele deverão ser asseguradas condições de pleno desenvolvimento biopsicossocial.

Por que creches e pré-escolas para atender as crianças de 0 a 6 anos de idade?

Temos vários aspectos a considerar, no âmbito educacional, social, econômico e político.

A criança que não é assistida em suas necessidades básicas, nos seus primeiros anos de vida, sofrerá danos intelectuais, físicos e sociais irreversíveis. Daí o enorme contingente de deficientes que nossa sociedade apresenta.

O processo educacional inicia-se a partir do nascimento. Se a criança não for devidamente estimulada em suas diversas fases da vida, terá dificuldades em todo o seu processo de aprendizagem e de socialização e, nos casos mais agudos, poderá tornar-se definitivamente um ser dependente da sociedade.

Numa perspectiva econômica, será menos oneroso para o Estado e a sociedade manter em creches e pré-escolas, do que carregarem cidadãos não produtivos e marginais, perpetuando uma sociedade injusta e discriminatória.

A industrialização do país faz com que a mulher se integre cada vez mais à força de trabalho produtivo fora do lar, alterando os papéis sociais da própria mulher, da família e da criança.

Com o advento de novas funções sociais, a criança passa a ocupar um espaço próprio na sociedade, exigindo atenção específica. A proposta de creche e pré-escola deve corresponder a essa nova exigência social.

Do ponto de vista político, há que se assegurar a participação da criança como cidadã, provendo-lhe oportunidades sociais e educacionais em que o direito passa a ser de todos e não privilégio de alguns.

A sociedade precisa estar motivada para a causa da criança e a proposta de criação do Conselho Nacional da Criança reflete, entre outras reivindicações de grande importância, o anseio de lutar por esta causa, de maneira a assegurar e defender os direitos da infância, participando com todas as forças do país, na obra de resgatar a dívida social com 26 milhões de crianças e jovens.

#### IV — METODOLOGIA

Instituiu-se um Grupo de Trabalho intersetorial com o objetivo de identificar contribuições e experiências sobre a problemática da criança de 0 a 6 anos, em nível estadual, organizando-as em documento que subsidiará a Assembléia Nacional Constituinte.

Para facilitar a discussão dos problemas das crianças de 0 a 6 anos e agrupar as questões por temas específicos, dada a amplitude do trabalho, a Comissão Estadual de Minas Gerais criou três subcomissões:

Subcomissão de Saúde / Habitação / Saneamento;

Subcomissão de Educação / Lazer / Cultura;

Subcomissão de Justiça / Segurança / Família.

Posteriormente, os relatórios das subcomissões foram discutidos e debatidos em conjunto, resultando no presente documento.

#### V — OBJETIVOS

— Mobilizar a sociedade para os problemas e participação nas soluções com relação à criança de 0 a 6 anos de idade.

— Reunir, debater e sintetizar numa proposta, as reivindicações de Minas Gerais sobre a criança, para a nova Constituição.

— Participar do debate em nível nacional (Brasília) sobre a questão

dos Direitos da Criança na Sociedade Brasileira.

#### VI — PROPOSTAS

##### É DEVER DO ESTADO:

— Assegurar a função Social da Maternidade, da Família e da Infância perante a Sociedade, como valor fundamental.

— Garantir pela Seguridade Social proteção à maternidade.

— Assegurar proteção à família, independente da sua forma de organização.

— Assegurar a todos os filhos iguais direitos à paternidade, à ascensão hereditária e ao uso do apelido do pai.

— Assegurar para todas as crianças de 0 a 6 anos de idade o direito à Educação.

— Determinar a integração da Educação Pré-Escolar (0 a 6 anos) ao "Sistema de Ensino" (as crianças de 0 a 3 anos serão atendidas em creches e as crianças de 4 a 6 anos serão atendidas em pré-escolas).

— Garantir Educação Especial para crianças deficientes e superdotadas.

— Garantir uma política de aperfeiçoamento de Recursos Humanos para a Educação Pré-Escolar.

— Destinar ao Setor de Educação Pré-Escolar recursos, através de fixação prévia percentual sobre as receitas públicas, para que os programas educacionais possam ser desenvolvidos.

— Garantir aos filhos e dependentes dos empregados (homens e mulheres) de empresas públicas ou privadas, o acesso a creches e pré-escolas, criando incentivos fiscais para o cumprimento dessa responsabilidade.

— Criar um Sistema Nacional Único de Saúde.

— Garantir o atendimento integral à criança de 0 a 6 anos, priorizando as ações primárias de saúde.

— Fortalecer a Indústria Nacional de medicamentos imunológicos e de material técnico-científico tornando-os acessíveis a toda população.

— Destinar ao Setor Saúde recursos, através de fixação prévia de percentual sobre as receitas públicas, para que seja garantida atenção integral à saúde.

— Garantir a todas as crianças condições de diagnóstico precoce, acompanhamento e tratamento de deficiências físicas e mentais.

— Garantir a todos o direito, para si e para sua família, à moradia saudável e adequada, que lhes preserve a segurança e a intimidade pessoal e familiar.

— Garantir para todas as crianças de 0 a 6 anos de idade o direito à alimentação, segurança e lazer:

— tornando obrigatória a existência de áreas de lazer públicas ou privadas, destinadas à recreação da criança, priorizando a existência de áreas verdes;

— tornando obrigatório o uso de instrumentos de segurança para proteger a criança;

— coibindo toda violência dirigida à criança.

— Garantir à gestante o direito à licença remunerada, na ocasião do nascimento, por um período de 90 dias, estendendo esse direito às mães por adoção.

— Garantir proteção aos menores, particularmente aos órfãos e abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais.

— Garantir a participação das entidades privadas, associativas e comunitárias no planejamento e execução dos programas sociais.

— Garantir nos meios de comunicação social, um espaço aberto para divulgação de programas educativos que envolvam aspectos de saúde, educação e cultura, proporcionando participação da comunidade.

— Criar e manter o Conselho dos Direitos da Criança, a nível nacional, estadual e municipal, com a participação efetiva das instituições de atendimento à criança e de representantes das comunidades, voltado para o cumprimento das seguintes atribuições:

— Definir a política para a criança;

— Propor, integrar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas com relação à criança;

— Fiscalizar a aplicação de verbas e recursos destinados aos programas de atendimento à criança.

#### SUGESTÃO Nº 1.853-8

"A Câmara Municipal de São José dos Campos — SP, interpretando os sentimentos dos 450 mil habitantes desta cidade e, cremos, de milhões de brasileiros, propõe que a Assembléia Nacional Constituinte aprecie na respectiva Subcomissão sugestões que vi-

sem a reformulação do papel das Forças Armadas, assim sintetizadas:

1) as Forças Armadas devem destinar-se exclusivamente a defesa militar da Pátria contra agressão externa e assegurar a integridade do Território Nacional. Deve-se eliminar a função constante na Constituição atual de "defender a Lei e a Ordem";

2) os Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica devem ser substituídos por um único Ministério — o Ministério da Defesa / EMFA e Casa Militar devem perder status de Ministério;

3) deve-se extinguir o SNI;

4) todos os Generais-de-Exército, Almirantes-de-Esquadra e Brigadeiros-do-Ar passarão a ser nomeados pelo Presidente da República após apreciação do Congresso;

5) deve-se estabelecer total obediência das Forças Armadas ao Presidente da República."

### SUGESTÃO Nº 1.854-6

SINDICATO DOS ENGENHEIROS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
— DELEGACIA REGIONAL  
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Com amplo apoio desta Casa de leis foi aprovado por unanimidade o Requerimento n.º 516, de autoria do Vereador João Bosco (PC do B).

Encaminhamos, pois, a V. Ex.<sup>a</sup>, o inteiro teor do documento elaborado pela delegacia regional de São José dos Campos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, para apreciação na respectiva Subcomissão.

Proposta da C/T na Constituinte:

Ciência e tecnologia desempenham hoje papel estratégico no desenvolvimento econômico e social e na preservação da soberania das nações modernas.

Ao mesmo tempo, os impactos deste vestiginoso avanço do conhecimento humano provocam conseqüências de grande envergadura em todas as sociedades modernas, tornando inadiável não só a sua promoção sistemática como também a busca de mecanismos para o controle social da tecnologia.

São José dos Campos é um dos maiores pólos tecnológicos do País, concentrando vários centros de pesquisas e indústrias nos setores bélico e aeroespacial.

Como tal, abriga milhares de profissionais voltados cotidianamente

para a geração e aproveitamento econômico-social de tecnologia de ponta. Convivência esta que os torna particularmente preparados para contribuir no grande debate nacional sobre Ciência e Tecnologia e Constituinte. Assim, a delegacia regional do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em São José dos Campos, dentro do espírito de instrumentalizar, em todos os seus segmentos, a participação da sociedade civil no processo constituinte, procurou promover o debate sobre o assunto, buscando elaborar princípios a serem incluídos na próxima Carta Constitucional.

Como fruto deste resultou o conjunto abaixo de princípios:

1) O Estado promoverá a Ciência e a Tecnologia no País.

A) O Estado deve tomar medidas para que, anualmente:

I — os investimentos públicos e privados em C/T não sejam inferiores a 2% (dois por cento) do PIB;

II — não menos do que 5% (cinco por cento) do Orçamento Fiscal da União serão destinados à Ciência e Tecnologia;

III — não menos que 1% (um por cento) do faturamento das empresas lucrativas em que a União detém o controle de capital seja aplicado em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

B) O Estado promoverá a plena capacitação industrial, científica e tecnológica em áreas estratégicas à vida social e à independência do País.

2) O mercado é parte do patrimônio da Nação e sua ocupação obedecerá aos interesses nacionais, conforme definição em lei.

A) O Estado deve priorizar na contratação de produtos e serviços aqueles, cuja tecnologia resultou de esforço nacional de desenvolvimento.

3) O Estado será o principal agente promotor do ensino superior e da pesquisa básica, respeitando, no entanto, o princípio de autonomia universitária.

4) O Congresso Nacional estabelecerá legislação que assegure mecanismos para o controle social da tecnologia.

A) A legislação de que se fala acima assegurará ao trabalhador o direito de participar das decisões relativas à introdução de novas tecnologias nos processos produtivos de bens e serviços.

São José dos Campos, 16 de abril de 1987. — **Jairo Pintos**, Presidente da

Câmara Municipal de São José dos Campos.

### SUGESTÃO Nº 1.855-4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
VICE-LÍDER DO PDS

Belo Horizonte, 6 de abril de 1987.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Câmara dos Deputados  
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Visito-o cordialmente e venho reter-lhe, em anexo, solicitação apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DETETIVES PROFISSIONAIS PARTICULARES, SUPERVISORES, INSPETORES E AGENTES DE SEGURANÇA — ABDPSIAS, oportunidade em que encareço a essa Egrégia Assembléia as justas reivindicações dessa valorosa classe profissional.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência a manifestação de meu apreço. —  
Deputado **José Bonifácio**.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS  
DETETIVES PROFISSIONAIS  
PARTICULARES, SUPERVISORES,  
INSPETORES E AGENTES DE  
SEGURANÇA — ABDPSIAS

### PROJETO DE LEI

Disciplina o exercício da Profissão de Detetive Profissional, pela fixação das condições de capacidade dos seus exercentes.

Art. 1.º Esta lei fixa as condições de capacidade para o exercício da Profissão de Detetive Profissional, permitida aos diplomados em cursos regulares de ensino médio, estabelecido o currículo pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º O exercício da Profissão de Detetive Profissional é permitido aos que estejam, na data da publicação desta lei, exercendo essas funções há mais de 6 (seis) meses, desde que filiados a Associação representativa da classe por igual tempo e requeiram o registro dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3.º O currículo a ser estabelecido na forma do artigo anterior, deverá reunir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Medicina Legal.

Art. 4.º Ao quadro de Atividades e Profissões do Grupo da Confederação

Nacional das Profissões Liberais, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é acrescentada a Categoria de Detetive Profissional.

Art. 5.º O exercício profissional previsto nesta lei dependerá de registro no Conselho Regional dos Detetives Profissionais, que emitirá Cédula de Identidade para a identificação profissional do Detetive Profissional e lhe dará acesso, a juízo das autoridades competentes, aos locais e aos objetos e provas do crime, bem como ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 6.º A Associação representativa da classe poderá fundar e manter fiscalização nas escolas de formação de Detetives Profissionais.

Art. 7.º É vedado ao Detetive Profissional:

a) prestar declarações à imprensa e às emissoras de rádio e televisão, salvo em caso de defesa própria ou de terceiros;

b) romper o sigilo das informações que nesse caráter lhe forem confiadas, salvo em caso de prestação de esclarecimentos às autoridades judiciárias.

Art. 8.º O Detetive Profissional é obrigado a cumprir as determinações constantes dos Estatutos da respectiva Associação Profissional, e do Código de Ética Profissional do Detetive Profissional, que se constituem em normas disciplinadoras da profissão.

Art. 9.º A Associação Profissional de Detetives Profissionais poderá criar, nas respectivas bases territoriais, delegacias regionais, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão e amparar os Associados.

Art. 10. No caso de conduta inconveniente do Detetive Profissional, o Conselho Regional ou Federal da Categoria poderá aplicar-lhe a pena de suspensão do Registro Profissional ou a cassação do Registro.

Art. 11. As Investigações Particulares somente poderão ser realizadas por Detetives Profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 12. A fiscalização do exercício da Profissão constitui atribuição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Detetives Profissionais dos Estados, que ficam criados por esta lei.

Art. 13. O exercício da Profissão de Detetive Profissional dependerá de registro nos Conselhos Regionais do Estado onde o Profissional pretender exercer suas atividades.

Art. 14. A escolha dos dirigentes dos Conselhos será feita através de

eleição direta, por voto secreto, pelos Detetives Profissionais no gozo de seus direitos de Associados na Entidade de Classe.

Art. 15. A composição dos Conselhos, bem como suas atribuições dentro das respectivas jurisdições, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho Federal de Detetives Profissionais terá sede e foro em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, Distrito Federal.

Art. 17. Os valores das anuidades, taxas, multas e outros emolumentos serão fixados pelo Conselho Federal de Detetives Profissionais.

Art. 18. O Detetive Profissional é obrigado a cumprir, além da legislação em vigor, as determinações constantes dos Estatutos das respectivas Associações Representativas da classe e seus respectivos Códigos de Ética Profissional.

Art. 19. Em caso de violência urbana ou de subversão da ordem pública, ou estado de sítio, os detetives profissionais ficarão à disposição do Ministro de Estado da Justiça, para prestarem serviços de segurança e investigações, desde que tais atribuições sejam estabelecidas em portaria ministerial.

Art. 20. Definir no Código Civil os detetives profissionais como procuradores, qualificando-os para realizar investigações de acordo com suas funções e atribuições, devendo o detetive profissional ser definido como um mandatário em busca de provas em casos civis, criminais, trabalhistas e provas.

Art. 21. Classifica na rubrica profissional dos auxiliares da Justiça, quando no desempenho das suas funções, busca de provas, fornecimento de relatórios aos clientes ou advogados, testemunhas, provas verbais ou escritas, cooperação a Magistrados, Oficiais de Justiça, Comissários e autoridades competentes constituídas, procura de provas em casos civis e privados, procura de provas com vistas a processos e em todas as atividades de investigações.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. É livre, em todo o Território Nacional, o exercício da profissão de detetive profissional, observadas as disposições desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A constitucionalidade desta proposição se fundamenta no art. 8.º, item XVII, da Lei Maior, que confere competência à União para legislar sobre condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas. Evidentemente, a de detetive profissional é uma profissão liberal, pois não se trata de funcionário público utilizado pelo poder de polícia do Estado, em missões de segurança, de garantia da vida, dos bens materiais e morais dos cidadãos.

Entretanto, o exercício das profissões liberais é regulamentado pelo Poder Público, inclusive no caso em que se trata de, necessariamente, impor limites ao desempenho de atividades que in portam em auxílio indireto à atividade policial, no esclarecimento de ilícitos penais.

Se, na verdade, a profissão assegura o princípio da liberdade de profissão, não pode o Estado admitir aqueles que contrariam normas estreitamente vinculadas à moral e à ordem públicas.

Trata-se de profissão liberal, conseqüentemente, autorizando o legislador federal a regulamentar o seu exercício.

Se uma Lei Ordinária considera liberal determinada profissão, ela passa a sê-lo, mesmo que se trate de uma "fictio legis", assim atendido o pressuposto do item XVII do art. 8.º da Constituição Federal.

Ou a União procede a essa regulamentação, inadiável, ou o liberalismo suicida dos exagerados intérpretes do texto constitucional contribuirá para que esses profissionais, que o legislador não pode ignorar, promovam desvios de conduta contrários aos interesses da sociedade, acolitando a criminalidade.

O detetive profissional, apesar de ter a profissão de há muitos anos em plena atividade, ainda não a tem regulamentada mediante lei.

Urge que essa providência venha a efetivar-se, consoante pretende este projeto que ora apresento, a fim de que seus direitos e deveres fiquem definitivamente regulamentados.

Todos sabemos quão importante a atividade do detetive profissional no mundo contemporâneo, onde as relações humanas se tornam cada dia mais difíceis e os crimes são cometidos com sofisticação e argúcia, desafiando a própria polícia oficial na sua elucidação.

Neste contexto, a atuação do detetive profissional reveste-se de maior

relevância, tornando-o valioso auxiliar das autoridades constituídas na solução dos mais complicados delitos.

Assim sendo, em nome da Associação Brasileira dos Detetives Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança — ABDPSIAS, sugerimos que seja apresentado este projeto de lei, que poderá tramitar no Congresso Nacional ou na Constituinte, pois as nossas reivindicações vêm ao encontro dos antigos anseios da classe dos detetives profissionais do País.

Com o presente projeto de lei almejamos, tão-somente, alargar os termos da proposição, atendendo as reivindicações da classe que nos foram encaminhadas pela ABDPSIAS — Associação Brasileira dos Detetives Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1987. — José Antonio Nunes da Silva, Presidente Nacional da ABDPSIAS.

### SUGESTÃO Nº 1.856-2

Deputado Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais (art. 13, § 11, in fine), tenho a honra de encaminhar a V. Ex.<sup>a</sup>, a anexa Sugestão de Matéria Constituinte, apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Colinas de Goiás, GO, que se refere à criação do Estado do Tocantins.

Renovo a V. Ex.<sup>a</sup>, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração. — José Thomaz Nonô, Presidente.

### ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLINAS DE GOIÁS

Colinas de Goiás (GO), 6 de abril de 1987.

À Sua Excelência, o Senhor Deputado Ulysses Guimarães  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a Resolução desta Associação Comercial e Industrial de Colinas de Goiás, que, com fundamento no § 11 do art. 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, aprovou, por unanimidade, sugestão de Matéria Constitucional disciplinadora da criação do Estado do Tocantins:

Renovo a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração e permanentemente estima. — Ruidelmar Limeira Borges, Presidente.

Inclua-se nas Disposições Transitórias e Finais:

Art. Fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento da parte da área do Estado de Goiás abrangida pelos Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguaínas, Arapagema, Arrais, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guarai, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paraná, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantina, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 1.º O Poder Executivo designará para Capital do Estado uma das cidades-sedes dos seus Municípios.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação do Estado do Tocantins, até (180) cento e oitenta dias da data da promulgação desta Constituição.

Art. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado de Mato Grosso, fixando-se os dispêndios financeiros a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de Municípios do Estado do Tocantins.

### Justificação

Este é o momento histórico para concretização de um dos mais acalentados anseios do povo nortense de Goiás: a criação do Estado do Tocantins.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as entidades representativas de segmentos da sociedade formularem sugestões de nor-

mas a serem incorporadas à nova Constituição brasileira (§ 11 do art. 13).

Daí o presente Projeto de Resolução que traduz perante a Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do nobre povo deste Município e das diversas comunidades do Norte-Nordeste de Goiás.

Colinas de Goiás (GO), 6 de abril de 1987. — Ruidelmar Limeira Borges, Presidente.

### SUGESTÃO Nº 1.857-1

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a moção anexa, aprovada na sessão plenária de encerramento do I Simpósio sobre a Diversidade Lingüística no Brasil.

### SIMPÓSIO NACIONAL

### SOBRE A DIVERSIDADE

### LINGÜÍSTICA

### NO BRASIL

### Moção à Assembléia Nacional Constituinte

Professores, pesquisadores, estudantes e interessados na Área das Letras, reunidos no Simpósio Nacional sobre a Diversidade Lingüística no Brasil, comemorativo do centenário de nascimento de Antenor Nascentes e dos quarenta anos de criação da Universidade Federal da Bahia e realizado em Salvador, (Bahia), de 14 a 17 de outubro de 1986, dirigem-se a essa Assembléia Nacional Constituinte para manifestar o seu vivo empenho no sentido de que a Lei Magna:

1) defina que a língua oficial do Brasil é a língua portuguesa;

2) assegure o reconhecimento do direito dos indígenas à alfabetização na sua própria língua nativa e do ensino continuado nessa língua e na língua portuguesa, se assim o desejarem;

3) garanta o respeito à diversidade dialetal e à preservação das línguas indígenas;

4) mantenha a obrigatoriedade do ensino público ser ministrado em português.

Salvador, 17 de outubro de 1987. — Suzana Alice Marcelino Cardoso, Coordenadora do Simpósio.

**SUGESTÃO Nº 1.858**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAROLINA, MA

Resolve:

Artigo único. Com fundamento no § 11 do art. 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, é aprovada a seguinte Sugestão de Matéria Constitucional da Câmara de Vereadores de Carolina, Estado do Maranhão.

Disciplina a criação do Estado Maranhão do Sul.

Inclua-se:

Nas disposições transitórias e finais:

Art. 1.º Fica criado o Estado Maranhão do Sul, com desmembramento da parte da área do Estado do Maranhão, abrangida pelos municípios de: Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras, São Félix de Balsas, Sítio Novo e Tasso Fragoso.

§ 1.º Fica designada a cidade de Imperatriz para capital do Estado Maranhão do Sul.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências para a instalação do Estado Maranhão do Sul até 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Constituição.

Art. Aplicam-se à criação e instalação do Estado Maranhão do Sul, no que couber, as normas legais que disciplinarem a divisão do Estado do Mato Grosso, fixando-se os dispêndios a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de municípios do Estado Maranhão do Sul.

**Justificação**

Este é o momento histórico para concretização de um dos mais acalentados anseios do povo do Sul do Maranhão: a criação do Estado Maranhão do Sul que tem como defensores os Constituintes Davi Alves e Edison Lobão.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as Câmaras de Vereadores formularem sugestão de normas a serem incorporadas à nova Constituição Brasileira (§ 11 do art. 13).

Daí, o presente projeto de resolução que traduz perante a Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do nobre povo deste município e das diversas comunidades do Sul do Maranhão.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987.

— **Gebinito Rodrigues Lopes**, Vereador.

**SUGESTÃO Nº 1.859**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PORTO FRANCO, MA

Resolve:

Artigo único. Com fundamento no § 11 do art. 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, é aprovada a seguinte sugestão de matéria constitucional da Câmara Municipal de Porto Franco — Estado do Maranhão.

Disciplina a criação do Estado Maranhão do Sul.

Inclua-se:

Nas disposições transitórias e finais:

Art. 1.º Fica criado o Estado Maranhão do Sul, com desmembramento da parte da área do Estado do Maranhão, abrangida pelos municípios de:

Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras, São Félix de Balsas, Sítio Novo e Tasso Fragoso.

§ 1.º Fica designada a cidade de Imperatriz para capital do Estado Maranhão do Sul.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências para a instalação do Estado Maranhão do Sul, até 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Constituição.

Art. 2.º Aplicam-se à criação e instalação do Estado Maranhão do Sul, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado do Mato Grosso, fixando-se os dispêndios a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de municípios do Estado Maranhão do Sul.

**Justificação**

Este é o momento histórico para concretização de um dos mais acalentados anseios do povo do Sul do Maranhão: a criação do Estado Maranhão do Sul, que tem como defensores os Constituintes Davi Alves Silva e Edison Lobão.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as Câmaras de Vereadores formularem sugestão de normas a serem incorporadas à Nova Constituição brasileira (§ 11 do art. 13).

Daí, o presente projeto de Resolução que traduz perante a Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do nobre povo deste município e das diversas comunidades do Sul do Maranhão.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987.  
— **Jocimar Nogueira da Silva** — **Jacob Barbosa de Aguiar** — **José Rodrigues dos Santos** — **Dinalva Marinho Chaves** — **Osmar Avelino da Conceição** — **Maria do Nascimento Costa** — **Maria Ester de Aguiar Estevão Alves dos Santos**.

**SUGESTÃO Nº 1.860**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ESTREITO, MA

Art. único. Com fundamento no parágrafo 11.º do art. 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, é aprovada a seguinte Sugestão de Matéria Constitucional da Câmara de Vereadores de Estreito, Estado do Maranhão.

Disciplina a criação do Estado Maranhão do Sul.

Inclua-se nas disposições transitórias finais:

Art. 1.º Fica criado o Estado Maranhão do Sul, com desmembramento da parte da área do Estado do Maranhão, abrangida pelos municípios de: Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras, São Felix de Balsas, Sítio Novo e Tasso Fragoso.

§ 1.º Fica designada a cidade de Imperatriz para capital do Estado Maranhão do Sul.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências para a instala

ção do Estado Maranhão do Sul até 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Constituição.

Art. 2.º Aplicam-se à criação e instalação do Estado Maranhão do Sul, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado do Mato Grosso, fixando-se os dispêndios a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de municípios do Estado Maranhão do Sul.

#### Justificação

Este é o momento histórico para concretização de uma dos mais acalentados anseios dos povos do Sul do Maranhão: a criação do Estado Maranhão do Sul que tem como defensores os constituintes: Davi Alves Silva, Edson Lobão e José Sousa Teixeira.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as Câmaras de Vereadores formularem sugestão de normas a serem incorporadas à nova Constituição Brasileira (Parágrafo 11.º do art. 13).

Daí, o presente projeto de resolução que traduz perante Assembléia Nacional Constituinte, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do nobre povo deste município e das diversas comunidades do Sul do Maranhão.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987.

Aprovado com os votos dos Srs. Vereadores: Rosa Nira Santos da Silva, PDS — Ronaldo Lima Gonçalves, PFL — Raimundo Rocha Sobrinho, PMDB — Nermisio de Oliveira Sousa, PMDB — João Costa e Cunha, PMDB — Luis Carlos Noleto, PDS — Cleusa Chaves Neres, PFL.

Recusado pelos Vereadores: Manoel Leal Parreão, PMDB — Adão da Silva Araujo, PMDB.

## SUGESTÃO Nº 1.861

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### APRESENTAÇÃO

Com a criação e instalação da Comissão Estadual Interpartidária pró-

Constituinte, fomos convocados para assessorá-la, bem assim para dar-lhe o aporte técnico-administrativo.

O presente trabalho reflete a opinião das diversas comunidades espírito-santenses colhidas através de debates, conferências e discussões, nos diversos municípios de nosso Estado, não se limitando a debater exclusivamente o texto constitucional vigente. Foi feito um levantamento criterioso das propostas de emendas constitucionais não aprovadas, já arquivadas, existentes no Congresso Nacional e dali foram tirados alguns subsídios que pudessem enriquecer melhor os debates, oferecendo-lhes idéias compartimentizadas para sedimentar as discussões.

Liá de se ressaltar que, do trabalho desenvolvido junto às Câmaras Municipais e Prefeituras, o desejo maior está, basicamente, firmado numa reforma tributária que permita uma participação mais equitativa na receita fiscal do País e que haja uma repartição de encargos condizentes com os recursos que lhes forem destinados, evitando, assim, a superposição de serviços públicos.

Assim, mediante análise comparativa do atual texto constitucional vigente, e as emendas sugeridas e aprovadas à unanimidade pelas comunidades espírito-santenses, fizemo-las inserir no anteprojeto que servirá como subsídio aos ilustres parlamentares constituintes, eleitos no pleito de 15 de novembro, com a missão primordial de defender e fazer incluir no texto constitucional a vigor, suas opiniões e propostas.

Queremos agradecer aos funcionários Dr. José Carlos Corrêa Gomes, Econ, João Batista Alves e Dona Rosinha Gienisele Loureiro que, com esforços ingentes, tornaram possível a realização deste árduo trabalho, que exigiu de nós dedicação, zelo e preparo técnico-profissional. — Dr. João Marcos Lopes Farias — Dr.ª Maria Passamani Simões — Prof. Antônio de Castro Filho.

### TÍTULO I

#### Da Organização Nacional

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

\* § 1.º A soberania pertence ao possente e suas formas de organizações.

\* § 2.º São símbolos nacionais, a bandeira, as armas e o hino.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

\* Art. 3.º Os Estados podem ser incorporados entre si, subdivididos ou desmembrados, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou territórios, mediante lei complementar, procedida de plebiscito das populações diretamente interessadas.

\* § 1.º O Estado divide-se em Municípios, cuja autonomia reconhece e assegura.

\* § 2.º A Constituição de Território em Estado, ou a sua subdivisão em novos Territórios, dependerão de lei complementar.

Art. 4.º Inclua-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

\* II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros; as ilhas oceânicas, exceto as que componham sedes de municípios, bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma continental,

IV — as terras ocupadas pelos silvicultores;

V — os que atualmente lhe pertencem; e

VI — o mar territorial.

\* Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem assim os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas costeiras que componham sede de município, as fluviais e lacustres, e as terras devolutas não-compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

## CAPÍTULO II

### Da União

Art. 8.º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções, participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as Forças Armadas;

V — planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;

VI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII — organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover a censura de diversões públicas;

IX — emitir moeda;

X — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses

XI — estabelecer plano nacional de viação;

\* XII — manter o serviço postal, Correio Aéreo Nacional, telefonia e telegrafia

XIII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIV — estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento.

XV — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

b) a navegação aérea; e

c) as vias de transportes entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou território.

XVI — conceder anistia; e

XVII — legislar sobre:

a) cumprimento desta Constituição e execução dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

\* c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública, taxa judiciária, custos e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais de direito econômico, de direito financeiro, de seguro e previdência social, de defesa e proteção da saúde, de regime penitenciário, de direito urbano e metropolitano, de zoneamento ecológico e econômico;

d) produção e consumo;

e) registros públicos, juntas comerciais e estabelecimentos;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

j) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

l) política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual, transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização, incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional, normas gerais sobre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, n, q e v do item XVII, respeitada a legislação federal.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da legislação federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.



III — pôr termo à perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos económicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

\* VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária, inclusive do respectivo Tribunal de Contas; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do art. 34, salvo a função de Secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República, após ouvido o Congresso Nacional, decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea e deste parágrafo; e

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação ao Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como no do item VII, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

\* Art. 12. O decreto de intervenção especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

\* Parágrafo único. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do art. 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar a deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

\* VIII — a aplicação aos Deputados estaduais do disposto no art. 32 e seus §§ 1.º a 3.º, nos limites territoriais dos respectivos Estados, e no art. 35 e seus parágrafos, no que couber; e

\* IX — a aplicação, no que couber, do disposto no § 3.º do art. 68 e nos itens

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

I a III do art. 110, aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a nove.

§ 1.º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

\* § 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para o mandato de quatro anos far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, realizando-se nova eleição, dentro de sessenta dias, concorrendo apenas os dois mais votados. Caso nenhum deles tenha obtido a maioria absoluta dos votos, o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado;

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

\* § 4.º Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal organizarão a sua polícia, observados a letra V e o parágrafo único do item XVII do art. 8.º, desta Constituição.

\* a) será de responsabilidade dos Estados, Territórios e Distrito Federal, através de sua Polícia, a manutenção da ordem pública e segurança interna.

\* b) as Polícias dos Estados, Territórios e Distrito Federal serão integradas pelas Polícias Militares e Polícias Civis.

\* c) as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reserva técnica do Exército brasileiro.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6.º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de quinze.

\* Art. 14. A Constituição Estadual estabelecerá os requisitos mínimos de

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

\* **Parágrafo único.** A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei complementar estadual.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

\* I — Pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, para mandato de quatro anos, realizada simultaneamente em todo País, obedecendo as seguintes normas:

\* a) no caso de prefeito e vice-prefeito, será considerado eleito o candidato a prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos;

\* b) se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, será realizada nova eleição dentro de sessenta dias, concorrendo apenas os dois mais votados; e

\* c) o candidato a vice-prefeito será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a prefeito com ele registrado.

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação a arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

\* III — pela aplicação aos vereadores do disposto no art. 32 e seus §§ 1.º a 3.º, no âmbito da justiça do Estado respectivo.

§ 1.º As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

§ 2.º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal.

§ 3.º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo chefe do ministério público local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

\* e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos, de corrupção ou de malversação da coisa pública; e

\* f) não tiver havido a aplicação prevista no § 4.º do art. 180.

\* § 4.º Lei complementar disporá sobre o número de vereadores que, nas capitais dos Estados, será, no mínimo, de vinte e um e, no máximo, de vinte e nove; e nos demais municípios, mínimo de treze e no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o respectivo eleitorado.

\* § 5.º As Câmaras Municipais são órgãos legislativos dos Municípios.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do executivo municipal, instituído por lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

\* § 2.º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente, desde que observados os ritos processuais que garantam ampla defesa.

\* § 3.º Somente instituirão Tribunais de Contas os municípios com população superior a cinco milhões de habitantes e renda tributária igual ou superior a dois terços da do Estado.

\* § 4.º Lei federal disporá sobre a sujeição dos municípios ao modelo de fiscalização financeira e orçamentária previsto para a União e os Estados.

## CAPÍTULO IV

### Do Distrito Federal e Dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

\* 2.º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia, por voto secreto, do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### Do Sistema Tributário

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

\* II — contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis em virtude de realização ou conclusão de obra pública de que decorra valorização destes, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações do poder de tributar.

§ 2.º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4.º Ao Distrito Federal e aos Estados, não divididos em municípios, competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for di-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

vidido em municípios, os impostos municipais:

§ 5.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos arts. 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhe o exercício da competência residual, em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

\* e) equipamentos, instrumentos e material de consumo médico, paramédico e odontológico, quando destinados ao uso de serviço público federal, estadual e municipal.

§ 1.º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

\* § 2.º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais, ressarcindo os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios pelo imposto não arrecadado em virtude das isenções concedidas.

Art. 20. É vedado:

\* I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado, a Território ou Município em prejuízo de outro;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V — produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;

VI — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

\* VIII — produção, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo federal sobre elas;

\* IX — a extração, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no item anterior; e

X — transportes, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 2.º A União pode instituir:

I — contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social;

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário; e

\* III — contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, conforme ficar definida em lei.

§ 3.º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4.º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5.º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6.º O imposto de que trata o item III deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

\* § 7.º Fica assegurada a imputação, à receita do Estado de origem, da parcela de cinquenta por cento do produto da arrecadação da contribuição mencionada no item III do § 2.º, a serem destinados àqueles programas específicos, sem prejuízo de outras aplicações com essas características programáticas.

\* § 8.º Ao Fundo de Participação dos Municípios serão agregadas as importâncias correspondentes a vinte por cento da arrecadação da contribuição do FINSOCIAL e vinte por cento dos valores arrecadados pelas loterias operadas pela União, para fins de distribuição a cada Município

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

com os mesmos critérios utilizados na partilha do referido fundo.

\* § 9.º A União criará um Fundo compensatório destinado a ressarcir os efeitos causados às finanças dos Estados em consequência do disposto no § 7.º do art. 23, o qual será constituído de:

\* a) 60% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item I do **caput** deste artigo;

\* b) 10% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do **caput** deste artigo;

\* c) 10% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item V do **caput** deste artigo;

\* d) 20% do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item VI do **caput** deste artigo.

\* § 10. Os Estados superavitários na Balança Comercial com o exterior serão ressarcidos em 100% de suas perdas.

\* § 11. Os Estados deficitários na Balança Comercial com o exterior serão ressarcidos em 50% de suas perdas.

\* § 12. Os recursos do Fundo de que trata o § 9.º deste artigo serão colocados à disposição dos Estados de maneira direta e imediata.

\* § 13. A União divulgará, obrigatoriamente pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* II — o valor adicionado nas operações relativas à circulação de bens e serviços não compreendidos na competência tributária da União realizada por produtores, industriais, comerciantes, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas ou empresas, nos termos do que for disposto em lei complementar;

\* III — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de taxa incidente sobre a utilização de veículos ou de estradas rodoviárias, exceto de taxa municipal de conservação de estradas e caminhos vicinais.

\* § 1.º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21 incidente sobre rendimentos por eles pagos, a qualquer título, inclusive por suas autarquias, quando obrigados a reter o tributo.

\* § 2.º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3.º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou a locação de imóveis.

§ 4.º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

\* § 5.º As alíquotas máximas do imposto a que se refere o item II serão estabelecidas pelo Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, observados os seguintes critérios:

\* a) serão seletivas nas operações internas segundo a essencialidade dos bens definidos em convênio celebrado nos termos do § 6.º deste artigo;

\* b) serão fixadas para cada uma das operações e uniformes para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais com consumidor final e nas exportações; e

\* c) nas operações interestaduais que destinem mercadorias às regiões Norte e Nordeste a alíquota será zero, ressalvadas as realizadas com consumidor final e as entre os Estados e Territórios das regiões mencionadas.

\* § 6.º As isenções e outros benefícios fiscais do imposto sobre o valor adicionado, cuja concessão fica reservada à competência exclusiva das unidades da Federação, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 19 e no § 7.º deste artigo, serão concedidos ou revogados nos termos estatuídos em convênios celebrados pelo Poder Executivo e ratificados pelo Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto em lei complementar.

\* § 7.º A União, mediante lei complementar, poderá isentar do imposto de que trata o item II as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, ressarcindo os Estados e o Distrito Federal pelo imposto não arrecadado em virtude da isenção concedida.

\* § 8.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, setenta e cinco por cento constituirão receita dos Estados e vinte e cinco por cento dos Municípios. As parcelas dos Municípios serão creditadas, automaticamente, após a arrecadação, em contas especiais, abertas em estabelecimentos estaduais de crédito.

\* § 9.º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

\* a) sessenta por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

\* b) vinte por cento, na proporção da participação do município na população total do Estado, revista a cada quinquênio; e

\* c) vinte por cento, de acordo com o que dispuser a lei estadual, atendendo às necessidades sociais dos municípios de menor arrecadação própria.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, 50% (cinquenta por cento) constituirão

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

receita dos Estados e 50% (cinquenta por cento) do Município onde se localizar o imóvel, objeto da transmissão sobre o qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

\* § 11. Com incidência sobre o valor total de cada operação, ressalvado o disposto no § 5.º desse artigo, o imposto sobre o valor adicionado a que alude o item II será não-cumulativo nas sucessivas operações, abatendo-se em cada uma o montante cobrado nas antecedentes pela mesma ou outra Unidade da Federação.

§ 12. O montante do imposto a que se refere o item V do art. 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

§ 13. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II deste artigo, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado o veículo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14. O Estado divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

Art. 24. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar federal.

§ 1.º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

\* 2.º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos por eles pagos, a qualquer título, inclusive por suas autarquias, quando obrigados a reter o tributo.

§ 3.º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação,

e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos tributos mencionados no § 1.º entregarão aos Municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4.º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

\* 5.º Sem incidência do disposto no art. 18, § 2.º, poderá o Município instituir taxa de abertura e conservação de estradas e caminhos vicinais.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 44% (quarenta e quatro por cento) na forma seguinte:

\* I — 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

\* II — 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios; e

\* III — 4% (quatro por cento) ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 23, § 1.º, e 24, § 2.º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 2.º A distribuição dos Fundos de Participação será destinada:

\* a) no caso do item I, 5% (cinco por cento) proporcionalmente à superfície e 90% (noventa por cento) proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator do representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante;

\* b) no caso do item II, 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados e 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País, proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado.

\* § 3.º A União publicará, até o último dia útil de cada exercício, os coeficientes de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

nicipios, os quais terão acesso aos dados que servirão de base de cálculo dos coeficientes.

\* § 4.º A União creditará, automaticamente, até o último dia útil de cada mês, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, as quotas a eles devidas.

\* § 5.º A aplicação dos fundos prevista nos itens I e II será regulada por lei estadual.

\* § 6.º Os Municípios aplicarão, obrigatoriamente, em programas de saúde, 20% (vinte por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios:

I — 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionados no item VIII do art. 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

II — 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a energia elétrica, mencionado no item VIII do art. 21;

III — 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, mencionado no item IX do art. 21;

IV — 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes, mencionado no item X do art. 21, sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios; e

\* V — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativo a títulos ou valores mobiliários, mencionado no item VI do art. 21.

\* § 1.º A distribuição será feita nos termos da legislação federal, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

\* b) no caso do item V, proporcional à população e à arrecadação tributária própria; e

\* c) no caso do item III, proporcional à produção mineral.

\* § 2.º As transferências previstas nos itens I a V serão efetuadas:

\* a) no caso do item I, dois terços aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e um terço aos Municípios;

\* b) no caso do item II, cinco sextos para os Estados, Distrito Federal e Territórios e um sexto aos Municípios; e

\* c) no caso do item V, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e o restante aos Municípios.

\* § 3.º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do art. 21 do imposto sobre circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

\* § 4.º A totalidade do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, mencionado no parágrafo anterior, ocorrerá na seguinte forma:

\* a) 40% (quarenta por cento) aos Estados e Territórios;

\* b) 40% (quarenta por cento) aos Municípios; e

\* c) 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Exaustão dos Recursos Minerais que terá sua aplicação regulada em lei.

\* § 5.º A União publicará o valor do produto da arrecadação referido nos itens de I a V até o último dia de cada mês. Os Estados, o Distrito Federal os Territórios e os Municípios terão acesso aos dados que serviram de base para a distribuição.

\* § 6.º As transferências serão automaticamente creditadas, até o último dia útil de cada mês, às entidades favorecidas.

## CAPÍTULO VI

### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

\* a) pelo Presidente do Congresso Nacional, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal.

b) pelo Presidente da República quando este a entender necessária; ou

\* c) por iniciativa de um terço de uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 2.º Na sessão legislativa extraordinária o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para qual for convocado.

\* § 3.º Durante o recesso parlamentar, funcionará a Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída de 10% (dez por cento) dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observada a proporcionalidade de representação de cada partido nas duas Casas do Congresso Nacional, com as seguintes atribuições:

\* a) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, quando entender necessário; e

\* b) votar, em regime de urgência, projetos de lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República, exceto os que tratem de matéria orçamentária.

\* § 4.º O Regimento Comum disporá sobre a forma de escolha dos membros efetivos da Comissão Permanente, e seus respectivos suplentes, assim como sobre seu funcionamento.

\* 5.º Os trabalhos da Comissão Permanente do Congresso Nacional serão dirigidos pela Mesa Diretora do Senado Federal.

§ 6.º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar regimento comum; e

III — discutir e votar o orçamento.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

§ 7.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 3.º A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

\* a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais que participam da respectiva Câmara;

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

\* d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria simples da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

\* e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão diplomática ou temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

\* f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição em qualquer legislatura.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

\* Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

\* § 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrantes de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, estejam ou não no exercício do respectivo mandato.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3.º Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4.º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 6.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para subsequente.

§ 1.º Por ajuda de custo entender-se-á compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1.º do art. 29.

§ 2.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3.º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4.º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Depu-

tados e do Senado Federal,<sup>6</sup> pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; ou

\* V — apresentar ou apoiar proposição que vise à prorrogação de seu próprio mandato parlamentar.

§ 1.º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado

Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

\* § 4.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5.º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

\* Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal e Presidente do Banco Central do Brasil ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença, de licença à gestante ou para tratar de interesses particulares.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

\* Art. 38. Os Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

\* § 2.º Os Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil,

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com sua Pasta ou órgão.

\* Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em Estado ou Território e no Distrito Federal.

\* § 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

\* 2.º O número de Deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscrito, conforme os seguintes critérios:

a) até duzentos mil eleitores, 3 (três) Deputados;

b) de duzentos mil e um a três milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de duzentos mil ou fração superior a cem mil; e

\* c) além de seis milhões de eleitores, mais um Deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a trezentos mil.

\* § 3.º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por dois Deputados.

\* § 4.º No cálculo das proporções em relação ao eleitorado, não se computará o dos Territórios.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

\* I — declarar, por dois terços dos seus membros, procedência de acusação contra o Presidente da República, Ministros de Estado e Presidente do Banco Central do Brasil;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; e

\* III — propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

### SEÇÃO III

#### Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de

trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

\* § 1.º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos.

\* § 2.º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos.

§ 3.º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

\* I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

\* III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim como do Presidente do Banco Central do Brasil.

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do art. 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros de demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

\* VII — decretar a inconstitucionalidade e suspender a execução, no todo ou em parte, de lei, decreto, re-

solução ou ato normativo, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

\* VIII — expedir resoluções e decretos legislativos; e

\* IX — elaborar projetos de resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

\* Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente da Câmara Processante o Presidente do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

### SEÇÃO IV

#### Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

\* V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios; e

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 162, item II, V, XIII, XVI e XIX, 163, parágrafo único, 172, § 4.º e 182.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

\* I — deliberar definitivamente sobre os tratados, convenções e atos

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.



internacionais celebrados pelo Presidente da República, bem como sobre todos e quaisquer acordos, convenções, protocolos ou contratos efetivados por entidades públicas nacionais com países ou instituições estrangeiras, que possam influir sobre qualquer aspecto na economia nacional;

\* II — legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

III — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

\* IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, por período superior ao previsto no art. 76;

\* V — autorizar a decretação de intervenção federal ou de estado de sítio;

\* VI — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios, satisfeitas as exigências contidas no art. 3.º desta Constituição;

VII — mudar temporariamente a sua sede;

\* IX — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos que importem ônus para o Tesouro Nacional;

X — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

XI — julgar as contas do Presidente da República; e

XII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

\* § 1.º Cabe à Procuradoria do Povo, em cada nível de governo, a investigação das violações à lei e aos direitos fundamentais do cidadão, podendo, para tanto, apurar e promover, administrativa e judicialmente a responsabilidade dos que, no exercício de funções públicas, eletivas ou de nomeação, tenham cometido, isolada ou coletivamente, atos de

corrupção, de enriquecimento ilícito e de percepção, em razão do cargo, de vantagem econômica indevida.

\* § 2.º A nomeação dos Procuradores do Povo será feita pelo Presidente do Congresso Nacional, para área federal, e pelos respectivos Presidentes das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, nas áreas estadual e municipal.

\* § 3.º Lei complementar estabelecerá normas relativas à criação, organização e ao funcionamento das Procuradorias do Povo e, bem assim, às vantagens, aos direitos e aos deveres de seus titulares.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

\* IV — decretos legislativos; e

\* V — resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II — do Presidente da República; ou

\* III — de assembléias legislativas estaduais.

\* § 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação.

\* § 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

§ 3.º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

\* § 4.º No caso do item III, será apresentado ao Senado Federal a proposta, depois de aceita por mais de dois terços de seus membros, que a encaminhará para apreciação do Congresso Nacional.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câ-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

mara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

\* Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais ritos da votação das leis ordinárias.

\* Art. 51. Quando o Congresso Nacional não houver deliberado definitivamente, passados cento e oitenta dias do recebimento na Câmara dos Deputados, sobre projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, este poderá solicitar que o faça, em sessão conjunta, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do recebimento da solicitação.

\* § 1.º O Presidente da República poderá modificar o projeto primitivo, mediante mensagem, em qualquer fase anterior à deliberação definitiva do Congresso Nacional.

\* § 2.º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido, o projeto será incluído na ordem do dia, para votação em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes, em dias sucessivos, passados os quais, se não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

\* § 3.º Poderá ainda o Presidente da República, excepcionalmente, ao submeter projeto de lei ao Congresso Nacional, solicitar que este o aprecie em sessão conjunta, dentro do prazo de noventa dias, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

\* § 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

\* Art. 52. Matéria rejeitada ou havida por prejudicada no Congresso Nacional não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo se proposta mediante emenda constitucional ou projeto de lei pela maioria absoluta dos membros de qualquer das duas Câmaras, pelo Presidente da República ou pelo Supremo Tribunal Federal.

\* Art. 53. O Presidente da República tem competência para propor leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços

públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

\* VI — conceder anistia relativa a crimes políticos.

\* Parágrafo único. Serão admitidas emendas que aumentem ou modifiquem a despesa prevista desde que indicada a fonte de recursos e aprovada por dois terços dos membros de cada uma das Câmaras:

\* a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República; ou

\* b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

\* Art. 54. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação no prazo de noventa dias.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. Nos casos do art. 43, a Câmara na qual se haja concluída a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do art. 51.

\* § 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em

parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa o Presidente da República publicará o veto no **Diário Oficial**.

\* § 2.º Decorrida a quinzena e vencida as quarenta e oito horas, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

\* § 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Congresso Nacional, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, em votação secreta, obtiver maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

\* § 5.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo, o Presidente do Congresso Nacional a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

\* § 6.º Nos casos do art. 44, após aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 7.º No caso do item V do art. 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3.º

\* Art. 56. Os orçamentos da Administração Direta da União, da Administração Indireta da União, o monetário e o das importações obedecerão ao disposto em leis específicas que não conterão dispositivos estranhos à sua finalidade precípua. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

\* § 1.º As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.

\* § 2.º O orçamento da Administração Indireta da União abrangerá a fixação da despesa e a previsão da receita dos órgãos da Administração Indireta, em cada exercício, incluindo-se também as despesas de capital devidamente compatibilizadas com os programas plurianuais de investimento.

\* § 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do respectivo orçamento durante o prazo de sua execução.

\* § 4.º O orçamento monetário compreenderá, obrigatoriamente, as projeções das variações de empréstimos ao Governo e ao setor privado, de acumulação de reservas cambiais, dos meios de pagamento e de outras variações nas consolidadas das autoridades monetárias e dos bancos comerciais para cada exercício.

\* § 5.º O orçamento de importações fixará os limites de importação direta e de aquisição ou locação de produtos estrangeiros no mercado interno, a serem observados em cada exercício, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

\* § 6.º Para os fins do disposto neste artigo, a Administração Indireta abrange as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações criadas em lei federal e de cujos recursos partilcipe a União.

Art. 57. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedado:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

guerra, subversão interna ou calamidade pública.

\* Art. 58. O orçamento da Administração Direta da União será anual, compreendendo as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundo da Administração Direta.

\* § 1.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX, do artigo 21, e as disposições desta Constituição e leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

\* § 2.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 59. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

\* Art. 60. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

\* Art. 61. O Poder Executivo poderá ter iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

\* § 1.º Será objeto de deliberação as emendas que decorra aumento de despesa global ou de órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 53.

\* § 2.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões, salvo se um

terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda rejeitada nas comissões.

\* § 3.º Poderá o Congresso Nacional propor leis que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, desde que indicada a fonte de recurso e aprovados por dois terços dos membros de ambas as Casas.

\* Art. 62 Os projetos de lei de orçamento da administração Direta da União, de Orçamento Monetário e do Orçamento de Importações serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não os devolver para sanção, serão promulgados como lei.

\* § 1.º Organizar-se-ão comissões mistas de senadores e deputados para examinar os projetos de lei a que se refere este artigo.

\* § 2.º Na comissão mista ou em plenário poderão ser oferecidas emendas.

\* § 3.º Aplicam-se aos projetos de lei previstos neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

\* § 4.º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação dos projetos de lei de que trata este artigo, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

\* § 5.º O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional relatórios semestrais de avaliação de resultados desses orçamentos no prazo de noventa dias subsequente a cada semestre.

\* Art. 63. Salvo exceções previstas em leis, as operações de crédito para antecipação da receita nos orçamentos da Administração Indireta da União não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

\* Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, que deverá ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo

as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos da Administração Direta e no da Administração Indireta, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 64. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 65. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

## SEÇÃO VII

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 66. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes da União que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a quem caberá realizar as inspeções necessárias.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditorias e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

\* § 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União.

Art. 67. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

\* II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

\* Art. 68. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, órgão inserido na estrutura organizacional do Congresso Nacional, tem jurisdição em todo o País.

§ 1.º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 111.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

\* § 3.º A lei disporá sobre os cargos de Auditor e sobre os integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal por proposta deste.

\* § 4.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo um terço mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ao qual poderão candidatar-se os bacharéis em Ciências Contábeis, Economia, Atuariais, Jurídicas e de Administração Pública; um terço de seus membros será integrado, alternadamente, por auditores e representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista triplíce do Poder Executivo; e um terço entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notáveis conhecimentos jurídi-

cos, econômicos, financeiros ou de administração pública, após aprovação da escolha pelo Senado Federal, todas com as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

\* § 5.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 6.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato; e

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

\* § 7.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea e do parágrafo anterior, no prazo de noventa dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada subsistente a impugnação.

\* § 8.º Ao Tribunal de Contas compete apreciar, privativamente, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação apenas as melhorias posteriores.

## CAPÍTULO VII

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

\* Art. 70. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos,

simultaneamente, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, por um período de cinco anos.

\* Parágrafo único. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no dia 15 de novembro que anteceder ao término do mandato presidencial.

\* Art. 71. Será considerado eleito Presidente da República o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

\* § 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos no primeiro turno, realizar-se-á um segundo turno, sessenta dias após a publicação dos resultados oficiais da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral.

\* § 2.º Neste segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples de votos.

\* Art. 72. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

\* § 1.º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do artigo 70, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato será de cinco anos e na posse observar-se-á o disposto no artigo 72 e seu parágrafo.

\* § 2.º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

\* Art. 74. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos,

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

\* Art. 75. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, acrescido de um mandato.

\* Art. 76. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Presidente da República

\* Art. 77. Ao Presidente da República compete:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação das atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal e os Territórios;

\* VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado e os Governadores dos Territórios;

\* VII — nomear, após aprovação prévia do Senado Federal, o Governador do Distrito Federal, bem como promover a sua exoneração;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX — manter relações com Estados estrangeiros;

\* X — celebrar tratados, convenções e atos internacionais depois de aprovado pelo Congresso Nacional;

\* XI — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional;

\* XII — fazer a paz, com autorização do Congresso Nacional;

\* XIII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam

temporariamente, após aprovação prévia do Congresso Nacional;

XIV — exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

\* XVI — decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;

\* XVII — decretar e executar a intervenção federal nos termos da Constituição;

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

\* XIX — enviar propostas de orçamentos ao Congresso Nacional;

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI — remeter mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII — conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII deste artigo, aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

## SEÇÃO III

### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

\* VI — as leis orçamentárias; e

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 79. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

\* § 2.º Se, no prazo de sessenta dias, o julgamento não for concluído, poderá o prazo ser prorrogado por igual período, quando terá conclusão definitiva.

## SEÇÃO IV

### Dos Ministros de Estado

\* Art. 80. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 81. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem;

\* I — exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

\* III — apresentar ao Presidente da República relatório semestral dos serviços realizados pelo Ministério; e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

\* Parágrafo único. Nenhum contrato, convênio ou acordo firmado por Ministro de Estado, nas áreas econômica, financeira ou científica, com autoridades ou entidades de outros países, entrará em vigor antes de aprovado pelo Congresso Nacional.

## SEÇÃO V

### Da Segurança Nacional

Art. 82. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

**Art. 83.** O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para a formulação e execução da política de segurança nacional.

\* **Art. 84.** O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e todos os Ministros de Estado.

\* **Parágrafo único.** A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento, e poderá admitir outros membros eventuais.

**Art. 85.** Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transportes e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação dos nacionais a essas entidades.

\* **Parágrafo único.** A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas instaladas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros, respeitados os princípios constitucionais.

**Art. 86.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares,

\* **Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.**

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

\* **Art. 87.** As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos.

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

\* **Art. 88.** Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou ao serviço agrícola, ou a outros encargos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacionais, nos termos e sob as penas da lei.

\* **§ 1.º** Lei complementar disporá sobre o serviço agrícola que será prestado alternativamente com o serviço militar, gerando os mesmos efeitos legais.

\* **§ 2.º** As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, ao serviço agrícola e outros encargos que a lei lhes atribuir.

**Art. 89.** As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

**§ 1.º** Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

**§ 2.º** O oficial das Forças Armadas só poderá, o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra.

\* **§ 3.º** O militar condenado por Tribunal de Justiça ou Militar à pena restritiva da liberdade individual a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

**§ 4.º** O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

\* **§ 5.º** A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta.

**§ 6.º** Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o pa-

rágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

**§ 7.º** A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições da transferência para a inatividade.

**§ 8.º** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

**§ 9.º** A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

## SEÇÃO VII

### Do Ministério Público

\* **Art. 90.** Lei complementar organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais, observados os princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional.

\* **Art. 91.** O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público, com aprovação prévia do Senado Federal.

**§ 1.º** Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

**§ 2.º** Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

\* **Art. 92.** Nos Estados, o Ministério Público será organizado por lei complementar estadual, observado o

\* **Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.**

disposto no art. 90 e no § 1.º do art. 91, e terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre os membros da carreira, sendo-lhe assegurados vencimentos não inferiores aos que percebam, a qualquer título, os Secretários de Estado.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.

## SEÇÃO VIII

### Dos Funcionários Públicos

Art. 93. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

\* § 3.º Não perderá validade o concurso enquanto não chamados todos os candidatos nele aprovados.

\* § 4.º Os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de dois anos de efetivo exercício.

Art. 94. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, serão iguais.

§ 1.º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

\* § 2.º A taxa de reajuste dos vencimentos dos funcionários públicos não poderá ser inferior à taxa de inflação verificada desde o último reajuste.

\* § 3.º No mês de dezembro de cada ano, a todo servidor público será paga uma gratificação correspondente ao valor de sua remuneração mensal, independente dos vencimentos e vantagens a que fizer jus.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

Art. 95. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

\* IV — a de dois cargos privativos de portadores de diploma de ensino superior, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

\* § 2.º Lei complementar poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério.

\* § 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, com idade inferior a setenta anos, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

\* Art. 96. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso e aprovados no estágio probatório.

Parágrafo único. O funcionário posto em disponibilidade remunerada não poderá perceber importância inferior a dois terços do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento atribuído ao cargo efetivo de menor padrão.

\* Art. 97. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

\* III — voluntariamente após trinta anos de serviço.

Art. 98. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

\* a) contar trinta anos de serviço;

\* b) se invalidar por acidente, por moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei; ou

\* c) for aposentado compulsoriamente qualquer que seja o tempo de serviço.

\* II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta anos de serviço.

§ 1.º Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

\* § 2.º Os proventos da aposentadoria serão fixados com base na remuneração percebida pelo funcionário, relativamente ao último cargo ocupado ao passar à inatividade:

\* a) os proventos do inativo guardarão total e permanente relação de paridade com a remuneração do funcionário em exercício, ocupante de cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou;

\* b) a paridade referida no inciso anterior atenderá, contínua e obrigatoriamente, à posição hierárquica ocupada pelo funcionário ao passar à inatividade;

\* c) não mais existindo com os mesmos nomes e símbolos o cargo ou a carreira a que esteve ligado o inativo o nível dos proventos a que faz jus será determinado pelo padrão salarial de outro cargo ou de outra função cujas atribuições mais próximas estiverem daquelas que exercia ao aposentar-se.

\* § 3.º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o prestado em atividade privada será computado, integralmente, para os efeitos legais, inclusive direitos e vantagens.

\* Art. 99. Lei complementar indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para atividade e disponibilidade.

Art. 100. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

\* § 1.º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, assegurada aos membros do legislativo federal e estadual a opção entre os rendimentos da parte fixa dos subsídios e os relativos à atividade de que se afastarem.

§ 2.º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 3.º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1.º deste artigo.

\* § 4.º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5.º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6.º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

\* § 7.º O Vereador, enquanto no exercício do mandato, não poderá sofrer qualquer prejuízo quanto às vantagens do cargo, emprego ou função, nem ser transferido, se servidor da administração pública federal ou estadual.

Art. 101 A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidadada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 102. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para as funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 103. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 104. O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

\* § 1.º O sistema de classificação de cargos e níveis de vencimentos dos

cargos do serviço civil serão iguais no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Poder Executivo.

§ 2.º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

\* § 3.º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, vedada a contratação por prestação de serviços.

\* 4.º Aos projetos de lei que tratam os §§ 2.º e 3.º somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, desde que indicada a fonte de recursos.

\* Art. 105. Lei federal, respeitado o disposto no artigo 93 e seu § 1.º e no § 2.º do artigo 104 definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 106. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 107. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 108. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

\* III — Tribunal Federal de Recursos, Juizes Federais e Juizes da Justiça Agrária;

IV — Tribunais de Juizes Militares;

V — Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;

VII — Tribunais e Juizes Estaduais; e

\* VIII — Tribunais e Juizes de Família, Órfãos e Sucessões.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 109. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1.º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, item V.

\* § 2.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público.

§ 3.º O tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 143, item V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.



nais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

Art. 110. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

\* I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou privado, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custos nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária; e

IV — ausentar-se da comarca da qual é titular, salvo por deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 111. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações, orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

\* § 1.º É obrigatória a inclusão, nos orçamentos das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentadas até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as

importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de procedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## SEÇÃO II

### Do Supremo Tribunal Federal

\* Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de treze Ministros.

\* Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de cinquenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal

e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for ao Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;

\* l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, ou interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juizes ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no artigo 128, §§ 1.º e 2.º; e

c) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

\* b) declarar a inconstitucionalidade de tratado, lei federal, lei estadual, lei municipal, resoluções ou decretos legislativos;

e) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal do Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3.º O Regimento Interno estabelecerá:

a) a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j e o item I deste artigo, que lhes são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu presidente para conceder o exequatur a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

\* § 4.º A representação por inconstitucionalidade referida na alínea I do item I deste artigo será obrigatoriamente encaminhada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, quando solicitada por Chefe de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, pelo Diretório Nacional, de Partido Político ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de deliberação da maioria dos seus membros.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Nacional da Magistratura

\* Art. 115. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1.º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

### SEÇÃO IV

#### Do Tribunal Federal de Recursos

\* Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 113; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios alternadamente.

§ 1.º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos juizes federais indicados pelo Tribunal.

\* § 2.º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que cabam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno.

Art. 117. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, os juizes do Trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

e) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do presidente do próprio Tribunal ou de suas Câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da Polícia Federal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da Polícia Federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais a ele subordinados e entre juizes subordinados a tribunais diversos;

II — julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos; e

III — julgar; em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

### SEÇÃO V

#### Dos Juizes Federais

Art. 118. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

\* § 1.º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a trinta anos, além dos especificados em lei.

§ 2.º A lei poderá atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de Varas, quando não se encontrem no exercício de substituição.

Art. 119. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e várias localizadas segundo o estabelecido em lei.

\* Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá e Roraima a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 120. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar.

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tais definidas em lei, excetuando os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

\* § 1.º As causas em que a União for a autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na

Capital do Estado ou Território onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir Vara da Justiça Federal, serão processadas perante a Justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 121. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Magistério Público local a representação judicial da União.

\* Art. 122. Os juizes da Justiça Agrária serão nomeados pelo Presidente da República.

\* Parágrafo único. O provimento do cargo verificar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, observados os requisitos de idoneidade moral, de idade superior a trinta anos e de domínio específico do Direito Agrário.

\* Art. 123. Aplicam-se no que couber as disposições contidas no artigo 118 e seu § 2.º, artigo 119 e seu parágrafo único.

\* Art. 124. Cada um dos Estados, dos Territórios e o Distrito Federal constituirão uma Seção Judiciária da Justiça Agrária, que terá por sede a respectiva Capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

\* Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

\* Art. 125. Aos juizes da Justiça Agrária compete processar e julgar, em primeira instância:

\* I — as causas originadas de discriminação e titulação de terras;

\* II — as causas pertinentes e terras devolutas do Município, do Estado e da União;

\* III — os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores rurais e outras controvérsias oriundas da relação do trabalho executado no meio rural; e

\* IV — os litígios relativos a acidentes do trabalho verificados durante a execução da tarefa rural.

\* Parágrafo único. Das decisões do Juiz da Justiça Agrária caberá recursos para o Tribunal Federal de Recursos.

## SEÇÃO VI

### Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 126. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

\* Art. 127. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo quatro entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, quatro entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e três entre civis.

\* § 1.º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos.

§ 2.º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Art. 128. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Esse for especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

\* 2.º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários de Estado, nos crimes de que trata o § 1.º

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

## SEÇÃO VII

### Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 129. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais; e
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 130. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

\* Art. 131. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado, Território e no Distrito Federal.

Art. 132. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-Presidência.

§ 2.º O número dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 133. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas pelo Juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 134. Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções decisórias.

Art. 135. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 136. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II — a divisão eleitoral do País;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral; e
- VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 137. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 138. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus**, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 139. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Art. 140. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º

\* Art. 141. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, os litígios relativos a acidentes do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

\* Parágrafo único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art. 142. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

#### SEÇÃO IX

##### Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 143. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 109 a 112 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integram o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar a indicação;

e) somente após dois anos do exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio; e

\* d) justiça estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o Tribunal de Justiça;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista triplíce;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção pró-merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de Segunda Instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer tribunal

serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para substituição, juizes não pertencentes ao tribunal.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para celebração de casamentos;

d) Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

\* § 5.º A União subsidiará os Estados cuja renda "per capita" for inferior à renda nacional apurada no exercício anterior, a fim de lhes proporcionar recursos para remunerar condignamente a magistratura estadual, utilizando-se da taxa judiciária e dos emolumentos referidos no artigo 8.º, XVII, c, desta Constituição. Para esse fim será feita, anualmente, provisão orçamentária com base nos levantamentos efetuados.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicada pelas comunidades espírito-santenses.

\* § 6.º Os aumentos da magistratura são decretados pelo menos uma vez por ano, em proporção nunca inferior ao aumento do custo de vida, segundo os índices oficiais.

\* § 7.º Cabe ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

\* § 8.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

\* Art. 144. Os órgãos da Justiça da Família são os seguintes:

\* I — Tribunais estaduais da Justiça de Família;

\* II — Juízes da Justiça de Família.

\* Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos da Justiça de Família o disposto no artigo 143, seus itens, alíneas e parágrafos.

## TÍTULO II

### Da Declaração de Direitos

#### CAPÍTULO I

##### Da Nacionalidade

Art. 45. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

\* II — naturalizados pela forma que a lei estabelecer:

a) os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vi-

da, estabelecidos definitivamente no território nacional; para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura; e

c) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

\* § 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos.

\* § 2.º Não poderão alistar-se eleitores os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

\* § 3.º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.

\* Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto; os partidos políticos terão representação proporcional, na forma que a lei estabelecer.

\* Art. 149. Assegurada ao cidadão ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1.º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para o Estado brasileiro.

§ 2.º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

a) no caso do item III do art. 146; ou

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3.º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

\* Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

\* Parágrafo único. O militar quando eleito, será, no ato da posse, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I — regime democrático;

II — a probidade administrativa;

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; ou

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º Observar-se-á as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de vice-Presidente da República, de Governador e de vice-Governador, de Prefeito e de vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro de um ano anterior ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do Ministro de Estado, Governador, vice-Governador, Prefeito, vice-Prefeito, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista, salvo se se afastarem do cargo ou função no prazo de um ano anterior ao pleito; e

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Prefeito, de Diretor de Sociedade de Economia Mista ou de quem os haja substituído dentro de um ano anterior ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

### CAPÍTULO III

#### Dos Partidos Políticos

Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida subordinação dos Partidos Políticos à entidade ou Governo estrangeiros;

IV — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral; e

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municípios.

§ 1.º Não terá direito à representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2.º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3.º Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras para a sua organização e funcionamento.

\* § 4.º Perderá o mandato o Presidente, o vice-Presidente da República, o Governador, o vice-Governador, o Senador, o Deputado Federal, o Deputado Estadual, o Prefeito, o vice-Prefeito e o Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

\* § 1.º Todos são iguais perante a lei. São intangíveis os valores da pes-

soa humana e seus direitos fundamentais, devendo o Estado respeitar e proteger a intimidade do indivíduo e de sua família, seu nome e sua imagem.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

\* § 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito, o ingresso em Juízo poderá ser condicionado a que se esgotem, previamente, as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e vinte dias para a decisão do pedido.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

\* § 7.º Os templos de qualquer ordem religiosa merecerão o respeito da sociedade e serão protegidos contra ameaças externas que venham prejudicar seu normal funcionamento.

\* § 8.º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos das leis, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitados os credores religiosos de seus integrantes.

\* § 9.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação. Não haverá censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 10. É inviolável o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e telefônicas.

\* § 11. A lei assegurará aos indivíduos carentes o direito à moradia digna. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

\* § 12. Não haverá pena de morte. Fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa.

\* § 13. Lei complementar disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

\* § 14. Ninguém será preso senão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a pretensão de fiança. A prisão ou detensão de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 15. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 16. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 17. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 18. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 19. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 20. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 21. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 22. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.

§ 23. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder.

§ 24. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 159, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 25. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 26. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 27. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 28. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 29. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 30. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

\* § 31. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que houver instituído o aumento esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarefa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produ-

tos industrializados, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

\* § 32. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa do direito ou contra abusos de autoridades, bem assim o de participação nos procedimentos administrativos.

§ 33. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 34. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

\* § 35. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada por lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

\* § 36. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro, assim como por pesca natural ou jurídica, estabelecendo condições, limitações e demais exigências para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade, não sendo permitido a estrangeiro ou empresa cuja maioria do capital seja pertencente a estrangeiros, a aquisição, a qualquer título, de área superior a cinco mil hectares, mesmo quando distribuída em mais de uma propriedade.

\* § 37. É privativa de brasileiro a aquisição da propriedade de imóvel rural por usucapião especial.

§ 38. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

\* § 39. Todas as pessoas têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros, fichários e arquivos mantidos pelo poder público a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização.

\* § 40. É vedado ao poder público utilizar a informática para tratamento de dados referentes a convicções político-filosóficas, fé religiosa ou vida privada dos indivíduos, salvo quando se trate de processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

§ 41. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constitui-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.



ção não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

\* Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará na suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, que será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurar ao cidadão ampla defesa.

\* Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

## CAPÍTULO V

### Do Estado de Sítio

\* Art. 155. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

\* I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

\* II — de guerra externa.

\* § 1.º A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas que deverão ser obedecidas na sua execução e indicação às garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará, também, os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitas à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

\* § 2.º Publicada a lei, o Presidente da República designará, por decreto, as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

\* § 3.º O Presidente da República poderá solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio, quando a ordem pública ou a paz social forem ameaçadas ou atingidas por calamidade ou graves perturbações.

\* § 4.º O Congresso Nacional, dentro de 48 horas, apreciará o pedido de decretação do Estado de Sítio e de

imediatamente dará ciência ao Presidente da República de sua decisão.

\* Art. 156. O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

I — obrigação de residência em localidade determinada;

II — detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

III — busca e apreensão em domicílio;

IV — suspensão da liberdade de reunião e de associação;

V — intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;

VI — censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e

VII — uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

\* Parágrafo único. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a cento e oitenta dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

\* Art. 157. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao cidadão recorrer ao Poder Judiciário.

## TÍTULO III

### Da Ordem Econômica e Social

Art. 158. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo; e

\* VII — facilidade de acesso à moradia condigna para as faixas de baixa renda, nas condições definidas em lei.

\* Art. 159. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3.º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

\* § 6.º Compete à União imediato reassentamento dos desapropriados e toda a despesa de alimentação e de manutenção familiar, até sua definitiva realocação, quando se tratar de apropriação total da propriedade rural ou de parte dela com suas benfeitorias.

Art. 160. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, as-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

segurados os direitos e garantias individuais.

\* § 1.º Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

\* 2.º Para a instalação de usinas nucleares, lei complementar estabelecerá a forma plebiscitária de consulta prévia às populações das áreas afetadas, a ser feita sob a orientação da Justiça Eleitoral.

\* Art. 161. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica, respeitada a vontade do município.

Art. 162. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

\* I — salário mínimo, uniforme em todo o território nacional, capaz de satisfazer as suas necessidades normais e a de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

\* III — proibição de reduzir salários, proventos ou pensões.

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

\* V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado de gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

\* XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médico-preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

\* XIX — aposentadoria aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

\* XX — de fazer greve; e

\* XXI — proventos de aposentadoria ou pensão nunca inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

\* § 1.º Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

\* § 2.º É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, em especial mediante;

\* a) educação especial e gratuita;

\* b) assistência, inclusive previdenciária, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

\* c) proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e

\* d) possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e meios de transporte coletivo.

\* § 3.º A lei disporá sobre outros direitos dos deficientes.

\* § 4.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos idosos.

\* Art. 163. É livre, una e autônoma, a associação sindical.

\* Parágrafo único. As associações sindicais a que se refere este artigo poderão arrecadar contribuição para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse das categorias por elas representadas.

Art. 164. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

\* Parágrafo único. Compete ao Poder Público subsidiar os meios de transporte de massa.

Art. 165. Às jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

\* § 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, mantida sempre a maioria de capital e de sócios brasileiros.

\* § 2.º É assegurado ao proprietário do solo o direito à preferência na exploração e a participação nos resultados da lavra, quando a autorização ou concessão por outorgada a terceiros; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

\* § 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

\* Art. 166. A pesquisa e a lavra de petróleo, e, bem assim, a comercialização de álcool carburante no território nacional, constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 167. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar

e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter complementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

\* Art. 168. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e o de sua família, respeitado o disposto no § 36 do artigo 153 desta Constituição.

\* Parágrafo único. A execução do plano de reforma agrária, alienação ou concessão de terras públicas, dependerá de aprovação prévia do Senado Federal.

Art. 169. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidade. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 170. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

\* Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

Art. 171. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador; e

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

#### TÍTULO IV

##### Da Família, da Saúde, da Educação e da Cultura

\* Art. 172. A família é constituída pelo ato legal ou não do casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

\* § 1.º O casamento poderá ser dissolvido na forma prevista em lei.

\* § 2.º Os valores da família serão salvaguardados com a proteção dos Poderes Públicos. Os pais são obrigados a manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento. A lei proverá no sentido de que, na falta ou incapacidade dos pais, os filhos menores recebam a proteção total do Estado até alcançar a maioridade.

\* § 3.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

\* § 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e sobre a educação de excepcionais.

\* § 5.º A proteção devida pelo Estado ao cidadão não estará condicionada ao fato dele pertencer ou não a uma família.

\* Art. 173. É dever do Poder Público promover e atender saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhe condições, ambientais e de saneamento.

\* Art. 174. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

\* I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social; e

\* II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários;

\* Art. 175. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

\* I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

\* II — medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

\* III — expansão dos serviços de atenção primária;

\* IV — reabilitação;

\* V — assistência odontológica preventiva e curativa;

\* VI — assistência farmacêutica;

\* VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física; e

\* VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais de saúde.

\* Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde estabelecerá o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

\* Art. 176. Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda população. Será estimulada a produção no País, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

\* Art. 177. Lei complementar disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

\* Parágrafo único. É proibido o comércio de órgãos humanos.

\* Art. 178. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica do seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde ou dos serviços que o assistirem.

\* Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 180. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade hu-

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

mana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

\* § 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, mediante bolsas de estudo.

\* § 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

\* I — o ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado na língua nacional, sem prejuízo de outros idiomas que poderão integrar os respectivos currículos;

\* II — o ensino de 1.º grau é obrigatório para todos, dos sete aos catorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

\* III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no 2.º grau e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

\* IV — a lei disporá sobre a concessão, mediante concurso, de bolsas de estudo que possibilitem a estudantes carentes, particularmente bem dotados, a sua formação científica;

\* V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério do 2.º grau e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

\* VI — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

§ 4.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 181. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

\* Art. 182. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os catorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

\* Art. 183. As ciências, as letras e as artes são livres. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico, tecnológico e humanístico.

\* Art. 184. O amparo à cultura é dever do Estado. O Poder Público dará proteção especial aos documentos, às obras e aos locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

\* Parágrafo único. Os Poderes Públicos são obrigados a proteger o homem e seu meio ambiente contra os prejuízos e incômodos que lhes possam ser causados, especialmente contra a poluição do ar, das águas e o ruído, bem como a proteção da fauna e da flora.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

\* Art. 185. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, desde que comprovada a inexistência de renda a qualquer título, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 186. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.

Art. 187. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do

Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

§ 1.º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2.º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro.

Art. 188. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

\* Art. 189. Ao civil, ex-combatente, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas das Forças Armadas Brasileiras, serão assegurados os seguintes direitos:

\* a) estabilidade, se funcionário público em qualquer regime;

\* b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 93;

\* c) aposentadoria, com proventos integrais, aos trinta anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

\* d) assistência médica, hospitalar, odontológica e educacional gratuita, se carente de recursos.

Art. 190. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 191. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

\* Art. 192. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho, aplicando-se aos Estados, no que couber, o disposto no artigo 107.

\* Art. 193. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, podendo a parte vencida recorrer da decisão ao Tribunal competente.

Art. 194. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores, exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, ou que tenham sido revertidos a titulares.

\* Art. 195. Caberá ao Supremo Tribunal Federal o exame da legislação complementar e ordinária, no que concerne a sua constitucionalidade, em virtude de novos preceitos estarem em vigor, indicando ao Senado Federal suas necessárias correções ou a decretação de sua inconstitucionalidade.

\* Parágrafo único. Será de dois anos o prazo máximo concedido ao Supremo Tribunal Federal para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Trabalho elaborado por: Dr. João Marcos Lopes de Farias, Dr.<sup>a</sup> Maria Passamani Simões e Prof. Antônio de Castro Filho.

Colaboradores: Dr. José Carlos Corrêa Gomes e Econ. João Batista Alves.

## RELATÓRIO

### Membros

Deputada Rosilda de Freitas — Presidente

Deputado Jorge Devens de Oliveira — vice-Presidente

Deputado Salvador Bonomo — Secretário

Deputado Lúcio Merçon — Relator

Deputado João Miguel Feu Rosa  
Deputado Antônio Moreira

Deputado Jorge Daher

Deputado José Casagrande

\* Propostas modificativas ao texto constitucional vigente, indicadas pelas comunidades espírito-santenses.

Deputado Hugo Borges  
Deputado Juracy Magalhães  
Deputado Moacyr Brotas

### Assessores

Dr. João Marcos Lopes de Farias

Dra. Maria Passamani Simões

Prof. Antônio de Castro Filho

### Décima Legislatura

Vitória — ES, 30 de janeiro de 1987

A Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, através da Resolução n.º 1.465, de 25 de novembro de 1985, criou a Comissão Especial para a Articulação da Sociedade, com o objetivo principal de criar proposta de conteúdo para o novo pacto federal, na visão do povo deste Estado.

Esta Comissão recebeu o nome de Comissão Estadual Interpartidária Pró-Constituinte, através da Resolução n.º 1.466/85 e é composta por deputados de todos os partidos representados neste Poder e indicados pelos respectivos líderes.

O objetivo primordial da Comissão é o de discutir a problemática de uma nova Constituição no seio do povo e atraí-lo para os seus temas.

Para alcançar os objetivos propostos, a Comissão promoveu encontros, debates, palestras e estudos entre pessoas de todos os segmentos da sociedade, especialmente nas Câmaras Municipais e escolas públicas de 2.º grau, de modo a auscultar amplamente a consciência do povo do Estado sobre os temas, enfoques e reclamos a serem levados aos senhores parlamentares constituintes.

A Comissão manteve intercâmbio permanente com as Câmaras Municipais do Estado, levando, por meio da assessoria que a esta assiste, a idéia dos encontros e debates sobre a Constituinte e a Constituição para serem discutidos nos mais diversos segmentos da sociedade.

Os subsídios recolhidos pela Comissão nas diversas comunidades do Estado, as idéias gerais debatidas em encontros e palestras, as discussões de temas em reuniões, foram sumariados e transformados em propostas para serem encaminhadas como sugestões aos partidos políticos, aos membros da Mesa Diretora das Casas Congres-

suais e aos integrantes do Congresso Constituinte eleitos em 15 de novembro pelo povo de nosso Estado, bem como a Comissão Nacional Interpartidária da Constituinte.

O trabalho não se limitou exclusivamente a debater o texto constitucional vigente. Foi feito um levantamento das propostas de emendas constitucionais não aprovadas, já arquivadas, existentes no Congresso Nacional e dali foram tirados alguns subsídios que pudessem enriquecer melhor os debates com as comunidades, oferecendo-lhes idéias compartimentizadas para sedimentar as discussões.

Quanto ao trabalho desenvolvido junto às Câmaras Municipais e Prefeituras, verifica-se que o maior desejo está, basicamente, firmado numa reforma tributária que permita uma participação mais equitativa na receita fiscal do país e que haja uma repartição de encargos condizentes com os recursos que lhes forem destinados.

Os progressos alcançados pelos municípios nos últimos dois anos, advindos da mini-reforma intitulada "Emenda Passos Pôrto", não representam, de nenhum modo, os limites que os municípios podem e devem justamente pleitear. Mas, tampouco, não basta pleitear e obter mais recursos, se as responsabilidades pela prestação de serviços públicos continuarem obscuras e tumultuadas. Desejam os senhores vereadores e prefeitos que a nova Constituição contenha uma regra vedando a prestação de serviços da mesma natureza por mais de uma esfera de Governo. Se existem no município equipamentos comunitários que atendam às necessidades básicas das comunidades, o Estado e a União só poderão assisti-las através de convênios com o município, pois só estes estão próximos do seu povo e sabem, portanto, das suas carências e necessidades. Assim é que se concluiu pela apresentação de algumas modificações a serem introduzidas no texto constitucional, permitindo aos estados e municípios maior participação na receita fiscal e, com isto, transferindo-lhes maiores encargos.

Se aprovada a sugestão, ora inserida no anteprojeto da nova Constituição que ousamos propor, será a primeira conquista acalentada por muitos dos municipalistas de ver expressa a caracterização do Município como parte integrante da Federação. Não

basta que, para muitos efeitos práticos, isso já ocorra. É mister dizê-lo de forma clara no texto constitucional. A federação brasileira, como todas as federações, é *sui generis*. Uma de suas peculiaridades, talvez a maior, é, precisamente, a repartição da competência nacional entre os três níveis de governo, o da União, o do Estado e do Município, na própria Constituição, declarando-se, ali, não apenas o princípio da autonomia municipal, mas configurando essa autonomia mediante reserva de poderes expressos aos Municípios.

Agora, mediante análise comparativa do atual texto constitucional vigente, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, através de sua Comissão Estadual Interpartidária Pró-Constituinte, tem a oferecer as seguintes propostas a serem examinadas pelos constituintes eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986.

#### Análise das Sugestões da Organização Nacional

No § 1.º do artigo 1.º do atual texto constitucional, demos nova redação por entendermos que por povo tanto pode se entender o conjunto dos nacionais que participam do supremo poder, como se pode entender o conjunto dos cidadãos, descritos do poder. Se o poder emana do povo e em seu nome é exercido, o povo deveria ser mais ouvido, sentido e manifestado através dos procedimentos legais existentes. A nova redação visa, a adequar melhor este entendimento, pois como bem sabemos a soberania pertence ao povo que a exerce através de suas representações nas Casas Legislativas, no Poder Executivo, através da escolha de seus dirigentes; no Poder Judiciário, fundado nos usos e costumes, e ainda através de suas organizações.

No artigo que cuida da criação de Estados e Territórios, julgamos ser prudente transferir para as populações envolvidas na fusão, na criação ou na extinção, o direito à manifestação, se desejam ou não o que as Casas Congressuais estão propondo.

Conhecemos a história da federação brasileira, emergente de uma monarquia unitária. Reconhecemo-la diferente da federação americana onde os estados confederados cederam à União parte de seus poderes, mantendo maior grau de autonomia que o nosso. A nossa federação é fraca, tímida e omissa. Os estados têm reduzida a sua autonomia para legislar e para tributar, a não ser de forma supletiva.

Isto é uma crise!

Entendemos que há direitos mínimos que não se podem ceder, e o principal deles é o da existência. Tem que existir um mínimo de autonomia e qualquer grau de autonomia desaparece, quando entregamos a outrem o direito de dispor dessa existência. Daí, por que haver a necessidade de se ouvir através de plebiscito as populações envolvidas.

Excluimos dos bens compreendidos como dos da União, as ilhas oceânicas, fluviais e lacustres que compõem sedes de municípios ou integram as suas zonas, tendo em vista o caos jurídico criado com a aberração introduzida no texto constitucional de 1967 pela Junta Militar. Esta correção irá permitir, inclusive, que os municípios compreendidos nestas áreas possam tributar com impostos prediais e de serviços aqueles que ali se instalaram, acabando de vez com a confusão jurídica instalada.

#### Competência Legislativa da União

Quanto ao artigo que cuida da competência da União, para legislar, entendemos necessário fazer a inclusão de matérias que versem sobre o direito econômico, direito urbano, direito metropolitano, zoneamento ecológico e econômico. Isto, por certo, acabará com uma das maiores controvérsias que tem impedido seja resolvido um dos mais angustiantes problemas nacionais, que é o criado pela repentina formação de aglomerados urbanos, destituídos das mais elementares condições de vida condigna. Permitir-se-á, também, a preservação de bens essenciais à memória nacional e melhores sistemas de vida em coletividade.

#### Tribunais de Contas

Muitos são os entraves constitucionais existentes para que os Tribunais de Contas possam exercer, em toda a plenitude, as essenciais prerrogativas de que devem dispor, motivo pelo qual nem sempre sua atuação tem sido eficaz no sentido de coibir abusos e irregularidades financeiras e orçamentárias perpetradas no contexto da administração pública. Assim é que para a autêntica moralidade administrativa e para uma efetiva fiscalização, temos que dar aos Tribunais de Contas uma autonomia que a lei não lhes dá.

Sabemos que o Tribunal de Contas da União e os dos Estados são instituições de natureza em grande parte jurídica e política, destinados por sua índole essencial a sentenciar sobre assuntos da mais alta gravidade e servir solidamente como um dique aos abu-

so administrativos em negócios financeiros.

Ora, em verdade, os Tribunais de Contas são os fiscais da administração financeira, competindo-lhes acompanhar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento, quer quanto à receita, quer quanto à despesa.

Não é razoável que um órgão basicamente fiscalizador tenha todos os seus integrantes indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, pois até por dever de gratidão muitos poderão ser benevolentes no exame das despesas públicas.

Assim é que entendeu a douta Comissão sugerir que pelo menos um terço dos membros dos Tribunais de Contas seja nomeado mediante aprovação em concurso público, de provas e título, ao qual poderão candidatar-se os bacharéis em ciências contábeis, econômicas, atuariais, jurídicas e de administração pública, e um terço com possibilidade de acesso dos Auditores e Procuradores dos Tribunais de Contas, acabando de uma vez por toda a discriminação injusta que há para com os servidores desses Tribunais que não têm a mínima possibilidade de serem nomeados para os cargos de Ministros e Conselheiros dos respectivos Tribunais de Contas, e um terço de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

As modificações introduzidas no atual texto constitucional darão, certamente, maior responsabilidade e credibilidade aos Tribunais de Contas e os colocará no lugar que, constitucionalmente, deveriam estar. Tribunal de Contas não é Poder, é meramente órgão auxiliar do Poder Legislativo para fiscalizar a aplicação de verbas públicas e o uso das dotações orçamentárias.

#### Prerrogativas do Poder Legislativo

Sabemos que um dos pontos críticos da atual Constituinte é a definição exata da competência do Poder Legislativo. Em diversas discussões em torno da chamada devolução das prerrogativas do Poder Legislativo encontra-se o seguinte elenco:

- I — poder legiferante em todos os seus graus;
- II — poder de iniciativa legislativa;
- III — deliberação sobre o veto;
- IV — Deliberação sobre matéria orçamentária, modificando-a e definindo a sua aplicação ou destinação;
- V — promulgação da lei quando o Chefe de Estado não o fizer;

VI — disposições sobre tratados e convenções;

VII — declaração ou autorização para declaração de guerra e permissão de trânsito ou permanência de tropas estrangeiras no território nacional;

VIII — concessão de anistia;

IX — poder de inaugurar a sessão legislativa, de adiar ou prorrogar os seus trabalhos e convocar-se extraordinariamente;

X — poder de escolher os membros dirigentes dos seus trabalhos e organizar a sua secretaria;

XI — poder de fixar os subsídios e a ajuda de custo dos seus membros e os subsídios de Chefe de Estado ou do Governo;

XII — poder de polícia dentro da órbita de suas atividades;

XIII — fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo;

XIV — aprovação ou recusa de nomeação de algumas autoridades;

XV — ser foro privilegiado de determinados titulares de cargos executivos e judiciais;

XVI — terem os seus membros as imunidades necessárias para o exercício de suas funções;

XVII — ter o Tribunal de Cóntras como órgão inserido em sua estrutura organizacional;

XVIII — declarar ou autorizar a decretação do estado de sítio e a sua suspensão.

Se o Legislativo conseguir a obtenção destas prerrogativas passará a ser um parlamento do tipo ideal, isto é, de um completo sistema "demoliberal". Se na nova Carta Constitucional forem introduzidas estas prerrogativas, poderíamos afirmar, sem dúvida, que o Brasil seria um pleno estado de direito democrático. Seria até possível imaginar um continuum de regime político. Teríamos maior estabilidade político-institucional nesta pátria. Fizemos a inserção delas no texto constitucional que ora propomos, de forma a permitir maior mobilidade por parte do Legislativo, distribuindo, assim, a responsabilidade na condução da política económico-financeira e social do país.

O mais importante é estender estas prerrogativas às Assembleias Legislativas Estaduais e, sobretudo, ao Estado, permitindo-lhe legislar não só, supletivamente, mas, também, dentro do seu âmbito, fixar tributos e atribuir competências aos municípios para erigirem suas leis orgânicas.

## Comissão Permanente

### Recesso Parlamentar

Com a extinção da figura do decreto-lei, necessário se tornou que fizéssemos uma sugestão instituindo a criação de uma Comissão Permanente no Congresso Nacional para, durante o período do recesso parlamentar, apreciar as propostas oriundas do Poder Executivo, quando invocada a urgência ou o interesse público relevante.

O mestre Pontes de Miranda nos leciona: "Se o Presidente da República fica com poderes legislativos, no intervalo, isto é, durante o recesso parlamentar, dá-se passo, ainda que temporariamente, para um regime de monocracia". Este exemplo que ora ousamos sugerir é utilizado com real proveito no México, Alemanha, Áustria, Tcheco-Eslóvaquia e Venezuela.

A Carta Constitucional Brasileira de 1934 previa que, durante o recesso parlamentar, a metade do Senado Federal, constituída na forma indicada pelo seu Regimento Interno, com representação igual a dos Estados e do Distrito Federal, funcionava como Seção Permanente. Assim entendemos que não há inovação no regime jurídico-constitucional proposto. Estará, por certo, o Legislativo de olhos abertos quando todos os órgãos estão, pelo término de suas sessões, de olhos fechados. O Legislativo não pode e nem deve dormir. A ele cabe a missão fiscalizadora dos atos do Executivo

### Composição da Câmara de Deputados

Quanto ao número de Deputados, por Estado, que deve ter a Câmara Alta, entendemos ser necessário que a relação parlamentar/eleitor deva ser inserida no texto constitucional, permitindo melhor distribuição dos representantes, pois muito embora o parlamentar represente os interesses do povo brasileiro, é ele escolhido, com exclusividade, pelos eleitores. Não é admissível que o número de Deputados seja exagerado e proporcional à população, devendo, ao contrário, ser a proporcionalidade relacionada com o número de eleitores, regularmente inscritos no TRE.

Trata-se de uma sugestão essencialmente democrática e que encontra paralelo nos países onde a democracia é estável e exercida permanentemente, assim como o instituto do voto distrital.

### Competências Privativas do Senado Federal

No rol das competências privativas do Senado Federal julgamos ser ne-

cessário fazer a inclusão, para aprovação prévia, por voto secreto, da escolha do Presidente do Banco Central do Brasil, uma vez que o cargo de Presidente desta instituição equivale, ontologicamente, a um verdadeiro "superministro", e deve ser nomeado pelo Presidente da República após prévia aprovação do Senado Federal.

Paradoxalmente, no entanto, o presidente do Banco Central do Brasil, na forma da legislação em vigor, é tido como um servidor de segundo escalão, sendo admitido e exonerado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Julgamos que, para que o Brasil possa ter uma efetiva política monetária e de responsabilidade por tudo que diga respeito à política de crédito, é fundamental fortalecer o Banco Central, dando ao seu dirigente máximo a tranquilidade no exercício de suas funções, sabendo de antemão que deverá dar conta dos resultados alcançados à Casa Congressual e não a grupos economicamente fortes dentro da conjuntura nacional.

### Ombudsman

Uma das maiores reclamações de nossas comunidades foi quanto à impunidade que existe com relação aos crimes ditos de "colarinho branco". Entendemos que, para solucionar este problema, é necessária a criação de ombudsman, como existem, na Escandinávia, órgãos investidos nas funções de corregedoria administrativa. Esta figura deu tão certo que foi adotada em praticamente todos os países civilizados como nos Estados Unidos, na URSS, Alemanha, Canadá, França, Dinamarca, Inglaterra, Israel, Grécia, Japão, Finlândia, Iugoslávia, Nova Zelândia, Polónia, Suécia e Noruega. Na sua maioria, quem designa o cidadão que desempenhará estas funções é o Poder Legislativo, escolhendo-o entre pessoas de reconhecida competência e de marcante integridade.

Ficamos e estamos convencidos de que é imprescindível, nas democracias modernas, a instituição de autoridade constitucional que possa combater a corrupção do poder salvaguardar os direitos humanos, com os mais amplos poderes de investigação.

O órgão sugerido foi a Procuradoria do Povo, cabendo a este, em cada nível de governo, a investigação das violações da lei e dos direitos fundamentais do cidadão, podendo, para tanto, apurar e promover, administrativa e judicialmente, a responsabilidade dos que, no exercício de funções públicas, eletivas ou de nomeação, tenha cometido, isolada ou coletivamente, atos de cor-

rupção, de enriquecimento ilícito e de percepção em razão do cargo, de vantagem econômica indevida.

O Procurador do Povo será obrigado, consoante o estabelecido em lei complementar, a prestar contas ao Congresso Nacional ou às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, aos níveis estadual e municipal, do cumprimento de suas funções e a expor as irregularidades verificadas no desempenho das mesmas, quando isto for solicitado, assinalando as falhas da legislação e propondo sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Em suma, os Procuradores do Povo pertencerão ao Poder Legislativo que os houver nomeado, municipal, estadual ou federal. Agirão nas três esferas da administração pública, inclusive a indireta, atuando administrativa e judicialmente, a princípio com o propósito de corrigir e sanar as irregularidades existentes nos poderes envolvidos na denúncia.

#### Sistema Tributário

A asfixia financeira e a conseqüente perda de autonomia dos estados e municípios brasileiros têm motivado as mais variadas críticas ao Sistema Tributário Nacional. Sabemos que há necessidade de se proceder a ajustes no Sistema Nacional Tributário, ou mesmo uma nova reforma tributária, e esta encontra consenso unânime de financistas, tributaristas e políticos de todos os quadrantes do país.

As distorções causadas pelo Sistema Tributário Nacional chegaram a tal impasse, que nos salta aos olhos o empobrecimento dos estados e dos municípios, sem que a União se sensibilize e parta com seriedade para a solução de maneira constitucional e definitiva.

Um exame cuidadoso do conteúdo das modificações ora propostas convenceu-nos a sugerir que os atuais constituintes lutem pela efetivação das medidas que ora estamos preconizando, devolvendo, assim, aos Estados e Municípios, o necessário equilíbrio financeiro e, ao mesmo tempo, dando-lhes um vigoroso impulso para o desenvolvimento. Tudo isso, sem a perda substancial de recursos advindos da União e sem o aumento significativo da carga tributária.

Esta proposição contém as alterações a serem inseridas na Lei Maior, a fim de que, em etapa subsequente, possam ser apresentados os projetos de leis complementares e de leis ordinárias necessárias à implantação de medidas que viabilizem o texto constitucional.

#### Eleições em dois turnos

Entendemos que o sistema de eleição será tão mais consistente com a democracia quão mais efetivamente permitir-se-á livre manifestação do eleitor pelo programa e pelo candidato de sua preferência. Quando existirem mais de dois partidos, o melhor sistema de eleição, que justamente aperfeiçoa o livre exercício do direito de voto em eleição direta, é o sistema de dois escrutínios.

Em especial, para eleição de cargos executivos como o de Prefeito, de Governador ou de Presidente da República, no multi-partidarismo, o sistema de dois turnos, tal como se processa em outros países, apresenta inúmeras vantagens e quase nenhuma desvantagem de grande monta.

Primeiro, a autoridade política e a administrativa do governante eleito com maioria absoluta, portanto, com a representatividade conferida pela maioria da vontade popular, é muito maior.

Segundo, o sistema de dois turnos dá ao eleitor a oportunidade de opção clara no primeiro escrutínio, sem qualquer temor de estar prejudicando um possível ganhador que não seja sua primeira escolha. Permite, ainda, uma opção definitiva, entre as duas alternativas restantes, pelos mais votados no primeiro turno.

Enfim, inúmeras são as vantagens que se sobrepõem às desvantagens que não justifica aqui nós as relacionarmos.

#### Forma de Governo

O Regime Presidencialista brasileiro faz parte de nossa tradição política. No entanto, temos convivido com uma instabilidade política acentuada, com reflexos desastrosos para a vida do País. Assim, sugerimos que a questão do Regime Parlamentarista, experiência, aliás, vivida no Brasil, seja levantada pelos senhores parlamentares constituintes com o maior interesse no sentido de se avaliar sua eficácia no momento histórico brasileiro, aproveitando inclusive o brilhante trabalho da Comissão dos notáveis no texto proposto "Afonso Arinos" como subsídio ao Congresso Nacional.

Na verdade, o Regime Parlamentarista implica em maior consistência das instituições e dele defluem comportamentos bem mais constantes e decididos que poderão contribuir para a estabilidade política e social do Brasil.

#### Competência para propor Emendas

É notório que os Deputados Estaduais são os representantes do povo

no âmbito de seus Estados. Se desejamos o fortalecimento do princípio federativo, temos que admitir necessária a devolução aos Estados da faculdade de propor emenda à Carta Constitucional. Esse direito de propor emenda é salutar e a sua apreciação pelo Congresso Nacional se fará pelo rito comum, não gozando a mesma de nenhum privilégio.

No Brasil, por ser um país de grande dimensão continental, muitas vezes tornar-se difícil aos segmentos da sociedade de melhor atuarem junto a seus representantes e seria a Assembléia Legislativa dos Estados o canal maior para acolhida de suas propostas que se indicadas forem por dois terços de seus membros, seriam, pela Mesa Diretora, encaminhadas ao Congresso Nacional, para delas tomarem conhecimento e, se julgar oportuno, depois de aprovadas por dois terços dos membros existentes nas duas Casas, serão promulgadas.

#### Leis Delegadas

Quanto ao princípio instituído por leis delegadas, encarou a Comissão Estadual Interpartidária, com repulsa a delegação. Com efeito, esta lhe pareceu destruidora da separação de poderes em que repousa a principal garantia da liberdade. Poder não se delega.

Entendemos que o Poder Executivo quando, através de seu titular, tiver necessidade de promover fatos legislativos caracterizados pela urgência em adotar-se técnica adequada para acelerar a criação de regras jurídicas novas, deverá fazê-lo com a aprovação prévia do Congresso Nacional, examinado o assunto com a urgência prevista no texto constitucional. O Presidente jamais deveria ter em seu favor a competência para legislar, pois assim estaria operando numa concentração extrema de poderes, o que, até certo modo, o fortaleceria demais, sem que houvesse, por parte do Poder Legislativo, qualquer tipo de controle eficiente sobre o exercício deste Poder. Assim, somos a favor da revogação total dos artigos 52, 53, 54 e 55 do atual texto constitucional.

#### Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos países democráticos é permitida a fiscalização ampla pelo Congresso das matérias tidas como orçamentárias. Hoje, entretanto, no Brasil, a competência financeira do Congresso Nacional ficou bastante reduzida. Os deputados não podem alterar dotações e nem transferi-las para outra rubrica. Sabemos que a Carta Constitucional de 1946 permitia grande intervenção



do Parlamento na apreciação do orçamento público. Ora, se o orçamento da União, que é submetido ao Congresso Nacional, representa, na realidade, ínfima parcela da movimentação dos recursos da Administração Federal, necessário se faz a obrigatoriedade do Poder Executivo pelo envio, para apreciação e aprovação no Congresso Nacional, dos orçamentos da Administração Indireta da União, do orçamento monetário e o das importações. Só assim é que será possível à sociedade brasileira como um todo, através de seus representantes, tomar conhecimento daquilo que, de fato, existe quanto ao endividamento externo e interno. Sabemos que, no Brasil, o orçamento monetário escapa ao controle do Congresso Nacional e este é de vital importância para a nossa economia, uma vez que determina a orientação geral da política econômica e compreende as projeções nas contas consolidadas das autoridades monetárias e dos bancos comerciais durante um exercício.

Todos sabemos que uma das principais causas da inflação brasileira tem sido o "deficit" da economia no setor público. Por isso, torna-se necessário levar em consideração a inter-relação entre o orçamento fiscal e o monetário. Se acolhidas estas sugestões, estará, por certo, melhor controlado o Poder Executivo e o povo terá a exata noção do endividamento de sua Pátria.

Queremos um Legislativo forte, capaz de emendar o orçamento público, aprová-lo ou rejeitá-lo, uma vez que é entendimento da Suprema Corte de que jamais poderá o Legislativo promover a rejeição de uma proposta orçamentária. Isto é um absurdo num estado de direito.

#### Medidas de Emergência Estado de Sítio

Foi examinada, com bastante profundidade, a aplicação de medidas de emergência e do estado de sítio pelo Chefe do Poder Executivo. Assustados a idéia de um só homem ter nas mãos excessiva concentração de poder. Entendemos que devam ser suprimidas as medidas de emergência, o estado de emergência e o conselho constitucional e restabelecido o estado de sítio como a única salvaguarda do Estado, por ser uma figura histórica e democraticamente consagrada. Aqui, usamos como paradigma a Carta Constitucional de 1946, podendo ele somente ser decretado após aprovação prévia pelo Congresso Nacional. Assim, estamos promovendo a restauração das disposições constitucionais, sobre o estado de sítio, que

vigoravam no regime democrático, instituído pela Constituição de 1946.

#### Serviço Militar

Entendemos ser o serviço militar obrigatório, essencial à segurança nacional, configurando também excelente escola para a formação moral e até profissional do cidadão brasileiro. Ocorre, contudo, que o Brasil de hoje necessita, desesperadamente, da criação de uma mentalidade agrícola de âmbito nacional, a fim de que a produção de alimentos possa ser substancialmente incrementada, em níveis suficientes para alimentar, de maneira adequada, toda a população do País e exportar a produção excedente, colaborando para que a nossa dívida externa possa, enfim, ser quitada.

Sabemos que a população economicamente ativa, exercendo atividades agrícolas, vem diminuindo vertiginosamente, imigrando para a periferia das grandes concentrações urbanas, onde é facilmente aliciada para toda sorte de situações de marginalidade social. Além disso, a produção nacional de alimentos não está, absolutamente, acompanhando o crescimento demográfico.

As Forças Armadas não sofrerão qualquer tipo de prejuízo se criado o serviço militar agrícola. Pelo contrário, a adoção de tal medida valorizará a sua atuação, uma vez que a ampliará. Vimos que em outros países esta experiência tem dado certo, sobretudo para promover a fixação do homem no campo. Lei Complementar, que deverá dispor sobre a matéria, fixará as normas e condições do recrutamento para o serviço agrícola, aproveitando o excesso de contingente, bem como as mulheres e os religiosos. Assim, a nossa produção terá um acréscimo incalculável e o homem do campo será assistido, recebendo informação, instrução e orientação acerca do manejo do solo nesta importante unidade militar, combatendo, sobretudo, os reflexos de criminalidade que ocorrem nos grandes centros, oriundos da fome, dos desocupados e dos sem-terra.

#### Câmaras Municipais

O legislador municipal tem sido uma figura quase inexistente no texto constitucional. É necessário que seja reconhecida na esfera da União a importância do município e o seu legislativo possa ser mais prestigiado e goze o vereador das imunidades concedidas aos Deputados Estaduais quanto ao uso da palavra, à manifestação de opinião e quanto ao exercício do voto.

Assim é que propomos a inserção no texto constitucional, de forma mais abrangente, das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal.

#### Servidores Públicos

Quanto a vencimentos dos servidores públicos, julgamos necessária a inclusão de um mecanismo no texto constitucional que assegure à categoria, de modo geral, a manutenção de seu poder aquisitivo aos níveis mínimos da taxa da inflação ocorrida no período, garantindo ao servidor público a manutenção de um salário compatível com suas necessidades, de modo a desenvolver uma política de valorização da classe.

Quanto à aposentadoria, entendemos que a mesma deva ocorrer dentro do princípio de igualdade para ambos os sexos, tendo sido fixada para após trinta anos de serviço, por sabermos que o princípio de renovação dos quadros administrativos enseja o aumento da eficiência do serviço público que absorverá elementos mais novos e dinâmicos, com maiores disposição e energia para o trabalho, o que, por sua vez, poderá gerar um clima propício à introdução de novas técnicas, concorrendo para a elevação dos padrões de desempenho da administração pública.

A nova fórmula adotada não privilegia nem discrimina quaisquer categorias, isto em respeito ao princípio máximo constitucional de que "todos são iguais perante a lei". Cremos que nem os que exercem a profissão do magistério, ministério público, policial federal, magistratura, mecanografia e operadores de mesas telefônicas são favoráveis à administração que os beneficie diante das demais profissões. A lei tem que ser uma, respeitados os direitos dos atuais titulares.

#### Justiça Agrária

Um dos maiores reclamos das comunidades rurais de nosso Estado está intimamente ligado à justiça. Se há alguma desapropriação por parte do governo, a justiça é logo acionada pelos detentores da terra e a morosidade que existe no judiciário nacional é inquestionável. Necessário se faz a instituição de uma Justiça Agrária em nosso País.

O Direito Agrário somente passou a constituir direito autônomo à luz da vigência do texto constitucional de 1946, mediante a edição da Emenda Constitucional n.º 10, de 10 de novembro de 1964, tendo existência superlativamente justificada com o advento do Estatuto da Terra, a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Na época, este diploma legal foi titulado por todos como a Lei da Refor-

ma Agrária que irá, por certo, dirimir e acertar, de uma vez por todas, os aflitantes problemas que existem no sistema judiciário vigente. Mas aquele texto legal não prevê, adequadamente, os meios capazes de imprimir uma solução adequada nos freqüentes conflitos relativos à posse, uso e transmissão de regras, nem contempla uma sistemática jurisdicional capaz de garantir o aceleração que se impõe no julgamento das causas oriundas das disputas no meio rural.

Sabemos, e o povo não desconhece, que o INCRA, órgão governamental incumbido de resolver os conflitos emergentes sobre a matéria, não dispõe de mecanismos adequados para solucionar tal questão e, não sabemos se, por incompetência dos que lá estão ou dos que por lá passaram, ou se por falta da legislação vigente, é que nada é resolvido e nada é feito em favor daqueles que almejam o uso da terra. A terra é um bem de todos. A União não pode e nem deve dar títulos definitivos de terras desapropriadas a ninguém, pois o agricultor sem nenhuma assistência "mete os pés pelas mãos" e vende em dois tempos aquilo que recebeu com sacrifícios do governo e sacrifício social.

A Justiça comum está, tradicionalmente, sobrecarregada com volumes de ações superior às suas forças e, por mais que se esforce, não tem e nem terá meios para agilizar tais procedimentos.

Entendemos que uma vez instituída a Justiça Agrária, teremos decisões menos demoradas, mais precisas, mais justas, mais humanas e mais cristãs, levadas a efeito por uma justiça específica, devidamente aparelhada para atuar, totalmente voltada para o bem comum de quantos trabalham no meio rural ou tenham qualquer demanda no uso e posse da terra.

### Justiça Comum

Outra novidade a ser acrescentada ao texto constitucional é o impedimento que está sendo posto ao magistrado de ausentar-se da comarca da qual é titular, salvo por deliberação do Conselho de Magistratura, tendo em vista que é praticamente impossível o exercício do Magistratus na comarca, se lá não residir, sobretudo quanto ao direito firmado nos usos e costumes e, além do mais, é a presença do representante do Poder Judiciário garantia que o município possui para manutenção de sua ordem.

Quando à justiça comum, julgamos necessário fazer com que a União subsidie os Estados cuja renda per capita for inferior à nacional apurada no exercício anterior, isto porque bem sabemos que todos os ramos do Po-

der Judiciário nacional, a justiça estadual, ou ordinária local, é a que tem sob seu encargo a tutela de vasta gama de interesses humanos. Essa é a justiça que está fisicamente presente, em todos os rincões de nossa pátria, onde não apenas se afirma o Judiciário, como Poder do Estado mas, também, o primado da lei e da unidade nacional.

Por tudo isto e por mais razões, deve a União cooperar com os Estados para a manutenção da respectiva justiça, especialmente concedendo suplementação de recursos financeiros para uma remuneração condigna dos magistrados e para a promoção do desenvolvimento de programas que visem ao aprimoramento técnico, cultural e científico dos juizes.

### Justiça do Trabalho

Quando à justiça trabalhista, julgamos necessário fazer a inclusão, na matéria de sua competência, dos litígios relativos a acidentes do trabalho, isto porque todos reconhecem que dos ramos do direito é o direito trabalhista o que mais tem sofrido reformas, crescendo e se transformando, refletindo no plano jurídico a dinâmica das transformações sociais decorrentes do agudo conflito entre o capital e o trabalho.

A comunidade do Município de Jaguaré solicitou a esta Comissão a inclusão, no rol das competências da justiça do trabalho, dos litígios decorrentes do acidente de trabalho, saindo estes da justiça comum para a justiça trabalhista. As conquistas das classes trabalhadoras que emergem desse conflito vêm ampliando os limites do direito positivo de modo crescente e irreversível.

Esse desenvolvimento é, visivelmente, mais acentuado no direito substantivo do que no adjetivo, o que tem significado um injusto estrangulamento daquele por este, porque muitas vezes se vê o trabalhador impossibilitado de fazer prevalecer um direito por falta de vias processuais que lhe dêem consequência. Essa disparidade é hoje bem nítida e se torna necessária à ampliação e à especialização dos meios processuais para que a prestação jurisdicional possa alcançar aqueles direitos decorrentes das relações de trabalho e que atualmente só podem ser processados no campo impróprio da justiça comum ou na instância administrativa.

Assim é que entendemos ser da competência da justiça trabalhista a apreciação, também, dos litígios decorrentes de acidentes do trabalho.

### Procuradoria Geral da República

Quanto à nomeação do Procurador-Geral da República, deixa de ser da competência exclusiva do Presidente da República para se tornar um ato complexo, dependendo da vontade de mais de um Poder. Agora, o Senado Federal terá que dar prévia autorização, passando o Chefe do Ministério Público Federal a ser a expressão de dois Poderes conjugados.

Quanto às suas atribuições, entendeu a Comissão Interpartidária que se impõe estabelecer uma limitação à competência do Procurador-Geral da República na apreciação das representações a ele endereçadas, para declaração de inconstitucionalidade de atos normativos federais ou estaduais pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão será obrigatória, quando a questão for suscitada por Chefe de qualquer dos Poderes da União e dos Estados, conferindo também ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos, o poder de solicitar o pronunciamento da Suprema Corte, como verdadeiros representantes da sociedade civil.

Aqui, tivemos a ousadia de inovar. O Supremo Tribunal Federal simplesmente declarará a lei ou o ato normativo tido como inconstitucional, mas caberá exclusivamente ao Senado Federal a sua decretação de inconstitucionalidade como ato político. A declaração suspende os efeitos da lei ou do ato a partir do instante em que foi julgada inconstitucional e a decretação anula totalmente os seus efeitos.

Hoje, isto não ocorre, trazendo sérios prejuízos à administração pública e o Supremo Tribunal Federal, devido à pouca clareza do texto constitucional, passou a ter entendimento divergente. Ao declarar inconstitucional uma lei ou ato normativo julgado perempto, não havendo necessidade de sua decretação por inconstitucionalidade pelo Senado Federal. Isto não pode e não deve ocorrer. Há necessidade do poder político examinar as conveniências de tais atos ou leis, e como pensa a sociedade espírito-santense.

### Direitos Políticos

Agora, iremos examinar um dos capítulos mais interessantes de nossa Constituição, o que diz respeito aos direitos políticos. Sabemos que este representa o complexo das relações jurídicas que a ordem legal e constitucional brasileira instituiu em favor das pessoas naturais, atribuindo-lhes o direito de votar e serem vota-

das. São direitos públicos subjetivos nos quais investem a pessoa no status de civil ativo, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade com participação. Ora, estes direitos políticos conferem à pessoa os atributos de cidadania preconizados na Lei Maior. Esta, enquanto capacidade eleitoral, projeta-se em duas dimensões que assim podemos classificar: a) capacidade eleitoral ativa (aptidão para votar) e b) capacidade eleitoral passiva (aptidão para ser votado). Assim, a capacidade eleitoral ativa resume-se no direito de sufrágio e a capacidade eleitoral passiva caracteriza-se pela elegibilidade. Ora, se todos são iguais perante a lei, não há uma razão válida para se retirar dos policiais militares, qualquer que seja o seu posto ou graduação, o direito de se alistarem eleitores e, assim, exercerem o direito do voto. Bem, se a polícia civil não é óbice para que seus integrantes possam alistar-se eleitores e votar, também o fato de ser policial militar não deve ensejar uma restrição em seu direito de cidadão. Assim é que fizemos introdutório no texto constitucional dispositivo que permita a qualquer cidadão brasileiro o uso integral de sua cidadania.

Quem vota pode ser votado. Este é o dispositivo constitucional que está sendo introduzido na Lei Maior.

### Direitos e Garantias Individuais

Quanto aos direitos e garantias individuais inserimos na Carta Política algumas modificações que, por certo, trarão melhores resultados à sociedade brasileira como um todo. Sabemos que as liberdades públicas constituem limitações jurídicas ao poder da comunidade estatal. Estas permitem ao homem, enquanto pessoa humana, as liberdades tidas como clássicas ou negativas, enquanto pessoa política, as liberdades de participação na vida democrática do País; enquanto pessoa social, as liberdades positivas, também denominadas de liberdades reais ou concretas. Assim, à luz dos direitos individuais, reais e humanos, consagrações nas mais diversas cartas políticas, entendemos que para que haja a formação de um caráter nacional sólido é necessário liberdade ampla, pois uma das mais abomináveis manifestações dos Estados modernos, particularmente dos regimes militares, é a instituição da censura de toda e qualquer ordem. Uma nação só será tida como desenvolvida se, efetivamente, houver a liberdade do pensamento e do indivíduo como ente social, pois, de outro modo, seria

um brutal cerceamento à liberdade de criação, de expressão do pensamento e do ir e vir.

Como sabemos, à medida em que o Estado se preocupa de maneira crescente, com o bem-estar de seus jurisdicionados, amplia-se a lista de direitos e garantias que lhes concede.

Assim foi que sugerimos as modificações dos parágrafos quarto, oitavo; nono, décimo, trigésimo, trigésimo quarto e acrescentamos três parágrafos, dando uma abrangência maior e definindo conceitos sobre tais direitos.

#### Direito à Moradia

Vimos em visita às comunidades de nosso Estado que o maior desejo do trabalhador é o de ter a sua casa própria. E para que haja facilidade de acesso à moradia condigna, o Governo tem que desempenhar uma política habitacional efetivamente mais social e mais justa do que vem fazendo.

O crescimento desordenado das cidades provocou o recrudescimento de um dos maiores problemas urbanos da atualidade que é o da habitação. O controle do uso do solo passa a influir de maneira decisiva na conformação do espaço urbano, tornando cada vez mais difícil o acesso à casa própria. O problema da habitação tem dois aspectos que precisam ser devidamente levados em consideração, na determinação de qualquer política habitacional. Primeiro, a privatização do solo urbano por uma minoria, permitindo que se aprofunde o processo de especulação imobiliária. Segundo, a incapacidade crescente da maioria da população de ter acesso à moradia, tendo em vista os elevados preços dos terrenos e a redução do poder aquisitivo dos pretendentes beneficiários da casa própria.

Sabemos e estamos a assistir que a especulação imobiliária aliada ao baixo nível de renda da população tem gerado as chamadas periferias onde se localizam as famílias de baixa renda, principalmente aquelas expulsas do meio rural e que fazem parte do fluxo migratório rural-urbano, surgindo, assim, os núcleos habitacionais segregados, as favelas e cortiços, situados em locais distantes do espaço de trabalho, sem acesso aos bens de uso coletivo.

Foi inserido no texto constitucional, no capítulo que cuida da ordem econômica e social, dispositivo que assegura às populações de baixa renda o direito à moradia.

#### Usinas Nucleares

Outra solicitação feita com bastante insistência é quanto à instalação de

usinas nucleares no território nacional. É sabido que já ocorreram acidentes no funcionamento de usinas nucleares, apesar das excepcionais medidas de segurança adotadas, e que a existência dessas acarreta transtornos à vida comunitária. Assim, entendemos ser conveniente que as populações envolvidas possam cercar-se de maiores garantias para a sua saúde e tranquilidade, manifestando-se, necessariamente, através de um plebiscito, orientado pela justiça eleitoral, com o seu assentimento à instalação de tais usinas nucleares.

Então, foi inserido no texto constitucional a obrigatoriedade de se fazer uma consulta plebiscitária, quando da instalação de qualquer usina nuclear, salvo se a área for desabitada, até um raio de cem quilômetros das instalações.

#### Sindicatos

No campo da autonomia sindical e do de sua liberdade, como direito básico dos trabalhadores, que se inscreve na espécie dos direitos humanos de natureza social, solitação no sentido de que os sindicatos devem ter a sua autonomia assegurada na Lei Maior, sem o paternalismo existente por parte do Estado. A contribuição sindical obrigatória é apontada por muitos como uma das causas que impede o florescimento no País de um sindicalismo livre e autônomo. A extinção da contribuição sindical ou imposto sindical, como é chamado, tem sido, por isso mesmo, a maior bandeira dos organismos sindicais. Entretanto a ilegitimidade não está na obrigatoriedade da sua arrecadação, mas na introdução do Estado na sua destinação, gestão, controle e fiscalização. Garantida ao sindicato a autonomia da sua gestão financeira, uma das faces da liberdade sindical estará preservada. Assim, entendemos conveniente fazer a introdução no texto constitucional de norma que possibilite às associações sindicais arrecadarem contribuição para o custeio de suas atividades e para a execução de programas de interesse de suas categorias.

#### Família

Sabemos que a família é a célula básica da sociedade. Esta verdade vem sendo repetida desde Aristóteles. A família, porém, que hoje é a base da sociedade, tem um caráter bem diverso daquele que ontem apresentava, qual seja o seu fundamento e sua definição no texto constitucional. No passado, constituía-se de um grupo que ia além de pais e filhos, organizado sob uma autoridade inequívoca,

tendo como foco central o lar, não sendo remoto o tempo em que era até unidade de produção. O texto constitucional afirma que a família é constituída pelo casamento. Essa assertiva deve permanecer, entendida a família, como uma instituição divina. Entretanto, na prática temos o caso de famílias constituídas sem vínculo legal, o que deve merecer uma consideração à parte. Assim, a Carta Magna deve definir, com clareza, a proteção dos poderes públicos em relação aos filhos. Muitos lares brasileiros são formados, destarte, pela união informal do casamento e não se deve deixá-los à margem da assistência estatal. O Estado não é uma agência de casamentos e não pode e nem deve financiá-los, com exclusividade. O casamento é um instituto pessoal e a sua legalidade é imperiosa. Mas, sabemos que a família hoje, por força de fatores sociais, é um grupo que não compreende mais do que pais e filhos menores, sob a autoridade partilhada e esmaecida, onde a vida comum se limita a poucas horas e alguns dias por mês. Esta mudança, que se pode lamentar, mas que é impossível deter, impõe que o Estado zele pela maternidade, pela infância, pela adolescência, pelas proles numerosas, pela instrução e não apenas pelo casamento. Hoje este é dissolúvel, por força de lei. Mas deve o Estado amparar, principalmente, os filhos e a família precisam continuar amparados pelo Constituição e seria ótimo que o fossem, também, pela sociedade.

Estas e outras mais foram as modificações propostas e inseridas no texto constitucional a ser encaminhado por esta Casa aos membros da Comissão Interpartidária Constituinte Nacional, criada por Resolução do Congresso Nacional.

Dessa forma, este documento contém algumas oportunas e boas sugestões.

Agradecemos a todos os funcionários desta Casa de Leis que deram o aporte técnico-administrativo para o desenvolvimento e elaboração deste trabalho e, especialmente, aos Assesores Técnicos, Drs. João Marcos Lopes de Farias, Antônio de Castro Filho e Maria Passamani Simões que, diuturnamente junto aos membros desta Comissão, percorreram diversos municípios capixabas pesquisando, estudando, analisando e colhendo informações e subsídios que nos possibilitaram conhecer mais concretamente e de perto os reclamos sociais da nossa gente e, num esforço conjugado, do qual também participou o Assistente Legislativo, João Batista Alves, nos foi viável transformar essas

reivindicações em proposta para a nova Carta Constitucional que regerá a Nação brasileira, cumprindo, assim, efetivamente, o nosso papel de representante lidimo de um povo, uma vez que foi dada a oportunidade de participação popular e, a partir desta participação, é que o nosso trabalho se concretizou, tornando-se uma amostra real e atualizada do que pensa e deseja a sociedade capixaba.

Isto é o que tínhamos a propor como anseio da sociedade espírito-santense.

Este é o relatório. — Deputado Lúcio Merçon, Relator.

### SUGESTÃO Nº 1.862-7

#### PROPOSTA DA CAMPANHA NACIONAL PELA REFORMA

##### AGRÁRIA

#### CAMPANHA NACIONAL PELA REFORMA AGRÁRIA

#### Reforma Agrária na Constituinte Proposta da Campanha Nacional pela

##### Reforma Agrária

Entidades da Coordenação: CONTAG/CPT/ABRA/IBASE/CGT/UNL.

Entidades Participantes: Movimento dos Trabalhadores sem Terra/INESC/CIMI/Pastoral Operária/Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos/Diocese de Goiás/FASE/AJUP/CEDI/IECLB.

Entidades que Apoiam: CNBB-Linha 6 e CUT.

— Secretaria do Projeto "Reforma Agrária e Constituinte": Supercenter Venâncio 2.000 — Bloco B n.º 50 — salas 435-7-9-441 (INESC) — CEP. 70.333 — Brasília, DF — Tel. 226-8093.

— Coordenação da CNRA: Rua Vicente de Souza, 34 CEP. 22.251 — Rio de Janeiro — RJ.

Brasília, março, 1987

#### APRESENTAÇÃO

A CNRA, depois de ouvir as entidades que a integram, elaborou o presente articulado de dezessete pontos, que consubstancia sua proposta para o tratamento da Reforma Agrária na próxima Constituição Federal. Para isso propõe a mobilização das entidades da CNRA, do Plenário Pró Participação Popular na Constituinte, INESC, DIAP, CNBB, CONTAG, MTST, Constituintes Progressistas, Movimentos Populares e outros aliados da Reforma Agrária.

A presente Proposta apenas resume, hierarquiza e coloca na forma de Arti-

culado, as dezoito contribuições das entidades componentes da CNRA listadas no seu Boletim n.º 19 de novembro/dezembro de 1986. Algumas sugestões de organismos não vinculados à CNRA foram também aproveitadas. Particular atenção foi dada ao documento produzido pelo I Congresso Nacional do PMDB realizado em Brasília de 25 a 27 de agosto de 1986.

O articulado oferecido pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos) foi também examinado e algumas de suas contribuições são também incluídas neste documento.

Diretamente ligados aos artigos que formalizam esta proposta, a CNRA registra ainda a sua posição em relação ao feito da nova Constituição, a inserção dos dispositivos relativos à Reforma Agrária no seu texto e a necessidade de dar seguimento aos avanços que esta questão registrou nas sete Constituições que o Brasil já teve. É feita também uma tentativa para fundamentar o núcleo substantivo da proposta (a propriedade corresponde a uma obrigação social), assim como para a criação de uma "escala de descumprimento da obrigação social". O instituto do Módulo foi adotado como parâmetro geral para o ajustamento de disparidades regionais. Assim, é aqui utilizado para o dimensionamento que se faz necessário nos institutos do usucapião e da legitimação da posse em terras públicas.

Ressalte-se, ainda, que propõe-se também a previsão constitucional da criação da Justiça Agrária. Tal previsão poderá ser espelhada em artigo a ser inserido no texto da futura Constituição no seguinte teor:

"Art. Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário, os Tribunais e Juízos Agrários, definindo-se em lei complementar a sua composição, competência e funcionamento."

Cabe destacar que esta matéria não restou incluída no articulado adiante apresentado face constituir assunto do âmbito de outra Subcomissão.

#### Feito da Constituição

A CNRA defende a explicitação dos dispositivos relativos à Reforma Agrária até um nível de detalhe que os torne auto-aplicáveis. A experiência constitucional vivida com os artigos 153 e 161 da CF de 1946 e as dificuldades operativas que surgiram com o DL n.º 554, de 25-4-69, recomendam que doravante, questões de fundo como as do direito de propriedade não alimentem dúvidas nem dependam de leis complementares ou ordinárias que possam alterar o espírito com que foram inseridas na Constituição.

### Inserção da Reforma Agrária na Constituição

Os artigos relativos à Questão Agrária deverão ser incluídos no Título que trata da Ordem Econômica e não dentro do elenco dos Direitos e Garantias Individuais.

De fato, ao abandonar o conceito privatista e impor o condicionamento social, a propriedade passa a preterir o seu titular. Assim, não se inclui entre aqueles direitos chamados humanos como o direito à vida, o direito a habitação, o direito a alimentação e outros.

A criação da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, dentro da Comissão de Ordem Econômica, entre as nove Comissões que irão elaborar a nova Constituição, irá facilitar bastante essa tarefa.

Do ponto de vista metodológico e da técnica legislativa, é razoável pretender, dada a magnitude da questão, que a nova CF dedique um capítulo especial, apartado, à Reforma Agrária, tal como fez a Constituição portuguesa.

### Tendência Histórica de Avanços no Tratamento Constitucional do Direito de Propriedade

Da Constituição de 1824 até a atual, o direito de propriedade tem evoluído sistematicamente. Admitindo, de início, que um homem pudesse até ter outro em propriedade, a atual Carta de 1969 permite que a Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária possa ser feita em Títulos da Dívida Agrária, o que significa um sério condicionamento social ao direito de propriedade.

Não se registrou, até hoje, nenhum recuo em relação ao tratamento constitucional do direito de propriedade. As dificuldades têm surgido com a interpretação a cargo de leis posteriores, como foram os dos exemplos já citados ou de decretos arbitrários à semelhança do de n.º 91.766 de 10 de outubro de 1985, que aprovou o 1.º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República (PNRA). Quarenta e um anos depois da vigência da Constituição de 1946 (quando pela última vez uma Constituição foi organicamente reescrita) justificasse a necessidade de apresentar formulações que avancem no referente ao conteúdo do direito de propriedade.

#### Fundamentação da Proposta da CNRA

A Proposta da CNRA fundamenta-se em dois pontos básicos:

a) o princípio de que a propriedade corresponde a uma obrigação social, em lugar do conceito clássico de que deve desempenhar uma função social; e

b) o reconhecimento da existência de "graus de descumprimento da obrigação social" a serem penalizados segundo critérios que vão da Perda Sumária à Desapropriação por Interesse Social mediante o pagamento do preço da indenização em TDA de satisfatória liquidez.

### Articulado — Proposta de Texto Constitucional

#### TÍTULO

#### Da Ordem Social e Econômica

#### CAPÍTULO

#### Da Reforma Agrária

Art. 1.º Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde (1) uma obrigação social.

§ 1.º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da Perda Sumária e da Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária.

§ 2.º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente:

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputa pela posse ou domínio;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional; e
- e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3.º O imóvel rural com área superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante 3 (três) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização (2).

§ 4.º Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em

títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2.º A indenização referida no art. 1.º, § 4.º, significa tornar sem dano, unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1.º Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano (3), em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar o valor depositado pelo expropriante.

§ 3.º A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis (4).

Art. 3.º O imóvel rural desapropriado por Interesse Social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário (5).

Parágrafo único. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

1) Adaptação da proposta do Prof. Dalmo do PMDB e do Dr. Lutz Edson Fachin, ao Dallari, da CPT, do 1.º Congresso Nacional conceito de "Obrigação Social" em substituição à "Fundação Social".

2) Proposta da CONTAG (Item 27 das resoluções do 4.º Congresso), da CNRA e de outras entidades.

3) A carência de cinco anos é proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

4) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

5) Voto vencido do Ministro Francisco Resek, Relator, RT 581/245, RE julgado em 19-8-83.

Art. 4.º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária (6).

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5.º Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente (7).

Art. 6.º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1.º É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar (8).

§ 2.º O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7.º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária (9) e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8.º Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola (10).

Art. 9.º Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não

possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra (11).

Parágrafo único. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra (12).

Art. 10. A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no art. 9.º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11. A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade (13).

§ 1.º A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2.º O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12. O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos benefi-

5) Proposta da CONTAG, da CNBB e do I Congresso Nacional do PMDB, adaptada mediante a inclusão do instituto do módulo rural. A quantificação atende proposta de Associações de Engenheiros Agrônomos e tem respaldo na experiência de empresas rurais com área aproximada de 1.000ha. A CPT propõe 500ha.

7) Proposta da CONTAG e da CNBB. A omissão desse artigo na EC n.º 10 de 10-11-64 permitiu o adiamento da RA, despejo de milhares de famílias rurais e abriu caminho para o diversionismo do § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 91.766 que aprovou o PNRA. Esta imperfeição jurídica está permitindo ações na Justiça, impedindo imissões de posse de áreas desapropriadas.

8) Proposta da Comissão Afonso Arinos.

9) Proposta da CNRA.

10) Proposta da CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB.

11) Proposta da CNRA e de outras entidades.

12) Proposta da Comissão Afonso Arinos, adaptada ao instituto do módulo rural.

ciários e em área que não exceda a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola (14).

Art. 13. Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem justo título ou boa-fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirir-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14. Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

#### Disposições Transitórias

Art. 15. Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13 e 14 e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no artigo 50, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746 de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4.º do Decreto n.º 84.685 de 6 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas (15).

Art. 16. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de Reforma Agrária (16).

Art. 17. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista no orçamento da União (17).

#### Justificativa da Proposta de Articulada

A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual.

Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, alínea 2) é exemplo da consagração desse princípio que vem gradativamente recebendo acolhi-

da nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934 quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionante do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional n.º 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2.º) uma medida definida à inobservação desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita de maior precisão, o que indubitavelmente contribuirá com a efetivação da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquan-

to que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser.

Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

Conseqüência da aplicação de tal princípio é o estabelecimento de um conjunto de medidas calçadas em quatro instrumentos: perda sumária, desapropriação por interesse social, indenização de valor regressivo em relação à área e diferenciação de prazos de resgate dos TDA. A não extensão do instituto da perda sumária a todos imóveis rurais que não correspondam a obrigação social representa uma liberalidade do Constituinte.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, um critério de indenização calçado na real aceção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcindo seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime, dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso, significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa angulação para focar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, e atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Neste caso, o obje-

to pode ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de Reforma Agrária somente a propriedade territorial rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do Poder Público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter de sanção, em função do interesse coletivo, visando a coibir o mau uso ou o simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quanto à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao Poder Público muito mais em função do interesse da Administração Pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse de toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Assim atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim, indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastantes diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração da inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-lei n.º 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19-8-83 pelo STF (consistente da Revista dos Tribunais n.º 581, p. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1946 é reconhecido que a "propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil" (Atílio

13) Proposta de várias entidades, redação da Comissão Afonso Arinos.

14) Proposta da CONTAG, CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB (parcialmente).

15) Sugestão do Engr.º Agr.º Carlos Lorena.

16) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

17) Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criado pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos que justificam-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão-somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior a soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como CONTAG, CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve-se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento a interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por consequência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao quantum indenizatório. Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República.

Medida consentânea com as demais aqui propostas, está a suspensão dos

despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel ainda que indiretamente.

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola. Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explicita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do direito real de uso da superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoas físicas e aos nacionais é fixado o limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de Reforma Agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitar a desnacionalização do território criando restrições à aquisição de extensões de terras cuja apropriação por estrangeiros é incompatível com a soberania do País.

Dado que a redistribuição da terra é elemento fundamental mas não isolado e exclusiva no processo da Reforma Agrária, recomenda-se a adoção de princípio destinado a garantir condições de apoio financeiro e técnico para os que utilizem adequadamente a terra, como se encontra no articulado proposto. Além disso, simultaneamente, reputa-se relevante fixar a impenhorabilidade dos imóveis rurais até três módulos regionais de exploração agrícola.

O articulado aqui sugerido atenta, ainda, para a reivindicação dos camponeses cujas terras foram desapropriadas para construção de barragens e outras obras públicas. Tais atividades do Poder Público precisam ser disciplinadas de modo a evitar que se sobreponham ao interesse social.

Embora a matéria pertinente à cobrança da Contribuição de Melhoria pode melhor situar-se em outro Capítulo da futura Constituição, sugere-se incluir tal instrumento até hoje não utilizado como mecanismo de pressão social para evitar a concentração fundiária, juntamente com o Imposto Territorial Rural e o Imposto sobre a Renda.

Propõe-se, na mesma toada, que a posse pacífica, provisória (sem ânimo de permanência) e motivada por limite de sobrevivência seja reconhecida como uma realidade a merecer tratamento constitucional, como concluiu o I Congresso Nacional do PMDB.

O texto propõe aperfeiçoar o instituto do usucapião pro labore, mantendo, como é da tradição constitucional, a garantia da legitimação de posse para aqueles que tornarem terras públicas produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do "módulo regional de exploração agrícola", conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais.

#### SUGESTÃO Nº1.863-5

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de janeiro de 1987.

OFÍCIO Nº Asst—0222/87

Do Comandante Geral da Polícia Militar

Ao Exmº Sr. Ulysses Silveira Guimarães

DD Deputado Federal

Assunto: Documento — encaminha

Anexos: a) 01 (um) exemplar dos Pressupostos Básicos e Diretriz para uma Política de Comando "Polícia e Democracia"  
b) 01 (um) livro "A Polícia Militar na Constituição"  
c) 01 (um) livreto "A Informática na Polícia Militar"

1. Tenho a honra de remeter para conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, um exemplar de "Polícia e Democracia: Pressupostos Básicos e Diretriz para uma Política de Comando", baixada por este Comandante Geral, visando a promover o aperfeiçoamento das ações da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. Embasada nos fundamentos que se originam do próprio Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que definiu a prioridade do social e preconizou a ampla descentralização de recursos e decisões, conduzidos à pro-



ximidade dos locais de ação, tal Política de Comando torna-se o marco orientador para o aperfeiçoamento comportamental desta Sesquicentenária Corporação, sempre pronta para responder às demandas de uma sociedade democrática e apta a prosseguir em sua histórica missão de prover de segurança o cidadão e sua família.

3. Constata-se, nos dias de hoje, que as propostas de inovações ou alterações do Sistema Policial Brasileiro, trazem no seu bojo o preconceito de que a estrutura hierarquizada e disciplinada da Polícia Militar não possui a flexibilidade nem inspira vontade de realizar correções de rumo para compatibilizá-la aos novos tempos.

4. Ao desejo de adequações e aperfeiçoamentos comportamentais no policiamento urbano fardado, que só têm sido vistos como possível através das alternativas estruturais, contrapõem-se os pressupostos presentes, que nada mais são do que a busca de uma adequação do comportamento pela via mais eficaz que é a doutrinária. Ao lado do aperfeiçoamento doutrinário, a evolução tecnológica e científica faz completar o atingimento do nível ideal de Polícia esperado por nossa população, como é o caso do "Novo Centro de Operações da Polícia Militar — COPOM", recentemente inaugurado, e que tem conduzido esta Corporação a uma maior agilização na prestação dos serviços policiais, por introduzi-la na era da informática.

5. Convictos de que as Polícias Militares dos Estados são Instituições seculares que pertencem ao povo brasileiro e a ele servem com lealdade e constância, estamos também seguros de que o patriotismo e a iluminada inteligência de nossos constituintes saberão posicioná-las na futura Constituição deste País, respeitadas suas tradições e reconhecidos os relevantes serviços que vem prestando, ao longo de toda sua existência.

6. Esperando ainda, que possa ser de alguma valia, para os futuros trabalhos de V. Ex.<sup>a</sup>, na qualidade de membro da nossa Assembléia Nacional Constituinte, remeto, em anexo, um exemplar do livro "A Polícia Militar na Constituição", cujo autor é Oficial Superior desta Polícia Militar.

7. Nesta obra, podemos acompanhar a evolução das Polícias Militares Brasileiras, desde o seu aparecimento, nos tempos coloniais, até a atual configuração das Corporações Estaduais, responsáveis pela manutenção da ordem pública, bem como, a comparação de textos de todas as Constituições Brasileiras, desde 1824,

demonstrando as razões e os fatos políticos que contam e explicam as mudanças sofridas pela Polícia Militar ou Forças Policiais Estaduais de Segurança Pública, no campo do Direito Constitucional.

8. A análise crítica a que nos estamos reportando, aponta, sobretudo, e de forma destacada, a importância de serem as Polícias Estaduais formadas e mantidas sob os princípios basilares da disciplina e da hierarquia, como Corporações instituídas e organizadas de forma sólida para servir bem às suas missões e à coletividade a que pertençam, na ação continuada e eficiente contra a criminalidade e violência.

9. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus protestos de estima e distinta consideração. — **Theseo Darcy Bueno de Toledo**, Cel.-PM Comandante Geral.

### SUGESTÃO Nº 1.864-3

#### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DETETIVES PROFISSIONAIS PARTICULARES, SUPERVISORES, INSPETORES E AGENTES DE SEGURANÇA ABDPSIAS

Ofício: n.º 0039/87 — GPN de Representação (Faz)

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados  
Brasília—DF.

Requeremos a V. Ex.<sup>a</sup>, na forma prevista nos arts. 13 e 14 e demais artigos da Resolução n.º 2/B do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, para discussão nas comissões da matéria constitucional relativa ao quadro de atividades e profissões liberais, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, no Grupo de Confederação Nacional das Profissões Liberais, acrescentando a Categoria Profissional dos Detetives Profissionais do Brasil, e dá outras providências, além de criar os Conselhos Federal e Regionais dos Detetives Profissionais do País.

A inclusão na Assembléia Nacional Constituinte da ação profissional de atividades de Profissões Liberais e Técnico-Científicas se fundamenta no art. 8.º, item XVII, da Lei Maior, que confere competência à Assembléia Nacional Constituinte para legislar sobre as condições de capacidade para o

exercício de profissões liberais e técnico-científicas, conforme os textos constitucionais, cujas sugestões estamos enviando anexas, juntamente com o Código de Ética Profissional Básico, de iniciativa desta Associação representativa da categoria dos detetives profissionais do Brasil e, quando aprovado, irá beneficiar cerca de 700.000 (setecentos mil) brasileiros de todos os rincões da Pátria, bem como os familiares e dependentes daqueles que exercem esta profissão liberal, trabalhadores dedicados à comunidade, em prol da justiça social.

Aguardamos deferimento.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1987.  
— **José Antonio Nunes da Silva**, Presidente Nacional da ABDPSIAS e da Associação Brasileira dos Jurados — ABJUR — **Eliseu Zeferino**, Vice-Presidente Nacional da ABDPSIAS e Secretário Executivo da Associação Brasileira dos Jurados — ABJUR — **Arlindo de Paula**, Presidente do Conselho Deliberativo da ABDPSIAS — **Adair Alves de Almeida**, Presidente do Conselho Fiscal da ABDPSIAS e Presidente da Federação Mineira de Jiu-Jitsu.

#### Relação das Regionais da ABDPSIAS nos Estados do Brasil

##### 1.º — Porto Alegre — RS

Vig. José Inácio, 517 — Conj. 909.  
Representante Regional — **Florbald Machado Dorneles**.

##### 2.º — São Paulo — SP

Rua Dom José de Barros, 337 — 5.º andar — salas 507/508 — Centro — SP.

Presidente Regional do Estado de São Paulo — **Walter Peres Pereira**.

##### 3.º — Fortaleza — CE

Rua Senador Pompeu, 824 — 3.º andar — Centro — sala 323.

Presidente Regional da Região do Nordeste — **José Matos Mozar Rodrigues**.

##### 4.º — Mossoró — RN

Rua Prudente de Moraes, 1.041 — Santo Antônio — CEP 59900 — Mossoró — RN.

Representante — **Pedro Pereira dos Santos**.

##### 5.º — Pernambuco — PE

Rua Itanagé, 41.  
Representante — **Antônio Ferreira**.

**6.º — Vitória — ES**

Rua Rosário, 200 — Jacaraípe — Serra — CEP 29160 — ES.

Representante — Jesu Vito dos Santos.

**7.º — São Luís — MA**

Rua Bom Milagre, 402 — Monte Castelo — CEP 65000.

Representante — Sérgio Henrique S. Lobato.

**8.º — Brasília — DF**

SDS Ed. Venâncio VI — sala 209. Presidente Regional do Distrito Federal — Luiz Osório Prates

**9.º — Belo Horizonte — MG**

Presidência Nacional da ABDPSIAS.

Av. Amazonas, 885 — 3.º andar — sala 351 — Centro — CEP 30180 — Minas Gerais.

Presidente Nacional — José Antônio Nunes da Silva e sua Diretoria Nacional.

**Sugestão Positiva**

Que possa permitir a instituição de Serviço de investigações, segurança e proteção pelas entidades que mencionamos.

Permitindo aos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios e às instituições privadas interessadas instituir serviços de investigações, segurança, proteção e vigilância, organizados com pessoal próprio, para investigar, descobrir, apurar, prevenir, impedir ou inibir ações criminosas contra a vida e o patrimônio, em ações privadas e públicas, através do Detetive Profissional.

A organização de serviço especial para os fins mencionados nestas sugestões, ficará à disposição do Ministro da Justiça ou, quando se tratarem de serviços locais, do Secretário de Segurança Pública ou Chefe de Polícia, tendo estas autoridades competência para requisitar a aplicação da legislação específica pertinente à respectiva fiscalização através da Entidade de Classe.

Dispondo sobre o exercício profissional do Técnico de Investigações e Segurança Física e Patrimonial e dando outras providências.

Assegurando o exercício de Técnico de Investigações e Segurança Patrimonial em todo o território brasileiro, ao Detetive Profissional.

O vandalismo tomou conta das cidades, com seguidas depredações de bens públicos e perda de vidas humanas.

E mais, generalizam-se em todo o País, os assaltos, furtos, roubos e seqüestros.

Diante do vulto que assumem os atos de violências de marginais, cuja ação é facilitada pelas ruas, bairros, estradas, localidades distantes, com a falta de segurança e proteção dos moradores, não resta aos municípios outro caminho senão retomarem, como no passado, os serviços de investigações do Detetive Profissional.

O policiamento a cargo da PM e também da Polícia Civil, em toda a parte não tem dado conta do recado, sem acompanhar o crescimento populacional urbano e rural, com suas constantes exigências de permanência policial nos diversos locais.

O desenvolvimento empresarial traz em seu bojo diversos problemas e, dentro destes, aqueles relativos à proteção e segurança do patrimônio contra ações criminosas.

Proteger o patrimônio empresarial contra os riscos resulta em benefícios sociais, eis que a sociedade os obtém da iniciativa privada com o progresso, seja pela geração de empregos, seja pela oferta de serviços e bens postos à sua disposição.

A proteção deve ser conduzida a partir de metodologia própria, voltada para o emprego de técnicos, métodos e sistemas de fundo técnico-científico.

A segurança não pode circunscrever-se à atividade repressiva. Antes de tudo, ela deve ser o mecanismo da ação inibidora contra o crime, em suas diversas modalidades.

A investigação e proteção contra a ação criminosa exige, por parte das organizações, enormes esforços, que se manifestam desde a mais simples proteção contra furtos até o combate ao crime sofisticado, feito na área da informática.

Espionagem empresarial, sabotagens e furtos, não mais pertencem aos livros de aventuras, mas ao dia-a-dia preocupante em muitas organizações, que precisam dispor de instrumentos humanos e técnicos, para combater os que, à margem da lei, os agridem e os destroem.

Dentro dessa sistemática, com enfoque integrado, a presente sugestão visa resguardar a função daqueles que emprestam colaboração da investigação particular à oficial, e à proteção patrimonial e pessoal, vindo

também atender ao reclamo desses profissionais, hoje reunidos em sua associação de classe, Associação Brasileira dos Detetives Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança — ABDPSIAS.

A Associação Brasileira dos Detetives Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança — ABDPSIAS, entidade representativa civil, sem fins lucrativos de finalidade profissional, sediada com suas respectivas regionais e representações em todos os Estados brasileiros, é motivo de orgulho para a investigação e segurança privada no Brasil.

Inspirada em organizações congêneres, a ABDPSIAS foi criada objetivando dar à Segurança e Investigações privadas, uma visão de necessidade social, onde a difusão de quantos militam no setor ou necessitam dele é sempre crescente.

Embora a profissão de Detetive Profissional já exista de fato, como quase todos sabem, nos meios públicos e empresariais brasileiros, o seu registro pelo Ministério do Trabalho já é feito nas classificações brasileiras de Ocupações CBO e CLT.

A sugestão de reconhecimento que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o exercício profissional desse técnico, abrangendo não só suas atribuições profissionais, mas também reconhecendo a necessidade da profissão no combate ao crime e à violência, que hoje vivem desafiando a própria Polícia Oficial Regular.

A colaboração dos Detetives Profissionais nos municípios, cidades, capitais, distritos, bairros e em todas as localidades mostra-se, assim, indispensável nas comunidades.

As grandes cidades não fazem exceção à regra. O ideal seria que existissem em todas elas, Detetives Profissionais organizados em entidades de classe, contando com a colaboração dos órgãos públicos e da população locais.

Lucrarão com isso a coletividade e os próprios serviços de investigações e segurança pública que, freqüentemente, não satisfazem às necessidades, apesar da boa vontade dos policiais.

Realmente, todos reclamam em favor do melhor aparelhamento policial, já que as polícias, na maioria dos casos, não têm condições de dar segurança à toda a comunidade e aos cidadãos.

Diante do clima de insegurança, criminalidade e corrupção em que vivemos, apresentamos a presente suges-

tão objetivando colaborar para a solução de tão relevantes problemas.

Se toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei, conforme os arts. 86 e 153 da Lei Maior, a constitucionalidade desta proposição se fundamenta no art. 8.º, item XVII, da Lei Maior, que confere competência à União para legislar sobre "condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas". Evidentemente, a de Detetive Profissional é uma profissão liberal, pois não se trata de funcionário público utilizado pelo poder de polícia do Estado, em missões de segurança, de garantia de vida, dos bens materiais e morais dos cidadãos.

Entretanto, o exercício das profissões liberais é regulamentado pelo poder público, inclusive no caso em que se trata de, necessariamente, impor limites ao desempenho de atividades que importam em auxílio indireto à atividade policial e judicial, no esclarecimento de ilícitos penais.

Se, na verdade, a profissão assegura o princípio da liberdade de profissão, não pode o Estado admitir aquelas que contrariem de maneira tão estreita o que se vincula à moral e à ordem pública.

Trata-se de profissão liberal, consequentemente, autorizado o legislador federal a regulamentar o seu exercício.

Se uma lei ordinária considera liberal determinada profissão, ela passa a sê-lo, mesmo que se trate de uma *ricio legis*, assim atendido o pressuposto do item XVII do art. 8.º da Constituição Federal.

Ou a Constituinte procede a essa regulamentação, inadiável, ou o liberalismo suicida dos exagerados intérpretes do texto constitucional contribuirá para que esses profissionais, que o legislador não pode ignorar, promovam desvios de conduta contrários aos interesses da sociedade, acolitando a criminalidade.

Vivemos um período de perturbação social marcado por surto nunca visto da violência, sucedem-se diariamente assaltos, roubos, assassinatos, seqüestros, muita perda de vida humana.

Todo mundo fala em mutirão contra a violência, mas esquece que a classe de Detetives Profissionais poderá colaborar através de suas atividades profissionais dentro do princípio ético e soberano.

Aguardamos sua atenção com o mais alto espírito de justiça e de solidariedade humana.

Estamos ao vosso inteiro dispor.

Aguardamos a inclusão desse nosso pleito nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte. — José Antonio Nunes da Silva, Presidente Nacional da ABDPSIAS e da Associação Brasileira dos Jurados — ABJUR.

#### PROJETO DE LEI

##### Disciplina o exercício da Profissão de Detetive Profissional, pela fixação das condições de capacidade dos seus exercentes.

Art. 1.º Esta lei fixa as condições de capacidade para o exercício da profissão de Detetive Profissional, permitida aos diplomados em cursos regulares de ensino médio, estabelecido o currículo pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º O exercício da profissão de Detetive Profissional é permitido aos que estejam, na data da publicação desta lei, exercendo essas funções há mais de 6 (seis) meses, desde que filiados a associação representativa da classe por igual tempo e requeiram o registro dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3.º O currículo a ser estabelecido na forma do artigo anterior, deverá reunir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Medicina Legal.

Art. 4.º Ao quadro de Atividades e Profissões do Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é acrescentada a categoria de Detetive Profissional.

Art. 5.º O exercício profissional previsto nesta lei dependerá de registro no Conselho Regional dos Detetives Profissionais, que emitirá Cédula de Identidade para a identificação profissional do Detetive Profissional e lhe dará acesso, a juízo das autoridades competentes, aos locais e aos objetos e provas do crime, bem como ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 6.º A associação representativa da classe poderá fundar e manter fiscalização nas escolas de formação de Detetives Profissionais.

Art. 7.º É vedado ao Detetive Profissional:

a) prestar declarações à imprensa e às emissoras de rádio e televisão, salvo em caso de defesa própria ou de terceiros;

b) Romper o sigilo das informações que nesse caráter lhe forem confiadas, salvo em caso de prestação de esclarecimentos às autoridades judiciárias.

Art. 8.º O Detetive Profissional é obrigado a cumprir as determinações

constantes dos Estatutos da respectiva Associação Profissional, e do Código de Ética Profissional do Detetive Profissional, que se constituem em normas disciplinadoras da profissão.

Art. 9.º A Associação Profissional de Detetives Profissionais poderá criar, nas respectivas bases territoriais, delegacias regionais, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão e amparar os Associados.

Art. 10. No caso de conduta inconveniente do Detetive Profissional, o Conselho Regional ou Federal da Categoria poderá aplicar-lhe a pena de suspensão do Registro Profissional ou a cassação do Registro.

Art. 11. As Investigações Particulares poderão ser realizadas por Detetives Profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 12. A fiscalização do exercício da Profissão constitui atribuição do Conselho Regional e dos Conselhos Regionais dos Detetives Profissionais dos Estados, que ficam criados por esta lei.

Art. 13. O exercício da profissão de Detetive Profissional dependerá de registro nos Conselhos Regionais do Estado onde o Profissional pretender exercer suas atividades.

Art. 14. A escolha dos dirigentes dos Conselhos será feita através de eleição direta, por voto secreto, pelos Detetives Profissionais no gozo de seus direitos de Associados na Entidade de Classe.

Art. 15. A composição dos Conselhos, bem como suas atribuições dentro das respectivas jurisdições, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho Federal do Detetive Profissional terá sede e foro em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, Distrito Federal.

Art. 17. Os valores das unidades, taxas, multas e outros emolumentos serão fixados pelo Conselho Federal de Detetives Profissionais.

Art. 18. O Detetive Profissional é obrigado a cumprir, além da legislação em vigor, as determinações constantes dos Estatutos das respectivas Associações Representativas da classe e seus respectivos Códigos de Ética Profissional.

Art. 19. Em caso de violência urbana ou de subversão da Ordem Pública, ou estado de sítio, os Detetives Profissionais ficarão à disposição do Ministro de Estado da Justiça, para prestarem serviços de segurança e investigações, desde que tais atribuições sejam estabelecidas em Portaria Ministerial.

Art. 20. Definir no Código Civil os Detetives Profissionais como Procuradores, qualificando-os para realizar investigações de acordo com suas funções e atribuições, devendo o Detetive Profissional ser definido como um Mandatário em busca de provas em casos civis, criminais, trabalhistas e provas.

Art. 21. Classifica na rubrica Profissional dos Auxiliares da Justiça, quando no desempenho das suas funções, busca de provas, fornecimento de relatórios aos clientes ou advogados testemunhas, provas verbais ou escritas, cooperação a Magistrados, Oficiais de Justiça, Comissários e autoridades competentes constituídas, procura de provas em casos civis e privados, procura de provas com vistas a processos e em todas as atividades de investigações.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Detetive Profissional, observadas as disposições desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Associação Brasileira dos Detetives Profissionais do Brasil vem defender o livre exercício da profissão de Detetive Profissional no país, cooperando e fazendo intercâmbios sobre assuntos de interesse da classe, entre os associados e Detetives Profissionais.

Em sua justificação bem esclarece a importância desses profissionais discretos e dedicados, como profissionais exercendo atividades de legítimos representantes dos interesses de seus representados, através desta Proposição e Sugestão.

A Associação Brasileira dos Detetives Profissionais — (ABDPSIAS) em suas justificações dentro do Direito Constitucional consagradas pela Carta Magna, esclarecemos a importância das justificativas:

Item 1.º — Nos termos do art. 8.º, letra R da Constituição Federal, das condições de capacidade para o exercício das Profissões Liberais e Técnico-científicas;

Item 2.º — O Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria de Tecnologia Industrial do Instituto Na-

cional da Propriedade Industrial — Classificação de Atividades do IBGE — Edição 1975 — Portaria n.º 195 de 30-11-79 — 57 — Serviços Técnicos Profissionais: classificou como Serviços Técnicos de Investigações Privadas através do Código de Atividades 57-80-00 e 57-90-00 — outros Serviços Técnicos.

Item 3.º — O Ministério do Trabalho, através da Classificação Brasileira de Ocupações — Volume I — Brasília/1977 — Sine — Sistema Nacional de Emprego e Salário — Portaria n.º 13 de 16 de junho de 1978, Portaria Ministerial n.º 3.654, publicado no DO, de 30 de novembro de 1977, considerando a necessidade de divulgar e implementar a adoção da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) classificou o Detetive Profissional através do Código 5-82-40 — dos Trabalhadores de Serviços de Proteção e Segurança, através de suas atribuições de Detetive Profissional.

Item 4.º — Os Detetives Profissionais estão enquadrados para efeitos de Contribuições do Imposto sobre Serviços, no item 4 da Tabela constante do art. 79, da Lei n.º 1.165, de 13-12-66, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 25-11-69 e, consequentemente, sujeitos ao pagamento do imposto anual, com os seguintes códigos:

	N.º
Código de Atividades .....	6.319
Código de Cadastro .....	50
Código do INPS .....	30

No item 3 da Ordem de Serviços "E" n.º 11 — RRS, de 23-2-70, com a seguinte determinação: Qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza dos serviços desses profissionais, são milhares de Detetives Profissionais que vêm contribuindo.

Item 5.º — ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos Profissionais Autônomos e Liberais das Prefeituras Municipais de todo o Brasil, onde milhares de Detetives Profissionais vêm pagando seus ISS locais e INPS locais e sindicais junto ao Ministério do Trabalho.

Item 6.º — O artigo 86 da Constituição Federal diz que toda pessoa, natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em Lei.

Item 7.º — As atividades de Detetives Profissionais, representada atualmente por cerca de 100 mil profissionais que trabalham e prospe-

ram, inclusive profissionais já integrados em outras atividades de todos os níveis, como Advogados, Jornalistas, Administradores de Empresas, Corretores de Imóveis, Contadores, Enfermeiras, Militares, Aposentados, Peritos, Motoristas, Servidores da Justiça, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, enfim, nas demais diversas atividades, cooperam para a resolução dos problemas profissionais com que venham a defrontar-se. Congregam-se atualmente em mais de 100 mil profissionais em todo o País.

Tem o Detetive Profissional brasileiro cabedal de conhecimentos, experiência acumulada em mais de 30 anos de atividades profissionais, idoneidade, eficiência por todos reconhecida pelos relevantes trabalhos prestados a toda a comunidade.

Sentindo, por experiência própria, que o Brasil necessita de grande número de profissionais, que possam atender a todo o imenso território nacional, no campo civil e criminal, para que, através de processos científicos e mais eficientes, possam cumprir melhor as suas incumbências, assegurando a tranqüilidade social, idealizamos os Detetives Profissionais, Profissionais de Investigações civis e criminais. Tratando-se de atividades que envolvem considerável interesse público, estes profissionais além de proporcionar a milhares de brasileiros um tipo de trabalho honesto e útil, são acolhidos ou encarados com simpatia pelo público em geral. Um país será tanto mais tranqüilo e ordeiro quanto melhor se aperfeiçoe a arte de descobrir delinqüentes e atividades malsãs.

Todo mundo sabe que as investigações são uma ciência, contudo esta é extraordinariamente simples e com a instrução correta, porque é própria dos Detetives Profissionais, Peritos em Investigações e freqüentemente consultados pelas grandes organizações, tanto no setor civil como no criminal. Com o passar dos anos, tais atividades já foram revistas, ampliadas e ajustadas aos mais modernos princípios das investigações civis e criminais, tornando-se simples em todos os detalhes.

As investigações civis e criminais são técnicas e científicas. São utilizadas pelo Detetive Profissional, através de seus equipamentos avançadíssimos nas investigações, o aprimoramento de sua cultura, os conhecimentos científicos, técnicos e jurídicos, seus métodos de investigações alta-

mente modernos e sofisticados. Estes avanços foram colocados por eles a serviço dos brasileiros, para toda a sociedade, valendo como alto reconhecimento dos serviços profissionais prestados por esses Detetives Profissionais especializados, chegando os mesmos a elucidar diversos casos policiais em que a própria polícia fracassara, conforme publicado em jornais e revistas, por seus métodos de trabalho, baseados no espírito de justiça e solidariedade humanas, com idoneidade e eficiência.

Entende-se como Detetive Profissional o trabalhador intelectual cuja atividade se estende desde a busca de informações, pesquisas, investigações de caráter civil e criminal, até o relatório final de trabalhos e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

O Detetive Profissional é habilitado a obter provas materiais e testemunhais de qualquer caso em que funcione. Aquelas serão algumas vezes submetidas a exames científicos no laboratório. É um técnico que exerce a profissão de Detetive Profissional, considerada uma atividade liberal.

Item 8.º — Como técnica se entende o lado material de uma arte ou ciência, conjunto de processos de uma arte, prática, norma, especialização.

Item 9.º — Técnico: adjetivo próprio de uma arte ou ciência, s.m., o que é perito numa arte ou ciência, pessoa especializada.

Item 10 — Tecnologia: tratado das artes e ofícios em geral, explicação dos termos que dizem respeito às artes e ofícios, terminologia ou vocabulário privativo de uma Ciência, Arte.

Item 11 — Ciência: refere-se a conhecimento, saber que se adquire pela leitura e pela meditação, conjunto de conhecimentos coordenados relativamente a determinado objeto. Científico: adjetivo concernente à Ciência ou Ciências, que tem o rigor da Ciência.

Item 12 — A profissão de Detetive Profissional já está definida em suas próprias atribuições, ocupações, atividades e classificações, bem como em um Código de Ética Profissional, onde se fixam normas fiscalizadoras, disciplinadoras, doutrinadoras da classe de Detetive Profissional. Tal atividade não tem ainda o disciplinamento regular da lei, contrariando a liberdade consagrada na Constituição Federal, o que impede que seus exercentes tenham, sem restri-

ções, o livre exercício de sua profissão, que pressupõe condições de capacidade. O ato legislativo que assim proceder traduzirá situação tipificadora do poder de legislar, onde não se pode vislumbrar nenhum abuso do legislador, uma vez que trata-se de uma regulamentação que vem ao encontro dos antigos anseios da classe dos Detetives Profissionais do País.

Se a Constituinte não tiver competência para a regulamentação profissional, quem terá competência para legislar, sem envolver, necessariamente, o estabelecimento de restrições ao exercício da atividade? Uma das exigências já se cumpriu, na medida em que se dá competência à União para dispor, legislativamente, sobre condições de profissões que se qualifiquem como técnico-científicas e liberais, de acordo com a letra r do art. 8.º da Constituição Federal, que dá condição de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas.

A Carta Constitucional, ao discriminar as atribuições da União Federal, deferiu-lhe, no art. 8.º, letra b, legislar sobre Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Especiais e de Trabalho, bem como leis complementares à Constituição, leis ordinárias e outras de acordo com a competência exclusiva da Assembléia Nacional Constituinte.

Entende-se como inconstitucional negar o direito sagrado da regulamentação das profissões liberais técnico-científicas que vão contribuir para o bem da humanidade de toda a comunidade, para o benefício da própria Nação, além de que já se encontra enquadradas as suas classificações nos órgãos governamentais, conforme já se mencionou nas sugestões apresentadas, que são instrumentos disciplinadores como os de qualquer outra profissão liberal técnico-científica, que não fogem à capacidade da União.

A profissão de Detetive Profissional já está definida na Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º-5-43, aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Relação de Atividades, Código da Atividade Principal do Detetive Profissional, sob número 807070-H da 1.ª Edição atualizada de 1980 da CLT, publicada pela LTr.

Também no Ministério da Previdência e Assistência Social, portaria n.º 2.784 de 9-2-82, publicado no Diário Oficial da União em 10-2-82, com relação de atividades, segundo o grau

de risco, os serviços de Detetives Profissionais, conforme o número de ordem 07 — Serviços Diversos 807.

1.º) Detetive Profissional, relativo, pertencente à profissão, pessoa que faz uma colsa por ofício.

2.º) A Profissão de Detetive Profissional — seu exercente atua em um ofício, emprego, mister, modo de vida; ato ou efeito de professar, declaração pública de um sentimento ou modo de ser habitual; condição social, qualquer das atividades especializadas de caráter permanente, em que se desdobra o trabalho total realizado em uma sociedade, de um meio a que o indivíduo pertence. (Detetive de Profissão).

3.º) Detetive Profissional é Investigador Profissional, suas atividades e investigações, indagações minuciosas, inquirições e pesquisas.

Investigar; indagar, pesquisar, fazer diligências para aclarar, descobrir. Detetive Profissional é um investigador secreto; ofício e uma arte, atividades, profissão, ocupações, obrigações, participações, comunicações escritas, fórmula burocrática, etc.

Sabemos perfeitamente que não é pedir demais, não obstante não temos outra alternativa, porque enfim, não sabemos quem somos, como ficamos se continuarmos na sombra, no anonimato profissional e sem nenhum reconhecimento de Direito, não existimos, a não ser no momento em que pagamos nossos tributos aos cofres públicos da Nação.

Este apelo que fazemos, em atenção aos apelos recebidos da classe dos Detetives Profissionais do Brasil, com estas nossas justificativas e os motivos da proposição é feito pelas razões já expostas e é o que ora temos para apresentar à douta e egrégia Assembléia Nacional Constituinte.

Estamos confiantes no espírito de justiça e de solidariedade humana de V. Ex.ª Queremos ser reconhecidos por lei e jamais poderemos nos afastar destes ideais e desta luta.

Com efeito, da proposição que encaminhamos e desta nossa proposta, há uma correspondência com as exigências do mercado de trabalho, principalmente a níveis de 2.º e 3.º graus. É evidente que a formação geral, humanística, tem prevalência sobre a especialização do indivíduo.

Por estas razões, a intenção moderna é dar condições profissionais, capacidade, conhecimentos no exercício da profissão de trabalho e na atividade profissional, para atender às ne-

cessidades da comunidade, da vida moderna, que são úteis, os jornais publicam diariamente anúncios com ofertas desses cursos, mas não possuem como garantias de oferecer, ao final, capacidade de trabalho.

Com esta disposição legal, prestar-se-á também inestimável contribuição, no sentido de dificultar e obstruir a ação de "curiosos" que se fazem passar indevidamente como Detetives Profissionais, prejudicando sobremaneira a classe e o trabalho das autoridades policiais. Uma das áreas que merece maior cautela dos que nela pretendem penetrar é a de preparação de Detetive por meio de cursos por correspondência. Uma vez formalizadas as exigências para o exercício da Profissão de Detetive Profissional, estaremos oferecendo condições para o aperfeiçoamento de quantos desejam dedicar-se a ela e, sobretudo, maiores garantias para o cliente que poderá, então, mediante a exigência da apresentação de credencial oficial, precaver-se de abusos cometidos por elementos menos honestos, que freqüentemente procuram valer-se da boa fé daqueles que se encontram em dificuldades.

Estaremos, a um só tempo, beneficiando o profissional, a Comunidade, além de estarmos fornecendo aos organismos policiais de investigações importante possibilidade de colaboração para o esclarecimento de casos que, por vezes, exigem exaustiva pesquisa. Tendo a situação de instabilidade agravada pelo fato de alguns engraçados neste âmbito, uma concorrência de curiosos que, realmente, só vêm causando problemas à nossa classe e às autoridades. Com esta medida, evitar-se-á a proliferação de organismos que perseguem o interesse material.

Com esta finalidade é que solicitamos a apreção dos apelos que fazemos através desta Justificativa, em atenção aos milhares de colegas componentes da Classe de Detetives Profissionais do Brasil, com a preocupação exclusiva de servir a esta categoria.

Estas são as justificativas e os motivos da proposição a que se refere nossa pretensão e da qual, aguardamos pronunciamento após inclusão na Assembléia Nacional Constituinte.

Aguardamos deferimento. José Antonio Nunes da Silva, Presidente da ABDPSIAS.

Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais

Ofício n.º 05/87  
Assunto: Faz Solicitação  
Serviço: Gabinete Nacional — GPN

Excelentíssimo Senhor Membro da Assembléia Nacional Constituinte

Na qualidade de Presidente Nacional representativo da Associação Brasileira dos Detetives Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança (ABDPSIAS), única entidade representativa da classe, com jurisdição em todo o Território Nacional, interpretando o pensamento dos demais Detetives Profissionais do Brasil, inclusive do Estado de V. Ex.<sup>a</sup>, venho solicitar o seu apoio e trabalho, no sentido da inclusão na Assembléia Nacional Constituinte de matéria que visa a regulamentação do exercício da Profissão de Detetive Profissional, com as seguintes justificativas:

— Há no Brasil há mais de 30 (trinta) anos a profissão de Detetive Profissional, inobstante a irreversível tendência do Direito do Trabalho em disciplinar e abranger todas as atividades profissionais existentes, algumas profissões há que não foram objeto de regulamentação.

Tal é o caso da Profissão de Detetive Profissional, existente a ponto de todo mundo saber da sua existência e atuação, mas aqueles que a exercem não estão amparados pelo reconhecimento legal.

Todos sabem quão importante é a atividade do Detetive Profissional no mundo contemporâneo, onde as relações humanas se tornam a cada dia mais difícil e os crimes são cometidos constantemente com sofisticação e argúcia, desafiando a própria Polícia Oficial na sua elucidação.

Neste contexto, a atuação do Detetive Profissional reveste-se de maior relevância, tornando-se ele valioso auxiliar de autoridades constituídas na solução dos mais complicados delitos.

Este texto constitucional dispõe sobre as condições de exercício da Profissão de Detetive Profissional no Brasil, pois em todo o desenvolvimento da proposição não nos deparamos com nenhuma disposição que pudesse comprometer-lo sob o ponto de vista daqueles aspectos que são entendidos como competência específica deste Órgão Técnico.

O disciplinamento da atividade profissional é assunto de Direito do Trabalho, matéria de plena faculdade legislativa do colendo e egrégio Congresso Nacional, que pode perfeitamente dispor sobre as atividades do Detetive Profissional, dentro de rigorosos princípios éticos e constitucionais.

É tendência do moderno Direito do Trabalho o disciplinamento das atividades profissionais, aprimorando, desta forma, a racionalização e divisão do trabalho, que deveria ser livre, em todo o Território Nacional, inclusive no que diz respeito à digna profissão de Detetive Profissional.

Deve, portanto, o Detetive Profissional ter o exercício de sua profissão regulamentado, a fim de que possa livremente exercer suas atividades, como qualquer outro profissional liberal.

É essa a proposição constitucional que buscamos através destes argumentos que, esperamos, venha a merecer o beneplácito dos ilustres membros, Senadores e Deputados dessa Assembléia Nacional Constituinte.

Impõe-se, por conseguinte, seja o exercício dessa atividade regulado, a fim de que a legislação trabalhista estenda definitivamente seu manto protetor aos componentes dessa profissão de Detetive Profissional no Brasil.

Na França, os Detetives Profissionais são procuradores, com qualificações para realizar investigações satisfatoriamente, o que nos permite defini-los como mandatários em busca de provas, pois, em inúmeros casos, um indivíduo só pode contar consigo mesmo para conseguir as provas necessárias. Não dispõe nem de tempo, nem de meios; pessoalmente, não pode agir porque seria reconhecido e porque, sem conhecimentos jurídicos, se arriscaria a cometer erros ou faltas prejudiciais. Então ele dá, por escrito, procuração a um Detetive Profissional.

Um decreto francês de 9 de abril de 1959, classificou o Detetive Profissional na rubrica profissional dos auxiliares da Justiça. Quando ele busca provas, fornece um relatório ao seu cliente ou advogado, dá seu testemunho, verbal ou escrito, aos magistrados, coopera com os oficiais de Justiça, com as autoridades competentes constituídas.

Aguardamos vossa respeitosa e prestativa atenção, para que seja atendido este nosso pleito em nome da classe, sobre a regulamentação oficial da profissão dos Detetives Profissionais, e para que os mesmos possam exercer suas atividades livremente, de acordo com as leis vigentes no País.

A nossa sociedade moderna caracteriza-se pela total insegurança, intranquilidade e outros problemas correlativos, que têm causado perda de inú-

meras vidas humanas. Por isso, essa sociedade vem marcando, negativamente, uma época conturbada da história universal, agravada com a impossibilidade de oferecimento de melhores meios de defesa à integridade física dos cidadãos.

A despeito da existência de aparelhamentos suscetíveis de eliminar tais problemas, as causas são indeterminadas e provocam efeitos que levam a população brasileira ao desespero.

Em vista de brilhante análise sociológica dos fatores dominantes, o Detetive Profissional objetiva reunir todos em uma só idéia: proteger cada pessoa dos ataques de outrem, cercando-a de mecanismos próprios da sociedade, através de homens bem treinados pelas instituições, sem as violências e torturas, tudo isso em consonância com os meios protetores oferecidos pelos poderes da União e dos Estados.

Esta sugestão, pois, acreditamos, merecerá sem dúvida a melhor atenção dos Senhores Deputados e Senadores, em virtude de regulamentar uma profissão que não representa ônus para a Nação e para os Estados da Federação. Pelo contrário, irá contribuir para amenizar uma área carente e que necessita realmente de um trabalho de profissionais habilitados.

A profissão de Detetive Profissional já está bastante difundida, regulamentada em diversos países, conhecida em nosso meio, através de filmes desde os tempos mais remotos, surgindo agora com estudos e treinamentos técnicos, sendo plenamente justificável a aprovação de sua regulamentação.

Naturalmente que, se esta profissão é existente e regulamentada em vários países desenvolvidos material e intelectualmente, em todo o mundo, como a França, Espanha, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Grã-Bretanha e Estados Unidos, além de inúmeros outros países, necessário é que no Brasil seja ela igualmente regulamentada, a fim de que cada comunidade brasileira possa contar com trabalhos tão importantes em benefício da população de um modo geral e das próprias autoridades governamentais. Além disso, irá beneficiar o Detetive Profissional, parte integrante da sociedade, que poderá passar a ser um verdadeiro auxiliar da Justiça.

Atualmente, o Brasil conta com milhares de profissionais habilitados, aguardando com ansiedade a aprova-

ção da sugestão que reconhecerá o exercício da sua profissão, abrindo oportunidade de trabalho para uma considerável parcela da juventude brasileira.

Na expectativa da costumeira atenção de V. Ex.<sup>a</sup>, apoiando e trabalhando para a aprovação da referida proposição, esperamos que nosso pleito tenha a melhor acolhida por parte de V. Ex.<sup>a</sup> e de seus pares na Constituinte, aprovando-o em benefício de uma profissão tão significativa para a Nação.

Subscrevo-me, com as expressões de meu grande e elevado apreço, e colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Ex.<sup>a</sup> e de seus pares no que pudermos ser úteis, esperando merecer de V. Ex.<sup>a</sup> as melhores atenções quanto a esta nossa solicitação.

Atenciosamente, **José Antonio Nunes da Silva**, Presidente Nacional Representativo da ABDPSIAS.

### SUGESTÃO Nº 1.865-1

#### ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL

1. A proposta anexa, de constitucionalização da Assistência Judiciária, destina-se a garantir a ampla defesa do necessitado, entendido como tal não apenas o pobre, mas todo indivíduo carente da tutela jurídica, como o réu revel no processo crime, o litigante de pequenas causas etc. Hoje, os necessitados representam cerca de 80% da população, sem contar a ponderável parcela da classe média que não tem mais condições de arcar com as elevadas despesas judiciais.

2. Mas, para garantir a ampla defesa, é preciso que a Assistência Judiciária (também conhecida como Defensoria Pública ou de Ofício, Advocacia de Ofício ou por outro nome que a bem identifique) se constitua num órgão independente e não num apêndice de órgão estranho à sua missão.

3. Assim, deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja marcante ação acusatória desqualifica-o para a prática da advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Além disso, a atividade postulatória é reservada, por lei, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina e fiscaliza o exercício da advocacia.

4. Tampouco, a Assistência Judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos in-

teresses, não do indivíduo, mas do Estado, como parte em um litígio.

5. Por outro lado, a exigência de concurso e o Estatuto dos Funcionários Públicos dão ao Defensor de Ofício uma proteção de que carece o advogado incumbido da defesa do infortunado para atuar na área da Assistência Judiciária, mediante remuneração arbitrada pelo juiz, apenas como uma atividade secundária de seu escritório particular de advocacia. Ora a atividade marginal, no caso, é precária, inclinada à displicência e à improvisação. Por isso, o credenciamento deve ser evitado, inclusive por ser mais dispendioso, em relação à Defensoria Pública.

6. Outra anomalia é a subordinação do Defensor Público ao Poder Judiciário, porque contraria a postura natural, do órgão julgador, de total equidistância das partes em litígio.

7. Cumpre ao setores atuantes da sociedade a tarefa de sensibilizar a Assembléia Nacional Constituinte para a correta solução do crônico problema do acesso do necessitado à Justiça, consubstanciada na proposta anexa, que visa, tão-somente, prover a Defensoria de Ofício da independência de que dispõem o Ministério Público e o Poder Judiciário, para o livre e eficaz exercício de suas funções.

#### CONTRIBUIÇÃO A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**Tema:** Constitucionalização da Assistência Judiciária

**Proponente:** Dr.<sup>a</sup> Lourdes Maria Celso do Valle, Advogada, Presidente da Associação dos Membros da Assistência Judiciária Militar Federal, 3.<sup>a</sup> Secretária do Instituto dos Advogados Brasileiros.

**Proposta:** Na nova Constituição da República, a Assistência Judiciária deve ser inserida como órgão independente — a Procuradoria Geral da Assistência Judiciária Federal —, regida por Lei Orgânica própria, com atuação junto aos juizes e tribunais da União (Justiça Federal, Militar, do Trabalho e Eleitoral) e dotada das prerrogativas que garantam seu pleno exercício, inclusive a de postular contra as pessoas de Direito Público.

#### Justificação

O tribunal está fechado para os pobres.

Ovídio, séc. I a. C.

1. A Carta Magna vigente limita-se a inscrever a Assistência Judiciária entre os Direitos e Garantias Indivi-

duais, com injustificável parcimônia: "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei" (art. 153, § 32). Enquanto isso, os direitos e atribuições da Magistratura e do Ministério Público são descritos sob titulação própria (Capítulo VIII "Do Poder Judiciário" e Seção VII "Do Ministério Público" do Capítulo VII "Do Poder Executivo").

2. O Estado não pode desempenhar, apenas, as funções de Estado julgador e de Estado acusador. É tempo de assumir, também, o não menos relevante papel de Estado defensor, em nome de uma ajuda legal ao necessitado, eficaz e abrangente.

3. A independência do órgão da Defesa é condição essencial ao cumprimento dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, não há hierarquia nem subordinação entre os membros do chamado tripé da Justiça (Advogado, Promotor, Juiz), para que ela se faça a salvo de pressões. (art. 69 da Lei n.º 4.215, de 27-4-63).

4. Justifica-se, por outro lado, a inclusão, entre as atribuições da Defensoria de Ofício, da prerrogativa de postular contra as pessoas de Direito Público, o fato do necessitado ser, muitas vezes, vítima inerme do arbítrio ou da má interpretação da lei, pelas autoridades públicas.

Rio de Janeiro, março de 1987. —  
Lourdes Maria Celso do Valle, Presidente.

### SUGESTÃO Nº 1.866-0

#### LIDERANÇAS DAS ALDEIAS PAKUERA

Senhor Presidente, durante todo o período que precedeu à instalação da Assembléia Constituinte, o povo Bakairi realizou debates sobre questões que dizem respeito ao índio e à cidadania, no contexto da sociedade multiétnica brasileira. Desses debates participaram homens e mulheres de diferentes faixas etárias, representando as diversas aldeias Bakairi.

Essas discussões levaram ao estabelecimento de interesses e desejos comuns, traduzidos em propostas consideradas fundamentais à democratização das relações entre Estado e Povos Indígenas.

Em anexo, encaminhamos a Vossa Excelência as conclusões desses debates, solicitando sejam incluídas como ponto de pauta da Assembléia Constituinte.

Nesta oportunidade, desejamos a todos os integrantes da Assembléia Constituinte felicidades em seu trabalho, esperando sejam competentes na representação dos verdadeiros interesses do povo brasileiro e das diversas etnias que o compõem.

Muito atentamente, — Cacique  
Gilson Kauto, pelas lideranças das aldeias Pakuéra, Aturua, Kaihualo, Paxola, Painku, Átábe e Sawápa.

### PROPOSIÇÃO DO POVO BAKAIRÍ DE PONTOS PARA DISCUSSÃO NA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

#### I — Princípios

1 — Os direitos indígenas assegurados na Constituição de 1946 são mantidos e ampliados, para melhor definição da cidadania indígena.

2 — Os grupos indígenas são reconhecidos como sociedades e etnias diversas, no conjunto da sociedade nacional.

3 — As línguas indígenas faladas no território nacional são reconhecidas como idiomas.

4 — As terras da União ocupadas por grupos indígenas e sua descendência são reconhecidas como sua propriedade coletiva.

5 — A permissão e negociação de entrada de não índios em territórios tribais são de direito exclusivo dos povos indígenas.

6 — A manutenção do ensino indígena é dever do Estado e responsabilidade da União.

7 — A decisão sobre estradas de acesso de territórios tribais ao sistema rodoviário é reservada aos grupos indígenas, cabendo à União a abertura e manutenção dessas vias.

8 — As Unidas Federadas que possuem grupos tribais em sua área político-administrativa deverão implantar órgão próprio de encaminhamento de assuntos indígenas relativos à sua área, em articulação com o órgão central do Governo Federal.

#### II — Propostas

##### 1 — Educação

1.1 — Estender aos indígenas direito a vagas especiais nas Universidades, à semelhança dos convênios internacionais.

1.2 — Criar programas de apoio financeiro para continuação de estudos fora das aldeias a nível de I, II e III graus.

1.3 — Oficializar o ensino bilingüe nas aldeias.

1.4 — Responsabilizar a União pela manutenção de escolas indígenas.

1.5 — Alocar percentual de recursos do orçamento da União, decorrentes da aplicação da emenda Calmon à Educação Indígena.

##### 2 — Terra

2.1 — Transferir a propriedade das terras ocupadas por grupos indígenas para os mesmos, de forma coletiva, com registro próprio, sem prejuízo das obrigações do Estado com relação à proteção do patrimônio indígena.

##### 3 — Meio Ambiente

3.1 — Proibir a mineração em áreas indígenas.

3.2 — Criar programas federais de preservação dos mananciais e recuperação da sua vegetação ciliar em áreas indígenas.

##### 4 — Saúde

4.1 — Criar programas especiais de saúde para atendimento às populações indígenas, incluindo reservas de leitos em hospitais próximos às terras indígenas para assegurar melhor atendimento.

##### 5 — Tutela

5.1 — Redefinir a tutela com vistas ao estabelecimento de limites que resguardem aos índios o exercício da cidadania, sem prejuízo de obrigações do Estado já estabelecidas.

##### 6 — Estradas

6.1 — Incluir no orçamento do DNER recursos para abertura e manutenção das estradas que dão acesso à rede rodoviária.

##### 7 — Administração Estadual

7.1 — Criar, em nível das unidades federadas, órgãos destinados ao tratamento de assuntos indígenas e de articulação entre Governo Federal e Governos Estaduais sem exclusão, limitação ou transferência do órgão competente, em nível de administração federal. — Gilson Kauto — Fernando Maiúca.

### SUGESTÃO Nº 1.867-8

#### ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MILITAR FEDERAL

Art. 1.º A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar, também, judicial



ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A Assistência Judiciária é organizada, por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcione, dando-se o ingresso na carreira na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3.º A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária, nomeado pela Chefia do Poder Executivo, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. 4.º Ao agente da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidos os direitos, garantias e prerrogativas dos membros da Administração da Justiça.

Art. 5.º Lei complementar organizará a Assistência Judiciária da União, em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observado o disposto neste capítulo.

#### Justificação

1. Lamentavelmente, no quadro da evolução geral dos organismos encarregados da ministração da Justiça, a Assistência Judiciária figura como o ramo retardatário, pois, até hoje, carece de uma Lei Orgânica, o que não acontece com a Magistratura e o Ministério Público, os quais, cada vez mais, aperfeiçoam suas instituições, num natural processo evolutivo condicionado pelas novas exigências da sociedade brasileira.

2. O projeto, em anexo, destina-se a corrigir essa anomalia, assegurando os direitos dos juridicamente necessitados, através de uma Assistência Judiciária atuante em todas as instâncias e, para isso, estruturada em órgão independente, com carreira, chefia e Lei Orgânica próprias, tal qual ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, que formam com a Defesa, o chamado tripé da Justiça.

3. Essa igualdade do status entre os membros da Atividade-fim da Jus-

tiça está consagrada na Lei n.º 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) que dispõe em seu art. 69:

“Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.”

4. Assim, a independência da Assistência Judiciária é essencial ao cumprimento dos mandamentos da ampla defesa e do contraditório. Autor e réu devem ter, em juízo, os mesmos direitos, as mesmas garantias, bem como os mesmos deveres.

5. Quando o Estado assume as dimensões acusadora e julgadora, em detrimento da dimensão defensora, ele está, na realidade, reforçando traços autoritários do próprio Estado e negando, explicitamente, qualquer pretensão de se tornar um autêntico Estado de Direito democrático.

6. A Assistência Judiciária não pode, portanto, permanecer como um apêndice de órgão estranho à sua missão. Por isso deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja mercante ação acusatória desqualifica-o para a prática da advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Além disso, a atividade postulatória é reservada, por lei, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina e fiscaliza o exercício da advocacia.

7. Tampouco, a Assistência Judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos interesses, não do indivíduo, mas do Estado, como parte em um litígio.

8. Outra anomalia a combater é a subordinação do Defensor Público ao Poder Judiciário, cuja postura natural é de total equidistância das partes em conflito.

9. Por outro lado, a exigência de concurso e o Estatuto dos Funcionários Públicos dão ao Defensor Público de carreira uma proteção de que carece o advogado liberal, que busca o credenciamento para atuar na área da Assistência Judiciária, mediante remuneração arbitrada pelo juiz do feito, apenas como uma atividade secundária de seu escritório particular de advocacia. Ora, é sabido que a atividade marginal, no caso, é precária, inclinada à displicência e à improvisação, além de ser muito mais onerosa para o erário do que a Assistência Judiciária organizada em carreira. Sublinhe-se, ainda,

que o Juiz é juiz da causa e não do desempenho do Advogado.

10. Justifica-se a inclusão, entre as atribuições da Assistência Judiciária, do poder de postular e defender direitos contra as pessoas de Direito Público, o fato de o necessitado de assistência judiciária estar sujeito, como qualquer cidadão, ao arbítrio ou a má interpretação da lei, por parte de autoridades governamentais.

11. A extensão à Assistência Judiciária das garantias e prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público é uma decorrência lógica da igualdade funcional que deve existir entre os três membros da Administração da Justiça: Advogado, Promotor, Juiz. Afinal, essas garantias e prerrogativas não foram instituídas sob inspiração corporativista, mas, sim, para permitir que a justiça se faça a salvo de eventuais injunções ou represálias. Desse modo, não há por que negá-las ao Defensor do jurisdicionado.

12. A prática ensina que a disparidade de tratamento entre iguais, em status funcional, além de criar insatisfação, dá ao leigo a falsa impressão de que há uma hierarquia (onde na verdade ela não existe) com reais prejuízos ao andamento dos trabalhos. No âmbito judiciário, a sacralização da figura do Juiz é um sério obstáculo à boa distribuição da justiça.

13. O Estado não pode mais se limitar às funções de Estado Acusador e Julgador, pois é tempo de assumir, o não menos relevante papel do Estado Defensor, em nome de uma ajuda legal eficaz e abrangente, a cerca de oitenta e cinco por cento da população brasileira incapaz de arcar com as despesas judiciais, não considerado nesse percentual a ponderável parcela da classe média carente de assistência judiciária.

14. O presente projeto visa fortalecer a Justiça, democratizá-la, através da Assistência Judiciária, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, deixando, assim, de ser um mero benefício legal, concedido ao necessitado de tutela jurídica.

15. Com base no exposto, confiamos que o texto, em anexo, venha a figurar em capítulo próprio na Constituição Federal, ao lado dos que tratam do Poder Judiciário e do Ministério Público. É nossa convicção que este é o caminho para resolver o crônico problema do acesso do necessitado à Justiça.

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Lourdes Maria Celso do Valle**, Presidente.

**SUGESTÃO Nº 1.868-6**

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Ulysses Guimarães  
DD. Presidente da Assembléia Nacional  
Constituinte  
Brasília (DF)

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os Secretários Estaduais dos Transportes, vêm realizando encontros que objetivam estabelecer linhas de ação em comum, troca de experiência e, principalmente, mais ampla participação no processo de democratização do País.

Desde o 1.º Encontro, realizado em São Paulo, no mês de outubro de 1986, até o 4.º Encontro, ora em realização em Brasília, o tema dominante tem sido a elaboração da nova Constituição Brasileira.

Assim, após estes Encontros, foi elaborado documento que procura sintetizar as opiniões dos atuais Secretários dos Transportes e oferecer subsídios para o Debate Constituinte, sob a forma de "Uma Proposição de Princípios para o Setor de Transportes", que passamos às mãos de Vossa Excelência para apreciação e encaminhamento que considere pertinentes.

Desde logo, e adicionalmente, o Fórum de Secretários Estaduais de Transportes, mantêm-se à disposição dos Senhores Constituintes, para o assessoramento em bases permanentes, nas questões relacionadas ao transporte.

Certos de que, desta forma, estaremos contribuindo para a instauração da democracia no País, em nome dos Secretários Estaduais dos Transportes, subscrevemo-nos.

Respeitosamente. — Adriano Murgel Branco, Relator do Grupo de Trabalho de Elaboração dos Subsídios à Constituinte

ENCONTRO DE SECRETÁRIOS  
ESTADUAIS DE TRANSPORTES

Forum Permanente

OS TRANSPORTES NA  
CONSTITUIÇÃO

Princípios Propostos com Subsídios  
à Constituinte

Brasília, 10 de março de 1987

OS TRANSPORTES NA  
CONSTITUINTE (\*)

a) IMPORTANCIA e PAPEL DO  
SETOR TRANSPORTES

O Brasil, como País de dimensões continentais, tem uma economia complexa e uma estrutura produtiva relativamente moderna, e integrada — comparável às economias dos países mais desenvolvidos.

A sua industrialização fez-se a um ritmo acelerado, o mesmo ocorrendo com o seu processo de urbanização. No entanto, profundas desigualdades na distribuição da renda e nas oportunidades de acesso a padrões mínimos de dignidade marcaram o crescimento do País, sempre, ao longo de sua história.

Considerando esse contexto — no momento em que se definem as vontades e os perfis de nossa sociedade — o setor de transportes vê sublinhada a importância específica do papel que tem a desempenhar.

Sua importância decorre de sua natureza essencial para o desenvolvimento global do País e seu caráter Estratégico para o desenvolvimento econômico e social.

(\*) A partir de estudos e intensos debates desenvolvidos ao longo de três Encontros Nacionais (São Paulo — 6-10-86, Recife 5-12-86, Curitiba — 6-2-87), os Secretários de Transportes dos Estados examinaram em profundidade a questão dos transportes na nova Constituição. Desejosos de contribuir para a discussão do tema, trazer, como fruto de sua experiência, sugestões para a nova Constituição, assim, sentem-se no dever — neste momento histórico e fascinante de um grande debate nacional — de focalizar neste texto-síntese, suas experiências, preocupações, princípios e diretrizes sobre o tema dos transportes, submetendo-os aos seus concidadãos que têm a grave responsabilidade de exercer funções constituintes.

É essencial porque condicional de outras atividades: o transporte coletivo é direito de todos, dado que, sem ele não se viabilizam outros direitos essenciais: ao trabalho, à educação, à saúde e à segurança. Exercer este direito é ter condições de exercer a cidadania, em outros aspectos básicos.

É estratégico porque básico para o desenvolvimento, dado que sem o transporte estrangula-se o processo produtivo e instala-se o caos urbano. Dotar o Brasil de uma eficiente e necessária infra-estrutura de transportes é dar condições de exercer soberania e independência.

Do ponto de vista econômico, o setor de transportes constitui um super-

te de toda a atividade produtiva. Tem um papel estratégico:

— pela sua eficiência e seus custos, confere a todo o sistema produtivo competitividade nos mercados internos e fora do País;

— pela sua confiabilidade e efetiva disponibilidade, pode induzir ou restringir as políticas econômicas de Governo como, p. exemplo, a sustentação da política de produção de alimentos básicos e de produtos industriais essenciais, atendendo à ampliação do mercado doméstico e aos programas sociais;

— pela sua contribuição à abertura de novas fronteiras, sustentando as frentes de expansão econômica ou promovendo o desenvolvimento regional e, em especial, pela sua articulação com o setor industrial, como demandante de veículos, sistemas e tecnologia avançada.

Do ponto de vista social, o setor de transportes constitui um direito fundamental das populações, especialmente as de menor renda, que precisa ser atendido:

— pelo que representa como direito associado ao direito ao trabalho e, portanto, direito que deve ser assegurado indiscriminadamente e a custos compatíveis com a renda do trabalho;

— pelo que significa como direito de acesso às oportunidades de vida e, em consequência, acesso aos bens de educação (escolas, centros de treinamento), de saúde (postos de saúde, hospitais, de lazer e de serviços (equipamentos urbanos));

— pelo que significa como direito mais amplo de ir e vir e, portanto, deve estar disponível para a movimentação livre em todo o território nacional, possibilitando a migração ou transferência de pessoas e de suas famílias para onde e quando assim o desejarem.

O atendimento às necessidades sociais está intimamente relacionado com o redirecionamento dos projetos de transportes, privilegiando não mais as classes de maior renda, mas buscando servir às necessidades das camadas mais pobres da população. Aqui, não se trata de simples questão de eficiência, mas de decisão política, pois, no atual estágio de nosso desenvolvimento social, o setor precisa contribuir para o resgate da enorme dívida social contraída ao longo de décadas de privilégios dados aos mais ricos. Do ponto de vista político, o se-

tor de transportes é também importante:

— pela atuação que nele ocorre, das três instâncias de Governo. A centralização é um traço secular da organização política do País. E romper este estado de coisas não é fácil. Requer tempo, competência e persistência;

— pela necessidades de restituir ao setor público suas funções, como poder concedente, regulador, coordenador e fiscalizador dos serviços de utilidade pública;

— pelo fato de que o exercício competente da função pública — onde o Estado em seus diversos níveis é a instância de ação da Sociedade e da realização dos seus desejos e necessidades — requer mecanismos que permitam o controle desta mesma sociedade sobre os atos e resultados da ação dos órgãos de Governo.

#### b) QUADRO SITUACIONAL DO TRANSPORTE

Muito embora, conforme ressaltado, o caráter estratégico e essencial do transporte seja óbvio, forçoso é reconhecer que o quadro da situação dos transportes no País, lamentavelmente, não é nada animador. Com efeito, no transporte urbano de passageiros, na quase totalidade das maiores capitais e das metrópoles a situação beira ao caos. Milhares de horas são perdidas diariamente pelas populações usuárias, em especial as de mais baixa renda, via de regra num transporte lento, sujo, desconfortável e de baixo nível de segurança. Enquanto isso, a prioridade de fato acaba sendo dada ao transporte individual. Até certo ponto pode-se afirmar que o pobre "vive" menos, com centenas de horas subtraídas do convívio familiar e social por um transporte ineficiente, ao mesmo tempo em que morre mais, atingido que é, mais facilmente, pelos constantes acidentes provocados pelos baixos padrões de segurança.

A nível urbano, embora existam casos particulares em que o modo hidroviário representa alternativa importante, como nas áreas da Baixada Santista, Rio-Niterói e Vitória, o serviço de transporte coletivo é exercido pela ferrovia de subúrbio e pelo ônibus, além dos metrô de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Enfrentando sérios obstáculos de ordem econômica e financeira, a ferrovia e o metrô conseguem atender a parcelas maiores da demanda, restando ao ônibus a tarefa de suportar o transporte de passageiros, forçado ainda a conviver com as distorções da distribuição dos pólos de empregos e dos assentamentos residenciais.

O transporte coletivo urbano por ônibus, por muito tempo relegado a segundo plano, apresenta-se hoje como um problema altamente sensível. A má qualidade e alto preço desse serviço público alimentam os protestos das populações usuárias.

Além disso, com a elevação dos preços de combustíveis, e com os custos dos transportes coletivos sendo pressionados pelo aumento das distâncias, pela redução da velocidade devida aos congestionamentos de trânsito e pela inadequação dos itinerários, coloca-se a dramática questão da fixação das tarifas, cada vez mais tendendo a se tornarem impraticáveis para a grande maioria dos usuários. Outro fator que contribui para a ineficácia do sistema é o despreparo, tanto por parte do Poder Público quanto do setor privado, constatado no nível gerencial, operacional e administrativo.

Há ainda óbices de natureza legal e institucional:

— inexistência ou inadequação de leis, decretos e regulamentos equacionando a figura da concessão de serviços públicos, e questões do tipo atribuições do poder concedente, vinculação de recursos, critérios de atuação e avaliação, entre outros;

— multiplicidade, superposição e conflito dos organismos governamentais direta ou indiretamente vinculados ao setor do transporte urbano, especialmente nos grandes centros, onde as entidades federais, estaduais e municipais administram, de forma isolada, segmentos distintos do sistema.

Em síntese, o trabalhador acaba por consumir grande parte do seu tempo em deslocamentos residência-trabalho-residência, perdendo produtividade, desgastando-se emocional e fisicamente, e vendo subtraído o seu tempo de lazer, de convívio familiar, social e de exercício de cidadania.

O transporte de passageiros de longo percurso é basicamente efetuado por meio de ônibus rodoviário, num mercado regulado pelo Poder Público, em termos de concessão de linhas, itinerários, frequência. Embora de maneira geral melhor do que o urbano, mesmo assim enfrenta problemas quanto à segurança dos veículos e a qualidade geral dos serviços.

O atendimento de passageiros pela ferrovia para viagens de longo percurso está sendo gradativamente abandonado, pelos altos custos envolvidos e pelas perturbações que provoca na circulação dos trens de carga. Exceção a esta regra parece estar em

alguns poucos e bem determinados eixos ferroviários com alta demanda, real ou potencial de passageiros, como por exemplo, as ligações Rio/São Paulo/Campinas.

Por outro lado, o transporte hidroviário de passageiros de longo percurso assume, em algumas regiões do País, especialmente na Bacia Amazônica, o papel de única opção disponível a custos compatíveis com o poder aquisitivo da população.

O transporte de cargas, por sua vez, com peso ponderável na composição do PIB, apresenta riscos de estrangulamento, que podem representar forte inibição ao desenvolvimento de outros setores estratégicos. São inadmissíveis as perdas de safra e de competitividade industrial que a configuração do sistema de transportes tem alimentado, comprometendo toda a economia.

A deficiência da estrutura de armazenamento, principalmente ao nível de unidade produtora, pressiona o sistema de transporte para a movimentação instantânea da produção agrícola. Fenômeno equivalente se observa no atendimento às necessidades de transporte de cargas no setor secundário.

Dada a sua inerente flexibilidade, o transporte rodoviário passou a assumir parcelas crescentes dessa tarefa, a ponto de responder atualmente por dois terços da movimentação geral de cargas num quadro distorcido no qual não se aproveitam as vantagens de escala e de menor custo de um transporte de maior capacidade, como a ferrovia e a hidrovia. Daí, as pressões de investimentos se voltarem sobretudo para a ampliação da malha rodoviária. Os aspectos de operação e conservação e segurança ficam em segundo plano, dentro da visão construtivista ainda preponderante.

Embora seja reconhecido que o transporte de cargas em corredores densos é também mais econômico através do sistema ferroviário, comparativamente ao rodoviário, a rede ferroviária brasileira sofreu segundas políticas de desuso e desinvestimento.

Por seu turno, o modo hidroviário somente agora começa a expandir-se, de forma a explorar o seu verdadeiro potencial de transportes, com destaque para os investimentos que o Estado de São Paulo vem realizando na Hidrovia Tietê-Paraná e o sistema e operação no Rio Grande do Sul.

Desse modo, convergem as crescentes pressões da demanda sobre o sistema rodoviário. Na tentativa de aten-

dê-las os usuários do sistema ultrapassam os limites aceitáveis de segurança, infringindo os regulamentos nos excessos de velocidade e de carga, bem como descuidando da manutenção dos veículos.

Com isso perdem todos: o governo perde nos resultados dos investimentos realizados em infra-estrutura e operação; os transportadores perdem pela destruição de seu equipamento; a sociedade perde no conjunto, especialmente pelo crescente número de acidentes e de mortes nas estradas, cujas estatísticas, para dizer o mínimo, são estupefacentes.

Em linhas muito gerais, estas parecem representar as condições de campo de transportes no Brasil.

#### e) POR QUE ESTA SITUAÇÃO?

Por que a situação dos transportes chegou a um nível tão crítico? Tratar-se-ia, esta situação, de um caso isolado? Infelizmente, a situação crítica do setor não parece ser um caso isolado. É generalizada a falência dos serviços de utilidade pública. Os "porquês", sem dúvida são muitos, variados e complexos.

No entanto, na raiz destas causas repousam o modelo de desenvolvimento, e o regime político das últimas décadas, que conduziram a uma excessiva centralização de poderes e de recursos, a uma visão paternalista, a perda da noção da coisa pública e à apropriação do aparelho de Estado pelos interesses de mais curto prazo. Este conjunto de fatores levaram a uma intervenção desordenada do Estado e a decisões extremamente discutíveis. Senão vejamos:

\* prioridade para a realização de obras e projetos de viabilidade duvidosa e custo certamente maior do que o necessário — e para a aquisição de máquinas e equipamentos — desnecessários e tantas vezes importados sob a forma de "pacotes" quando poderiam ser produzidos no País;

\* a mentalidade "obrista" prevalecendo sobre a necessidade de se aperfeiçoar os sistemas de gestão e sobre a necessidade de se conservar o patrimônio público;

\* a falta de um planejamento mínimo, que defina prioridades claramente, deixe explícitas as políticas e diretrizes setoriais, não permita que o casuísmo se sobreponha ao racional e que o episódico se sobreponha aos interesses permanentes e maiores.

Estas obras sem nexos, estes investimentos sem viabilidade, estas ações sem sentido — tudo isso tem, na ver-

dade, um sentido — servem aos interesses mais imediatos e foram possíveis porque não existiam controles da sociedade sobre o Estado.

E, no entanto, é possível ser diferente!

Estão aí os exemplos recentes, ainda realizados no regime autoritário e que mostram todo um caminho a percorrer. Senão, vejamos:

\* a realização do projeto dos "trolebus" de São Paulo e do Recife, tirando partido da capacidade produtiva interna e da competência para planejar, a longo prazo, seus sistemas de transporte coletivo urbano;

\* O programa de desenvolvimento urbano e do sistema de transportes da Região Metropolitana de Curitiba, dentro de um Plano Diretor longamente amadurecido e aperfeiçoado, com o apoio da comunidade;

\* a recuperação da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, livre da mentalidade de obrista, voltada para a gestão eficiente de seus recursos e recuperando o seu patrimônio;

\* a criação da Câmara Metropolitana de Transportes de São Paulo: como fórum de debates onde tem assento a comunidade que participa do processo decisório e fiscaliza as ações do Poder Público;

\* as Câmaras de Compensação de Sistemas de Transporte Urbano, em Belo Horizonte, Recife e Brasília, que começam a recuperar o papel do setor público e reorientam a ação das empresas privadas;

\* a construção de extenso programa de vicinais, pelo Brasil todo, dando prioridade às obras que atendam efetivamente à produção;

\* a realização da Hidrovia Tietê—Paraná, buscando planejar a longo prazo o desenvolvimento da extensa região e a curto prazo dando prioridade à intermodalidade;

\* a articulação entre o setor privado e o setor público para conhecer e realizar projetos de Transporte de carga intermodal; e tantos outros que confirmam ser possível mudar este estado de coisas.

#### d) MOMENTO DE REORGANIZAÇÃO DO PAÍS: PROPOSTA DE DIRETRIZES

Vivemos um momento crítico no processo de mudança para uma sociedade democrática, mais justa, mais organizada e no caminho para um regime político estável. O povo não é espectador indiferente desse processo

de mudança. Ao contrário, é agente ativo e consciente, devendo-se notar as mudanças ocorridas mais aceleradamente, nestes últimos anos.

É preciso uma reforma do Estado e isto terá de surgir de um desejo da sociedade. E uma opção:

— qual o "modelo de desenvolvimento" desejado?

— E qual o papel do Estado e do setor público nesta sociedade?

A nossa opção será, uma vez mais, pelo Estado autoritário? A serviço de poucos privilegiados? Dependente das forças externas do País? Centralizador?

Ou nossa opção se fará pelo Estado democrático, de fato? Isto é, pela instauração de uma democracia social, de iguais oportunidades para todos nós? Pela soberania do País? Pela descentralização do Poder?

E o setor público? Persistirá a visão paternalista? Ou nossa opção será pela busca de uma transparência na ação do Estado? Pela procura de espaços para assumir responsabilidades e obrigações, como usuários ou contribuintes? Pela conquista do papel de sujeito da História e não um simples objeto-cliente ou consumidor?

O reordenamento da sociedade brasileira se desenvolve atualmente em frentes, — dentre as quais se destaca a reforma constitucional confiada à Assembléia Nacional Constituinte —, em meio a um grande Debate Nacional, que haverá de discutir todas estas questões, sem dúvida da maior relevância.

Os Secretários dos Transportes dos Estados e suas equipes, a partir dos Encontros Nacionais mencionados, e com o desejo de se engajar nesse processo de debate, vem aprofundando essencialmente as questões relativas aos seguintes grandes temas:

— os transportes da nova Constituição;

— o planejamento e o processo decisório na área dos transportes;

— a criação de mecanismos permanentes de consulta e integração entre as Secretarias de Estado dos Transportes.

De acordo com o desenvolvimento desse processo, querem colocar em discussão as preocupações que os afligem e as idéias que têm a propor aos Senhores Congressistas, incumbidos de elaborar a Nova Constituição; como

também às autoridades federais, aos órgãos representativos da sociedade civil e à opinião pública.

#### e) PRINCÍPIOS BASICOS

Assim, orientados pela vontade de encontrar soluções para os graves problemas de transportes, aqui aventados, os Secretários propõem em síntese, o reconhecimento e proclamação dos seguintes princípios:

1) Direito de todos (maioria) de ir e vir

Este direito há de ser assegurado. Isso significa:

— por um lado, que é dever do Estado prover o sistema de transporte de vias adequadas, de acordo com as necessidades sócio-econômicas da maioria, e para cumprir o seu papel de assegurar direitos básicos;

— por outro, que o transporte coletivo é um direito amplo que, independentemente da capacidade financeira do cidadão, deve ser assegurado pelos poderes públicos.

Significa, ainda, que o transporte coletivo tem preferência sobre o transporte individual nas vias públicas.

Em síntese, trata-se de reconhecer claramente o caráter de essencialidade do transporte.

2) Direito de movimentar mercadorias

É um direito do agente econômico que realize uma atividade de interesse econômico-social, contar com uma infra-estrutura mínima de transporte, assegurada pelo Estado.

3) Reconhecimento do caráter estratégico

Há que se reconhecer o caráter estratégico dos transportes no esforço de desenvolvimento.

4) Transporte — serviço de utilidade pública

O transporte pode vir e ser exercido por entidades privadas, mediante concessão regulamentada.

As tarifas de transporte coletivo, por ser serviço essencial, de utilidade pública, deverão ser calculadas em regime de serviço pelo custo.

5) Regulamentação do transporte de mercadorias

O transporte de mercadorias, exercido em regime de livre competição, deve ser regulamentado pelo Estado, devido a sua natureza.

6) Benefícios e contrapartidas

Os benefícios especiais a determinados segmentos, claramente advindos

dos investimentos públicos em transportes, devem ensejar contrapartida, mediante contribuições especiais, inclusive a de melhoria.

7) Disciplina normativa nacional

Pelo seu caráter estratégico, o transporte deve ser objeto de disciplina normativa nacional, tendo em vista a proteção e o desenvolvimento do trabalho e o capital nacionais.

8) Competência da União, Estados e Municípios

— Descentralização

Significa o conceito de que a nenhum âmbito mais amplo de governo será atribuída responsabilidade por tarefas que possam ser realizadas pelos órgãos mais próximos dos usuários do sistema de transportes.

9) Planejamento participativo

O cidadão deve dispor de canais e possibilidades concretas de acesso e influência na definição das prioridades de transportes.

Dentro do conceito de descentralização, a legislação ordinária definirá as áreas de competência da União, dos Estados e dos Municípios para planejar, coordenar, conceder, regulamentar e fiscalizar os serviços de transportes.

10) Arrecadação e tributos: compatibilização com as responsabilidades

A participação nos tributos deve ser compatível com as responsabilidades de cada âmbito (União, Estados e Municípios).

#### f) PRECEITOS PROPOSTAS

Em função dos princípios expostos, sugere-se à Assembléia Nacional Constituinte a adoção dos seguintes preceitos, a serem incorporados à nova Carta Magna em elaboração, inserindo-se onde for mais apropriado:

V-b ○ As despesas federais com transportes obedecerão a plano plurianual aprovado, mediante lei complementar, de cujo anteprojeto participarão representantes dos Estados, Municípios e entidades interessadas;

○ Compete à União expedir, mediante lei complementar, normas gerais de princípios sobre direitos dos usuários de serviços de transportes;

VI-c ○ Além da possibilidade de cobrança da contribuição de melhoria, União, Estados e Municípios poderão recorrer à desapropriação por zona ou para revenda;

○ Entre os princípios do sistema financeiro nacional, inscreve-se:

VI-a — as valorizações imobiliárias causadas por ato do Poder Público,

pertencem à entidade que lhes deu causa.

V-a ○ Todo ato do Poder Público que implique proveito patrimonial dará ensejo a exigibilidade de remuneração compensatória.

○ Os serviços de conservação de estradas vicinais poderão ser custeados por taxas exigidas aos proprietários que delas têm uso potencial, tomando-se por critério de repartição (rateio) de seu custo a área das propriedades;

VI-c ○ Não incidirão impostos sobre os ingressos decorrentes de desapropriação. Ao fixar o montante desta, o Juiz levará em consideração a valorização da área remanescente do imóvel do desapropriado;

VI-a ○ Ao regular a concessão de serviço público a lei assegurará bases tarifárias que permitam justa remuneração do capital, melhoria e qualidade do serviço e garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII-b ○ A exploração e aproveitamento dos recursos naturais somente serão feitos mediante a garantia da preservação dos usos múltiplos dos mesmos, devendo o seu desenvolvimento ser realizado de forma a evitar as ações predatórias aos ecossistemas;

VII-b ○ O Poder Público e todas as pessoas físicas e jurídicas são responsáveis pela preservação do meio ambiente, natural ou humano, tendo em vista manter o equilíbrio ecológico, assegurar o direito à vida e a perpetuidade das espécies, melhorar as condições de vida das populações menos favorecidas e proteger a vida humana das agressões pelo sistema produtivo e pela organização da sociedade e do trabalho.

#### SUGESTÃO Nº 1.869

VAGO

#### SUGESTÃO Nº 1.870-8

Com as nossas homenagens, esta contribuição à Constituinte e ao aprimoramento das liberdades e instituições democráticas em nosso País.

Atenciosamente, — Dr. Osvaldo de Carlos, Prefeito Municipal — Dr. Gasparino José Romão, Autor.

Sugestão n.º 1.870-8, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, encaminhando o livro *O Estado e a Constituinte*, de Gasparino José Romão, com 408 páginas, abrangendo conhecimentos

de Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Sociologia aplicados ao estudo sobre a formação, os princípios básicos, a estrutura e os poderes do Estado, inclusive sobre os sistemas político-constitucionais adotados no Brasil.

Distribuição: Comissão de Sistematização — IX.

### SUGESTÃO Nº 1.871-6

Ref.: Requerimento n.º 189, de autoria do Vereador João Bosco (Líder do PC do B), aprovado por unanimidade, em sessão ordinária realizada em 10-3-87.

“A Câmara Municipal de São José dos Campos — SP, por decisão de Plenário, em sessão realizada dia 10 de março, interpretando o sentimento democrático dos quatrocentos e cinquenta mil habitantes do Município, manifesta o seu mais irrestrito apoio à concessão do direito de voto aos praças de pré, soldados, sargentos e marinheiros, medida imprescindível para garantir o exercício da plena cidadania a esses brasileiros. — Vereador Jairo Pintos, Presidente.”

### SUGESTÃO Nº 1.872-4

“A Câmara Municipal de São José dos Campos, por iniciativa do Vereador João Bosco (PC do B) e decisão de Plenário, interpretando o sentimento democrático da população joense, apoiou o movimento em favor da realização de mudanças substanciais no cálculo da aposentadoria, encabeçada pelo Deputado Jorge Uequed, cujas propostas serão analisadas e votadas pela Assembléia Nacional Constituinte. Entendemos que a nova Constituição deve preservar o valor real das aposentadorias e evitar que os inativos continuem perdendo 50% (cinquenta por cento) dos valores do benefício ao aposentar-se. — Vereador Jairo Pintos, Presidente.”

### SUGESTÃO Nº 1.873

A UBIP — União Brasileira de Informática Pública, entidade que congrega os interesses do setor público na área de informática, entendeu de constituir uma Comissão para atuar junto a Assembléia Nacional Constituinte, levando suas propostas e assessoramento aos Senadores e Deputados que têm a atribuição de redigir a Carta Magna brasileira.

A Comissão “Informática e Constituinte”, instalada solenemente no

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro último, tem como objetivos amplos levar aos Constituintes seu apoio, subsidiando-os quanto aos diferentes aspectos técnicos, políticos, econômicos, sociais e culturais que envolvem o setor de informática em nosso País e ainda apresentar propostas objetivas sobre as questões pertinentes ao setor público de informática, notadamente aquelas que dizem respeito às responsabilidades sociais desse segmento.

Os princípios norteadores da Comissão “Informática e Constituinte” são os mesmos do Movimento Brasil Informático:

- A informática deve servir ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural da Nação;

- O desenvolvimento da informática deve se apoiar, principalmente, na capacitação científica e tecnológica nacionais;

- A reserva de mercado é condição para o desenvolvimento de uma tecnologia nacional de informática.

Dentro desses princípios, defende-se que a discussão sobre a questão da informática possa ser organizada, em termos dos trabalhos constitucionais, da seguinte forma:

- direitos e garantias individuais;
- direitos dos trabalhadores e servidores públicos;
- desenvolvimento científico e tecnológico;
- regime da atividade econômica;
- intervenção do Estado.

Cada um desses aspectos será discutido detalhadamente a seguir.

#### 1. Direito e Garantias Individuais

As tecnologias de informática estão provocando grandes e importantes mudanças na vida quotidiana das pessoas e na vida social. Tais mudanças podem favorecer ou criar problemas à segurança e privacidade dos cidadãos, introduzindo questões novas que sequer eram pensadas há pouco mais de 15 anos.

O assunto deverá receber especial atenção da Constituinte. A Comissão destaca os seguintes pontos básicos a merecer a análise e definição por parte dos Constituintes:

a) o direito e a forma de acesso, pelo cidadão, às informações a seu respeito contidas em arquivos de dados de qualquer natureza;

b) o direito de corrigir ou mandar corrigir informações incorretas;

e) a definição de tipos de informação que não devem constar, individualizadamente, de arquivos de dados (exemplo: ideologia, privacidade, etc.);

d) a definição da responsabilidade dos administradores dos arquivos de dados pelas informações armazenadas;

e) a garantia de uso da informação para os fins exclusivos aos quais foi solicitada ou cedida;

f) os reflexos da utilização do número único na vida do cidadão.

#### 2. Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

A par de problemas de ordem geral sobre este ponto, a Comissão entende que pelo fato da informática permear, cada vez mais, os diversos segmentos da atividade econômica e, observada as tendências internacionais de absorção de postos de trabalho pela automação do processo produtivo, parece necessário incluir nas pautas de discussão a seguinte agenda:

a) direito à reciclagem e reaproveitamento da mão-de-obra eventualmente liberada no processo de automação;

b) direito de participação dos trabalhadores e servidores na decisão sobre este ponto, a Comissão entende empresas e órgãos públicos;

c) direito de participação dos trabalhadores e servidores nos benefícios do progresso técnico — participação nos lucros e redução da jornada de trabalho;

d) uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho.

#### 3. Desenvolvimento Científico e Tecnológico

A Comissão assume como essencial a abordagem da importância da autonomia tecnológica por entender que esta questão está estreitamente vinculada à noção de soberania nacional.

Acredita a Comissão que a soberania de uma nação está diretamente vinculada à sua capacidade de conceber, projetar, produzir e comercializar os bens e serviços que assegurem a sua própria existência, concedendo-lhe também, uma margem de manobra política internacional que quebre a situação ditada por uma divisão internacional do trabalho, que propicia a algumas nações o monopólio da criação e inovação tecnológica e a outras, a mera utilização de tecnologia importada.

Por esta razão a questão da tecnologia nacional, entendida como a capacidade de se obter alternativas para a solução dos problemas vividos pela Nação, é assunto do capítulo da soberania e deve merecer profundos debates na Assembléia Nacional Constituinte.

A experiência brasileira na busca de uma autonomia tecnológica, notadamente na área de informática, é bastante rica e merece dedicada atenção. O fomento do segmento protegido está sendo viabilizado pelo mercado interno, reservado às empresas que utilizam tecnologia nacional e possuem capital genuinamente brasileiro. O setor está sendo grande empregador de mão-de-obra qualificada, auxiliando o Estado na tarefa de fomentar a criação de uma massa crítica de técnicos e cientistas, capaz de criar e apropriar-se de tecnologia necessária à Nação.

Por estas razões sugerimos o seguinte conjunto de pontos para o debate e definição entre os Constituintes:

a) a autonomia tecnológica da Nação é fator de soberania nacional e deve ser perseguida pelo conjunto da sociedade. O Brasil deve ser absolutamente livre para decidir qual, como e quando obter a tecnologia necessária para a solução de seus problemas, subordinando-a às características sociais e culturais do País e à plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

b) o mercado interno brasileiro é recurso da Nação que democrática e soberanamente decide sobre sua utilização para fomentar iniciativas de desenvolvimento;

c) a formação e manutenção de uma massa crítica de cientistas e técnicos em universidades, centros de pesquisa e empresas deve ser explicitamente considerada na Carta Constitucional, como condição principal para o sucesso de políticas que visem a autonomia tecnológica da Nação, inclusive definido critérios que assegurem os recursos necessários ao planejamento do setor.

#### 4. Regime da Atividade Econômica

Considera a Comissão imperiosa a existência de autonomia tecnológica para que a Nação experimente a necessária soberania em suas decisões. Essa autonomia fica limitada e pode ser inviabilizada quando o mercado de produtos de alta densidade tecnológica é ocupado por empresas multinacionais. Estas empresas detêm os conhecimentos necessários à concepção, projeto, tecnologia de processo e de comercialização de seus produtos, os

quais foram elaborados por técnicos de seus países de origem, com vistas às suas respectivas realidades.

Por esta razão é necessário que a definição de empresa nacional inclua o conceito de controle tecnológico, uma vez que os critérios até hoje adotados não resguardam os interesses da Nação.

Além deste aspecto, é relevante discutir a forma encontrada pelo Brasil para fomentar a indústria nacional de informática. Ao optar pela reserva do mercado para a empresa nacional, o Brasil deu prioridade a um instrumento de promoção industrial que, além de favorecer o desenvolvimento tecnológico, revelou-se superior aos mecanismos tradicionais de concessão de incentivos e benefícios fiscais, geradores de todo um conjunto de distorções econômicas e sociais.

Não se deve ignorar que as empresas nacionais de informática, em apenas 10 anos, lograram ocupar mais da metade do mercado interno, fato que não ocorre, por exemplo, em nenhum país da Europa Ocidental.

O país considerou o seu mercado interno como recurso nacional e com ele busca alavancar o desenvolvimento de toda a sociedade.

Sugere a Comissão a consideração sobre estes pontos:

a) estimular as tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional;

b) o mercado brasileiro é recurso da Nação que democrática e soberanamente decide sobre sua utilização para fomentar iniciativas de desenvolvimento;

c) que a definição de empresa nacional inclua o conceito de controle tecnológico.

#### 5. Intervenção do Estado

No caso da informática, o Estado tem sido pioneiro e desbravador em empreendimentos que vão desde a produção de equipamentos e programas, passando pelo uso de processamento eletrônico da informação e prestação de serviços, chegando à normatização do próprio setor.

Assim, a Comissão sugere as seguintes questões à análise e consideração dos Constituintes:

a) o Estado como promotor de bens e serviços, preservando o patrimônio tecnológico das empresas estatais;

b) o Estado como comprador, utilizando efetivamente seu poder de compra para alavancar o desenvolvimento tecnológico;

c) o Estado como usuário, tornando acessíveis seus arquivos de dados à população e criando novos serviços para melhor atendimento ao cidadão e aumentando a transparência de suas operações;

d) o Estado como órgão normativo, garantindo os instrumentos de participação dos diversos segmentos da sociedade na definição e avaliação das políticas do setor.

### SUGESTÃO Nº 1.874

Art. A Justiça Eleitoral é exercida pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas Eleitorais e Juizes Eleitorais.

Art. O Tribunal Superior eleitoral com sede na Capital da União e jurisdição em todo território nacional, compor-se-á de 7 (sete) Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo 3 (três) escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral terão as mesmas garantias, prerogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. Haverá, na Capital de cada Estado, e no Distrito Federal, um Tribunal Regional Eleitoral composto por 7 (sete) membros, nomeados pelo Presidente da República, em lista triplíce, elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre brasileiros natos maiores de 30 (trinta) anos, possuidores de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo 3 (três) escolhidos dentre os juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais terão as mesmas garantias, prerogativas, vencimentos e impedimentos dos Juizes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. A lei disporá sobre a organização da Primeira Instância da Justiça eleitoral, cujo exercício caberá a juizes eleitorais e às Juntas Eleitorais, estas presididas por aqueles e integradas por pessoas indicadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados por seu Presidente.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Juizes Eleitorais de Primeira

ra Instância, visando a substituição gradual dos Juízos Estaduais.

Art. A lei estabelecerá a competência da Justiça Eleitoral, incluindo entre as suas atribuições:

I — O registro e cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização de suas finanças;

II — A divisão eleitoral do país;

III — O alistamento eleitoral;

IV — A fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — O processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — A decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — O julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

IX — A decretação de perda de mandato nos casos previstos nesta Constituição.

Art. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — Forem proferidos contra expressa disposição de lei;

II — Ocorrer divergência na interpretação de lei entre 2 (dois) ou mais Tribunais Eleitorais;

III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — Denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Art. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança, das quais caberá Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

Art. Junto aos órgãos da Justiça Eleitoral funcionarão o Ministério Pú-

blico Federal Comum e o Ministério Público Estadual, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei poderá criar Ministério Público Especializado para os fins previsto neste artigo.

#### Justificação

A Justiça Eleitoral, praticamente com a estrutura que ainda conserva, radica sua origem, entre nós, no Código Eleitoral de 1932. Fê-lo o Governo Provisório em cumprimento às promessas moralizadoras de seu corifeus na campanha à Presidência da República de 1930.

Há, conforme magistério da Prado Kelly, três sistemas adotados em vários países para a determinação do organismo estatal, a que se atribui a aplicação de normas legais, disciplinadoras do sufrágio: 1) o de conferi-la ao Poder Executivo ou a autoridades dele dependentes; 2) o de "acrescentá-la", em sua natureza política, "à missão da magistratura ordinária"; 3) o de outorgá-la a cortes de composição especializada, (Linhares Quintana, "Los Partidos Políticos, Instrumentos de Gobierno", 1945, pags. 125/126).

"Afastada a primeira fórmula, que redundaria no domínio dos demais partidos pelo que estivesse no poder, a opção tem sido modernamente adstrita ao segundo ou ao terceiro sistema. Pelo último se inclinaram a Tcheco-Eslováquia de 1918 (Const., art. 19) e o Uruguai (Const., 278)" (v. "A Constituição do Brasil ao Alcance de todos", Paulo Sarasate, 1967, pags. 455 e 456).

A Argetnina fez opção pelo segundo sistema, que também foi consagrado pelo nosso Código Eleitoral de 1932, inspirado, na opinião de Gonçalves Ferreira, no Tribunal Eleitoral Tcheco de 1920, onde aponta o gênio de Kelsen.

Consagrou-a definitivamente, como órgão do Poder Judiciário, a Constituição de 1934 (arts. 63, 82 e 83).

A extraordinária pregação de Assis Brasil, transformada em bandeira da campanha da Aliança Liberal, em 1930, impunha que se fizesse desaparecer o falseamento da democracia. Rompia-se, com revolução vitoriosa de 1930, o círculo vicioso que estigmatizara durante décadas o processo eleitoral, com alistamento suspenso, eleições feitas "a bico de pena", seguidas, às vezes, das famosas "depurações", praticadas sob o pálio do Legislativo. E, como acentua Araújo Castro ("A Nova Constituição Brasileira"), tornou-se inadmissível que o reconhecimento dos eleitos fosse efetuado pelo próprio poder político, re-

presentado pelo Legislativo. Era imperativo que o conceito de conveniência do partido político fosse substituído pelo de justiça.

A organização e a competência da Justiça Eleitoral, com alterações de pequena monta, continuam inalteradas até hoje. Mas o funcionamento dessa justiça especializada, em mais de meio século, apresenta falhas e imperfeições que precisam ser eliminadas.

A natureza mista da composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aliada à temporariedade da investidura nas funções, não tem aprovado. No plano federal, com no estadual, desvia magistrados de outras côrtes, aumentando seus encargos em detrimento do exercício de suas funções judicantes permanentes.

Há, sobretudo nos períodos eleitorais mais intensos, a quase paralisação da justiça comum, com evidente prejuízo para os que reclamam a prestação jurisdicional do Estado.

Repetindo-se eleições com grande frequência, a nível federal, estadual e municipal, nem sempre coincidentes, os Juizes dos Tribunais Regionais, como do TSE, são compelidos a dedicar à justiça especializada grande parte de seu tempo, com evidente prejuízo para os trabalhos dos Tribunais de onde são oriundos.

Por outro lado, a alteração proposta, cujas vantagens são evidentes, não cria despesa insuportável para a União. Tanto o TSE, como os TRE, têm quadros próprios, integrados por funcionários federais; dispõem de instalações próprias, dotações orçamentárias para custeio e pagamento de gratificação a seus magistrados. Sob esse aspecto, a despesa será suportável e compensada pela eficiência e autonomia completa da Justiça Eleitoral.

A grande conquista, inserida na Constituição de 1934, completar-se-á na Constituição de 1987. Serão duas etapas históricas, assinalando o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas. — Deputado Aloysio Chaves, PFL/PA.

#### SUGESTÃO Nº 1.875

Art. É livre a circulação de pessoas em território nacional salvo decisão judicial em contrário, aplicada a suspeitos ou réus de crimes, ou por reciprocidade, se aplicadas a cidadãos estrangeiros.

Brasília (DF), 21 de abril de 1987.  
— Constituinte Alvaro Valle.



**SUGESTÃO Nº 1.876**

Inclua-se onde couber:

“Art. O servidor público, estatutário ou celetista, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.”

**Justificação**

Já existe a suspensão de contribuição previdenciária, relativamente ao cargo, do funcionário no exercício de mandato eletivo.

Com efeito, o artigo 104, *caput*, da Constituição Federal vigente, dispõe que “o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo”. E, no seu § 1.º, esclarece que “em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função”.

A medida que esta proposta preconiza traduz-se, simplesmente, num princípio de equidade, eis que os funcionários regidos pela CLT devem dispor também desse mesmo direito concedido aos estatutários.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

**SUGESTÃO Nº 1.877**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. São totalmente isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria e as pensões.”

**Justificação**

Os proventos de aposentadoria não são mais do que o resultado de um seguro feito, durante decênios, pela Previdência Social, com limites que não ultrapassam, no caso do trabalhador comum, vinte salários mínimos.

Cobrar Imposto de Renda sobre tais proventos, quando a lei isenta militares, magistrados, parlamentares e outros, afigura-se-nos injusta que merece ser sanada.

As pensões previdenciárias, pelo mesmo motivo, também devem ser isentadas.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

**SUGESTÃO Nº 1.878-3**

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Imposto sobre a Renda (IR) não incidirá sobre o rendimento do trabalho e proventos da aposentadoria.

Art. O Imposto sobre Rendimentos do Trabalho (IRT) terá alíquotas necessariamente menores do que as do Imposto sobre a Renda.”

**Justificação**

As alterações que necessariamente serão introduzidas no sistema tributário brasileiro não poderão deixar de contemplar uma reformulação no conceito e incidência dos fatos geradores do atual imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A doutrina predominante, embora não assente pacificamente, envereda no sentido de estabelecer rigorosa distinção entre o que se chama renda e retribuição à atividade laboral.

A renda, afirma-se, advém do capital, de sua dinâmica, ao ser aplicada nos diversos setores da economia.

Numa sociedade capitalista, as atividades produtoras advêm, em alentado volume das aplicações do capital.

É natural que o Estado, na procura de meios para a manutenção de sua máquina, busque nas atividades econômicas o maior respaldo orçamentário e financeiro.

Tal não acontece no Brasil, infelizmente, pois é no salário, cujo controle é mais fácil de ser feito, que se procura basear a arrecadação tributária.

Salário, é bom que repita, não é renda, mas contraprestação à atividade laboreira.

Daí a necessidade de estabelecer-se um tributo especial com base nos salários mais elevados, com incidência sob formas de alíquotas inferiores, que as do Imposto sobre a Renda.

Esse o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Senador Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 1.879**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

**DA ORDEM ECONÔMICA**

Art. A legislação e decisões administrativas a respeito da ordem

econômica preservarão, necessariamente, a pessoa humana, através da justiça social e do desenvolvimento, não podendo nenhuma disposição prejudicar a existência digna do povo.

Art. A atividade econômica valorizará o trabalho, como preservará a liberdade de iniciativa.

I — À propriedade e às empresas e empreendimentos quaisquer corresponderá, obrigatoriamente, a função social;

II — A atividade econômica ordenar-se-á de forma a garantir o pleno emprego e harmonia entre os estabelecimentos.

Art. Ficam vedadas quaisquer atividades econômicas que se não destinem a reduzir as desigualdades sociais, inclusive as regionais.

I — O Estado fortalecerá os empreendimentos que se ajustem às normas constitucionais, estimulando o desenvolvimento da tecnologia e suas inovações, se adequadas ao desenvolvimento nacional, não se admitindo nenhuma atividade econômica, seja qual for o agente, se não estiver subordinada ao interesse geral, enquanto a iniciativa privada será garantida, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado e exigida a função social de cada empresa, sem exceção.

Art. A intervenção do Estado no setor econômico dependerá de aprovação do Congresso Nacional e, aprovada, poderá ocorrer em forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação suplementar e de participação no capital das empresas.

§ 1.º A atividade privada obedecerá às normas do Estado, que exercerá controle e fiscalização de todas as atividades, nos limites constitucionais, estimulando os empreendimentos identificados com o desenvolvimento e o interesse do povo.

§ 2.º A atividade supletiva do Estado ocorrerá somente se demonstrada a deficiência da empresa privada no setor a ser atendido e não haverá monopólio senão por força da lei.

§ 3.º O cooperativismo, como o associativismo, receberão a proteção estatal.

Art. As empresas públicas e as sociedades de economia mista respeitarão o direito ao trabalho e terão obrigações idênticas às empresas privadas, mas terão seu próprio estatuto, através de lei ordinária. O regime tributário será o mesmo que obriga as empresas privadas.

**Justificação**

A intervenção do Estado na economia impõe-se, por vezes, como uma necessidade.

Essa necessidade revela-se em setores em que a iniciativa privada, ou por julgá-los pouco rentáveis, ou por exigirem aplicações de grandes capitais com retorno a prazo, não se sente estimulada a tomar a iniciativa de aplicar seus capitais.

É quando entra o Estado, que não somente visa auferir lucros mas a deflagração de processos produtivos de que resultem benefícios sociais.

Ao instalar uma indústria pioneira em regiões remotas, ao implantar uma estrada de ferro na Amazônia, ou um pólo petroquímico em locais que exijam uma infra-estrutura complexa, o Estado sabe que do empreendimento não advirão lucros imediatos.

Mas tem presente, em contrapartida, as necessidades de economia de moeda forte, as imposições do mercado internacional, e o que é mais importante, a elevação do padrão de vida do habitante da região beneficiada, os reflexos na sua economia em geral.

Essa intervenção do Estado, entre nós, não apenas vem se acentuando a partir do advento do Decreto-lei n.º 200/67, como também perdeu o senso de disciplina e de conveniência.

Por essa razão, uma quantidade inumerável de empresas públicas se arrastam morosamente em diversos setores da economia nacional com gritantes distorções de sua destinação e, o que é pior, com pesado ônus para os cofres públicos.

Daí a presente proposição que objetiva disciplinar a intervenção do Estado na economia, de modo não só a preservar a livre iniciativa, como também estabelecer critérios rígidos para que se efetive essa intervenção.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — Senador Constituinte, Cid Sabóia de Carvalho.

**SUGESTÃO Nº 1880-5**

"Art. A lei definirá o apoio ao autor nacional, no que diz respeito à produção artística, literária e científica. O livro didático, a obra de arte e a literatura nacionais terão a proteção do Estado."

**Justificação**

O autor brasileiro debate-se em meio a dificuldades inúmeras para ver sua obra publicada.

Qualquer autor estrangeiro, de categoria ou de duvidosa qualidade, recebe, por parte dos editores e até mesmo dos periódicos e revistas de grande circulação, apoio irrestrito e a maior cobertura publicitária.

Salvo raríssimas exceções, o artista e autor brasileiros não sobrevivem apenas com o produto de sua arte ou dos direitos autorais.

São mazelas que envolvem não só a impressão e comercialização, não apenas o substrato publicitário, mas um sistema comercial voltado para o imediatismo dos lucros e, por isso mesmo, insensível à expressão literária e artística da alma brasileira.

O mesmo acontece com relação à pesquisa científica e a seus resultados.

São desestimulos que originam contradições aberrantes, como a de termos pesquisadores reconhecidos no exterior e ignorados entre nós.

Há talentos inúmeros espalhados por esse Brasil afora, mergulhados nas sombras e no anonimato.

O escritor Jäder de Carvalho dizia enfático: "Quando se publica um livro na província é o mesmo que jogá-lo no fundo de um poço."

Um Aldenir Martins, ou um Bandeira, jamais teriam saído do anonimato se tivessem permanecido no Brasil.

É essa a dura realidade, que a presente proposição objetiva reverter para melhor, em nome da preservação da nossa autenticidade cultural.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — Cid Sabóia de Carvalho, Senador Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 1.881-3**

"Art. (...) Os proventos não poderão sofrer descontos não autorizados pelo aposentado, não admitindo a lei descontos obrigatórios, mesmo de contribuições.

Parágrafo único. Somente incidirá imposto sobre proventos na hipótese de o titular do direito gozar de mais de uma aposentadoria.

Art. (...) Os proventos serão registrados nas mesmas ocasiões e pelos mesmos critérios com que ocorrerá a correção ou aumento salarial da categoria profissional a que pertenceu o aposentado.

Parágrafo único. Não é vedado o trabalho ao aposentado."

**Justificação**

Todos sabem que a classe assalariada sofre escorchantes descontos nos seus vencimentos, percebendo uma írisória renda líquida que, na maioria das vezes, é incapaz de oferecer condicionamentos básicos para satisfazer as suas elementares necessidades.

Depois de dedicados anos de exercício, abnegados servidores atingem a aposentadoria e nessa condição continuam pagando exorbitantes contribuições extraídas dos seus poucos recursos, apesar de terem, na atividade, descontado regularmente as suas obrigações.

Nada mais justo, a nosso ver, passe o aposentado a contar com a opção de autorizar ou não os descontos nos seus proventos, pois somente a ele cabe decidir sobre as suas conveniências financeiras.

Propomos, igualmente, que os reajustes para os inativos acompanhem os mesmos critérios da categoria profissional a que presentemente lhes é dispensado.

Por último, sugerimos o aproveitamento do aposentado ao trabalho, com a pretensão de que não seja ele, na plenitude das suas faculdades mentais, marginalizado de atividades compatíveis com a sua formação profissional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 22 de abril de 1987. — Cid Sabóia de Carvalho, Senador Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 1.882-1**

"Art. (...) — A pena máxima, do Brasil, na punição de delitos, será de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

§ 1.º Quando houver estupro em casos de crime continuado a pena poderá chegar a 30 (trinta) anos.

§ 2.º A lei indicará as punições em casos de estupro, mas não haverá pena inferior a 15 (quinze) anos."

**Justificação**

É notório o crescimento da criminalidade no Brasil, principalmente nas cidades de maior concentração populacional.

O aparelho policial, disponível em cada unidade da Federação, não tem mostrado a eficiência que dele se espera, muito mais pelo impressionante avanço da marginalidade do que pela eficácia de suas ações de órgão mantenedor da ordem pública. Temos testemunhado que por mais especializados que sejam os organismos de re-

pressão à violência, ela continua apresentando alarmantes estatísticas que, evidentemente, provocam o medo e a insegurança numa sociedade que se sente completamente desprotegida.

O Estado, responsável pela segurança do cidadão, sente-se impotente para conter a violência, exatamente, pela absoluta falta de mecanismos mais rígidos para punir aqueles que freqüentemente desafiam os preceitos legais existentes.

Os casos de estupro, cada vez mais crescentes, não podem ficar de fora da Nova Carta que nos propomos a escrever, considerando que a violência contra a mulher não deve ser aceita e nem assistida com indiferença. Os autores de crimes hediondos contra a pessoa devem receber o castigo de maneira exemplar, a fim de que possamos restabelecer a tranqüilidade que todos reclamam.

Entendemos que a enérgica aplicação da lei é o único instrumento que dispomos para por fim a impunidade dos profissionais do crime que friamos restabelecer a tranqüilidade que é indefesa.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Senador Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.883

"Art. É dever do Estado assegurar a alimentação, a saúde, a educação, o lazer e o acesso à cultura a todos os menores.

Art. O Estado garantirá a integridade dos menores contra todas as formas de discriminação, opressão e violência.

Art. O Poder Público promoverá a criação e o funcionamento materno-infantil de creches e de formas de assistência a gestante e de apoio à família e ao menor."

#### Justificação

A Constituição não pode omitir-se sobre a complexa problemática do menor.

País predominantemente jovem, o Brasil precisa não apenas institucionalizar as medidas necessárias à recuperação dos menores carentes e abandonados, como prover os sentidos de assegurar às famílias as condições necessárias à perfeita integração do menor ao meio social.

Os desafios são grandes, mas não se pode conceber o espetáculo de mi-

lhões de menores marginalizados, a enveredarem pelo caminho aparentemente fácil do crime organizado.

Responsáveis que somos todos pelas gerações jovens, cumpre-nos usar os poderes excepcionais de Constituintes para adotarmos medidas destinadas a reverter esse quadro desalentador de desajustes de grande contingente de menores abandonados no País.

Atacar os efeitos não basta.

A raiz de tudo, sabemos, está na família desassistida, com pais desempregados, na escola de acesso difícil, na comunidade omissa e quase indiferente ao exame do menor carente.

É o que buscamos com a presente proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Senador Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.884-8

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Lei ordinária definirá o funcionamento dos órgãos que integram o sistema de fiscalização de contas, organizando-os em graus:

- 1 — Tribunal Federal de Contas;
- 2 — Tribunais Estaduais de Contas; e
- 3 — Tribunais Municipais de Contas.

Art. A fiscalização financeira será exercida pelos órgãos do sistema de fiscalização de contas.

§ 1.º A fiscalização das contas da União caberá ao Tribunal Federal de Contas;

§ 2.º A fiscalização das contas dos Estados caberá aos Tribunais Estaduais de Contas;

§ 3.º A fiscalização das contas dos Municípios caberá aos Tribunais de Contas Municipais.

Art. Os Tribunais de Contas Municipais existirão em cada Estado e serão transformados, para atender ao presente dispositivo, em tribunais, os atuais Conselhos de Contas dos Municípios."

#### Justificação

Necessita, o País, de um sistema único de fiscalização de contas, com regras e normas idênticas, visando uma atuação uniforme e que determine o melhor meio para aplicação justa da lei. Impõe-se, pela realidade administrativa do País, que os tribunais de contas se organizem em

graus, de tal sorte que a aplicação e liberação dos recursos tenham tramitação regular e lógica. Os tribunais estaduais poderão funcionar em primeiro grau, com relação ao Tribunal Federal de Contas, que lhe seria o segundo grau. Os tribunais de contas municipais seriam o primeiro grau com relação aos tribunais estaduais de contas, que, nesse caso, se erigiriam em cortes de segundo grau. As questões de ordem constitucional seriam necessariamente remetidas ao Tribunal de Contas da União.

Tal sistemática, explicitada o desempenho das funções posteriores, não só garantirá a correta aplicação dos recursos públicos, como imprimiria às decisões das cortes de contas uma eficácia e validade incontestáveis.

Esses os objetivos da presente proposição, que esperamos seja acolhida pelo texto Constitucional em elaboração.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Senador Constituinte.

### SUGESTÃO Nº 1.885

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. Todas as pessoas têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação de dados com a sua atualização e a supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial.

§ 1.º É vedado o acesso de terceiros a registros informáticos com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

§ 2.º É vedado o registro informático sobre convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate de processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

§ 3.º A lei definirá o conceito de dados pessoais para efeitos de registro informático.

§ 4.º O prejuízo financeiro ou moral decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 5.º É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos."

#### Justificação

A informática tem se revelado imprescindível à sociedade moderna, que a ela tem recorrido constantemente para o atendimento de suas necessidades, quer primárias quer secundárias.

Essa utilização, de certa forma desmedida dos recursos informáticos pela sociedade, tem oferecido, no entanto, certo grau de risco para os seus membros, de verem sua privacidade invadida, os seus dados pessoais, a sua vida particular controlada por órgãos ligados à informática, quer de iniciativa pública, quer de iniciativa privada.

Esse risco tem, algumas vezes, se concretizado e criado sérios problemas para o cidadão que se vê prejudicado por falsas ou errôneas informações cadastradas a seu respeito, às quais, inclusive, ele não tem acesso, sequer para a correção dos erros porventura cometidos.

Preocupados com esse quadro, de certa forma alarmante, que se tem caracterizado nas sociedades modernas e visando a proteção dos direitos individuais do homem, enquanto ser social, elaboramos a presente Sugestão de Norma Constitucional, baseada no exemplo bem sucedido da Constituição de Portugal, a qual tem por escopo regulamentar a utilização da informática, preservando a individualidade do ser humano.

Com o objetivo, ainda, de oferecer o recurso judicial que protegerá os direitos da pessoa, previstos nesta Sugestão de Norma Constitucional, oferecemos uma outra, que a esta complementa e desta é desmembrada porque diz respeito a outro Capítulo da Constituição, devendo, pois, ser encaminhada à apreciação da Comissão Temática pertinente.

Nessa Sugestão fizemos incluir no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Constitucionais", o artigo que transcrevemos infra:

"Art. Dar-se-á *habeas data* sempre que alguém tiver negado o direito de acesso às referências e informações a seu respeito, contidas em registros informáticos, processados por entidades públicas ou particulares".

Sala das Sessões,  
Deputado Carlos Virgílio — Senador Virgílio Távora.

#### SUGESTÃO Nº 1.886

"Art. Dar-se-á "*habeas data*" sempre que alguém tiver negado o direito de acesso às referências e informações, a seu respeito, contidas em registros informáticos, processados por entidades públicas ou privadas."

#### Justificação

Após elaborar Sugestão de Norma Constitucional dispoendo sobre a utilização da informática pela sociedade, visando à proteção dos direitos individuais do homem, mormente no tocante à preservação da privacidade, sentimos a necessidade da criação de instituto jurídico-processual que efetivasse o direito de acesso da pessoa às informações cadastradas a seu respeito em bancos de dados públicos ou particulares.

Inspirados no art. 48 do anteprojeto constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que criou a garantia constitucional do "*habeas data*", oferecemos a presente Sugestão de Norma Constitucional, na qual utilizamos a mesma nomenclatura, dando-lhe, porém, um outro revestimento.

Com esta sugestão, portanto, pretendemos complementar a previsão constitucional da utilização dos recursos da informática pela sociedade.

Sala das Sessões, Deputado Carlos Virgílio, Senador Virgílio Távora.

#### SUGESTÃO Nº 1.887

"Art. É livre a criação de Partidos Políticos, que concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios de independência nacional, da democracia plena e do pluralismo partidário.

Art. Lei Complementar disporá sobre a criação, organização, funcionamento, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira e orçamentária dos Partidos Políticos, observados os seguintes princípios:

I — o direito do cidadão de constituir ou associar-se a Partidos Políticos e através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político;

II — ao cidadão é vedada a inscrição simultânea em mais de um Partido Político;

III — é proibida a privação do exercício de qualquer direito pelo cidadão por estar ou deixar de estar inscrito em Partido Político legalmente constituído;

IV — os Partidos Políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressão diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos;

V — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

VI — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante registro do seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral;

VII — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais;

VIII — é proibida a subordinação de Partido Político a entidade ou governo estrangeiro;

IX — o Partido Político deve alcançar apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara Federal e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles.

Art. Ao Partido Político é assegurado o direito de antena nas emisoras de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios definidos em lei complementar.

§ 1.º É também assegurado aos Partidos Políticos, nos termos de lei complementar, o direito a espaços nas publicações jornalísticas, bem como o direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações políticas que lhes sejam referidas.

§ 2.º Nos períodos eleitorais os Partidos Políticos têm direito a tempos de antena nas emisoras de rádio e de televisão, regulares e equitativos.

Art. Aos Partidos Políticos é garantido o direito de ser informados regular e diretamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

#### Justificação

Os Partidos Políticos, veículos através dos quais o cidadão concorre democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, tomaram assento, de forma institucionalizada, pela primeira vez, no Estatuto Maior do Ordenamento Jurídico brasileiro, na Carta de 1967.

Neste momento em que se elabora o texto da nova Carta Magna brasileira se faz necessária a revisão e o aprimoramento dos preceitos consti-

tucionais que disporão sobre as Associações Políticas.

Com esse objetivo, apresentamos esta Sugestão de Norma Constitucional que, baseada no exemplo bem sucedido da Constituição Portuguesa, estabelece os princípios basilares de funcionamento dos Partidos Políticos, veículos democráticos de manifestação da vontade do legítimo titular do poder político, prevendo o direito de antena e o direito a espaços nas publicações jornalísticas e de resposta nos mesmos órgãos e o direito à informação regular e diretamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

Sala das Sessões,  
Deputado Carlos Virgílio — Senador Virgílio Távora.

### SUGESTÃO Nº 1.888

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Todas as categorias profissionais do extinto Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado (IPASE) passam a gozar dos benefícios da Lei n.º 7.293, de 19 de dezembro de 1984.”

#### Justificação

A Lei n.º 7.293, de 19 de dezembro de 1984, contemplou exclusivamente os funcionários enquadrados na Categoria Funcional de Agentes Administrativos, atribuindo-lhes melhoria de vencimentos, que não beneficiou os demais, sem o benefício da percepção atrasada de vencimentos.

Isso significa que os demais funcionários do IPASE vêm sofrendo, há quase três anos, uma discriminação salarial indevida, ao arremido do princípio da isonomia, fixado na Constituição em vigor.

É tempo de corrigir-se a injustiça, dando-se guarida à legítima aspiração daqueles servidores no texto constitucional.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1986.  
— Constituinte Doreto Campanari.

### SUGESTÃO Nº 1.889

“Art. Todo o Poder Emana de Deus e em seu nome para o bem e proteção do povo, será exercido.

#### Justificação

Não há como inovar a Fé, que se revitaliza, que se fortifica, que cresce e se mantém aos longos das experiências morais e espirituais. A fonte do conhecimento espiritual, a par do sen-

timento especulativo, é a Fé no Ser imutável, Deus, que em Seu poder governa eternamente, vigiando com os seus olhos, as Nações.

O poder é, portanto, imanente de quem Governa. Somente Deus governa eternamente (Salmo 67:7). Daí ser uma impropriedade atribuir-se ao povo a fonte de emanação do Poder, salvo ser negada a existência de Deus e a fé que devemos ter nele.

A fonte de todo o poder está em Deus e este poder se opera em favor do povo (I Crônicas 29:12 e Salmo 14:06). Na mão de Deus há força e poder e Ele dá força e poder ao povo,

Cumpra a Deus o direito de distribuir e administrar o Poder, o que Ele faz na compreensão perfeita que o Poder lhe pertence (Salmo 62:11). São certas as expressões escriturísticas que dizem: “Agindo Eu (Deus), quem o impedirá” (Isaias 43:13).

Sou, pois, pela sugestão que apresento a essa Assembléia Nacional Constituinte, para que se reconheça, humildemente, do texto constitucional, que todo poder emana de Deus e que aquele poder, exercido pelos homens na condição de dignatários do Poder, há de ser direcionado para o bem e a felicidade do povo.

Enganamo-nos a nós mesmos quando atribuímos ao povo a emanação de um poder que, sabemos, emana e pertence única e exclusivamente a Deus.  
— Daso Coimbra.

### SUGESTÃO Nº 1.890

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. 1.º Fica proibido, a partir da promulgação da Nova Constituição, aos Municípios e Estados gastarem mais de 60% (sessenta por cento) de seus orçamentos com pessoal, incluindo ativos e inativos.

a) As Prefeituras de Estados que estiverem acima desses índices com suas despesas, terão um prazo de três anos para adaptá-la à presente Constituição.

b) Não poderão ser mais efetivados funcionários públicos municipais e estaduais, sob qualquer hipótese e, todas as admissões por concurso ou não, o regime de contrato deverá ser pela CLT, respeitando-se já os direitos adquiridos.”

#### Justificação

Reconhecemos que o funcionário público federal, municipal ou esta-

dual, na sua grande maioria é mal remunerado, mas nem por isso poderá deter privilégios, já que representam uma massa de 20% da força de trabalho brasileira. Os restantes 80% que exercem as suas atividades na iniciativa privada, são regidos pela CLT, são igualmente eficientes e têm os amparos legais da nossa lei. A continuar essa discriminação em que o funcionário público pode ser efetivado desde que uma mensagem do Senhor Governador ou do Senhor Prefeito seja encaminhada à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores e, logo após sancionada pelos mesmos, criando com isto uma casta de privilegiados, fato que não pode continuar acontecendo no momento em que o País com a sua Nova Constituição deseja que todos os brasileiros sejam iguais perante a lei.

Talvez o que obriga a máquina governamental a pagar pouco aos seus servidores em relação à iniciativa privada, é exatamente pelo empreguismo desenfreado praticado pelas administrações públicas, não dando incentivo àqueles que abraçam essa carreira por saberem de antemão que nunca serão bem remunerados, mas também a nossa história está cheia de exemplos de que o funcionário público tem a sua função como “bico”. Como ganha pouco, não trabalho, sendo obrigado a procurar fora das repartições uma complementação salarial para poder manter-se e a sua família. Não é o caso dos restantes 80% que prestam serviços à iniciativa privada, que cumprem horários determinados por lei, sob pena de perderem seus empregos e, com isto, tem uma maior flexibilidade de procurarem melhores oportunidades em suas atividades, não ficando no aguardo de uma aposentadoria irrisória, mas segundo alegam, garantida pelo Tesouro.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.  
— Constituinte Denisar Arneiro.

### SUGESTÃO Nº 1.891

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Municípios que tenham suas áreas territoriais parcialmente inundadas em virtude da construção de usinas hidrelétricas ou possuírem mananciais que sejam explorados economicamente, farão jus ao recebimento de “royalties”, calculados sobre o valor do faturamento bruto gerado pelas referidas explorações.”

a) Os valores a serem estabelecidos deverão ser regulados por Lei Ordinária.

### Justificação

Quando os Constituintes estão mais que preocupados em fortalecer a economia do Município, porque reconhecem ser o Município a célula mais importante de uma Nação, não podemos permitir que o Governo Federal, por decisão de sua alta cúpula, resolva represar rios criando verdadeiros oceanos.

Com as inundações das terras, na maioria das vezes produtivas de uma determinada região cujo objetivo é gerar energia elétrica para atender o crescimento não daquele ou daqueles Municípios que perdem parte de suas terras, mas beneficiando toda uma região geoeconômica, chega o momento de uma reparação mais do que justa com uma pequena participação do faturamento que será distribuído proporcionalmente às terras inundadas, prejudicando terceiros.

Não será a primeira legislação no mundo a assim agir, pois outros países já praticam este tipo de compensação. Com recente instituição dos "royalties" sobre o petróleo retirado da plataforma marítima e que dezenas de municípios brasileiros estão sendo beneficiados somente porque pelo seu território atravessam os oleodutos que vão abastecer as refinarias ou dispositivos especiais, conclui-se que o que ora estamos propondo é mais do que justo.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.892

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurado ao município de qualquer Estado da Federação, a posse de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das terras pertencentes a União ou ao Estado.

a) Quando a União ou o Estado forem possuidores de área territorial em qualquer município, serão obrigados a partilharem deste bem na proporção acima, em favor do município."

### Justificação

Existe hoje no Brasil perto de 4.000 municípios muitos deles com pequenas dimensões, mas uma boa parte, com dimensões de verdadeiros Estados e, na maioria das vezes, essas terras pertencem a União ou ao Estado.

Com a proposta que apresentamos, virá facilitar aos prefeitos e à Câmara de Vereadores a ajudar o Governo no assentamento das famílias

sem terra, pois ninguém melhor do que eles, para saberem quem são aqueles que precisam de um pequeno terreno para morar ou uma área média para o cultivo da terra.

Como o objetivo principal da Nação é fazer uma reforma agrária justa, consideramos que a ajuda que poderá ser prestada pelos prefeitos para atender esse alvo, é das mais lógicas e eficientes. Esta seria uma forma de conseguirmos manter a família brasileira no interior do seu Estado ou seu município, evitando o êxodo constante e permanente para os grandes centros, já saturados com a total falta de infra-estrutura.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.893

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. 1.º Fica assegurado o direito de greve em todas as categorias de trabalho em nosso País, inclusive aos setores públicos, não podendo porém, serem efetuadas naquilo que for considerado essencial para o atendimento da maioria da população.

Art. 2.º Fica assegurado o direito ao trabalho daqueles que não desejarem se submeter à pressão da minoria, usando artifício de piquete para impedir a entrada ao trabalho daqueles que assim o desejarem.

Art. 3.º Fica assegurado o livre funcionamento dos sindicatos em todo Território Nacional, porém, para que a greve seja reconhecida e considerada legal é necessário que a democracia também seja exercida nessa atividade com a aprovação da mesma pela maioria dos associados perdoando direitos que consideram justos

a) em casos de comprovação de que está havendo pressão de piquetes para que o funcionário ou operário não compareça ao local do seu trabalho, principalmente por elementos que não façam parte da categoria que está em greve, serão estes punidos com penas a serem determinadas por lei ordinária."

### Justificação

De uns anos para cá, principalmente após a reconquista da nossa democracia, temos notado que uma minoria de pessoas tem usado até de vio-

lência para evitar que aqueles que não querem aderir à greve sejam compelidos a fazê-lo ou aceitá-la. Mais grave ainda, consideramos é que sindicatos de outras categorias fornecem ativistas profissionais para exacerbar os ânimos de uma classe que ordeira e pacificamente está pleiteando direitos que consideram justos e que compete o entendimento entre as partes (empregados e empregadores) resolverem.

Torna-se necessário um capítulo especial na Constituição para este assunto já que em muitas oportunidades, mesmo após a decisão do Tribunal do Trabalho ter decretado a greve ilegal, continuam utilizando artifícios para o não cumprimento do que determina a lei.

Achamos que a plena democracia só será preservada neste País quando os direitos das classes trabalhadoras forem realmente respeitados ser nenhuma pressão. Quem desejar fazer greve, terá as garantias legais, mas quem desejar trabalhar, também deverá ter os mesmos direitos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.894

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Governo, por intermédio do ministério competente, prestar total assistência ao deficiente brasileiro de qualquer idade ou posição social."

### Justificação

Reconhecemos que o nosso País é um dos que mais "produz" deficientes em proporção ao resto do mundo. Os acidentes de trabalho, nas nossas estatísticas, chega a nos envergonhar perante o mundo civilizado. Os acidentes de trânsito seguem a mesma proporção e, até os acidentes domiciliares são considerados um dos mais altos do mundo. Toda esta calamidade é motivada por uma desorganização total do poder público que não fiscaliza com eficiência as leis vigentes.

Diante disso, a responsabilidade é total da Nação por um todo. Deixamos, propositadamente de citar na nossa sugestão o deficiente "físico", pois normalmente quando se referem a qualquer anomalia do ser humano, fala-se em deficiente físico e, que na verdade, não é só este que a Nação tem por obrigação dar o seu amparo. Podemos citar lei recente em que beneficia o deficiente físico com a com-

pra de veículos isentos de ICM e IPI, esquecendo-se, no entanto, de outras deficiências que também deveriam ser abrangidas com estes benefícios. Seria o caso de algum deficiente que necessita deslocar-se diariamente ou semanalmente para um hospital ou posto de saúde, e as nossas instituições hospitalares não dispõem de condução para tal.

Mais do que justo, portanto, de que, desde que comprovado numa família a existência de um deficiente como o caso acima citado, e, tendo ele condições de adquirir um veículo, receba este mesmo tratamento da lei. Nas demais condições, estas seriam regulamentadas por lei ordinária.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.895

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Poderão as empresas privadas distribuir a seus empregados, sob a forma de gratificação, parte dos lucros do exercício, sem que sobre tal gratificação recaia para o empregador quaisquer ônus fiscais, trabalhistas ou previdenciários e, que tais valores não sejam incorporados, em qualquer hipótese, ao salário.”

#### Justificação

A evolução social está a exigir uma melhor distribuição de renda para com aquele que ajuda na produção, na execução e no crescimento das empresas privadas.

Consideramos que a melhor forma de incentivo na participação dos lucros é aquela que realmente vem trazer ao empregado um acréscimo aos seus rendimentos. Não é possível, porém que, sobre estes pagamentos, venha o empregador ser sacrificado com contribuições outras, que não a especificamente em benefício do trabalhador. Como as contribuições previdenciárias, etc., etc., representam valores que chegam até a 70% daquilo que é pago, com a não incidência das mesmas, maior seria o quinhão a ser distribuído entre aqueles que desejamos beneficiar.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.896

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica proibida a confecção de qualquer Nota Fiscal de venda ao consumidor, que conste no seu rodapé: “Não vale como Recibo.”

#### Justificação

Não é justo que alguém ao comprar uma mercadoria em qualquer estabelecimento comercial no Território Nacional, receba como comprovante de pagamento, uma nota que, por antecipação, já declara não ter valor comercial.

Esta prática vem sendo difundida cada vez mais em todo nosso País com a conivência do poder público e, quando os referidos documentos são apresentados na contabilidade das firmas compradoras, vem dando margem às discussões com o fisco, gerando polêmicas e até recursos junto à justiça.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.897

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum trabalhador brasileiro, de qualquer categoria ou função, poderá ser aposentado com vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente.

a) Qualquer administração que estiver regendo os regimes do nosso País não poderá, sob nenhum pretexto, aplicar fórmulas econômicas com desculpas financeiras para que seja descumprida essa determinação constitucional.”

#### Justificação

O que estamos propondo é uma forma de corrigir as centenas de milhares de injustiças que a Previdência Social vem praticando durante estes longos anos em nosso País.

Se o nome dado à remuneração paga ao trabalhador aposentado é “salário mínimo”, não podemos admitir que um brasileiro após trabalhar dez, vinte, trinta ou quarenta anos em qualquer profissão ou atividade, venha a perceber este mínimo.

Assim sendo, mais do que justo que a Previdência Social assumira este compromisso com a Nação e, caso venha

a ter seus recursos esgotados para o atendimento desta determinação constitucional, o Governo da República deverá solicitar ao Congresso complementação de verba para que seja cumprida, na sua integridade, o que ora determinamos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Denisar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 1.898-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. O mandato do Presidente e Vice-Presidente da República será de cinco anos, e dos Governadores e Vice-Governadores Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, terão a duração de quatro anos.

Parágrafo único. Fica mantido o atual mandato do Presidente da República pelo período de seis anos.”

#### Justificação

Queremos estipular o período de cinco anos para o mandato do Presidente e Vice-Presidente da República por o considerarmos ideal para que o Governo Federal desenvolva seus programas.

Acreditamos que um período inferior seria prejudicial à administração federal que não teria tempo suficiente para cumprir suas metas.

Mantemos o atual mandato com seis anos por ser um preceito constitucional o qual devemos respeitar.

Uniformizamos a duração dos mandatos de Governadores e Vice-Governadores Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais pois não vemos razão para períodos diferentes para estas funções.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

### SUGESTÃO Nº 1.899-6

Inclua-se no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais o seguinte dispositivo:

“Art. Quanto à pena de morte, fica restrita a sua aplicação, em caso de guerra externa e aos crimes de seqüestro e estupro de menores e deficientes físicos, quando seguidos de morte.”

#### Justificação

O crescimento da violência em nosso País é um fato incontestável e de-

corre da impunidade em que permanecem os autores dos hediondos crimes contra o ser humano. Fala-se muito em direitos dos presos e se tem medo de falar nos direitos das vítimas, que permanecem esquecidas, mormente quando crianças ou deficientes físicos.

Não vemos outra solução para esse grave problema senão a instituição da pena de morte para determinadas hipóteses, como as ventiladas nesta proposta.

Em caráter excepcional, portanto, sugerimos aos nobres Constituintes, a instituição da pena de morte para os autores dos crimes de seqüestro e de delitos de estupro contra menores ou deficientes físicos, quando seguidos de morte.

Os crimes violentos praticados contra menores ou deficientes físicos estão a revelar nos seus autores o mais alto grau de periculosidade e insensibilidade, razão por que devem ser punidos com a pena capital.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte **Furtado Leite**.

### SUGESTÃO Nº 1.900-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos Fundos pelas Prefeituras Municipais, emitindo parecer conclusivo sobre sua legalidade.”

#### Justificação

Pretende-se dar uma garantia de maior moralidade ao gerenciamento dos Fundos de Participação que devam ser repassados às prefeituras e por elas administrados.

Dando-se tal competência ao Tribunal de Contas da União, haverá presumível acréscimo de garantia de ocorrer apreciação das contas de forma imparcial e sem qualquer influência política, o que poderia não ocorrer se o exercício da fiscalização fosse outorgado à unidade federativa de menor grau.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte **Furtado Leite**.

### SUGESTÃO Nº 1.901

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele co-

nhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.”

#### Justificação

Através do veto o Presidente da República nega aprovação a projeto que passou sob o crivo das duas Casas do Congresso Nacional.

O veto tem pois a característica de expressar a vontade individual que prepondera sobre a vontade expressa pela Câmara e Senado ao apreciar a proposta.

O que se pretende através desta sugestão é fazer com que o Poder Legislativo ocupe sua verdadeira posição na feitura da lei, dando-lhe maior autonomia e facilidades para apreciar o veto ao projeto de lei.

Atualmente exigem-se dois terços para que seja recusado o veto do Sr. Presidente da República.

Com a nova redação ao dispositivo o Legislativo deixará de ocupar a posição acanhada que ocupa e poderá apreciar com menor formalismo o veto apostado aos projetos aprovados no Parlamento.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

### SUGESTÃO Nº 1.902

Inclua-se onde couber:

“Art. Os estrangeiros casados com brasileiros e que tenham filhos nascidos no Brasil poderão se naturalizarem brasileiros, podendo ocupar qualquer cargo privativo de brasileiros natos.”

#### Justificação

Pretende-se dar maior guarida aos oriundos de outros países que se disponham a ocupar um lugar entre os cidadãos nacionais, optando pela naturalização.

A pessoa que tem filhos brasileiros, nascido sem nosso território, aculturada e identificada com nossos costumes, por razões de consangüinidade que as une à prole terão condições de assumir o papel reservado aos nacionais, devendo a estes serem equiparadas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

### SUGESTÃO Nº 1.903

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

“Art. Do produto da arrecadação tributária e das rendas das Loterias Esportiva, Federal e de Números, a União distribuirá 50% (cinquenta por cento) na forma seguinte:

I — 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 28% (vinte e oito por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º A aplicação dos fundos previstos neste artigo será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas e da auditoria na aplicação dos recursos pelos Estados e Municípios.

§ 2.º Os Estados e os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto nos itens I e II.

§ 3.º Os Estados e Municípios publicarão seus balançetes mensalmente, divulgando-os nos órgãos de comunicação e enviando-os às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.”

#### Justificação

Parece não haver discordância quanto à necessidade de continuar existindo, no texto constitucional, mecanismo que possibilite a transferência de recursos a Estados e Municípios, a partir da arrecadação de tributos, seja ela centralizada ou não. Em face das disparidades de renda entre as regiões brasileiras, faz-se necessário garantir as regiões menos favorecidas um tratamento financeiro diferenciado, que lhes permita promover o desenvolvimento econômico e social.

Somos, pois, favoráveis à permanência de transferência de recursos a Estados e Municípios, que leve em conta a sua população e o nível de renda. Somos, igualmente, favoráveis a que a base de cálculo dessas transferências seja consideravelmente ampliada, considerando não somente os impostos todos, hoje de competência do Governo Federal, como também outras ren-